# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº. 1 | P. 1/31 | JANEIRO 1962 |
|---|---|---|---|

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- SUMÁRIO -


*

Nota da Direcção (Pag. 5)

*

Nota da Redacção (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Quando a lei determina que o provimento de um cargo seja feito por promoção, não é lícita nem a nomeação em comissão nem a nomeação provisória ou interina (Pag.11)

*

Quando a lei estabelece qual a categoria de funcionários com direito a habitação fornecida pelo Estado,não é lícito tornar extensivo esse direito a outras categorias de funcionários (Pag.13)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Embora ainda não publicado o regulamento dos Serviços de Contabilidade e Tesouraria das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa, não podem os organismos desta natureza deixar de estar sujeitos aos princípios gerais quer da Contabilidade Pública quer da Contabilidade Administrativa (Pag.17)

*

Irregular funcionamento do órgão dirigente de um serviço. Responsabilidade colectiva tornada individual.Relevada a irregularidade (Pag.18)

*

Acumulações. Relevação do não cumprimento do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 40 872, por entretanto ter sido revogado (Pag.20)


*

- SUMÁRIO -

(Continuação)

*

As remunerações de natureza eventual carecem de despacho prévio de autorização, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563 (Pag.21)

*

Alcance só apurado depois do julgamento. Anulação do acórdão. Como se contam os juros de móra (Pag.22)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Janeiro de 1962 (Pag.27)

*

Serviço do "Visto"
Processos

- Janeiro de 1962 - (Pag.31)

o)o(0)o(o

*



NOTA DA DIRECÇÃO

o§o

Com alguma luta e não poucas canseiras, tem sido possível manter com regularidade o nosso Boletim.

Por isso, ao iniciar-se o 9º. ano da sua publicação, não queremos deixar de agradecer aos que com o seu esforço e boa vontade nos vêm ajudando.

o§o

## NOTA DA REDACÇÃO

***

Com a saída deste número, entra o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas no seu 9º. ano.

E tal como o faz o nosso Director, aqui se deixam sinceros agradecimentos a todos aqueles que connosco colaboram nesta publicação, sem esquecer os que nos têm dirigido palavras de estímulo e muita simpatia.

***

- SERVIÇO DO "VISTO" -

Por ter saído com uma inexactidão, novamente se publica a Resolução que recusa o "Visto" ao Processo nº. 38 630/61, e que foi publicada no Boletim nº. 12, de 1961.

QUANDO A LEI DETERMINA QUE O PROVIMENTO DE UM CARGO SEJA FEITO POR PROMOÇÃO, NÃO É LÍCITA NEM A NOMEAÇÃO EM COMISSÃO NEM A NOMEAÇÃO PROVISÓRIA OU INTERINA

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 38 630/61
Sessão de 15/12/61

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Dezembro de 1961, examinou a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que nomeia o 2º. oficial do Instituto Maternal, Maria da Conceição Caldeira Carvalho para exercer interinamente o lugar de tesoureiro do mesmo Instituto, nos termos do artigo 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 e artigo 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, e

Considerando que este lugar de tesoureiro está vago desde 26 de Novembro de 1961 em virtude do falecimento do seu titular;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, alterando a organização e estrutura dos serviços públicos relacionados com as actividades do Ministério da Saúde e Assistência, dispôs no artigo 17º. que os cargos administrativos das direcções-gerais e dos diferentes serviços do mesmo Ministério, até chefe de secção ou equivalente, inclusivé, serão providos mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, só exceptuando, no § único do mesmo artigo, as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado;

Considerando que aos concursos a realizar poderão ser admitidos funcionários de quaisquer quadros do pessoal daquele Minis-

tério, como se preceitua no artigo 19º. do citado diploma;

Considerando que, assim, foi manifesto intuito da lei estabelecer nos cargos administrativos, quer das direcções-gerais, quer dos diferentes serviços do Ministério, o acesso por promoção, e conceder à Administração a faculdade de chamar aos respectivos concursos o maior número possível de candidatos;

Considerando que estas disposições invalidaram, na parte aplicável, as normas legais e regulamentares estabelecidas no Decreto nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, sobre provimento de lugares;

Considerando que o Instituto Maternal é por lei um serviço do Ministério da Saúde e Assistência e que o seu tesoureiro exerce um cargo administrativo correspondente a uma certa categoria, existindo nos mesmos e noutros serviços funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que, quando a lei determina como forma de provimento a promoção - que tem o seu regime próprio baseado na continuidade de função e no acesso à categoria superior, reservada mediante certas condições aos funcionários do próprio quadro ou, como neste caso, aos de quaisquer quadros, - não é lícita nem a nomeação em comissão, excluída pela expressa disposição do artigo 27º. da Lei de 14 de Junho de 1913, nem a nomeação provisória ou interina;

Considerando que, desta forma, no caso em apreciação não tem justificação legal a citação dos artigos 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Resolve recusar, por maioria, o "visto" à mencionada portaria.

-ooooo/ooooo-



## QUANDO A LEI ESTABELECE QUAL A CATEGORIA DE FUNCIONÁRIOS COM DIREITO A HABITAÇÃO FORNECIDA PELO ESTADO, NÃO É LÍCITO TORNAR EXTENSIVO ESSE DIREITO A OUTRAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 39 018/61

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 do corrente examinando o contrato celebrado entre João Lopes Rodrigues, proprietário, residente em Olival, Mossomodia, em Santarém, e Segismundo do Carmo da Câmara de Saldanha, engenheiro silvicultor, Chefe da Circunscrição Florestal de Lisboa, na qualidade de representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para arrendamento de um rés-do-chão, sito na Rua B, do Bairro Marechal Carmona, número três, em Santarém, destinado a residência do mestre florestal Carlos Luís de Nóbrega Teixeira. E,

Considerando que a disposição legal invocada como permissiva do acto é a que consta do ofício (junto aos autos) da já referida Direcção-Geral, nº. 10 579, de 27 de Dezembro do ano findo -: o artigo 72º. do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado por Decreto de 9 de Março de 1905;

Considerando que o mesmo artigo dispõe que "será concedida a qualquer guarda florestal casa para habitar";

Considerando que, como se vê, a disposição legal acima transcrita não contempla a categoria de mestre florestal;

Considerando que, nos termos do artigo 1º. do citado Regulamento, a categoria de mestres é distinta da dos guardas florestais;

Considerando, ainda, que além de estabelecer a distinção das categorias, o mesmo Regulamento determina em várias das suas disposições, diferenças entre as atribuições e competência dos mestres e as dos guardas florestais;

Considerando, por fim, que a disposição legal invocada, contemplando apenas a concessão de casa para habitar aos guardas flo-

restais, não pode ser alargada aos mestres - que têm categoria e atribuições próprias e distintas.

Resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

-(o)(0)(o)-



- SERVIÇO DE CONTAS -

EMBORA AINDA NÃO PUBLICADO O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E TESOURARIA DAS PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA, NÃO PODEM OS ORGANISMOS DESTA NATUREZA DEIXAR DE ESTAR SUJEITOS AOS PRINCÍPIOS GERAIS QUER DA CONTABILIDADE PÚBLICA QUER DA CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 864/59
Sessão de 19/12/61

££££

Verifica-se que na presente conta estão incluidas despesas respeitantes aos anos de 1956, 1957 e 1958, o que é contra todas as regras de contabilidade, segundo as quais em cada ano devem ser contabilizadas as respectivas receitas e despesas, havendo ainda para estas últimas um período complementar.

A Misericórdia explicou que o facto se deve a não apresentarem os interessados as suas contas em devido tempo; mas o que é de notar é que entre a realização da despesa e o seu pagamento medeia um prazo bastante longo, tratando-se ainda de volumosas quantias; e mais de reparar é ainda o facto de entre tais despesas sobressairem as da Farmácia da própria Misericórdia.

Chama-se por isso a atenção para o cumprimento das disposições reguladoras da contabilidade, pois que, embora não tenha ainda sido publicado o regulamento especial para as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a que se refere o artº. 427º . do Código Administrativo, não podem todavia estas entidades ( entre as quais as Misericórdias) deixar de estar sujeitas aos princípios gerais da contabilidade tanto Pública como Administrativa, conforme se depreende das disposições que impõem a elaboração de orçamento , prestação de contas, etc., tanto da parte aplicável do referido Código Administrativo, como do Decreto nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Na verdade, se estas instituições pudessem realizar, discricionàriamente, despesas sem cabimento orçamental, inútil seria a elaboração do orçamento.

E para que serviria o mapa comparativo entre a despesa orçamentada e a paga?

Não pode, portanto, deixar de ter sido intenção da lei a sujeição de tais entidades aos princípios gerais que estão na base

de toda a contabilidade, tanto do Estado, como dos corpos administrativos.

Como da infracção de tais princípios, porém, não proveio dano nem se mostra ter havido propósito de fraude, segundo o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, releva-se a responsabilidade em que incorreram os infractores, nos termos da mesma disposição legal, aplicável por força do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Assim, julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia do Cadaval quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, pelo que o saldo, agora abonado, deve abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

((((

IRREGULAR FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO DIRIGENTE DE UM SERVIÇO.RESPONSABILIDADE COLECTIVA TORNADA INDIVIDUAL.RELEVADA A IRREGULARIDADE.

ooooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 269/58
Sessão de 9/1/62

ooooo

Vê-se da conta (relação de fls. 101) que são indicadas apenas três membros da Comissão Central da instituição como responsáveis da gerência, com a nota de que estiveram ausentes dois deles durante o período da mesma gerência.

Em virtude desta circunstância, como vem informado, só a presidente do organismo assumiu a respectiva responsabilidade, tendo assinado só ela também, por esse motivo, todos os documentos destinados à instrução da referida conta (v. ofício de fls.108).

Houve, assim, manifesta infracção ao disposto nos artigos 6º., 9º. e 10º. dos Estatutos da Caritas, visto que a Comissão Central deve ser composta de cinco membros, e só em caso de força maior aliás não verificado, a presidente unicamente por si pode praticar os actos de administração referidos no dito artº. 10º. do mencionado diploma.



Em face desta anomalia, em sessão de 7 de Junho de 1961 foi decidido (despacho de fls. 121 vº.) que os serviços da instituição prestassem esclarecimentos acerca das razões determinantes da irregularidade. Foi inútil, porém, a diligência feita nesse sentido, porquanto o ofício de fls. 125 nada esclareceu.

Nestas condições, em novo despacho proferido em sessão (v. fls. 126) se determinou que pela Direcção-Geral deste Tribunal se fizessem diligências in loco para os fins em referência.

Ouvida a presidente da Caritas em auto de declarações , (fls.131) afirmou que, não obstante a Comissão Central estar constituida com o mínimo de membros exigido pelos Estatutos, por motivo das circunstâncias no mesmo auto referidas (pedido de exoneração do cargo de duas senhoras componentes daquela Comissão e ausência de outra), só ela aparece como responsável da conta.

Embora as razões apontadas não justifiquem completamente a irregularidade, aceitam-se, todavia, como atenuante da responsabilidade respectiva, que fica, por isso, relevada nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

*

Não foi cumprido o disposto no artigo 1º. do Decreto nº 19 706, de 7 de Maio de 1931.

Comunique-se a infracção a quem de direito, em vista do preceituado no artigo 7º. daquele Decreto.

*

Julgam a Direcção da União de Caridade Portuguesa - Caritas - quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-o-

ACUMULACÕES.RELEVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ARTº.3º. DO DECRETO-LEI Nº.40 872,POR ENTRETANTO TER SIDO REVOGADO

ooOoo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 591/59
Sessão de 9/1/62

ooOoo

Está reposta a quantia de 7 909$00, abonada a mais a diversos professores, como se especifica no relatório inicial.

Mais uma vez se verifica a inobservância do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, mas a exemplo do que se julgou na gerência de 1958, tem de aceitar-se a procedência das dúvidas que motivaram por parte dos responsáveis da conta a mesma inobservância, pois que elas levaram até à revogação do mesmo preceito. Devem os serviços respeitar o disposto no artº. 4º, do Decreto-Lei nº. 42 046 de 23 de Novembro de 1958, relevando-se a sua inobservância por dela não ter resultado dano nem ter havido propósito de fraude - Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo do Liceu de Guimarães pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos não deve.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - **José** Alçada Guimarães

§§§



AS REMUNERAÇÕES DE NATUREZA EVENTUAL CARECEM DE DESPACHO PRÉVIO DE AUTORIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTº. 1º. DO DECRETO-LEI Nº. 27 563

&&&

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 157/59
Sessão de 9/1/62

&&&

A dois individuos não pertencentes ao quadro da Missão foram abonadas, pela rubrica de "Pagamento de Serviços e Diversos Encargos", sem a autorização referida no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, as importâncias de Esc. 10 500$00 e 10 400$00, respectivamente. Houve assim infracção ao preceituado na citada disposição legal, porque de remunerações de serviços de caracter eventual se tratou.

Vê-se, porém, das informações prestadas a fls. 21 e 22 que o errado procedimento havido não originou dano nem se deveu o propósito de fraude, pelo que relevam a responsabilidade emergente, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294. E assim

Julgam a Joaquim Moreira da Silva Cunha, como chefe da Missão de Estudos dos Movimentos Associativos em África, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos não são devidos.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1962.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o*o*o

ALCANCE SÓ APURADO DEPOIS DO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. COMO SE CONTAM OS JUROS DE MÓRA

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 96-A/54
Sessão de 16/1/62

§§§

Pela sua petição de fls. 2 vem o muito digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, pedir a anulação do Acórdão de 26 de Julho de 1955, exarado no processo nº. 507, respeitante à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, de João José Peres Maia, como tesoureiro da Administração da Casa da Moeda, com o fundamento de se haver apurado, por intermédio da Inspecção-Geral de Finanças, um alcance de Esc. 789 777$58, da responsabilidade do mesmo tesoureiro.

O pedido foi admitido por Acórdão de 9 de Julho de 1957, a fls. 30, e este intimado ao responsável da conta, que, na sua defesa de fls. 122 alega "que não desviou dos cofres à sua responsabilidade qualquer quantia", e que "o caso já foi julgado pelo 3º. Juízo Criminal de Lisboa em 18 de Julho de 1960 e que pelo Acórdão de 4 de Janeiro de 1961 do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, já transitado em julgado, foi condenado naquele Tribunal em 9 anos de prisão maior e depois na Relação baixou para 8 anos de prisão maior, no imposto de justiça de Esc. 2 000$00 e na indemnização de Esc.- 490 000$00 à ofendida Casa da Moeda".

Ouvido a seguir o digno representante do Ministério Público, emitiu este, a fls. 126 vº., o parecer de que do exame do processo de querela instaurado no 3º. Juízo Criminal de Lisboa se vê que o Tribunal declarou apenas provado que as retiradas do réu (responsável nestes autos) atingiram o montante global de, pelo menos, 472 contos, não se encontrando a decisão nesta parte inconciliável com o que foi apurado administrativamente pela Inspecção Geral de Finanças. Em tais condições entendeu que devia ser anulado o Acórdão deste Tribunal de 26 de Julho de 1955, e proferido outro em que seja condenado o responsável na reposição da importância de Esc. 789 777 $58 - "alcance apurado na sua gerência relativa ao ano de 1954".

Vê-se dos minuciosos relatórios de balanço e inquérito



feitos pela Inspecção-Geral de Finanças, que o responsável, na remessa de moedas retiradas da circulação aos serviços fabris da Casa da Moeda para desamoedação, praticou nesta gerência um alcance, engenhosamente concebido, em proveito próprio. Os Tribunais comuns condenaram já o responsável por esse acto criminoso que se processou repetidas vezes de Abril a Dezembro de 1954, tendo considerado que as importâncias que retirou teriam atingido, pelo menos, a importância de 472 contos.

A Inspecção-Geral de Finanças no consciencioso trabalho a que procedeu apurou, por operação matemática, a quantia de Esc. 789 777$58 como sendo a do alcance. O responsável limita-se agora na sua defesa a negar a prática do alcance - já até judicialmente reconhecido - sem fazer a prova da sua afirmação.

Nestes termos, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em anular o Acórdão de quitação de 26 de Julho de 1955, exarado no processo nº. 507, respeitante à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, de João José Peres Maia, como Tesoureiro de Administração da Casa da Moeda e, nos termos do § 5º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, condenam o referido responsável, João José Peres Maia, no pagamento do apurado alcance de Esc. 789 777$58, acrescido dos juros de móra legais contados desde as datas das retiradas de dinheiro até à entrada no Tribunal do pedido de anulação, e ainda desde a data deste Acórdão, até ao pagamento da importância da condenação.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1962

(aa) - A. de Lemos Moller
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Tem voto de conformidade do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Armando Cândido de Medeiros, que não assina por não estar presente. (a) - A. de Lemos Moller.

Fui presente: (a) José Alçada Guimarães.

§§§

- DADOS ESTATÍSTICOS -

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
## NO MÊS DE JANEIRO DE 1962

*

Número de sessões realizadas:

| | | |
|---|---|---|
| De julgamento ..... | 4 | |
| Plenárias ..... | 3 | |
| Plenárias Extraordinárias ..... | 4 | |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Janeiro ..... | 7 | |
| Apresentadas ..... | 4 | 11 |
| Com processos de multa ..... | - | |
| Arquivadas ..... | 3 | |
| Saldo em 31 de Janeiro ..... | 8 | 11 |

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos ..... | 33 |
| Resoluções: | |
| Devolvidos ..... | 23 |
| Visados ..... | 8 |
| Recusado o "visto" ..... | 2 |
| Anotados ..... | - |

°°°°°
°°°
°

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Jan. | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 31 Jan. | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachos 31 Jan. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas ..... | 75 | 95 | 170 | 80 | 90 | 35 | 10 | 45 | 19 | 26 |
| Processos de extinção de fianças ..... | - | 1 | 1 | 1 | - | - | 2 | 2 | 3 | - |
| Processos de recurso ..... | - | - | - | - | - | 3 | 2 | 5 | 1 | 4 |
| Processos de anulação de acórdãos ..... | 9 | - | 9 | 1 | 8 | 8 | 3 | 11 | 4 | 7 |
| Processos de multa ..... | 1 | 3 | 4 | - | 4 | - | 5 | 5 | 2 | 3 |



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 22 | 29 |
| Corpos Administrativos ..... | 31 | 10 |
| Exactores ..... | 35 | 31 |
| Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa ..... | 5 | 5 |
| Organismos de Coordenação Económica ..... | - | 2 |
| Diversos ..... | 2 | 3 |
| TOTAIS ..... | 95 | 80 |

-o§o-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 19 | 15 | - | 1 b) | 2 a) | - | - | - | 4 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 19 | 15 | - | - | - | - | - | - | 4 |
| Dr. Cândido de Medeiros.. | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 19 | 16 | - | - | 1 a) | - | 1 c) | - | 6 |
| Dr. Abranches Martins ... | 19 | 16 | - | - | - | - | 1 d) | 1 d) | 6 |
| Dr. Trindade Pereira .... | 19 | 18 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| TOTAIS ..... | 95 | 80 | - | 1 | 3 | - | 2 | 1 | 22 |

a) - Processo de multa
b) - Autos de anulação
c) - Consulta nº. 1/1962
d) - Extinção de fianças



SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Janeiro de 1962 -

-0-

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Janeiro ..... | 333 | |
| Entradas ..... | 3 357 | 3 690 |
| **Visados** | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 2 417 | |
| Em sessão ..... | 9 | 2 426 |
| **Devolvidos** | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 255 | |
| Em sessão ..... | 34 | |
| Pela Secção ..... | 10 | 299 |
| **Recusado o "Visto"**..... | | 2 |
| **Anotados** | | |
| Pela Secção ..... | | 645 |
| Saldo em 31 de Janeiro ..... | 318 | 3 690 |

-oo@@@oo-

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº. 1 | P. 1/11 | JANEIRO 1962<br>- Suplemento - |
|---|---|---|---|

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO

E CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE DESPESA

DOS MINISTÉRIOS

- Gerência de 1959 -

00

DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

- ANO DE 1959 -

oOo

Pela verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios, o Tribunal julga a legalidade e a regularidade das autorizações de pagamento da Contabilidade Pública, para o efeito de tornar efectivas as responsabilidades respectivas.

Estas resultam, portanto, da infracção dos requisitos da legalidade da despesa e da sua regular realização e pagamento.

Para tal efeito, o sistema legal estabelecido resulta da combinação do artº. 6º., nº.10º., do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, com o artº. 27º., §§ 1º. e 2º.do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Quanto ao presente processo, referente à gerência de 1959, e por parte da repartição os trabalhos foram mais uma vez executados em harmonia com o despacho da Presidência, de 20 de Abril de 1948, e parte aplicável da Ordem de Serviço nº.5, de 8 de Abril de 1938,tendo sido atendido o Decreto nº. 42 047, de 23 de Dezembro de 1958 (Decreto Orçamental), publicado em consequência da Lei nº. 2 095, da mesma data, (Lei de Meios).

Teve-se em especial atenção o preceituado no artº.9º. do Decreto nº. 42 047, que não permitia a utilização em mais de 90 por cento, das dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios consignadas às despesas mencionadas nas alíneas A), B), C) e D) do artº. 1º. do Decreto nº. 19 286, de 30 de Janeiro de 1931, com exclusão das verbas indicadas nos nºs. 1º. e 2º. do § 1º. do referido artº.9º. do Decreto Orçamental.

Com base nas fichas em que se encontravam registadas as alterações das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano de 1959, a repartição procedeu à anotação das dotações cuja documentação ía ser objecto de exame, e bem assim, além das disposições legais de carácter especial a observar para cada caso, à verificação do cumprimento dos preceitos gerais constantes das leis e regulamentos de contabilidade pública. Verificou-se que, quanto às folhas de liquidação de despesas estas foram autorizadas por quem de direito e pagas pela verba própria, na qual tinham cabimento à data da sua realização. Os duodécimos só foram excedidos nos casos em que para tal havia autorização ministerial.

Com relação às folhas de liquidação de despesas com o pessoal - vencimentos - verificou-se também a exactidão das importâncias nelas descritas, incluindo as dos respectivos descontos, bem como a indicação das datas do "visto", dos diplomas de nomeação, promoção, transferência ou colocação dos funcionários abonados em cada uma delas, requisito exigido pelo artº. 44º. da 3ª. das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

Concluiu-se ainda que nas mesmas folhas se fazia menção de que os beneficiários possuíam o bilhete de identidade com observância do prazo de validade, conforme se determina nos preceitos legais reguladores desta matéria.

Não consta do processo que os contratos sujeitos a "visto" tenham produzido efeitos antes de cumprida esta formalidade legal (artº. 28º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de fevereiro de 1933).

Na realização das despesas com o material foi observado o disposto no Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e bem assim a jurisprudência a este respeito fixada pelo Tribunal.

Quanto às despesas de carácter excepcional cumpriu-se o preceituado no artº. 5º., alínea g) do aludido Decreto-Lei nº.41375, isto é, foi cobrado o competente despacho ministerial para a sua realização.

De um modo geral, foram observadas as disposições do Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939, e os respectivos despachos ministeriais esclarecedores das dúvidas levantadas sobre a classificação orçamental.

Foi efectuado o confronto dos números constantes dos ajustamentos organizados na Repartição com os inscritos na Conta Geral do Estado publicada, não tendo sido assinalada qualquer divergência.

## ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

A documentação examinada respeita aos seguintes serviços:

Assembleia Nacional e Câmara Corporativa
(Capº. III, artºs. 57º. e 58º.)
Secretaria da Assembleia Nacional
(Capº. III, artºs. 59º. a 67º.-A)

Na conferência das folhas de liquidação dos subsídios abonados aos senhores deputados e procuradores à Câmara Corporativa, notou-se que estas não continham todas as indicações necessárias para a determinação exacta das quantias processadas, bem como da legalidade dos respectivos abonos.

Já na conferência das mesmas folhas, respeitantes à gerência de 1951, se havia notado idêntica deficiência, tendo a Direcção-Geral da Contabilidade Pública informado então que a verificação feita na 2ª. Repartição, obedecia a normas aprovadas por despacho ministerial, pelo que se oficiou agora - ofício a fls. - a perguntar se tais normas haviam sido alteradas.

Na resposta de fls. , informa aquela Direcção-Geral que as referidas normas não tinham sido alteradas, considerando-se assim sanada a divergência.

Na conferência dos documentos respeitantes à Secretaria da Assembleia Nacional não foi notada qualquer falta.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

A verificação incidiu sobre os documentos comprovativos das despesas efectuadas pelos seguintes serviços:

Pensões e Reformas
(Capº. 4º., artº. 32º., nº.1, alínea b))

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Administração dos Próprios da Fazenda Pública

(Capº. 7º., artºs. 87º. a 89º.)

Não se registou qualquer deficiência nem se suscitaram dúvidas quanto à documentação examinada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

A documentação examinada refere-se aos seguintes serviços:

Direcção-Geral de Administração Política e Civil - Governos Civis

(Capº. III, artºs. 38º. a 43º.)

Despesas de anos económicos findos

(Capº. XI, artº. 110º.)

Nenhum reparo se fez aos documentos dos serviços acima mencionados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Os documentos verificados referem-se à

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

(Capº. VI, artºs. 448º. a 466º.)

Não foi assinalada qualquer deficiência pelo contador que examinou a documentação deste serviço.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Relativamente a este Ministério foram examinados e conferidos os documentos comprovativos das despesas efectuadas pela

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços externos da Direcção-Geral

(Capº. III, artºs. 26º. a 29º.)

No decorrer da conferência verificou-se a falta dos documentos respeitantes às autorizações nºs. 655, 203, 492 e 916, referentes a obras de construção e reparação dos edifícios em que se encontram instaladas as embaixadas de Portugal no Rio de Janeiro, Roma e Bona, respectivamente.

Todos estes abonos estão sujeitos a prestação de contas; o constante da autorização nº. 655, nos termos do Decreto-Lei nº. 36 295, de 22 de Maio de 1947; os restantes, de harmonia com o preceituado no § 2º. do artº. 114º. do Decreto nº. 16 822, de 6 de Maio de 1929.

Segundo informações prestadas pela 7ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, os documentos respeitantes a estas autorizações ainda não haviam sido recebidos, limitando-se o contador a registar o facto no seu relatório, para justificar os motivos por que não foi possível conferí-los.

Quanto à restante documentação, não foi feito reparo algum.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Foram requisitados para exame os documentos respeitantes à

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais
Construção de casas económicas
(Capº. 4º., artº. 58º., nº.1-a))

Durante a conferência dos documentos, notou-se que as despesas classificadas por esta rubrica constituem encargo do Fundo das Casas Económicas que deve reembolsar o Tesouro das quancias despendidas.

Pelo ofício de fls. pediu-se à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a indicação das guias de receita que teriam sido processadas para se efectuar o reembolso da quantia de 338 019$70, desembolsada pelo Tesouro.

Na sua resposta de fls. informa aquela Direcção-Geral que não foram processadas quaisquer guias para esse efeito, e que o facto era do conhecimento de S.Exª. o Ministro das Finanças, de quem dependia a resolução de diversos problemas relacionados com este

reembolso.

Verificou-se também que uma parte dos pagamentos foram efectuados por um pagador de Obras Públicas, cuja responsabilidade financeira é julgada pelo chefe da 8ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artº. 41º. do Decreto de 24 de Dezembro de 1901.

A estes pagadores são concedidos fundos permanentes, que, nos termos do artº. 31º. do Decreto nº. 5 860, de 6 de Junho de 1919, deviam sair de uma verba especialmente inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas para esse fim.

Segundo informa a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no seu ofício de fls. , a verba utilizada para a concessão destes fundos permanentes foi a inscrita no capº. 15º. da "Despesa extraordinária" e destinada à construção de "Edifícios escolares".

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Quanto a este Ministério a verificação documental incidiu sobre a

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações
(Capº. 7º., artºs. 62º. a 70º.)

No decorrer da conferência verificou-se a falta de indicação do despacho ministerial que teria autorizado a aquisição de um objecto que se entendia revestir a natureza de adorno, mas a exiguidade da despesa é de molde a isentá-la de maior referência.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Referem-se aos serviços abaixo mencionados os documentos requisitados para exame:

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes
(Capº. 3º., artºs. 52º. a 60º.)
Museu Nacional de Arte Andiga
(Artºs. 525º. a 532º.)

Museu Nacional dos Coches
(Artºs. 533º. a 540º.)
Museu Regional de Évora
(Artºs. 549º. a 556º.)
Museu Regional de Viseu
(Artºs. 566º. a 573º.)
Museu de Lamego
(Artºs. 574º. a 577º.)
Museu Nacional Soares dos Reis
(Artºs. 588º. a 595º.)
Museu Abade de Baçal e Biblioteca de Bragança
(Artºs. 596º. a 602º.)
Museu de Aveiro
(Artºs. 603º. a 609º.)
Teatro Nacional D. Maria II
(Artºs. 623º. a 629º.)
Biblioteca Nacional
(Artºs. 648º. a 656º.)

Não foi feito qualquer reparo à documentação examinada.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A documentação verificada respeita aos seguintes serviços:

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários
(Capº. 5º., artºs. 49º. a 58º.)
Plano de Fomento
(Capº. 23º., artº. 315º., nº.1, alínea b))

Durante a conferência notou-se que pela rubrica do artº. 58º., nº.9) se pagaram por trabalhos estatísticos, registos geneológicos e contrastes funcionais, várias importâncias que durante o ano somaram 24 000$00, a pessoa estranha ao quadro do pessoal.

Embora os pagamentos se efectuassem trimestralmente mediante despacho ministerial exarado nas propostas do serviço, pela forma por que estas se encontravam redigidas, parecia depreender-se que se tratava de uma prestação de serviços com carácter permanente,

paga por verba não pertencente à classe de pessoal.

Pedidos os necessários esclarecimentos pelo ofício de fls. , informou a Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua resposta a fls. , que os referidos trabalhos não abrangeram todo o ano, pelo que devia considerar-se o beneficiário em regime de prestação de serviços eventuais.

Como os referidos trabalhos estatísticos foram executados ao longo de 11 meses e sem interrupção, a dúvida é legítima, conquanto o facto não revista o carácter de infracção punível.

A errada citação do § 1º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, para aquisição de uma secretária, deve-se a lapso do serviço, como se informa na alínea b) do ofício de fls.. .

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Quanto a este Ministério, os documentos requisitados respeitam aos seguintes Serviços:

Gabinete do Ministro
(Capº. 1º., artºs. 1º., 3º., 4º. a 9º.)
Secretaria-Geral
(Capº. 2º., artºs. 10º. a 18º.)
Direcção-Geral dos Transportes Terrestres
(Capº. 3º., artºs. 31º. a 38º.)

Na conferência destes documentos não foi assinalada qualquer falta digna de registo.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A verificação recaíu sobre os documentos respeitantes aos serviços seguintes:

Secretaria-Geral
(Capº. 2º., artºs. 15º. a 24º.)
Serviços de Acção Social
(Capº. 2º., artºs. 25º. a 33º.)

Delegações

(Capº. 2º., artºs. 34º. a 43º.)

Na conferência dos documentos da Secretaria-Geral, respeitantes à classe de pessoal, verificou-se o pagamento do vencimento e despesas de deslocação do contínuo de 1ª. classe, Helder Joaquim Jacques da Silva Martinho, o qual, segundo as observações da respectiva folha, se encontrava na situação de destacado, prestando serviço na Inspecção Superior dos Tribunais do Trabalho.

Estranhando-se a anomalia de se pagar pelas dotações orçamentais de um organismo os vencimentos de um funcionário que, embora pertencente ao quadro desse organismo, se encontrava prestando serviço noutro departamento do mesmo Ministério, oficiou-se à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a solicitar a remessa de uma cópia da proposta feita a S.Exª. o Ministro das Corporações e Previdência Social, sobre a qual recaíu o despacho que autorizu tal situação.

Com o ofício de fls. foram remetidas as cópias de fls. a .

Em todas estas propostas o Secretário-Geral do Ministério limita-se a solicitar autorização ministerial para pagar despesas ocasionadas pela deslocação do referido contínuo, mas nenhuma delas se refere à sua colocação na situação de destacado.

Pela redacção da proposta de fls. datada de 14 de Abril de 1959, depreende-se que o aludido funcionário já então se encontrava destacado, não podendo, no entanto, determinar-se com precisão a data em que teria sido colocado nessa situação.

Uma das razões alegadas para a utilização dos serviços prestados nestas condições é a falta de contínuo próprio, o que efectivamente se verifica pelo orçamento; mas dado o carácter permanente da falta, mais regular seria ter-se lavrado diploma para submeter ao visto do Tribunal de Contas, e promover-se a inscrição de verba para pagamento a "Pessoal destacado de outros serviços", no orçamento da Inspecção Superior dos Tribunais de Trabalho.

Durante o ano de 1960 deve ter-se mantido esta situação, por que só no orçamento de 1961 aparecem inscritas pela primeira vez 2 lugares de contínuo de 2ª. classe no quadro do pessoal da referida Inspecção Superior.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Os documentos requisitados referem-se aos seguintes serviços:

Gabinete do Ministro
(Capº. 1º., artºs. 1º. a 8º.-A)
Secretaria do Ministério
(Capº. 2º., artºs. 9º.a 18º.)
Serviços de Saúde Pública - Direcção-Geral de Saúde
(Capº. 3º., artºs. 22 a 24º.)

Na conferência dos documentos não foi notada qualquer falta.

*

Pelo exposto, verifica-se que não se assinalam no presente processo de exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, referente ao ano de 1959, procedimentos ilegais ou irregularidades que impliquem a efectivação da responsabilidades ou mesmo que sejam susceptíveis de relevação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 30 de Janeiro de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- Adolfo Henriques de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

-oooOooo-

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº. 2 | P. 1/35 | FEVEREIRO 1962 |
|---|---|---|---|

- SUMÁRIO -

*

SERVIÇO DO "VISTO"

O tempo de serviço prestado em regime de prestação de serviço, não conta para o provimento definitivo (Pag. 9)

*

Nos termos do Decreto-Lei nº. 26 537, a substituição de um tesoureiro da Fazenda Pública que se encontre ausente por motivo de doença, mesmo prolongada, cabe ao seu proposto, não sendo lícita uma nomeação interina (Pag.12)

*

Só há possibilidade legal de transferência de funcionários quando, além do requisito do mesmo quadro, o lugar a ocupar pelo transferido seja de categoria igual e iguais as funções. Não basta, pois, a igualdade das remunerações (Pag.13)

*

O lugar de chefe de repartição da Comissão de Coordenação Económica só pode ser provido por funcionários da mesma Comissão e da categoria imediatamente inferior (Pag.14)

*

O tempo de serviço prestado interinamente quer em períodos contínuos, quer descontínuos, não se conta para efeitos de concurso de promoção. Consequentemente, também não é de contar quando para a promossão não é exigível o concurso mas sim o exercício, durante determinado período de tempo, na classe ou categoria imediatamente inferior (Pag.15)

*

*

O provimento definitivo só pode recaír, salvo disposição legal expressa, em quem esteja provido normalmente no cargo. Logo, ele não é possível em relação àqueles que estão providos interinamente (Pag.17)

*

Não pode reverter para o chefe de um serviço o vencimento perdido por um funcionário seu subordinado. Há além do mais, uma incompatibilidade natural (Pag.18)

*

O tempo de serviço exigido a um engenheiro de 2ª. classe da Direcção-Geral das Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar, para a promoção à 1ª. classe, tem de ser prestado, e continuamente, no quadro da mesma Direcção-Geral (Pag.19)

*

Professores das disciplinas de didáctica especial e legislação e administração escolares das escolas do Magistério Primário - Interpretação do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 43 369. Habilitações (Pag.21)

*





*

SERVIÇO DE CONTAS

Os diplomas de nomeação de pessoal referidos no Decreto-Lei nº. 41 645, embora não sujeitos ao "Visto" prévio, devem no entanto ser a ele submetidos dentro do ano escolar a que respeitam

A responsabilidade resultante da não sujeição ao "Visto" dentro desse ano não cabe aos gerentes (Pag.25)

*

As despesas de deslocação devem ser devidamente documentadas. Só assim se pode ajuizar da sua legalidade (Pag.27)

*

Abonos de Dezembro processados e pagos pela folha de vencimentos de Janeiro seguinte, quando o deveriam ter sido por "anos económicos findos". Relevação (Pag.28)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Fevereiro de 1962 (Pag.31)

*

- SUMÁRIO -

(Continuação)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Fevereiro de 1962 - (Pag.35)

°°°°°
°°°
°



- SERVIÇO DO "VISTO" -

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO CONTA PARA O PROVIMENTO DEFINITIVO

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 296/62
Sessão de 30/1/62

§§§

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Senhor Ministro do Ultramar, de 7 de Dezembro de 1961, que nomeia definitivamente o engenheiro agrónomo Joaquim Martinho Lopes de Brito Teixeira para o lugar de botânico do quadro comum dos Serviços de Agricultura e Florestas do Ultramar, e

Considerando que o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na secção sob a epígrafe "Das formas de provimento", estabelece que o provimento dos cargos públicos pode ser feito por nomeação, por contrato e por assalariamento;

Considerando que no artº. 27º. determina que as nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, nas seguintes condições:

a) - A nomeação será inicialmente por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) - Se o funcionário tiver boas informações anuais, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior;

c) - O funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo.

Considerando que o artº. 30º. estipula que se o funcionário tiver desempenhado durante dois anos, por contrato, o lugar para que foi depois nomeado, pode pedir a recondução no fim de um ano de nomeação, e pode ser nomeado definitivamente dois anos depois da recondução, se tiver quatro anos daquele serviço de contratado, mas tudo sem prejuízo, como é óvio, das restantes condições (quadro, mérito, continuidade, etc.);

Considerando que no Estatuto este regimen do artº. 30º. se entende com os contratos de provimento e não com os de prestação de serviço;

Considerando que no regimen do Decreto nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944, se previam:

1) - contratos para o exercício de cargos dos quadros (artº.1º.,nº.1);

2) - contratos para desempenho eventual de funções (nº.2 do mesmo artigo);

3) - contratos de assalariamento (nº.3 do mesmo artigo);

Considerando que o interessado foi contratado nos termos do nº. 2º. do mencionado artigo - contrato de prestação eventual de funções;

Considerando que o artº. 3º., alínea d), do mesmo Decreto apenas determinava que o tempo de serviço eventual contaria para o efeito de aposentação;

Considerando que no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino se definem, em matéria contratual, os regimens que substituíram os do Decreto citado, a saber e pela mesma ordem:

1) - contratos de provimento (artº. 45º., § 1º.), regulados no artigo 47º.;

2) - contratos de prestação de serviço eventual (§ 2º. do mesmo artigo), regulados no artº. 48º.;

3) - contratos de assalariamento (§ 3º. do mesmo artigo)regulados no artº. 51º.;

Considerando que em relação aos contratos de mera prestação de serviço, se dispõe que eles duram o tempo dos trabalhos ou missões certos e determinados para que foram celebrados, sendo assim sem dúvida de serviço eventual, de vínculo manifestamente precário, de regulamentação cingida ao título da sua celebração, facultando a regra 4ª. do referido artº. 48º. que no contrato, quando celebrado com quem seja já funcionário, se estipule considerar-se o serviço como prestado no exercício do respectivo cargo;

Considerando que, nem no regimen do Decreto nº.34107,nem no estabelecido no Estatuto, o tempo de serviço prestado como contratado do serviço eventual é tomado em consideração para benefício de ulterior nomeação do contratado, como aliás já se decidiu no processo de visto nº. 9 765, em sessão de 29 de Junho de 1961;

Considerando que, de resto, o regimen dos contratos é um só, o do Estatuto, que pelo menos nesta matéria revogou o já citado decreto - como esclarecido foi por despacho ministerial, com pleno conhecimento dos serviços do Ministério respectivo (processo de visto nº. 22 341, de 28 de Julho de 1961);

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

o(0)o(0)o



Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Procº. nº. 1 976/62
Sessão de 9/2/62

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministro do Ultramar, pela qual, nos termos da base XI, nº.1, 1º. e XLI, nº. IV, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugadas com o artº. 27º., alínea c), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, foi nomeado definitivamente José Manuel dos Santos Vilar no cargo de engenheiro agrónomo de 2ª. classe do quadro comum dos Serviços de Agricultura e Florestas do Ultramar; e

Considerando que o interessado havia sido contratado nos termos do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944, para exercer em regime de prestação de serviços o lugar de engenheiro agrónomo de 2ª. classe;

Considerando que posteriormente ao abrigo do disposto no artº. 103º. do Decreto nº. 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, transitou para o lugar que actualmente ocupa no referido quadro comum dos Serviços de Agricultura e Florestas do Ultramar, por portaria de 27 de Dezembro de 1958, tendo sido reconduzido por mais 3 anos por portaria de 24 de Março de 1961;

Considerando que o tempo de serviço anteriormente prestado no regime de prestação eventual de serviços, a que se referia o mencionado artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 34 107, não é de contar,conforme já foi decidido nos processos nº. 9 765, em sessão de 29 de junho de 1961, e nº. 296/62, em sessão de 30 de Janeiro do ano agora decorrente;

Considerando que, assim, o interessado ainda não tem cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo para poder ser nomeado definitivamente nos termos do artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

-ooo/ooo-

NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº. 26 537, A SUBSTITUIÇÃO DE UM TESOUREIRO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE ENCONTRE AUSENTE POR MOTIVO DE DOENÇA, MESMO PROLONGADA, CABE AO SEU PROPOSTO, NÃO SENDO LÍCITA UMA NOMEAÇÃO INTERINA

0000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 40 876/61
Sessão de 6/2/62

&&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1962, examinando o alvará do Director de Finanças do distrito de Évora, de 7 de Dezembro de 1961, que nomeia Estevão Fernandes Marques para o lugar de tesoureiro interino da Fazenda Pública do concelho de Estremoz, na ausência por doença do respectivo tesoureiro efectivo, e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 26 537, de 23 de Abril de 1936, claramente estabelece dois regimens para a substituição do tesoureiro, na ausência deste, sendo um o da entrada em exercício do proposto, com ou sem termo de transição, conforme a causa do chamamento do proposto, e sendo o outro regimen o do provimento interino;

Considerando que tais regimens têm aplicação conforme aquela ausência implique ou não a cessação da responsabilidade do tesoureiro;

Considerando que no caso de ausência por doença ou por licença graciosa se mantém a gerência do tesoureiro, entrando em exercício o seu proposto, sem necessidade de termo de transição, uma vez que o responsável continua a ser o tesoureiro, aliás ausente por tempo limitado ao da licença por doença ou graciosa;

Considerando que nos casos de promoção, transferência, suspensão ou afastamento por qualquer motivo que não seja essa licença, cessa a gerência do tesoureiro e portanto outro passa a ser o responsável, pelo que nesse caso a entrada em exercício do proposto tem de ser precedida de termo de transição;

Considerando que quando se dê promoção, transferência, suspensão ou afastamento por qualquer outro motivo que não seja a dita licença, pode não convir ou não ser possível o exercício pelo proposto, e então se procederá à nomeação interina nos termos do Decreto nº. 22 728, de 24 de Junho de 1933, artº. 44º.;



Considerando ser evidente que o tesoureiro, no caso de licença por doença ou graciosa, tem substituto legal, que é o seu proposto, pessoa da sua confiança para gerir uma tesouraria que continua sob sua inteira responsabilidade;

Considerando que, se por vezes podem sobrevir circunstâncias de facto que, num certo caso, recomendariam mais o recurso à nomeação interina do que à gerência do proposto, não deve, porém, postergar-se a lei, pelo que o melhor remédio deve basear-se por via legislativa;

Considerando que essa prática não pode supor-se consagrada pelo facto da inscrição no orçamento de uma reduzida verba, sob a rubrica "Vencimentos de tesoureiros na situação de doentes que não possam ser substituídos pelos seus propostos", até porque tal inscrição carece ela própria de lei que a autorize;

Resolveu, por maioria, recusar o "visto" ao referido alvará.

0/0

SÓ HÁ POSSIBILIDADE LEGAL DE TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS QUANDO, ALÉM DO REQUISITO DO MESMO QUADRO, O LUGAR A OCUPAR PELO TRANSFERIDO SEJA DE CATEGORIA IGUAL E IGUAIS AS FUNÇÕES. NÃO BASTA, POIS, A IGUALDADE DAS REMUNERAÇÕES

£££

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Procº. nº. 2 215/62
Sessão de 6/2/62

&&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministério das Comunicações que manda seja transferido para a vaga do lugar de maquinista de 1ª. classe - (Grupo 10) existente na Administração dos Portos do Douro e Leixões o maquinista de guindastes de 2ª. classe, do quadro do pessoal de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa, Manuel das Neves Barbosa, nos termos do artigo 16º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 41 405, de 27 de Novembro de 1957, e

Considerando que, dado o estabelecido na disposição legal referida na portaria, verifica-se a condição de quadro único para efeitos de transferência;

Considerando que, todavia, não se verificam as restantes exigências da lei pertinentes a actos administrativos desta natureza; porquanto,

Considerando que só há possibilidade legal de transferência quando, além do requisito do mesmo quadro, o lugar a ocupar pelo transferido seja de categoria igual e de iguais funções;

Considerando que o interessado é transferido para cargo de categoria imediatamente superior à do lugar por ele ocupado na Administração Geral do Porto de Lisboa;

Considerando que da igualdade de remuneração dos dois lugares não resulta a identidade da situação hierárquica entre eles;

Considerando que, a favor desta conclusão, é relevante o facto de o interessado estar provido no lugar de entrada do seu quadro, enquanto abaixo do da Administração dos Portos do Douro e Leixões existem ainda duas categorias, de onde se vê, consequentemente, não existir correspondência hierárquica entre os dois lugares;

Considerando que o argumento dos serviços, quanto a habilitações, sòmente interessa à questão do ingresso do pessoal nos respectivos quadros, sem nenhuma relação, portanto, com o problema da sua transferência;

Considerando que as funções de um e outro cargo também não são absolutamente iguais, como logo o denuncia a diferença da sua designação; pois,

Considerando que, enquanto o lugar da Administração-Geral do Porto de Lisboa é designado de maquinista de guindastes, a da Administração dos Portos do Douro e Leixões tem a simples designação de maquinista, como se vê dos quadros fixados no Decreto-Lei nº. 38533 e Decreto-Lei nº. 38 534, ambos de 24 de Novembro de 1951:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

-0-

O LUGAR DE CHEFE DE REPARTIÇÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA SÓ PODE SER PROVIDO POR FUNCIONÁRIOS DA MESMA COMISSÃO E DA CATEGORIA IMEDIATAMENTE INFERIOR

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Procº. nº. 3 577/62
Sessão de 9/2/62

%%%

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Secretário de Estado do Comércio, de 5 do mesmo mês, que nomeia o licenciado em Ciências Económicas e Financeiras Alberto Pena Monteiro, chefe de Repartição do quadro do pes-



soal permanente da Comissão de Coordenação Económica, nos termos do artigo 10º. do Decreto-Lei nº. 38 008, de 23 de Outubro de 1950;

Considerando que a referida disposição legal estabelece que "a nomeação e promoção dos funcionários do quadro a que se refere o artigo anterior regular-se-ão pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935", e que o mencionado quadro, é, como diz o mesmo artigo anterior, o do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica, constante do mapa nº.1 anexo ao citado diploma; ora

Considerando que o lugar de chefe de Repartição ocupa no indicado quadro uma posição hierárquica muito superior a outros lugares ou categorias, competindo-lhe a letra F na respectiva escala;

Considerando que, assim, nos termos do Decreto-Lei nº. 26 115, se trata dum lugar de promoção, o qual não pode, portanto, ser preenchido, salvo disposição de lei especial, senão por funcionário de categoria imediatamente inferior, e em qualquer circunstância só depois de exercício efectivo durante 3 anos do cargo em que esteja provido (artº. 22º.);

Considerando que o interessado não pertence ao quadro do pessoal permanente a que se referem os artigos 9º. e 10º. do invocado Decreto-Lei nº. 38 008;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

oOo

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO INTERINAMENTE QUER EM PERÍODOS CONTÍNUOS, QUER DESCONTÍNUOS, NÃO SE CONTA PARA EFEITOS DE CONCURSO DE PROMOÇÃO. CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM NÃO É DE CONTAR QUANDO PARA A PROMOÇÃO NÃO É EXIGÍVEL O CONCURSO MAS SIM O EXERCÍCIO, DURANTE DETERMINADO PERÍODO DE TEMPO, NA CLASSE OU CATEGORIA IMEDIATAMENTE INFERIOR

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Procº. nº. 9 758/61
Sessão de 9/2/62

777

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria que nos termos dos artigos 14º. e 15º. do Decreto nº. 42 312, de 9 de Junho de 1959, com referência ao § 1º. do artigo 4º. do Decreto nº. 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, artigo 118º. nº.1 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e artigo 52º. do Decreto nº. 37 207, de 7 de Dezembro de 1948 promove António de Oli-

veira Mendes, engenheiro de 2ª. classe do quadro comum dos Engenheiros dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes do Ultramar, a engenheiro de 1ª. classe do mesmo quadro, e

Considerando que nos termos do artigo 4º. do Decreto nº. 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, a entrada dos engenheiros no quadro comum dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes do Ultramar fazia-se na categoria de engenheiro de 2ª. classe, por concurso entre engenheiros praticantes que tivessem pelo menos dois anos de serviço com boas informações e que, como determina o § 1º. do citado artigo, ainda hoje em vigor, os engenheiros de 2ª. classe são promovidos à 1ª. depois de cinco anos de serviço naquela classe com boas informações;

Considerando que o interessado admitido como engenheiro praticante interino por portaria de 1 de Maio de 1953, foi depois contratado em Junho de 1959 como engenceiro de 2ª. classe nos termos do artigo 4º. do Decreto nº. 38 233, de 2 de Maio de 1951, e só em Fevereiro de 1961 provido normalmente no quadro e na mesma categoria, conforme o disposto no artigo 16º. do Decreto nº. 42 312, de 9 de Junho de 1959;

Considerando que tendo em atenção estas diversas situações jurídicas pode concluir-se que o referido engenheiro não reune as condições para a promoção, visto que esta é condicionada ao decurso de cinco anos de serviço mas como engenheiro de 2ª. classe do quadro comum;

Considerando que a disposição invocada no artigo 52º. do Decreto nº. 37 207, de 7 de Dezembro de 1948, estatuindo que o tempo de serviço além de dois anos prestados pelos engenheiros praticantes dos referidos Serviços era contado, para todos os efeitos legais, como de efectivo serviço no cargo de engenheiro de 2ª. classe, desde que nesta categoria ingressassem no quadro como não é de considerar no caso sujeito, pois o interessado entre a situação de engenheiro praticante interino e o ingresso no quadro comum esteve contratado situação já referida, prevista no artigo 4º. do Decreto nº. 38 233, de 2 de Maio de 1951;

Considerando que esta situação respeitava ao provimento por contrato enquanto por concurso não fossem providas as vagas existentes no quadro comum, ou seja uma situação com características de transitoriedade;

Considerando que, mesmo que assim se não entendesse, obstava à contagem indicada no citado artigo 52º. a circunstância do interessado ter exercido as funções de engenheiro praticante numa situação de interinidade, de natureza precária e temporária;

Considerando que invocando a portaria a disposição do artigo 118º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para dar relevância ao tempo de serviço prestado nessa interinidade, é de notar que tal disposição não é de observar no caso em análise. Com efeito,

Considerando que o referido artigo 118º. ao dispor que se conta para efeito de antiguidade todo o tempo de serviço prestado como provimento interino, também expressamente estabelece que, para tanto, tal provimento seja seguido de provimento definitivo no mesmo cargo, e tal condição não se verifica no caso sub-judice;

Considerando que se o tempo de serviço prestado interinamente, quer em períodos contínuos quer descontínuos, não se conta



para efeitos de concurso para promoção, como é jurisprudência assente inclusivé no Ministério do Ultramar conforme despacho ministerial de 15 de Novembro de 1956, da mesma forma se não deve contar quando a promoção não dependa de concurso, mas de certo lapso de tempo de serviço prestado na classe imediatamente inferior do mesmo quadro;

Resolveu recusar o "visto" à citada portaria.

=§=

O PROVIMENTO DEFINITIVO SÓ PODE RECAÍR, SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA, EM QUEM ESTEJA PROVIDO NORMALMENTE NO CARGO. LOGO, ELE NÃO É POSSÍVEL EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTÃO PROVIDOS INTERINAMENTE

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Procº. nº. 3 453/62
Sessão de 9/2/62

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministro da Saúde e Assistência, de 30 de Janeiro de 1962, que provê definitivamente, nos termos do § único do artº. 172º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, conforme redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 41 105, de 13 de Maio de 1957, no lugar de adjunto do chefe de serviços do quadro de direcção e chefia do Instituto Superior de Higiéne Dr. Ricardo Jorge, a Licenciada em Farmácia Noémia Augusta Ferreira;

Considerando que a disposição legal invocada exige que o provimento definitivo se possa efectuar depois de "findos três anos de bom e efectivo serviço";

Considerando que este bom e efectivo serviço se reporta ao que seja desempenhado por provimento feito nos termos do corpo do citado artigo 172º., como em hipóteses semelhantes tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal;

Considerando que a interessada foi nomeada para as funções que vem desempenhando, nos termos do artº. 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, isto é, interinamente e durante o impedimento do titular do cargo;

Considerando que, assim, a interessada não tendo sido provida, segundo o citado artº. 172º., em comissão de serviço ou mediante contrato, não é titular do cargo e, consequentemente, carece de provimento normal, a fim de poder ser depois nomeada definitivamen-

te nos termos da lei;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

oXo

NÃO PODE REVERTER PARA O CHEFE DE UM SERVIÇO O VENCIMENTO PERDIDO POR UM FUNCIONÁRIO SEU SUBORDINADO. HÁ ALÉM DO MAIS, UMA INCOMPATIBILIDADE NATURAL

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Procº. nº. 40 460/61
Sessão de 13/2/62

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1962, examinando o despacho ministerial de 21 de Dezembro último, pelo qual foi autorizada a reversão do vencimento de exercício, perdido desde o mês de Março anterior pelo regente agrícola de 3ª. classe do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, Fernando José Diniz Fontes, a favor do engenheiro-agrónomo de 3ª. classe, Manuel Cardoso Simões, do mesmo quadro; e

Verificando, conforme a informação solicitada aos Serviços, que o referido engenheiro-agrónomo é o chefe do substituído na 6ª. Circunscrição Industrial, o qual declarou "que o serviço distribuído ao regente agrícola Diniz Fontes foi por mim feito cumulativamente, durante as suas faltas, em virtude de não prestar serviço nesta Circunscrição qualquer regente agrícola ou agente técnico de engenharia que o pudesse substituir nas suas funções"; ora

Considerando que o mencionado chefe assumiu, como podia assumir, em razão da sua competência cumulativa, as funções do seu subordinado;

Considerando que assim procedeu por não haver na 6ª. Circunscrição Industrial, onde trabalhavam, quem pudesse prestar os serviços do seu subordinado, competindo-lhe por consequência remediar a falta, desempenhando ele próprio os serviços daquele;

Considerando que, desta maneira, não houve pròpriamente substituição de funcionário ausente no sentido restrito da lei, mas tão sòmente exercício de competência extensiva em funções de direcção;

Considerando que, consequentemente, se torna evidente a impossibilidade legal de reverter para o chefe o vencimento de exercício perdido pelo seu subordinado;



Considerando, ainda, que em virtude da hierarquia das funções se estabelece uma natural incompatibilidade quanto à recepção por parte de um superior da remuneração dum seu subordinado;

Resolve recusar o "visto" ao referido despacho.

o(O)o

O TEMPO DE SERVIÇO EXIGIDO A UM ENGENHEIRO DE 2ª. CLASSE DA DIRECÇÃO-GERAL DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR, PARA A PROMOÇÃO À 1ª. CLASSE, TEM DE SER PRESTADO, E CONTINUAMENTE, NO QUADRO DA MESMA DIRECÇÃO-GERAL

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 1 290/62
Sessão de 16/2/62

)))

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Fevereiro de 1962, examinou a portaria do Senhor Ministro do Ultramar, de 16 de Janeiro findo, que manda promover à 1ª. classe o engenheiro de 2ª. classe da Direcção-Geral das Obras Públicas e Comunicações daquele Ministério, Bettencourt Fernandes Moreno, e colocá-lo num dos lugares criados pelo artigo 156º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Janeiro de 1957, e

Considerando que o artº. 148º., alínea b), desse diploma legal estabelece como uma das condições mínimas da promoção, ter cinco anos de serviço na 2ª. classe, com boas informações;

Considerando que esse tempo de serviço tem de ser prestado no respectivo quadro, como resulta necessária e forçosamente do corpo do artigo, o qual expressamente regula o provimento dos lugares do quadro próprio da mencionada Direcção-Geral, estabelecendo nos seus números e alíneas as condições de ingresso e de promoção nesses lugares;

Considerando que não há, assim, qualquer possibilidade de entendimento diferente quando se trate de aplicar a já referida alínea b) ao caso sub-judice;

Considerando que o quadro do interessado, como engenheiro de 3ª. classe, era o do Ministério das Obras Públicas, ao qual foi requisitado para serviço no Ministério do Ultramar, tendo entretanto sido promovido à 2ª. classe do seu quadro de origem, embora continuando a prestar serviço naquele Ministério do Ultramar;

Considerando que regressou depois ao serviço no quadro

do Ministério das Obras Públicas, durante cerca de dois anos, de todo se desvinculando do Ministério do Ultramar;

Considerando que só em Março de 1959 é que transitou para este último Ministério, e então já ao abrigo do artº. 159º.,§ único, daquele citado Decreto-Lei, passando assim a pertencer finalmente ao quadro em que presentemente está provido e no qual agora se pretende promovê-lo;

Considerando que é a partir do seu ingresso no quadro,em 1959, na mesma classe que tinha no Ministério das Obras Públicas - engenheiro de 2ª. classe - que se contam os cinco anos necessários para a promoção à 1ª. classe do mesmo quadro;

Decidem recusar o "visto" à portaria examinada.

-ooo-

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Procº. nº. 1 289/61
Sessão de 13/2/62

%/%/%

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministro do Ultramar que, nos termos da Base XI, nº.1, 1º., da Lei Orgânica do Ultramar Português e artº. 148º., nºs. 2 e 4, alínea b) do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, conjugado com o artigo 24º. e seus §§ 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 41 787, de 7 de Agosto de 1958, promove, precedendo concurso documental, o engenheiro de 2ª. classe da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar, Fernando de Morais Taveira, a engenheiro de 1ª. classe da mesma Direcção-Geral;

Considerando que o interessado, depois de prestar serviço na situação de requisitado, ingressou no quadro comum dos Serviços de Obras Públicas e Transportes do Ultramar como engenheiro de 2ª. classe, por portaria de 6 de Outubro de 1958 publicada no Diário do Governo de 9 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que por portaria de 26 de Janeiro de 1959 publicada no Diário do Governo de 18 de Fevereiro seguinte,foi transferido para idêntico cargo do quadro da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar;

Considerando que, segundo as disposições legais invocadas, a promoção a engenheiro de 1ª. classe exige, entre outras condições mínimas, e de ter cinco anos de serviço na 2ª. classe, contando-se para esse efeito o tempo decorrido desde que foi provido no quadro comum do Ultramar;

Considerando que o tempo de serviço anteriormente prestado a este, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei nº. 39 677,de 24 de Maio de 1954, apenas é de contar "para efeito de promoção nos quadros ultramarinos", como expressamente diz o § único do artº.6º.deste último diploma;



Considerando que, tendo sido transferido para o já mencionado quadro do Ministério do Ultramar na mesma categoria de engenheiro de 2ª. classe, para que havia sido nomeado para o quadro ultramarino em Dezembro de 1958, ainda não tem os cinco anos de serviço nessa classe, uma das condições mínimas para a promoção;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

o&o

## PROFESSORES DAS DISCIPLINAS DE DIDÁCTICA ESPECIAL E LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLARES DAS ESCOLAS DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ARTº. 5º. DO DECRETO-LEI Nº. 43 369. HABILITAÇÕES

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procºs. nºs. 36 047/61
1 991/62,1 992/62
1 993/62,2 616/62

Sessão de 23/2/62

===

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Fevereiro de 1962, examinou as portarias do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 17 de Outubro, 16, 21, 27 e 30 de Novembro do ano findo, que nomeiam João Francisco Faria de Barros, Jaime Sebastião da Luz Madeira, Silvério Martins Caridade, José Maria Pacheco Moreira e Isabel Maria Teresa de Fátima Nunes da Costa Corte Real Amaral Varela de Freitas, professores eventuais de Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares, das Escolas do Magistério Primário, respectivamente de Vila Real, Leiria, Braga, Porto e Viseu; e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 32 243, de 5 de Setembro de 1942, dispõe no seu artº. 22º. que os professores de tais disciplinas são de escolha do Ministro, entre indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente;

Considerando que o artº. 23º. estabelece que o provimento pode ser definitivo, mas se a escolha recair em professores, poderão ser chamados em comissão de serviço por cinco anos,renováveis;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, expressamente destinado a aperfeiçoar o funcionamento e rendimento das Escolas do Magistério, de acordo com a experiência colhida, desdobrou a disciplina de Didáctica Especial em dois grups, e dispõe ainda no seu artº. 5º. que os respectivos professores podiam ser nomeados definitivamente depois de dois anos de bom e

efectivo serviço, precedendo concurso de provas escritas e orais;

Considerando que tal disposição não veio alterar a habilitação exigida no artº. 23º. do primeiro decreto-lei, mas tão sòmente modificar as condições da nomeação definitiva;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 43 369 ainda deu ao Ministro a faculdade de nomear eventualmente mais um professor de Didáctica Especial, quando o número de alunos o justifique, faculdade que foi aproveitada para as nomeações sub-judice;

Considerando que tendo as portarias sido devolvidas para que se esclarecesse se tinham sido observados os requisitos de habilitação do Decreto-Lei nº. 32 243, foi respondido negativamente, porquanto um despacho ministerial de 7 de Agosto de 1961 homologara o parecer de que o artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 43 369 substituira os mencionados requisitos;

Considerando, porém, que o dito despacho não versou o esclarecimento ou resolução de dúvidas ou lacunas da lei, aliás clara e preciosa;

Considerando que o concurso para provimento definitivo é aberto entre os já professores de didáctica, com dois anos de bom e efectivo serviço, e portanto ficaria por saber qual a habilitação de entrada desses mesmos professores;

Considerando que o entendimento correcto da lei é a harmónica conciliação das disposições dos dois decretos-leis estabelecem que os professores de didáctica especial são recrutados por livre escolha ministerial entre indivíduos diplomados com o magistério primário e pelo menos 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente, servindo em comissão de serviço, se forem professores, e podendo a nomeação tornar-se definitiva por concurso de provas uma vez atingidos dois anos de bom e efectivo serviço como professores de Didáctica;

Considerando que não vem levantada, nem aliás teria cabimento, qualquer dúvida sobre a exigibilidade da dita e normal habilitação para os professores eventuais, pois a lei não a dispensa - ao contrário do que faz quando se trata do professorado dos liceus e das escolas do ensino técnico, por exemplo;

Decide, por maioria, recusar o "visto" às aludidas portarias.

-ooo000ooo-

OS DIPLOMAS DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL REFERIDOS NO DECRETO-LEI Nº. 41 645, EMBORA NÃO SUJEITOS AO "VISTO" PRÉVIO, DEVEM NO ENTANTO SER A ELE SUBMETIDOS DENTRO DO ANO ESCOLAR A QUE RESPEITAM.

A RESPONSABILIDADE RESULTANTE DA NÃO SUJEIÇÃO AO "VISTO" DENTRO DESSE ANO NÃO CABE AOS GERENTES

//

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 521/60
Sessão de 30/1/62

%%%%

Não foram oportunamente submetidos ao visto deste Tribunal, como é de lei - Decreto-Lei nº. 41 645, de 24 de Maio de 1958 - os diplomas referentes aos professores que entraram em exercício no ano escolar de 1960/61. Preguntado sobre o assunto, informa a Direcção-Geral do Ensino Liceal que assim procedeu em virtude de não ter tido possibilidade de enviar os referidos diplomas ao visto até 10 de Agosto do ano findo, dado o grande número de professores noemados "e não ter pessoal suficiente para fazer face ao volumoso serviço que sobre ela impende".

A responsabilidade pela irregularidade cometida não é, como se vê, do Conselho Administrativo, mas antes da referida Direcção-Geral, e deverá ser oportunamente julgada em processo próprio. Posto o que,

Julgam ao Conselho Administrativo do Liceu Nacional de Camões e a Inácio dos Sandos, como tesoureiro caucionado pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1962

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

oOoOo

Relator: Exms. Conselheiro
Dr. Manuel de Abranches Martins

Processo nº. 1 702/60
Sessão de 30/1/62

ooo

Os diplomas de nomeação dos professores que, nos termos da lei, tomaram posse do cargo e entraram no exercício das suas funções antes do competente visto deste Tribunal não foram submetidos a esta formalidade no ano escolar respectivo.

É jurisprudência estabelecida que o tempo oportuno para o cumprimento da lei a respeito da referida formalidade, em casos desta natureza, não pode ultrapassar o do período escolar do acto da posse dos professores.

Praticou-se, assim, uma irregularidade, embora o abono dos vencimentos correlativos se fizesse nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 41 645, de 24 de Maio de 1958.

A responsabilidade da falta, porém não é de atribuir aos gerentes, mas só à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, uma vez que só ela também tem a obrigação legal de remeter ao Tribunal, para efeitos de visto, os diplomas de nomeação dos professores que lhe estão hierarquicamente subordinados.

Nestas condições, carece o Tribunal de Contas de competência para apreciar e julgar neste processo a irregularidade em referência.

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia e David Eiras Gonçalves da Silva, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1962

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

Processo nº. 1 081/60
Sessão de 30/1/62

ϕϕϕ

Verificam-se que se fizeram abonos a vários professores ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº. 41 645, de 24 de Maio de 1958, desde a data da entrada em serviço, mas sem que os respectivos diplomas tivessem vindo a Visto deste Tribunal dentro do ano lectivo, como é jurisprudência pacífica.

A infracção, porém, não é da responsabilidade dos responsáveis da conta, cabendo apreciá-la na oportunidade devida e no lugar próprio.

Julgam o Conselho Administrativo do Liceu Alexandre Herculano



e Darlindo Coimbra Ferreira, como tesoureiro caucionado pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1962

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

ϕϕϕ

AS DESPESAS DE DESLOCAÇÃO DEVEM SER DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS. SÓ ASSIM SE PODE AJUIZAR DA SUA LEGALIDADE.

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abílio Celso Lousada

Processo nº. 1 002/60
Sessão de 6/2/60

§§§

Não foram suficientemente documentadas as despesas relativas a deslocações do Presidente da Junta, em serviço oficial, principalmente na parte referente a hospedagens e refeições avulsas. As despesas têm de ser documentadas de modo a fazer-se prova plena da sua regularidade e destino, e só assim podem ser legalmente consideradas. Houve pois infracção às disposições legais em vigor e ao que se determina nas Instruções deste Tribunal. Todavia, considerando que não se levanta dúvida de que tais despesas efectivamente se realizaram no montante indicado, e que não se mostra intuito de fraude ou prejuízo para o organismo, releva-se a responsabilidade consequente ao abrigo do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946. Nestes termos, julgam a Junta de Turismo da Curia, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 430$00.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1962

(aa) - Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

oOo

ABONOS DE DEZEMBRO PROCESSADOS E PAGOS PELA FOLHA DE VENCIMENTOS DE JANEIRO SEGUINTE, QUANDO O DEVERIAM TER SIDO POR "ANOS ECONÓMICOS FINDOS". RELEVAÇÃO.

0000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abílio Celso Lousada

Processo nº. 1 357/60
Sessão de 13/2/62

§§§§

Verifica-se que uma escriturária e um auxiliar de limpeza, além dos seus vencimentos de Janeiro foram abonados na folha deste mês respectivamente das importâncias de 13$00 e 53$00 correspondentes a dois dias de abonos do ano anterior. Estas importâncias foram satisfeitas pelas dotações do ano quando o deveriam ter sido pela verba de anos económicos findos. Tal facto constitui irregularidade financeira por infringir preceitos legais que regulam a realização e pagamentos de despesas públicas, mas tendo em atenção que não houve propósito de fraude nem dano para o Estado, releva-se a responsabilidade ao abrigo do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº.30294, de 21 de Fevereiro de 1940. E assim, julgam o Conselho Administrativo da Biblioteca Nacional de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - não são devidos

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1962

(aa) - Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

0o0o0

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1962

//

Número de sessões realizadas:

| | |
|---|---|
| De julgamento | 4 |
| Plenárias | 4 |
| Plenárias extraordinárias | 4 |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Fevereiro | 8 | |
| Apresentadas | 8 | 16 |
| Com processo de multa | - | |
| Arquivadas | 6 | |
| Saldo em 28 de Fevereiro | 10 | 16 |

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos | 33 |

Resoluções:

| | |
|---|---|
| Devolvidos | 9 |
| Visados | 10 |
| Recusado o "Visto" | 14 |
| Anotados | - |

***

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Movimento da distribuição e julgamento | | | | | Movimento dos despachos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Por julgar em 1 Fev. | Distribuidos | Total | Julgados | Por julgar em 28 Fev. | Despachados 1 Fev. | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachados 28 Fev. |
| Processos de contas | 90 | 170 | 260 | 175 | 85 | 26 | 18 | 44 | 16 | 28 |
| Processos de ext. de Fianças | - | 1 | 1 | - | 1 | - | 1 | 1 | 1 | - |
| Processos de recurso | 6 | - | 6 | - | 6 | 4 | - | 4 | 1 | 3 |
| Processos de anulação de acórdãos | 8 | - | 8 | - | 8 | 7 | - | 7 | - | 7 |
| Processos de multa | 4 | 1 | 5 | - | 5 | 3 | 1 | 4 | 1 | 3 |



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado | 46 | 43 |
| Corpos Administrativos | 20 | 47 |
| Exactores | 55 | 37 |
| Pessoas colectivas de Utilidade pública administrativa | 44 | 42 |
| Organismos de Coordenação Económica | 4 | 3 |
| Diversos | 1 | 3 |
| TOTAIS | 170 | 175 |

* * *

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuidos | julgados | Distribuidos | julgados | Distribuidos | Julgados | Distribuidos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller..... | 34 | 37 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| Dr. Celso Lousada..... | 34 | 36 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Cândido de Medeiros... | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Nunes Pereira..... | 34 | 34 | - | - | - | - | - | - | 6 |
| Dr. Abranches Martins..... | 34 | 34 | - | - | 1 | - | - | - | 8 |
| Dr. Trindade Pereira..... | 34 | 34 | - | - | - | - | - | - | 3 |
| | 170 | 175 | - | - | 1 | - | 1 | - | 20 |

a) - Extinção de fianças



SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Fevereiro de 1962 -

| | | | |
|---|---|---|---|
| Saldo em 1 de Fevereiro..... | | 318 | |
| Entradas..... | | 2 957 | 3 275 |
| Visados | | | |
| Pelos Exmºs. Juizes..... | 2 250 | | |
| Em sessão..... | 9 | 2 259 | |
| Devolvidos | | | |
| Pelos Exmºs. Juizes..... | 252 | | |
| Em sessão..... | 10 | | |
| Pela secção..... | 16 | 278 | |
| Recusado o "visto"..... | | 14 | |
| Anotados pela secção..... | | 486 | |
| Saldo em 28 de Fevereiro..... | | 238 | 3 275 |

* * *

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº. 3 | P. 1/53 | MARÇO 1962 |
|---|---|---|---|

- SUMÁRIO -

*

Nota da Redacção (Pag. 7)

*

CONSULTAS

O Presidente da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais, pode acumular o seu vencimento com o subsídio que lhe é abonado como deputado à Assembleia Nacional (Pag.11)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

A nomeação interina não confere ao nomeado a qualificação jurídica de funcionário público. Logo não pode ser invocada para se dispensar alguns dos requisitos legalmente exigidos para a admissão nos quadros do funcionalismo (Pag.19)

*

Quando a lei exige determinado tempo de bom e efectivo serviço para o provimento definitivo num cargo, entende-se que tal serviço deve ser prestado nesse mesmo cargo

Não se conta nesse tempo o que foi exercido ao abrigo das disposições do Decreto-Lei nº.37881 (Pag.20)

*

Para o exercício das funções de professor de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação não basta a licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas, é também necessário possuir-se o curso de ciências pedagógicas (Pag.22)

*

*

A partir de 1953, só podem ser providos em lugares de enfermeiros quem possua um dos cursos referidos no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 38 884 (Pag.23)

*

Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo dos artºs. 45º., § 2º. e 48º.do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, devem concretizar clara e inequivocamente o trabalho ou missão a desempenhar e sua duração (Pag.24)

*

Os professores de Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares, das Escolas do Magistério Primário, mesmo de nomeação eventual, devem mostrar que possuem as habilitações exigidas no artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 32 243 (Pag.25)

*

A transferência a que se refere o artº. 24º. do Decreto nº. 41 787, não pode aplicar-se às transferências entre lugares de serviços pròpriamente técnicos e lugares cujas funções não exigem essa tecnicidade (Pag.27)

*

A excepção consignada no § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não foi considerada no Decreto-Lei nº. 41 169 - - artº. 103º. na nova redacção do Decreto-Lei nº. 43 174, que manda aplicar aquele Estatuto ao pessoal do Ministério do Ultramar (Pag.29)

*

Uma vez que a lei estabelece expressamente quem deve substituir um funcionário legalmente impedido de exercer as suas funções, não é lícito à Administração nomear interinamente outro funcionário para aquela substituição (Pag.31)

*



*

O § 2º. do artº. 20º. do Decreto nº.38 828 - - Regulamento de concurso da Administração-Geral do Porto de Lisboa - só é aplicável desde que o indivíduo a prover em determinado cargo já exerça funções idênticas com provimento feito antes de ter atingido os 35 anos de idade (Pag.32)

*

A Comissão criada pelo Decreto-Lei nº.38 331, não tem competência legal para celebrar contratos de fornecimento aos estabelecimentos oficiais de assistência (Pag.33)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Alcance. Responsabilidade atribuída ao tesoureiro do Conselho Administrativo, como autor do alcance. Ilibados os restantes componentes do Conselho Administrativo (Pag.37)

*

Todas e quaisquer despesas têm de ser devidamente documentadas como prova da respectica legalidade e do destino dos dinheiros (Pag.41)

*

Prémios escolares - legalidade da sua concessão pelo "Lar Académico dos Filhos dos Oficiais e Sargentos", embora ainda não regulamentados os respectivos serviços (Pag.43)

*

As providências julgadas necessárias a uma melhor instrução dos processos de contas não devem ser propostas nos mesmos processos mas sim através de informações que conduzam a "Instruções" ou a diplomas legais alterando as orgânicas processuais (Pag.45)

*

Não elaboração do orçamento ordinário consoante as restrições postas no respectivo projecto pela entidade que o devia aprovar. Consideradas essas restrições no 1º. Orçamento Suplementar. Relevação (Pag.46)

*

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Março de 1962 (Pag.49)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Março de 1962 - (Pag.33)

- ooOOOOOoo -



NOTA DA REDACÇÃO

Rectificação

Entre o original e a respectiva cópia, da Resolução que recusa o "Visto" ao processo nº. 9 758/61, e que foi publicada no Boletim nº. 2, de Fevereiro de 1962, existem as seguintes divergências:

- A linhas30 da página 16, onde se lê "...ingressassem no quadro como não..." deve ler-se "...ingressassem no quadro comum não...".
- A linhas32 da mesma página a seguir a contratado inscrever a palavra na.

ZZZ

- CONSULTAS -

O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS CAIXAS DE PREVIDÊNCIA - OBRAS SOCIAIS, PODE ACUMULAR O SEU VENCIMENTO COM O SUBSÍDIO QUE LHE É ABONADO COMO DEPUTADO À ASSEMBLEIA NACIONAL

XXX

Consulta nº. 1/62

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. José Nunes Pereira

ASSUNTO

XXX

Escudo Nacional - S.R. - 1ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública - (Presidência do Conselho) - nº.65 - Procº. 2 138 - Liv. 4 - Div. 7-Z.

Exmº. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas.

A Secretaria da Assembleia Nacional informou a 1ª. Repartição desta Direcção-Geral que, como é de uso no início de todas as legislaturas, foi presente ao Senhor Deputado, Dr. Henrique Veiga de Macedo, uma ficha onde deveria fazer declaração da sua situação quanto ao desempenho de funções públicas e consequente opção entre o quantitativo do subsídio ou do respectivo vencimento.

Devolveu o Senhor Deputado a referida ficha com a seguinte nota:

> "Exerço em regime de requisição o cargo de Presidente da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais (ver Diário do Governo de 23 de Novembro de 1961). Julgo que não estou a exercer funções públicas. Por isso, não me cabe fazer qualquer opção. No entanto, permito-me sugerir que o problema, porque pode suscitar certas dúvidas, seja superiormente esclarecido".

Não obstante ser sua opinião que da situação do Senhor Deputado se deve inferir o desempenho de funções públicas e, portan

to, haver lugar a opção, como se trata de um caso novo, a Secretaria da Assembleia Nacional julga necessário que o assunto seja superiormente esclarecido, a fim de que sobre ele seja estabelecida doutrina a seguir, de futuro.

Em matéria de acumulações, tanto de exercício como de proventos, por parte dos Senhores Deputados, a legislação em vigor estabelece o seguinte:

Constituição Política da Nação

Artº. 90º. - Importa perda do mandato.....

Nº. 2 - Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares.

Decreto-Lei nº. 37 570, de 3 de Outubro de 1949:

Artº. 3º. - .....

§ 2º. - Quando os Deputados forem funcionários públicos ou tenham Comissão ou emprego retribuído pelo Estado devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio.

§ 3º. - Os abonos aos Deputados sairão, em qualquer dos casos, da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas com a representação nacional.

O Dr. Henrique Veiga de Macedo é Director-Geral do Trabalho e Corporações exercendo, porém, as funções de Presidente da Federação de Caixas de Previdência - Obras Sociais, para que foi nomeado, ao abrigo do Decreto-Lei nº. 41 890, de 30 de Setembro de 1958, por portaria de 5 de Maio do corrente ano, publicada no Diário do Governo, 2ª. Série, de 20 do mesmo mês e ano.

O referido Decreto-Lei nº. 41 890 torna extensivo ao provimento do cargo acima mencionado o disposto no Decreto-Lei nº. 37 743, de 23 de Janeiro de 1950, que, por seu turno manda aplicar o artº. 14º. e seus §§ 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Esta Direcção-Geral teve já a honra de, oportunamente, consultar o Venerando Tribunal de Contas acerca da possibilidade dos Presidentes das Juntas Nacionais poderem acumular as suas funções com as de Deputado - Ofício nº. 1987, 1ª. Repartição 2ª.Secção de 9 de Maio de 1958.

O douto parecer emitido por aquele Tribunal foi de que tal acumulação não era viável por as referidas Juntas não poderem deixar de ser consideradas orgãos estaduais, tendo servido também de fundamento àquela conclusão o facto de contarem entre as suas receitas subsídios do Estado.

Nos casos em apreciação não existe qualquer contribuição do Estado como se pode verificar através dos estatutos da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais aprovados por portaria nº. 17 967, de 23 de Setembro de 1960.



Parece, assim, ter consistência a dúvida apresentada pelo Senhor Deputado Veiga de Macedo, que, por incidir sobre um parecer desse Venerando Tribunal, tenho a honra de rogar a V.Exª.se digne apresentá-la a apreciação do Tribunal de Contas nos termos da alínea a) do nº. 1 do artº. 6º. do Decreto com força de lei nº.22 257 de 25 de Fevereiro de 1933.

ΦΦΦ

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE

20 DE MARÇO DE 1962

§§§

Pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública foi solicitado ao Tribunal de Contas a sua consulta sobre a dúvida suscitada pela Secretaria da Assembleia Nacional quanto à acumulação, tanto de exercício, como dos proventos, por parte do Deputado Dr.Henrique Veiga de Macedo, que sendo funcionário público exerce como requisitado as funções de Presidente da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais.

Dispõe a Constituição Política da Nação no seu artigo 90º., nº. 2º., que importa perda de mandato de Deputado, se for funcionário público, civil ou militar, o exercício do seu cargo durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.

E o Decreto-Lei nº. 37 570, de 3 de Outubro de 1949, determina no artigo 3º., § 2º., que "quando os Deputados forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprego retribuído pelo Estado devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio".

Portanto, para o funcionário público é inconstitucional exercer o seu cargo simultaneamente com o desempenho das funções de membro da Assembleia Nacional; e, quer para o funcionário público, quer para quem simplesmente desempenhe comissão ou emprego retribuído pelo Estado, é interdito acumular o vencimento do seu cargo com o subsídio de Deputado, devendo optar por um deles.

Trata-se, neste último caso, de evitar o cúmulo de retribuições provenientes do mesmo cofre - o do Estado - isto é, a remuneração do seu cargo com o subsídio de Deputado.

Arredada está, pois, a hipótese (como à primeira vista poderia depreend r-se da leitura do texto legal) de pelo simples facto de ser funcionário público, em qualquer situação, mesmo sem estar a receber vencimento, ficar inibido de perceber o subsídio de membro da Assembleia Nacional.

O Deputado Dr. Henrique Veiga de Macedo, sendo funcionário público, primeiramente como delegado do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência e actualmente Director-Geral do Trabalho e Corporações, exerce em regime de requisição as funções de Presidente da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais, nos termos do Decreto-Lei nº. 41 890, de 30 de Setembro de 1958, do Decre-

to-Lei nº. 37 743, de 23 de Janeiro de 1950 e ainda do artigo 14º. e seus §§ 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 26 757, de 8 de Julho de 1936, disposições estas das quais se vê que os funcionários requisitados abrem vaga nos quadros de que provenham, com direito de regresso , sendo os abonos pagos por força das receitas próprias dos organismos onde servem.

Daqui se conclui que, estando em regime de requisição, deixou de estar no exercício do seu cargo de funcionário público.

Não se dá, assim, a acumulação de exercício desse cargo com as funções de Deputado, vedada pelo citado preceito da Constituição.

E assim se responde à primeira parte da dúvida em consulta.

Cumpre agora, quanto à segunda parte, ver se a remuneração que lhe compete pelas funções de Presidente da referida Federação provém, ou não, dos cofres do Estado.

Ora a Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais, é constituída, como se lê na Portaria nº. 17967, de 23 de Setembro de 1960, artigo 2º., por todas as instituições de previdência das 1ª. e 2ª. categorias estabelecidas na Lei nº. 1 884, de 16 de Março de 1936, formando a 1ª. categoria as instituições de previdência dos organismos corporativos (caixas sindicais de previdência, etc.) e a segunda categoria as caixas de reforma ou de previdência, instituições estas especificadas na referida Lei que ficam reconhecidas como sendo de previdência social.

E dispõe a mesma Lei, no seu artigo 3º., que "compete ao Estado estabelecer ou sancionar a medida e a forma em que os patrões e os trabalhadores são obrigados a contribuir para as Caixas de Previdência ou a ter nelas comparticipação".

É um sistema de instituições autónomas, de obrigatória comparticipação das entidades patronais e dos trabalhadores.

A Federação que integrará as diferentes caixas de previdência tem como receitas:

1) - As quotas com que as caixas federadas contribuem e são retiradas das receitas e fundos das caixas destinadas a fins idênticos aos da Federação (artigo 9º. e seu § 1º. da mencionada Portaria nº. 17967);

2) - As indicadas no artigo 12º. da mesma Portaria:

   a) - Subsídios e comparticipações dos grémios e sindicatos e outros organismos;

   b) - Subsídios do Fundo Nacional do Abono de Família, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 37 739, de 20 de Janeiro de 1950;

   c) - Comparticipações dos beneficiários que utilizem os serviços;

   d) - Juros e outros rendimentos eventuais;

   e) - Subsídios, legados, heranças e donativos.

Lê-se ainda do artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 35 611, de



25 de Abril de 1946, que "as Federações têm personalidade jurídica e gozam das mesmas regalias e isenções que as instituições que entram na sua composição".

Deduz-se de todas estas disposições legais que a mencionada Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais não é um instituto de direito público e que as suas receitas constituem um cofre distinto do do Estado, de modo que os proventos que daí advém para os seus servidores nada têm de comum com os que o Estado paga aos seus funcionários em exercício dos seus respectivos cargos.

Concluíndo, o Tribunal de Contas é de parecer que na hipótese que constitui a dúvida em que se baseou a presente consulta, não há razão para a opção a que se refere o artigo 3º., § 2º., do citado Decreto-Lei nº. 37 570, e assim o Presidente da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais, pode acumular os seus proventos com o subsídio da sua representação política.

- SERVIÇO DO "VISTO" -

A NOMEAÇÃO INTERINA NÃO CONFERE AO NOMEADO A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LOGO NÃO PODE SER INVOCADA PARA SE DISPENSAR ALGUNS DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A ADMISSÃO NOS QUADROS DO FUNCIONALISMO

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 40 977/61
Sessão de 2/3/62

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Março de 1962, examinou a portaria que nomeia Emília da Conceição Soares Correia da Costa para desempenhar as funções de estenógrafa do quadro da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro do Ultramar, e

Considerando que o referido lugar se situa na categoria designada pela letra Q do artigo 90º. do E.F.U. e que, nos termos do artigo 13º. deste diploma, aplicável por força do artigo 103º.do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957 com a nova redacção do Decreto-Lei nº. 43 174, de 21 de Setembro de 1960, a nomeação para os lugares dos quadros acima do grupo R, salvo disposição especial, só pode recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do exame de 2º. cíclo dos liceus ou equiparada;

Considerando que a interessada não possui essas habilitações, como se conclui do documento junto ao processo;

Considerando que, embora o § 2º. do referido artigo 13º. do E.F.U. esclareça que o disposto no corpo do artigo não é aplicável aos indivíduos que à data da entrada em vigor do Estatuto já fossem funcionários públicos, tal circunstância é irrelevante no caso concreto visto que a interessada não é funcionário do quadro,pois só tem desempenhado funções como estenógrafa na situação de interina;

Considerando que os interinos exercem apenas funções temporárias de serviço, não tendo direitos à propriedade dos lugares, nem podendo invocá-los, são agentes não funcionários e não pertencem a qualquer quadro;

Considerando que estes princípios assentes na doutrina e na jurisprudência ressaltam também do que se dispõe nos artigos 26º., § único, 63º. e seguintes do citado Estatuto;

Resolveu recusar o "visto" à citada portaria.

QUANDO A LEI EXIGE DETERMINADO TEMPO DE BOM E EFECTIVO SERVIÇO PARA O PROVIMENTO DEFINITIVO NUM CARGO, ENTENDE-SE QUE TAL SERVIÇO DEVE SER PRESTADO NESSE MESMO CARGO

NÃO SE CONTA NESSE TEMPO O QUE FOI EXERCIDO AO ABRIGO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº. 37 881

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 5 527/62
Sessão de 2/3/62

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Março de 1962, examinou a portaria do Ministério do Interior, de 22 de Fevereiro de 1962, pela qual nos termos da parte final do artº. 27º. do Decreto-Lei nº. 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, Vitor Manuel Passos Alexandre, que em comissão de serviço está provido no lugar de escriturário de 1ª. classe do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa, é nomeado definitivamente para o referido lugar;

Considerando que o artº. 27º. do invocado Decreto-Leinº. 39 487 preceitua que "o provimento dos lugares constantes dos mapas I e II será feito em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, podendo converter-se em definitivo findos que sejam três anos de bom e efectivo serviço";

Considerando que esta disposição exige que quem está provido, num dos referidos lugares, carece de três anos de bom e efectivo serviço a fim de, findos eles, poder ser convertida em definitiva a sua nomeação, o que pressupõe evidentemente que é no mesmo lugar que é indispensável possuir o bom e efectivo serviço durante o referido período salvo se se tratar de uma promoção;

Ora considerando que o interessado, embora tenha mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria de cobrador vitalício do mesmo quadro, não satisfaz aquela condição legal do citado artº. 27º., porquanto desde que nomeado foi em comissão de serviço para o lugar de escriturário de 1ª.classe não possui ainda os 3 anos de serviço, conforme é exigido neste lugar;

Resolve, por maioria, recusar o Visto à citada portaria.



*

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 3 872/62
Sessão de 2/3/62

O Tribunal de Contas em sua sessão de 2 de Março de 1962, examinou a portaria do Ministério das Comunicações que provê definitivamente o Lic. Carlos Libório Barros no cargo de chefe de secção do quadro do pessoal administrativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, e

Considerando que nos termos do artigo 59º. do Decreto-Lei nº. 36 976, de 20 de Julho de 1948, citado na portaria, os funcionários dos quadros da referida Administração Geral poderão ser definitivamente providos, mediante parecer favorável da comissão técnica, no lugar que exerçam quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado nesse mesmo lugar ou noutro que, por esse facto possa considerar-se semelhante;

Considerando que tal disposição, pela determinação expressa de funcionários dos quadros pressupõe que, para tanto, o mesmo ou outro lugar semelhante nela indicados sejam lugares dos quadros;

Considerando que o interessado tem realmente prestado serviço efectivo no lugar de chefe de secção da referida Administração-Geral, mas ao abrigo da disposição final do artigo único do Decreto-Lei nº. 37 881, de 11 de Julho de 1950, ou seja numa situação provisória, de vínculo precário e portanto sem integração num quadro;

Considerando que, assim, o tempo de serviço prestado nessa situação, não pode ser considerado para o efeito de provimento definitivo a que alude o artigo 59º. do citado Decreto nº. 36 976;

Considerando que a disposição do artigo 45º., § 2º. do mencionado Decreto-Lei nº. 36 976, especialmente para os funcionários dos quadros suplementares, é excepcional e não pode ser aplicável além do seu âmbito ou por analogia ao caso sub-judice;

Considerando, portanto, que o interessado não tem o tempo de serviço efectivo nas condições exigidas pela lei para o seu provimento definitivo;

Resolveu recusar o Visto à citada portaria.

-oooO/Oooo-

PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR DE PSICOLOGIA APLICADA À EDUCAÇÃO E DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DA NAÇÃO, NÃO BASTA A LICENCIATURA EM CIÊNCIAS HISTÓRICAS E FILOSÓFICAS, É TAMBÉM NECESSÁRIO POSSUIR-SE O CURSO DE CIÊNCIAS PEDAGÓGICAS

0000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 990/62
Sessão de 9/3/62

%%%%

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, e artigo 24º. do Decreto-Lei nº. - - 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, nomeia o professor da escola masculina nº. 13, da freguesia de S. João do Souto, da cidade de Braga, António Duarte da Costa, para exercer eventualmente as funções de professor de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação da Escola do Magistério Primário da mesma cidade;

E,

Considerando que o citado Decreto-Lei nº. 43 369, no seu artigo 13º., deu ao Ministro da Educação Nacional a faculdade de nomear eventualmente mais dois professores: um para a regência das disciplinas de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação e outro para as de Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares;

Considerando que nos termos do artigo 3º. do mesmo Decreto-Lei as disciplinas de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação devem ser regidas por um licenciado em Ciências Históricas e Filosóficas com o curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras, ou, em comissão, por um professor do ensino liceal do 4º. grupo ou do ensino técnico equivalente;

Considerando que o interessado, embora licenciado em ciências históricas e filosóficas, não mostra possuir o curso de Ciências Pedagógicas que a lei exige para o provimento na regência daquelas disciplinas;

Considerando que não tem relevância qualquer dúvida sobre a exigibilidade da citada habilitação para os professores eventuais, pois a lei não a dispensa, ao contrário do que faz quando se trata do professorado dos liceus e das escolas de ensino técnico, como se esclareceu na recusa de visto formulada em sessão deste Tribunal de 23



de Fevereiro do corrente ano;

Resolveu recusar o "visto" à referida portaria.

oOo

A PARTIR DE 1953, SÓ PODEM SER PROVIDOS EM LUGARES DE ENFERMEIROS QUEM POSSUA UM DOS CURSOS REFERIDOS NO ARTº. 7º. DO DECRETO-LEI Nº. 38 884

(((

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 5 428/62
Sessão de 9/3/62

)))

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1962, examinando o contrato de provimento no cargo de enfermeira dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado de Merícia Fernanda da Luz Madeira, e

Considerando que, segundo o disposto no artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 38 884, de 28 de Agosto de 1952, "só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos do mesmo Decreto;

Considerando que os respectivos cursos são os enumerados no artigo 7º. do mencionado diploma;

Considerando que, para o desempenho das funções em causa, é de exigir o curso da alínea b) da referida disposição, ou seja o curso de enfermagem geral;

Considerando que a interessada não se mostra habilitada nessas condições;

Considerando que o estabelecido no artigo 54º., § único, do Decreto nº. 40 877, de 24 de Novembro de 1956, não pode aplicar-se analògicamente ao caso por ser norma de carácter excepcional;

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

oOoOoOoOoOo

OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS AO ABRIGO DOS ARTºS.45º.,§ 2º. E 48º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO, DEVEM CONCRETIZAR CLARA E INEQUIVOCAMENTE O TRABALHO OU MISSÃO A DESEMPENHAR E SUA DURAÇÃO

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 41 202/61
Sessão de 9/3/62

===

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1962, examinou o contrato celebrado em 30 de Outubro de 1961 entre o Sr.Ministro do Ultramar e o engenheiro electrotécnico Belarmino Martins Vieira para este prestar serviço na província de Angola, em trabalhos da sua especialidade, nos serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, como adjunto na exploração do Porto e Caminho de Ferro de Moçâmedes, com a categoria de engenheiro de 2ª. classe, e

Considerando que o contrato é baseado no artº. 45º.,§ 2º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo por objecto, na sua primitiva redacção, a prestação de serviços do referido indivíduo nos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, com a categoria equivalente a engenheiro de 2ª. classe;

Considerando que a referida disposição legal só permite o contrato de prestação de serviços com pessoas de alta ou especializada competência, para o desempenho de missões ou trabalhos determinados, sendo certo que o sentido exacto desta disposição, já de si inequívoca, é completado ainda pelo artº. 48º. do mesmo Estatuto, que na sua regra 1ª. prescreve que o contrato durará o tempo previsto para a realização do trabalho, não excedendo a quatro anos, exigindo assim uma perfeita concretização dos serviços ou missões a desempenhar;

Considerando que, nestes termos, o contrato foi devolvido para que se individualizasse o trabalho ou serviço, tendo, porém, sido novamente enviado ao Tribunal apenas com o acrescentamento ao nome do contratado das palavras "engenheiro electrotécnico", o que em nada correspondia ao objectivo da devolução;

Considerando que de novo se devolveu o processo, mas não se alcançando mais do que ver o contrato aumentado de nova entrelinha com as palavras "em trabalhos da sua especialidade";



Considerando que terceira tentativa para observância da lei foi feita com mais uma devolução, sendo certo que ainda desta vez voltou o processo sòmente com a adição das palavras "como adjunto na exploração do Porto e Caminho de Ferro de Moçâmedes", o que, aliás, em certa medida mais desviou dos artºs. 45º. e 48º. o objecto do contrato, por este assumir um mais caracterizado aspecto de provimento em lugar além dos quadros;

Considerando que não se obteve o remédio para a falta de determinação do trabalho ou missão pela forma prescrita nas disposições legais invocadas, pelo que o contrato fica sem lei permissiva;

Decidem recusar o Visto ao aludido contrato.

o(0)o

OS PROFESSORES DE DIDÁCTICA ESPECIAL E DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLARES, DAS ESCOLAS DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO, MESMO DE NOMEAÇÃO EVENTUAL, DEVEM MOSTRAR QUE POSSUEM AS HABILITAÇÕES EXIGIDAS NO ARTº. 22º. DO DECRETO-LEI Nº. 32 243

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 4 144/62
Sessão de 13/3/62

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Março de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 19 de Novembro de 1961, que nomeia eventualmente e por conveniência urgente de serviço Manuel Lourenço, professor de Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares da Escola do Magistério Primário da Guarda, e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 32 243, de 5 de Setembro de 1942, dispõe no seu artº. 22º. que os professores de tais disciplinas são de escolha do Ministro, entre indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente;

Considerando que o artº. 23º. estabelece que o provimento pode ser definitivo, mas se a escolha recaír em professores, poderão ser chamados em comissão de serviço por cinco anos, renováveis;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, expressamente destinado a aperfeiçoar o funcionamento e rendimento das Escolas do Magistério, de acordo com a experiência

colhida, desdobrou a disciplina de Didáctica Especial em dois grupos, e dispôs ainda no seu artº. 5º. que os respectivos professores podiam ser nomeados definitivamente depois de dois anos de bom e efectivo serviço, precedendo concurso de provas escritas e orais;

Considerando que tal disposição não veio alterar a habilitação exigida no artº. 22º. do primeiro decreto-lei, mas tão sòmente modificar as condições da nomeação definitiva;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 43 369 ainda deu ao Ministro a faculdade de nomear eventualmente mais um professor de Didáctica Especial, quando o número de alunos o justifique, faculdade que foi aproveitada para a nomeação sub-judice;

Considerando que o concurso para provimento definitivo é aberto entre os já professores de didáctica, com dois anos de bom e efectivo serviço, e portanto ficaria por saber qual a habilitação de entrada desses mesmos professores;

Considerando que o entendimento correcto da lei e a harmónica conciliação das disposições dos dois decretos-leis estabelecem que os professores de didáctica especial são recrutados por livre escolha ministerial entre indivíduos diplomados com o magistério primário e pelo menos 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente, servindo em comissão de serviço, se forem professores, e podendo a nomeação tornar-se definitiva por concurso de provas uma vez atingidos dois anos de bom e efectivo serviço como professores de Didáctica;

Considerando que não é procedente qualquer dúvida sobre a exigibilidade da dita e normal habilitação para os professores eventuais, pois a lei não a dispensa - ao contrário do que faz quando se trata do professorado dos liceus e das escolas de ensino técnico, por exemplo;

Considerando que nomeações idênticas foram já objecto de recusas de visto por parte deste Tribunal;

Decide, por maioria, recusar o Visto à aludida portaria.

---§§§---



A TRANSFERÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTº.24º. DO DECRETO Nº. 41 787, NÃO PODE APLICAR-SE ÀS TRANSFERÊNCIAS ENTRE LUGARES DE SERVIÇOS PRÒPRIAMENTE TÉCNICOS E LUGARES CUJAS FUNÇÕES NÃO EXIGEM ESSA TECNICIDADE

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 4 967/62
Sessão de 13/3/62

XXXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Março de 1962, examinando a portaria do Ministério do Ultramar que, nos termos da Base XI, Nº.1, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugada com o nº. 3º. do artº. 148º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957 na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 16º. do Decreto-Lei nº. 47 077, de 7 de Dezembro de 1961, transfere o adjunto do Agente Geral do Ultramar, engenheiro civil Luís Manuel Abecassis Gomes Ferreira, para o cargo de Engenheiro Civil de 1ª. classe da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do mesmo Ministério, e

Considerando que, nos termos do nº. 3º. do artigo 148º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 44 077, de 7 de Dezembro de 1961, todos os lugares do quadro próprio da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar, podem ser providos por transferência ou nomeação de indivíduos que nos quadros dos serviços do Ministério do Ultramar e organismos dependentes e províncias ultramarinas tenham categoria equivalente e as habilitações técnicas exigidas;

Considerando que a Agência Geral do Ultramar é um organismo dependente do referido Ministério (artº. 74º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957);

Considerando que entre os lugares do quadro desta Agência se situa o do Adjunto do Agente Geral com a categoria F determinada pelo seu vencimento (artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115);

Considerando que este lugar de Adjunto, nos termos do artº. 80º. do citado Decreto-Lei nº. 41 169, é provido independentemente de concurso em pessoas habilitadas com o curso superior que, por não estar determinado, afasta a ideia das respectivas funções terem de ser exercidas por quem possua uma habilitação técnica;

Considerando que o mencionado nº. 3º. do artigo 148º. do mesmo Decreto-Lei, ao referir-se às "habilitações técnicas exigidas" não as especifica ou concretiza, sendo por isso necessário determinar o seu alcance;

Considerando que dispondo o artigo 24º. do Decreto nº. 41 787, de 7 de Agosto de 1958, que "o provimento dos lugares do quadro técnico da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por transferência de funcionários de categoria equivalente dos quadros comuns permanentes do Ultramar, nos termos do nº. 3º. do artigo 148º do Decreto-Lei nº. 41 169, só poderá fazer-se em funcionários que reunam à equivalência de categoria as condições mínimas exigidas pelo nº. 4º. do referido artigo para a promoção", leva a concluir que a condição de habilitações técnicas engloba aquelas condições especiais de valorização que simplesmente o título profissional não garante;

Considerando que, assim, a exigência das habilitações técnicas previstas na parte final do artigo 148º. do Decreto-Lei nº. 41 169 pressupõe uma tecnicidade real demonstrada no desempenho de serviços técnicos, ou melhor, que as habilitações técnicas exigidas para o lugar são não só as habilitações literárias correspondentes à categoria do lugar mas também as provas de certa preparação técnica para o novo cargo, revelada através de serviços anteriormente prestados em certos períodos;

Considerando que este entendimento harmoniza-se com a própria finalidade do Decreto nº. 41 787 de criar e manter na referida Direcção-Geral um corpo de técnicos especializados de escol,que garanta no campo da engenharia e da arquitectura não apenas o acerto das soluções, mas a segurança, permanência e unidade de orientação através do complexo ultramarino nacional, como se diz no relatório;

Considerando que, se é certo que o artigo 24º. do mencionado Decreto nº. 41 787, dispondo para a transferência de funcionários de categoria equivalente dos quadros comuns permanentes do Ultramar, pareça excluir do seu âmbito as transferências dos outros quadros dos serviços do Ministério e organismos dependentes, não menos certo é que tal entendimento literal prejudica flagrantemente a finalidade anteriormente apontada;

Considerando, com efeito, que a lei não pode ser interpretada no sentido de, como no caso sub-judice, facilitar a um funcionário de um organismo dependente do Ministério do Ultramar, não exercendo funções técnicas, a transferência para os serviços técnicos da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações apenas com a exigência do título de engenheiro quando para os funcionários dos quadros permanentes do Ultramar, com o mesmo título, exige além da equivalência de categoria as condições especiais para a promoção(determinado número de anos de serviço, elaboração de projectos de obras importantes ou pareceres técnicos de relevo);

Considerando que a lei nos casos de admissão e acesso também garante a observância das condições desta tecnicidade por meio de concursos técnicos;

Considerando que não se descortina a razão que pudesse determinar o legislador a estatuir para situações paralelas dois regimes diferentes por forma a onerar as condições de transferência para os funcionários dos quadros comuns permanentes do Ultramar,simplificando e facilitando ao mesmo tempo as dos outros quadros dos ser-



viços do Ministério e organismos dependentes e províncias ultramarinas;

Considerando que, deste modo, é de concuir que o legislador, ao dar nova redacção ao nº. 3º. do artigo 148º. do já citado Decreto-Lei nº. 41 169, teve simplesmente em vista alargar o campo de provimento por transferência mas sem alterar as condições legais já exigidas no Decreto-Lei nº. 41 787 (artº. 24º. e respectivo § 1º.) para a sua aplicação;

Considerando que não se mostra que o interessado reuna essas condições;

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

-/-

A EXCEPÇÃO CONSIGNADA NO § 2º. DO ARTº.13º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO,NÃO FOI CONSIDERADA NO DECRETO-LEI Nº. 41 169 - ARTº. 103º. NA NOVA REDACÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 43 174, QUE MANDA APLICAR AQUELE ESTATUTO AO PESSOAL DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

&&&

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Procºs. nºs. 5 668/62 a 5 677/62 - 5 685/62

Sessão de 16/3/62

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de examinou as portarias que, nos termos da Base XI, Nº.1º. da Lei Orgânica do Ultramar Português, do artº. 152º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, conjugado com o § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável ao Ministério do Ultramar pelo artº. 103º. do citado Decreto-Lei nº. 41 169, com a nova redacção dada pelo artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 43 174, de 21 de Setembro de 1960, nomeiam os escriturários de 2ª. classe do quadro da secretaria do Ministério do Ultramar, Maria Helena Lopes de Oliveira,Maria Lucinda Viegas Sena, Aura Manuela Neves, Carminda Pires Ferro Ribeiro, Maria Helena do Carmo Viana, Álvaro Pinto Abranches, José Mário Simões de Oliveira, Maria Julieta Lopes Martinho, Justino Bento Machado, Rosa de Melo e Clotilde Vaz Pina, para o cargo de 3º. oficial do mesmo quadro; e

Considerando que, segundo as disposições do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, que operou a reorganização do Ministé-

rio do Ultramar, há, entre os vários quadros do seu pessoal dentro do Ministério, o quadro de secretaria, ao qual pertencem "os escriturários e os oficiais, quer prestem serviço nos serviços centrais, quer nos organismos consultivos ou dependentes", conforme os termos estabelecidos pelo artº. 134º. e seu § único, verificando-se pelo exame dos mapas anexos ao mesmo diploma e referentes àqueles vários serviços, que nos respectivos quadros da secretaria há sempre os lugares de oficiais (primeiros, segundos e terceiros), ao passo que só nalguns há os de escriturários, donde se conclui que o lugar de terceiro-oficial é de ingresso e não de promoção;

Considerando que, assim, para a admissão a este lugar de terceiro-oficial são aplicáveis, entre as condições normais de provimento, a da habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada, sendo de notar que a esse lugar corresponde a categoria do grupo Q prevista no artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115;

Considerando que, também, segundo o preceituado no artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, (agora aplicável ao pessoal do Ministério), já a mesma habilitação mínima era exigida para os funcionários ultramarinos de igual categoria;

Considerando que podem mesmo ser necessárias habilitações superiores, como o prevê o § único do artº. 152º. do citado Decreto-Lei nº. 41 169, como igualmente o § 1º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino; o que demonstra a tendência geral para aumentar o grau de habilitações literárias para o desempenho de cargos públicos;

Considerando que pela aplicação do referido artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ao pessoal do Ministério operada pelo artº. 103º. do mencionado Decreto-Lei nº. 41 169 na redacção que lhe foi dada pelo artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 43 174, de 21 de Setembro de 1960, não pode considerar-se aplicada a disposição excepcional do seu § 2º., não só porque dado o seu carácter de excepção ao disposto no corpo do artigo, não é de ampliar para além do caso previsto, mas ainda porque, a aplicar-se, estabelecer-se-ía uma dualidade de tratamento que seria contraditória, ou seja, para os funcionários ultramarinos vigoraria a data da entrada em vigor do Estatuto, conforme lá se dispõe, e para os funcionários do Ministério a data do diploma que agora o fez aplicar;

Considerando que se no mesmo Decreto-Lei nº. 43 174 o legislador tivesse a intenção de mandar aplicar a referida excepção ao pessoal dentro do Ministério, não deixaria, ao aludir no § 1º. do artigo 2º. designadamente ao falado artº. 13º., de manifestar expressamente essa intenção;

Considerando que os escriturários, a que se referem as presentes portarias, nã demonstram possuir a habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada, que a lei exige;

Resolve recusar o "visto" às mesmas portarias.

o\ooo\o



UMA VEZ QUE A LEI ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUEM DEVE SUBSTITUIR UM FUNCIONÁRIO LEGALMENTE IMPEDIDO DE EXERCER AS SUAS FUNÇÕES, NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO NOMEAR INTERINAMENTE OUTRO FUNCIONÁRIO PARA AQUELA SUBSTITUIÇÃO

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 5 794/62
Sessão de 16/3/62

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 26 de Fevereiro findo, que nomeia o Dr. Rui Manuel Polónio de Sampaio para exercer interinamente o cargo de Presidente da Comissão Arbitral do Porto, no impedimento do respectivo titular, e

Considerando que pelo artº. 1º., § 2º., do Decreto-Lei nº. 42 596, de 19 de Outubro de 1959, os presidentes das comissões arbitrais de Lisboa e Porto são magistrados nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, em comissão de serviço por triénios renováveis, autorizada pelo Ministro da Justiça, sendo substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos conservadores do registo predial ou civil designados também por cada triénio pelo Ministério da Justiça;

Considerando que nas restantes comarcas a presidência de tais comissões cabe ao Juiz de Direito respectivo;

Considerando que os substitutos legais do presidente da comissão nestas últimas comarcas são os do Magistrado judicial que desempenha o cargo - portanto os conservadores do registo predial e civil;

Considerando que assim se verifica ter o Decreto-Lei nº. 42 596 estabelecido, natural e lògicamente, uma correspondência perfeita nos regimens de substituição do mesmo magistrado arbitral;

Considerando que no caso de vacatura da presidência da comissão arbitral é que há lugar à nomeação, efectiva ou interina, de novo magistrado, vigorando, porém, nos impedimentos e faltas, o regimen de substituição automática pelo magistrado substituto trienalmente designado;

Considerando que outro procedimento não tem base legal e representaria o afastamento de um magistrado legalmente designado pa-

ra o desempenho de uma função, atribuíndo a outrém a sua competência;

Resolveu recusar o Visto à referida portaria.

--*--

O § 2º. DO ARTº. 20º. DO DECRETO Nº. 38828 - REGULAMENTO DE CONCURSO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PORTO DE LISBOA - SÓ É APLICÁVEL DESDE QUE O INDIVÍDIO A PROVER EM DETERMINADO CARGO JÁ EXERÇA FUNÇÕES IDÊNTICAS COM PROVIMENTO FEITO ANTES DE TER ATINGIDO OS 35 ANOS DE IDADE

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 7 601/62
Sessão de 27/3/62

ϕϕϕ

O Tribunal de Contas em sessão de 27 de Março de 1962,examinou o contrato celebrado em 22 de Fevereiro de 1962, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e José Garcia, contínuo auxiliar assalariado da mesma Administração-Geral, para exercer as funções de contínuo de 2ª. classe (grupo 7) do quadro do seu pessoal administrativo, ao abrigo do § único do artº. 49º. do Decreto-Lei nº. 36 976,de 20 de Julho de 1948 e ainda do artº. 58º. do mesmo diploma, este porém modificado pelo artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 38 533, de 24 de Novembro de 1951; e

Considerando que o interessado, tendo nascido em 15 de Agosto de 1914, excede nesta data o limite máximo de idade para ser provido num lugar do quadro, requisito aliás expressamente estabelecido no artº. 20º., alínea b), do Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa,aprovado pelo Decreto nº. 38 828, de 16 de Julho de 1952;

Considerando que no § 2º. do mesmo artº. 20º. se dispõe que aquele limite de idade não é de aplicar quando o interessado preste serviço naquela Administração-Geral, tendo sido admitido para o exercício de funções idênticas com idade inferior a 35 anos;

Considerando porém que o interessado, segundo a sua nota biográfica, foi admitido como trabalhador eventual em 23 de Fevereiro de 1941, depois trabalhador assalariado em 1 de Novembro de 1943 e finalmente como contínuo auxiliar assalariado em 6 de Junho de 1952, o que mostra que na data em que completou os 35 anos de idade era apenas trabalhador assalariado e que só em data posterior é que obteve a categoria de contínuo auxiliar assalariado, cujas funções se podem con-



siderar idênticas às que iria desempenhar segundo o contrato agora celebrado;

Resolveu recusar o Visto ao mesmo contrato.

-ooo-

A COMISSÃO CRIADA PELO DECRETO-LEI Nº.38 331, NÃO TEM COMPETÊNCIA LEGAL PARA CELEBRAR CONTRATOS DE FORNECIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ASSISTÊNCIA

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 4 044/62
Sessão de 27/3/62

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Março de 1962, examinou a minuta do contrato a celebrar entre a Comissão instituída pelo Decreto-Lei nº. 38 331, de 4 de Junho de 1951 e Martins & Rebelo e a Sociedade de Produtos Lácteos, para fornecimento de leite em pó, babeurres e leite condensado, aos organismos oficiais de assistência, e

Considerando que aquela Comissão tem a sua competência fixada no artº. 3º. do mencionado decreto-lei, por forma a:

1º. - dar parecer fundamentado nos processos de aquisição por concurso público...

2º. - propor a abertura de novo concurso ou a aquisição sempre que os concursos fiquem desertos...

3º. - propor a aquisição de artigos e produtos por meio de um único concurso que interessem a vários estabelecimentos...

Considerando que o processo foi devolvido em sessão de 16 de Fevereiro findo, por no processo de visto nº. 33 109/61 já se ter decidido que a celebração de contratos é estranha à competência da Comissão;

Considerando que a Comissão vem agora expor ser sua convicção que o legislador quis atribuir essa competência à mesma entidade que dá os pareceres e organiza os concursos para fornecimentos, alegando que doutra forma não se sabe quem celebrará os contratos;

Considerando, porém, que as regras de competência são de interesse e ordem pública, tendo de estar expressas na lei ou nela necessàriamente contidas.

Considerando que é admissível aquela convicção da Comissão, mas sem que dos termos da lei resulte a exclusão de parecer contrário;

Decidem recusar o "visto" à referida minuta.

+O+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 4 045/62
Sessão de 27/3/62

ØØØ

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Março de 1962, examinou a minuta do contrato a celebrar entre a Comissão instituída pelo Decreto-Lei nº. 38 331, de 4 de Junho de 1951, e Rodrigues & Rodrigues, para o fornecimento de algodão hidrófilo, gaze hidrófila e pano para ligaduras, aos organismos oficiais de assistência, e

Considerando que aquela Comissão tem a sua competência fixada no artº. 3º. do mencionado decreto-lei, por forma a:

1º. - dar parecer fundamentado nos processos de aquisição por concurso público...

2º. - propor a abertura de novo concurso ou a aquisição sempre que os concursos fiquem desertos...

3º. - propor a aquisição de artigos e produtos por meio de um único concurso que interessem a vários estabelecimentos...

Considerando que o processo foi devolvido em sessão de 16 de Fevereiro findo, por no processo de visto nº. 33 109/61 já se ter decidido que a celebração de contratos é estranha à competência da Comissão;

Considerando que a Comissão vem agora expor ser sua convicção que o legislador quís atribuír essa competência à mesma entidade que dá os pareceres e organiza os concursos para fornecimentos, alegando que doutra forma não se sabe quem celebrará os contratos;

Considerando, porém, que as regras de competência são de interesse e ordem pública, tendo de estar expressas na lei ou nela necessàriamente contidas;

Considerando que é admissível aquela convicção da Comissão, mas sem que dos termos da lei resulte a exclusão de parecer contrário;

Decidem recusar o "visto" à referida minuta.

oºoºoºo

ALCANCE. RESPONSABILIDADE ATRIBUIDA AO TESOUREIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, COMO AUTOR DO ALCANCE. ILIBADOS OS RESTANTES COMPONENTES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

- * -

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 563/55
Sessão de 27/2/62

A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, tendo verificado no processo das contas da gerência de 1955 do Regimento de Infantaria de Nova Lisboa, dependente do Comando Militar de Angola, um alcance da importância de 186 609$65, deu cumprimento ao disposto no artigo 13º., § único, do Decreto-Lei nº. 38476, de 24 de Outubro de 1951, remetendo a este Tribunal o dito processo para efeitos de julgamento, acompanhado de parecer fundamentado.

A autoria do referido alcance é atribuida ao tesoureiro do Conselho Administrativo da unidade militar, tenente Alfredo Miranda Prado, actualmente capitão na reserva.

As contas acusam, efectivamente, uma diferença para menos em cofre do montante acima mencionado.

Foi possível chegar a este apuramento pela reconstituição da escrita do Conselho Administrativo e inspecção aos seus serviços, a que procedeu um oficial do Exército, mandado superiormente a cumprir essa missão.

Foram demorados e difíceis os trabalhos, mas só assim se conseguiu alcançar o esclarecimento das circunstâncias determinantes do saldo negativo existente em cofre.

A totalidade das importâncias do alcance aproxima-se do valor de dois cheques que, por lapso de escrita ou qualquer outro motivo não esclarecido, não tiveram representação em receita de caixa. A esta conclusão se chegou pela reconstituição da escrita do Conselho Administrativo.

Convém explanar os factos relativos a este problema, seguindo de perto as diligências feitas pelo oficial encarregado de tal missão.

Assim se encontrará apoio seguro para a definição da responsabilidade do tesoureiro e dos outros membros do Conselho Administrati

vo.

O tenente Miranda Prado recebeu dois cheques relativos a ordens de pagamento do Conselho Administrativo do Quartel General de Angola (Março e Abril de 1953). As respectivas importâncias "não deram entrada na receita das folhas da caixa, sendo apenas dadas como despendidas (depositadas no Banco de Angola)", conforme se pôde verificar na parte de reconstituição da escrita respeitante à devida escrituração. "Ficou portanto a mais no cofre, além do saldo que constava das folhas de caixa, a importância relativa a cada uma dessas saídas", correspondentes aos cheques em questão.

Como, na altura própria, não se fez rigorosa verificação dos saldos de caixa, em consequência da escrita não estar devidamente organizada, "só mais tarde (...) se verificou que em cofre havia dinheiro a mais. Assim, foi dada entrada nas folhas de caixa de Outubro de 1953 e Agosto de 1954 às importâncias encontradas a mais (...), mas como depósito do tenente Prado", sob a rubrica de "Depósitos de conta alheia".

"A importância de 188 306$30 esteve depositada no Conselho Administrativo, e em "Depósito de conta alheia", em nome do referido tenente Prado", até ao regresso deste à Metrópole, depois de terminada a sua comissão militar. Antes de embarcar, com a anuência do chefe da contabilidade e presidente do Conselho Administrativo (...), levantou a importância total que estava em seu nome, por três vezes, conforme consta de folhas de caixa".

Só os dois primeiros levantamentos respeitam à gerência de 1955.

São precisamente as quantias dessas duas saídas de fundos do cofre que dão a soma do alcance a julgar neste processo.

A rubrica de "Depósitos de conta alheia" para fins impróprios da escrita, a desorganização desta, vinda de trás, e a falta de rigorosa fiscalização aos serviços de tesouraria na altura legalmente estabelecida, foram as circunstâncias que possibilitaram a diferença de saldo negativo verificado na reconstituição dos elementos respeitantes à receita omitida em 1953.

O seguinte passo do afirmado pelo oficial inspector dos serviços do Conselho Administrativo mostra bem o meio confuso em que as coisas se passaram. "Sabe-se, conforme é do conhecimento dos oficiais do tempo do tenente Prado, que este oficial tinha actividades particulares, fazendo do cofre da unidade seu cofre e misturando os dinheiros que obtinha nessas actividades com os do Estado que estavam à sua guarda. Como atraso da escrita, e certamente por essa razão, as conferências do numerário em cofre se não faziam com normalidade, chegando a ponto do tesoureiro não saber qual era o dinheiro do Estado e o que lhe pertencia".

Todas estas irregularidades, no entanto, são de gerências anteriores à de 1955.

Depois do que fica dito, não chega a ser problema determinar a responsabilidade do tesoureiro pelo saldo negativo existente em cofre, embora sem correspondência na folha de caixa. Levantou dinheiros para si que eram do Estado, ao Estado terá de restituí-los. E ainda que a diferença encontrada proviesse de outro facto, a sua responsabilidade seria a mesma, se a hipótese não fosse a prevista no artigo 45º. do Regimento deste Tribunal. Assim o impunha o artigo 10º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, que passou a aplicar-se aos conselhos administrativos dos serviços militares ultramarinos



em virtude do disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 37 542, de 6 de Setembro de 1949. Naquela disposição estabeleceu-se que "o oficial tesoureiro é o único claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe foram confiados (...), competindo-lhe efectuar ou mandar efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando for determinado pelo Conselho Administrativo e organizar a folha de caixa nos dias em que o mesmo Conselho determinar que haja movimento de fundos".

Nem se opõe ao que acaba de concluir-se a absolvição do tenente Prado no Tribunal Militar, onde o mesmo foi julgado em processo crime pelo discutido desvio de fundos. Aquele Tribunal, dando como não provada a acusação de que ele se apoderara dolosamente de dinheiros do Estado, não se pronunciou, todavia, sobre a responsabilidade civil do tesoureiro pela diferença de caixa verificada na reconstituição da escrita, por isso estar fóra do âmbito da sua competência.

É neste processo que tal responsabilidade há-de apurar-se e julgar-se, independentemente da responsabilidade criminal já julgada em processo competente, conforme o imperativo da lei aplicável.

Há que pôr agora o problema da responsabilidade dos outros membros do Conselho Administrativo à face da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952.

O digno magistrado do Ministério Público, a quem foi dada vista do processo, opinou doutamente no sentido de que eles incorreram em culpa grave, "não só pela falta de cumprimento dos seus deveres gerais de fiscalização, mas sobretudo, por terem facilitado o desfalque com a anuência que deram aos levantamentos".

As circunstâncias do caso, porém, contrariam este parecer.

Convém ter presente que toda a questão se refere a dois cheques cujas importâncias foram dadas pelo tesoureiro como saídas de caixa, mas não contabilizadas como receitas. Esses cheques respeitavam a duas ordens de pagamento de 1953 do Conselho Administrativo do Quartel General de Angola a favor do Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria de Nova Lisboa. O respectivo movimento de fundos deu-se, portanto, na gerência de 1953. Consequentemente, era ao Conselho Administrativo da gerência desse ano que competia fiscalizar a escrita, a fim de verificar se as existências de cofre condiziam com o escriturado, na altura própria, em folha de caixa. Tal diligência, no entanto, sem outra mais rigorosa, não daria resultado, dado que se tratava de omissão de receitas por parte de quem - o tesoureiro - tinha o encargo de as receber, contar e arrecadar de harmonia com as regras de contabilização, organizando, para tanto, a folha de caixa correspondente ao movimento operado, como determina o Regulamento dos conselhos administrativos do Ministério do Exército (artigo 10º., nº. 1º., alíneas a) e c).

Era possível verificar a falta, se o chefe da contabilidade de então - 1953 - procedesse à diligência imposta pelo artigo 8º., alínea c), do citado Regulamento: assegurar-se de que as importâncias dos cheques entregues ao tesoureiro haviam dado entrada no cofre logo após o seu recebimento. É de presumir que não se fez tal diligência, e daí resultou a possibilidade do alcance, em grande parte, pelo menos.

A responsabilidade do descuido, contudo, pertence ao chefe da contabilidade do Conselho Administrativo em exercício no tempo relativo à movimentação dos valores dos cheques atrás referidos, tempo esse

que respeita, como já se disse, à gerência de 1953.

Tão relevante se apresenta esta circunstância relativa à responsabilidade derivada do caso que, considerando-a devidamente, a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército salientou no seu parecer (fls. 76) ser de imputar o alcance à gerência de 1953 e que só nas contas dessa gerência "se deveria apreciar o problema".

Denunciou, porém, o desvio de fundos na conta de 1955, por ter sido nela que se verificaram os levantamentos das importâncias irregularmente escrituradas pelo tesoureiro.

Não pode também atribuir-se aos membros do Conselho Administrativo de 1955 estranhos ao facto a responsabilidade de se ter consentido a abertura na escrita da rubrica "Depósitos de conta alheia" em nome do tenente Prado, sob a qual este, como tesoureiro, fazia entrar irregularmente no cofre dinheiros seus. Vem provado que essa rubrica já existia em Outubro de 1953. Vem provado também que, nessa data e em 1954, havia uma diferença para mais em cofre, proveniente de erro de escrita, permitindo-se ao dito tesoureiro a correcção de tal erro com a contabilização do excesso na sua conta.

A irregularidade, portanto, não pertence aos gerentes de 1955.

Na folha de caixa da gerência deste ano nenhuma importância se escriturou em nome do tenente Prado.

É certo que o chefe da contabilidade de 1955 exercia as mesmas funções em Agosto de 1954, quando se verificou a diferença de saldo por lapso de escrita na folha de caixa. Mas ele limitou-se a corrigir ou deixar corrigir, como lhe competia, o erro verificado. Passara a oportunidade de fazer a diligência que o chefe da contabilidade de 1953 devia ter feito, em cumprimento do disposto no artigo 8º., alínea c), do Regulamento dos conselhos administrativos do Ministério do Exército.

A desorganização da escrita também não é da responsabilidade do Conselho Administrativo de 1955, e foi até devido às instâncias do chefe da contabilidade da gerência em julgamento o ter-se ordenado superiormente se fizesse a inspecção destinada a pô-la em ordem.

Deve salientar-se agora que a autorização do levantamento das importâncias do alcance se fez de maneira correcta. Depois de conferidos os fundos existentes em cofre pelo saldo apresentado na folha de caixa, e não havendo qualquer diferença, nenhum obstáculo se opunha à operação. Nem podiam, pelos processos normais e correntes de fiscalização, o presidente e o chefe da contabilidade do Conselho Administrativo que autorizaram a dita operação descobrir uma irregularidade que só por trabalhos morosos e difíceis de reconstituição da escrita foi possível pôr a claro.

Com efeito, foi sòmente pela relação das ordens de pagamento recebidas do Conselho Administrativo do Quartel General de Angola que o oficial encarregado daquela reconstituição pôde apurar a falta da escrituração em receita das importâncias dos supraditos cheques.

Só no caso de não terem sido praticados aqueles processos de fiscalização e daí resultasse a possibilidade do alcance haveria, segundo a doutrina e a jurisprudência, culpa grave imputável aos referidos membros do Conselho Administrativo.



A falta de nexo de causa para efeito entre os actos de administração dos dois gerentes e o desfalque atribuído ao tesoureiro não admite, por isso, a existência de tal culpa.

Não se vê, todavia, que estejam isentos de culpa leve in vigilando. Esta, porém, não é fundamento da responsabilidade solidária prevista na Lei nº. 2 054.

Pelo exposto, condenam Alfredo Miranda Prado, capitão na reserva, tesoureiro que foi do Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria de Nova Lisboa na gerência de 1955 (até 30 de Abril), a repor nos cofres do Estado a importância de 186 609$65, respeitante ao alcance verificado na dita gerência, acrescida dos juros de mora legais a contar da data do desfalque, e julgam os outros gerentes sem responsabilidade financeira na conta e, consequentemente, quites com a Fazenda Nacional.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1962.

Não são devidos emolumentos.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- José Nunes Pereira

- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

=//=

TODAS E QUAISQUER DESPESAS TÊM DE SER DEVIDAMENTE DOCUMENTADAS COMO PROVA DA RESPECTIVA LEGALIDADE E DO DESTINO DOS DINHEIROS

qoOoo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo Nº. 1 403/60
Sessão de 13/3/62

&&&

Foram realizadas despesas com deslocações em visitas de estudo às obras em curso no Instituto de São José, em Viseu, que não se apresentam comprovadas por meio dos respectivos boletins itinerários e requisições de transporte como era necessário.

De um modo geral, e nos termos das Instruções deste Tribunal, de 12 de Fevereiro de 1936, todas as despesas têm de ser documentadas por forma a fazer-se a prova plena da sua regularidade e destino e só assim podem ser legalmente consideradas.

Apenas as despesas de pequena importância insusceptíveis, pela sua natureza, de documentação, podem excepcionalmente ser descritas em relações feitas pelos funcionários que as realizaram. Não é porém a hipótese.

No caso em análise era facil a observância das referidas Instruções e há que concluir que houve apenas inadvertência, pois não se levanta a dúvida de que tais despesas efectivamente se realizaram como vêm enunciadas. Também não se revela qualquer indicio de fraude ou prejuizo.

Atendendo a estas circunstâncias releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Quanto à despesa de 30 415$60, resultante de uma deslocação a Londres, encontra-se justificada com a remessa posterior do respectivo boletim itinerário e com os esclarecimentos prestados no final d do ofício de fls. que são de aceitar pois dos autos não transparecem elementos divergentes.

*

Também se pode considerar justificada a importância de Esc. 4 000$00 a que se refere o doc. nº 1 do artigo 11º. nº. 6 do Orçamento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, por se entender, como se esclarece no ofício supracitado, que o serviço prestado na "Reunião do Bureau International Catholique de l'Enfance", embora de interesse para aquela Federação, não cabia nas específicas atribuições que competem ao funcionário a quem tal importância foi abonada.

*

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento supra, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 13 de Março de 1962.

(aa) - Abilio Celso Lousada

- José Nunes Pereira

- Manuel de Abranches Martins

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães



PRÉMIOS ESCOLARES — LEGALIDADES DA SUA CONCESSÃO PELO "LAR ACADÉMICO DOS FILHOS DOS OFICIAIS E SARGENTOS", EMBORA AINDA NÃO REGULAMENTADOS OS RESPECTIVOS SERVIÇOS

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 704/60
Sessão de 13/3/62

X X X

Foram concedidos prémios aos alunos mais classificados nos estabelecimentos oficiais de ensino por eles frequentados, totalizando tais prémios a importância de 10 300$00.

Como o Decreto-Lei nº. 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, que criou o organismo, nada estabeleça acerca de encargos de tal natureza, vem posta a dúvida da legalidade da despesa.

A este respeito, depois de pedidas informações sobre a questão, os serviços do Lar limitaram-se a dizer que a concessão de prémios nas condições referidas era prática adoptada nos dois estabelecimentos agora reúnidos na instituição pelo mencionado Decreto-Lei nº.42 851.

Aquela prática, porém, sem lei em que pudesse fundar-se, seria inteiramente irrelevante no caso, dado que nenhuma despesa se efectua com legitimidade quando não haja norma de direito a autorizá-la.

Há que atender, todavia, ao disposto no artigo 7º., § único, do diploma supradito, onde se prescreveu que, enquanto não for aprovado o regulamento a que alude o corpo do mesmo artigo, "o Lar Académico reger-se-á pelas disposições que vigoram actualmente". Esse regulamento não tinha ainda aprovação na altura em que os prémios haviam sido concedidos, competindo à comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas apresentá-lo ao Ministro da Defesa Nacional para esse efeito, conforme preceitua o artigo atrás citado do Decreto-Lei em referência.

Assim, como o Lar Académico de Filhos de Oficiais e o Lar Académico de Filhos de Sargentos, fundidos no Lar Académico actual, foram criados com base no artigo 10º. dos Estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica e referindo-se aí que podia ser prestada as

sistência escolar julgada necessária aos filhos de militares que sejam estudantes aplicados, segue-se ter o princípio suficiente amplitude para abranger a concessão de prémios na forma que lhes deu.

***

Efectuaram-se despesas antes da aprovação do orçamento, com o que se infringiram as disposições de lei referentes à matéria.

Sobre o assunto, informaram os competentes serviços que aquelas já estavam realizadas quando o Lar foi instituido, (diziam respeito ao ano lectivo de 1959-1960), e destinaram-se a garantir a continuidade das actividades da instituição até ser aprovado o dito orçamento.

Em face disso e atendendo a que da irregularidade não resultou prejuizo, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

***

Julgam o Conselho Administrativo do Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 13 de Março de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o o
o o



AS PROVIDÊNCIAS JULGADAS NECESSÁRIAS A UMA MELHOR INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS NÃO DEVEM SER PROPOSTAS NOS MESMOS PROCESSOS MAS SIM ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES QUE CONDUZAM A "INSTRUÇÕES" OU A DIPLOMAS LEGAIS ALTERANDO AS ORGANICAS PROCESSUAIS

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 029/58
Sessão de 13/3/62

=X=

A conta que constitui o presente processo respeita à gestão, durante o ano de 1958, do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e é prestada a este Tribunal por força do disposto no artº. 14º. da Base 3ª. anexa ao Decreto nº. 4 670, de 14 de Julho de 1918. Está demonstrada e ajustada com base em elementos identicos aos que tem instruido os processos das contas anteriores e não se suscitam concretos reparos sobre a legalidade ou veracidade das operações nela inscritas. As providências que, tendo em atenção as disposições que regem a orgânica daquele estabelecimento e as leis de contabilidade pública aplicáveis, se sugerem para uma melhor disciplina a instrução da conta deste estabelecimento do Estado, visando a regulamentá-la por forma a possibilitar uma liquidação e consequente ajustamento por métodos mais conformes com a organização dos serviços deste Tribunal, não são de formular neste processo mas por instruções regulamentares ou via legislativa. Assim

Julgam o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos - 50 000$00

Lisboa, 13 de Março de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator.
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

NÃO ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ORDINÁRIO CONSOANTE AS RESTRIÇÕES POSTAS NO RESPECTIVO PROJECTO PELA ENTIDADE QUE O DEVIA APROVAR. CONSIDERADAS ESSAS RESTRIÇÕES NO 1º. ORÇAMENTO SUPLEMENTAR. RELEVAÇÃO

* § *

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 710/59
Sessão de 27/3/62

§§§

O orçamento ordinário foi aprovado provisòriamente para efeito de imobilização de algumas verbas, pelo Conselho de Ministros, mas entendendo-se, segundo o respectivo despacho, que seria examinado e aprovado o orçamento que sob forma definitiva lhe seria apresentado. Ora os serviços entendem ter cumprido o despacho deste que submeteram à aprovação do mesmo Conselho o primeiro orçamento suplementar com as correcções introduzidas naquele orçamento aprovado. Do procedimento havido não se mostra que tenha resultado dano ou que se devesse a espirito de fraude, pelo que se releva a responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Os pagamentos por anos económicos findos foram já objecto de demorada apreciação em acórdãos anteriores que expenderam a doutrina informativa do procedimento a seguir nessa matéria, mas a verdade é que tais decisões não foram notificadas em tempo de os serviços observarem as suas normas, pelo que também se releva mais uma vez a responsabilidade, nos termos daquele mesmo diploma legal.

E assim, julgam o Conselho Administrativo do Fundo de Abastecimento pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

**Lisboa, 27 de Março de 1962.**

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abilio Celso Lousada

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MARÇO DE 1962

ooOoo

Número de sessões realizadas:

| | |
|---|---|
| De julgamento ..... | 3 |
| Plenárias ..... | 3 |
| Plenárias Extraordinárias ..... | 5 |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Março ..... | 10 | |
| Apresentadas ..... | 9 | 19 |
| Com processo de multa ..... | - | |
| Arquivadas ..... | 2 | |
| Saldo em 31 de Março ..... | 17 | 19 |

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos ..... | 46 |

Resoluções:

| | |
|---|---|
| Devolvidos ..... | 12 |
| Visados ..... | 8 |
| Recusado o "visto" ..... | 25 |
| Anotados ..... | 1 |

***

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Movimento da distribuição e julgamento | | | | | Movimento dos despachos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Por julgar em 1 Março | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 31 Março | Despachados 1 Março | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachados 31 Março |
| Processos de contas ..... | 85 | 100 | 185 | 77 | 108 | 28 | 8 | 36 | 11 | 25 |
| Processos de extinção de fianças ..... | 1 | - | 1 | 1 | - | - | - | - | - | - |
| Processos de recurso ..... | 6 | - | 6 | - | 6 | 3 | 1 | 4 | - | 4 |
| Processos de anulação de acórdãos..... | 8 | - | 8 | - | 8 | 7 | - | 7 | - | 7 |
| Processos de multa ..... | 5 | - | 5 | 1 | 4 | 3 | 4 | 7 | 5 | 2 |



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 32 | 33 |
| Corpos Administrativos ..... | 37 | 2 |
| Exactores ..... | 4 | 23 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ..... | 20 | 17 |
| Organismos de coordenação económica ..... | 1 | 2 |
| Diversos ..... | 6 | - |
| TOTAIS..... | 100 | 77 |

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Março de 1962 -

§§§

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Março ..... | | 238 |
| Entradas ..... | 3 580 | 3 818 |
| **Visados** | | |
| Pelos Exmºs. Juízes ..... | 2 774 | |
| Em sessão ..... | 8 | 2 782 |
| **Devolvidos** | | |
| Pelos Exmºs. Juízes ..... | 274 | |
| Em sessão ..... | 12 | |
| Pela Secção ..... | 9 | 295 |
| **Recusado o "Visto"** ..... | | 25 |
| **Anotados** | | |
| Pela Secção ..... | 531 | |
| Em sessão ..... | 1 | 532 |
| Saldo em 31 de Março ..... | | 184 3 818 |

-oo§§§oo-



MAPA, POR JUÍZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Juízes Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 13 | 13 | - | - | - | 1 | - | - | 5 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 18 | 18 | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Cândido de Medeiros.. | 10 | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 18 | 15 | - | - | - | - | - | a) 1 | 4 |
| Dr. Abranches Martins ... | 18 | 15 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| Dr. Trindade Pereira .... | 18 | 6 | - | - | - | 1 | - | b) 1 | 2 |
| TOTAIS ..... | 100 | 77 | - | - | - | 1 | - | 2 | 13 |

a) - Consulta nº. 1/1962

b) - Extinção de fianças

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº.4 | P. 1/37 | ABRIL 1962 |
|---|---|---|---|

- SUMÁRIO -

*


SERVIÇO DO "VISTO"

"Visto" do Tribunal de Contas
Emolumentos
Despachos que concedem gratificações (Pag. 7)

*

Desde que distintos dois quadros não pode o funcionário de um deles ser contratado para um lugar a prover,por promoção, no outro quadro (Pag. 9)

*

Para a promoção a engenheiro de 1ª. classe dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes do Ultramar, não conta o tempo de interinidade como engenheiro de 2ª. classe, este só se conta para efeito de antiguidade (Pag.10)

*

Numa nomeação interina não pode ser dispensada a habilitação de ordem técnica exigida para o provimento normal do cargo (Pag.11)

*

O Decreto-Lei nº. 40 964, com a nova redacção do Decreto-Lei nº. 42 443, só permite a dispensa da habilitação da 4ª. classe na manutenção do lugar ou para promoção no mesmo quadro (Pag.12)

*

Admitido nos serviços da Secção Nacional da informação aos 35 anos de idade, em lugar que lhe confira a qualidade de funcionário público, um indivíduo não pode, porém, aproveitar da excepção consignada no artº. 12º. § 2º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 36 695, para ser provido em lugar de acesso (Pag.13)

*

As nomeações interinas são para o exercício de funções e não para o preenchimento provisório de categorias (Pag.14)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Conta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, dúvidas sobre a natureza da responsabilidade do Correio-Mór e sobre a organização da conta (Pag.17)


*

*

Alcance. Importâncias levantadas da tesouraria pelo Presidente da Câmara e pelo chefe dos Serviços Administrativos, mediante recibo provisório por eles assinado mas não substituído posteriormente pelo recibo ou recibos dos fornecedores, visto aquele chefe se apropriar do dinheiro não pagando a esses fornecedores. Irresponsabilidade dos gerentes (Pag.22)

*

Processo incluindo mais de uma responsabilidade. Aceitação por se tratar dum serviço no estrangeiro e ser de presumir a quitação (Pag.24)

*

Abonos a menos. Cabe aos interessados reclamar (Pag.25)

*

A administração dos fundos atribuídos pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional à Defesa Civil do Território no ano de 1956, não compete ao Secretariado. Logo a Respectiva conta está bem documentada com o recibo da entrega do subsídio

Despesas, no estrangeiro, com a comparticipação portuguesa na Nato. Como esta não passa recibo, aceita-se como documentando essas despesas as guias de compra e venda de cambiais (Pag.26)

*

Alcance. Despesas sujeitas à autorização superior com a nota. Na respectiva documentação, de conferência e recepção do material adquirido. Ilibados os responsáveis (Pag.28)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Abril de 1962 (Pag.33)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Abril de 1961 - (Pag.37)

-oooOooo-

"VISTO" DO TRIBUNAL DE CONTAS

EMOLUMENTOS

Despachos que concedem gratificações

- Se as gratificações têm certa estabilidade, devem emolumentos. Não os devem se tiveram caráter fortuito e acidental.

- * -

Exmº. Sr. Director-Geral:

São com frequência remetidos a esta Direcção-Geral para efeitos de visto do Tribunal de Contas, despachos ministeriais em que se fixam gratificações a atribuir a alguns funcionários, que são encarregados de executar, para além das funções próprias da sua categoria, outros trabalhos.

São exemplo destes casos o serviço de leitura nocturna nas Bibliotecas, o pessoal de piquete nas Alfândegas, os chefes de turno no Serviço Meteorológico Nacional e nos Aeroportos, os encarregados de dirigir o pessoal menor, etc..

Dada a natureza daqueles despachos e porque parecem abrangidos pelo artº. 15º. da Tabela nº. 2 anexa ao Decreto nº. 22 257, tem sido feita a indicação de que, pelo visto, são devidos emolumentos. Porém nalguns casos e porque nos anos anteriores e em despachos idênticos tinha sido aposta a indicação de que "não eram devidos emolumentos", continuava a seguir-se idêntico critério, se bem que dispare em relação a outros da mesma natureza.

Em face desta duplicidade de critérios que pareceu não ter justificação legal, desde o início do corrente ano que se uniformizou o procedimento liquidando-se emolumentos em todas aquelas hipóteses.

Perante esta uniformização, alguns serviços vêm agora reclamar sobre a indicação de serem devidos emolumentos, alegando que em anos anteriores não fora feita tal liquidação.

Nestes termos e para que a aplicação daquele artigo da Tabela fique superiormente definida, tenho a honra de submeter o assunto à alta consideração de V.Exª..

O Chefe da 1ª. Repartição

-ooOoo-

Exmº. Senhor Conselheiro Presidente:

O Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930, veio estabelecer que pelo "Visto" do Tribunal de Contas eram devidos emolumentos.

Logo em 24 de Janeiro de 1931 e através a consulta nº. 28, deliberou o mesmo Tribunal que o artº. 17º. da Tabela anexa àquele Decreto tem um sentido lato, abrangendo decretos, portarias, despachos, alvarás e contratos de prestação de serviços e de um modo geral todas as mudanças de situação financeira com certa estabilidade, "exceptuando-se, assim, as gratificações meramente fortuitas e acidentais".

O Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas, em nada inovou sobre o assunto, pois aquele artº. 17º. foi transcrito na nova Tabela anexa a esse Decreto, agora sob o nº.15.

Ora nos casos referidos na presente exposição dúvidas não há de que as gratificações têm certa estabilidade. Consequentemente, devem emolumentos os despachos que as concedem e se sujeitam ao "visto".

O Director-Geral

- ooOoo -

Despacho do Exmº. Conselheiro Presidente:

Concordo.
2 de Abril de 1962
a) - A. Oliveira.

* * *



DESDE QUE DISTINTOS DOIS QUADROS, NÃO PODE O FUNCIONÁRIO DE UM DELES SER CONTRATADO PARA UM LUGAR A PROVER, POR PROMOÇÃO, NO OUTRO QUADRO

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. José Nunes Pereira

Processo nº. 3668/62
Sessão de 23/3/62

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 23 de Março de 1962, examinou o contrato celebrado em 30 de Janeiro deste ano com Luis Frias dos Santos para desempenhar as funções de contínuo de 1ª. classe da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, lugar criado pelo Decreto-Lei nº. 43 820,de 24 de Julho de 1961, sendo o contrato efectuado de harmonia com o disposto nos artigos 6º. e 23º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936;

Considerando que o interessado é actualmente contínuo de 2ª. classe do quadro da Reitoria, Secretaria e Tesouraria da Universidade de Coimbra;

Considerando que, segundo o Decreto-Lei nº. 38 692, de 21 de Março de 1952, o pessoal das secretarias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto constitui um quadro único (exceptuados os secretários e os dactilógrafos), para o efeito de ingresso, transferência e promoção, e que outro é o quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, ainda com a nova constituição que lhe foi dada recentemente pelo Decreto-Lei nº. 43 820, de 24 de Julho de 1961, que efectuou a arrumação no novo quadro do pessoal do respectivo quadro anterior;

Considerando, ainda, que, segundo o orçamento competente, se mantém a distinção entre os dois mencionados quadros, não obstando ser considerado o quadro da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, anexo à Reitoria e Secretaria daquela Universidade;

Considerando que nos termos legais e designadamente o artigo 6º. e seu § 1º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935,os lugares de contínuo de 1ª. classe são providos por promoção de entre os de 2ª. classe, mas do mesmo quadro;

Resolveu recusar o "visto" ao referido contrato.

*
** **

PARA A PROMOÇÃO A ENGENHEIRO DE 1ª. CLASSE DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E TRANSPORTES DO ULTRAMAR, NÃO CONTA O TEMPO DE INTERINIDADE COMO ENGENHEIRO DE 2ª. CLASSE, ESTE SÓ SE CONTA PARA EFEITO DE ANTIGUIDADE

- * -

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

Processo nº. 5627/62
Sessão de 26/3/62

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Março de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 20 de Fevereiro último, que promove à 1ª. classe o engenheiro de 2ª. classe do Quadro Comum dos Engenheiros dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes do Ultramar, Vitor Manuel Ganda Evaristo, e

Considerando que o artº. 4º. do Decreto nº. 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, dispunha que a entrada dos engenheiros no quadro comum fazia-se na categoria de 2ª. classe, por concurso entre os engenheiros praticantes do quadro complementar que tivessem pelo menos dois anos de serviço com boas informações;

Considerando que de acordo com o § 1º. do mesmo artigo 4º., os engenheiros de 2ª. classe são promovidos à 1ª. classe depois de cinco anos de serviço na 2ª. classe, com boas informações;

Considerando que o artº. 52º. do Decreto nº. 37 207, de 7 de Dezembro de 1948, determina que o tempo de serviço além de dois anos dos engenheiros praticantes será contado para todos os efeitos como de efectivo serviço no cargo de engenheiro de 2ª. classe, desde que nesta categoria ingressem no quadro comum;

Considerando que para aproveitar este benefício se prevalece o caso sub-judice do tempo de serviço prestado como engenheiro praticante interino, quando tal não é lícito, pois que o tempo de serviço tem de se reportar à efectividade nos quadros - seja o complementar dos praticantes, seja o comum dos engenheiros - e não à simples interinidade, como aliás já se estabeleceu em anteriores recusas de visto;

Considerando, na verdade, que em tais recusas se salientou ser a interinidade uma situação de natureza precária e temporária, como diz o próprio artigo 65º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que não vincula o serventuário à função;

Considerando que igualmente realçado foi que o tempo da interinidade não se conta para efeitos de concurso de promoção, como é jurisprudência seguida pelo próprio Ministério (despacho ministerial de 15 de Novembro de 1956), e assim não se compreenderia que contado fosse para a promoção sem concurso;

Considerando que o próprio artº. 118º. do mesmo Estatuto, acode terminar que o tempo de interinidade seja contado, é referido, não à promoção, mas sim ao provimento provisório ou interino no cargo desde que seguido do provimento definitivo - e apenas para efeito da antiguidade;

Decidem recusar o visto à aludida portaria

= * =

NUMA NOMEAÇÃO INTERINA NÃO PODE SER DISPENSADA A HABILITAÇÃO DE ORDEM TÉCNICA EXIGIDA PARA O PROVIMENTO NORMAL DO CARGO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Armando Cândido de Medeiros

Processo nº. 9233/62
Sessão de 6/4/62

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1962 examinou a portaria que nomeia o assistente radiotécnico de 2ª. classe do quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão, Licenciado Fernando da Conceição Lourenço, para exercer interinamente o lugar de Chefe de Secção da Direcção dos Serviços Técnicos daquele quadro, nos termos do artº. 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, e artº. 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, e

Considerando que, segundo o artº. 18º. do Decreto nº. 41 485, de 30 de Dezembro de 1957, a Direcção dos Serviços Técnicos da Emissora Nacional compreende a Repartição de Estudos e Ensaios;

Considerando que o provimento normal dos lugares de Chefes de Secção daquela Repartição só pode recair "em indivíduos aprovados em concurso de provas práticas a que poderão concorrer os engenheiros radiotécnicos do quadro e os engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência estranhos ao quadro", como preceitua o artigo 26º., alínea f), do citado Decreto nº. 41 485;

Considerando que o interessado, assistente radiotécnico de 2ª. classe e Licenciado em Ciências Geofísicas, não possui nenhum dos requisitos exigidos pelo referido Decreto nº. 41 485, artº. 26º., alínea f);

Considerando que o facto de a nomeação ser interina não dispensa, conforme é jurisprudência do Tribunal, as especializadas habilitações de ordem técnica exigidas por lei para o ingresso no quadro;

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

O DECRETO-LEI Nº. 40 964, COM A NOVA REDACÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 42 443, SÓ PERMITE A DISPENSA DA HABILITAÇÃO DA 4ª. CLASSE NA MANUTENÇÃO DO LUGAR OU PARA PROMOÇÃO NO MESMO QUADRO

//

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Armando Cândido de Medeiros

Processo nº. 6304/62
Sessão de 6/4/62

-o-

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1962 examinou o alvará que nomeia contínuo de 2ª. classe do quadro da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o servente do mesmo quadro, Manuel Dias Ancériz, e

Considerando que, nos termos do artº. 25º. do Decreto-Lei nº. 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 42 443, de 10 de Agosto de 1959, os indivíduos que já se encontrem na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros, podem ser dispensados da habilitação da 4ª. classe em casos excepcionais apreciados pelo Ministro da Educação Nacional, mas tão sòmente "para o efeito de manutenção nos lugares que ocupam ou de promoção no mesmo quadro;

Considerando que o lugar a prover não é de promoção, conforme se verifica através das disposições aplicáveis do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 36 875, de 17 de Maio de 1948, designadamente o artº. 153º., alínea c);

Considerando que o interessado não possui a 4ª. classe do ensino primário:

Resolve recusar o "visto" ao mencionado alvará.

oOo



ADMITIDO NOS SERVIÇOS DA SECÇÃO NACIONAL DA INFORMAÇÃO AOS 35 ANOS DE IDADE, EM LUGAR QUE LHE CONFIRA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, UM INDIVÍDUO NÃO PODE, PORÉM, APROVEITAR DA EXCEPÇÃO CONSIGNADA NO ARTº. 12º. § 2º. DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº. 36 695, PARA SER PROVIDO EM LUGAR DE ACESSO.

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Armando Cândido de Medeiros

Processo nº. 9572/62
Sessão de 10/4/62

* * *

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Abril de 1962 examinou o contrato celebrado entre o Secretariado Nacional da Informação e Armando do Amaral, para este desempenhar as funções de terceiro oficial do quadro daquele organismo, e

Considerando que o artº. 11º. do Regulamento dos Concursos do pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, aprovado pelo Decreto nº. 36 695, de 27 de Dezembro de 1947, entre os documentos com que os candidatos aos concursos de admissão devem instruir os seus requerimentos, menciona, no seu número 1º., a certidão comprovativa da maior idade e desta ser inferior a 35 anos;

Considerando que nos termos do § 2º. do artº. 12º. do mesmo Regulamento, "os indivíduos que já sejam funcionários públicos e tenham sido admitidos com menos de 35 anos de idade nos serviços respectivos" são dispensados da apresentação daquele documento;

Considerando que o interessado, como se verifica através dos seus dados biográficos juntos ao processo, em 4 de Julho de 1945 tomou posse do lugar de contínuo de 2ª. classe do quadro do Secretariado e foi, a seu pedido, exonerado do mesmo cargo em 13 de Março de 1947;

Considerando que em 21 de Março de 1962 o interessado tomou posse do lugar de Agente Fiscal de 1ª. classe do referido quadro;

Considerando que as funções de auxiliar, quer do quadro privativo da Delegação do Secretariado Nacional da Informação no Porto, quer do quadro técnico contratado do mesmo Secretariado, exercidas pelo interessado entre aquelas duas datas, não obstam a que este tivesse perdido, como realmente perdeu, em 13 de Março de 1947 e pela exoneração do lugar de contínuo, a sua categoria de funcionário público, que só readquiriu em 21 de Março último;

Considerando que o interessado, embora deva ser considerado funcionário público em face do § 2º. do artº. 12º. do Regulamento citado, não satisfaz o segundo requisito exigido por esta disposição, pois não foi readmitido nos serviços respectivos com menos de 35 anos;

Resolve recusar o "visto" ao aludido contrato.

.....

.....

.....

AS NOMEAÇÕES INTERINAS SÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E NÃO PARA O PREENCHIMENTO PROVISÓRIO DE CATEGORIAS

///////

Relator: Exmº. Conselheiro
Armando Cândido de Medeiros

Processo nº. 7148/62
Sessão de 6/4/62

000
080

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1962, examinou a Portaria que nomeia, interinamente, engenheiro civil de 1ª. classe do quadro do pessoal técnico fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei nº. 41 405 de 27 de Novembro de 1957, o engenheiro civil de 2ª. classe, Humberto Santana Ferreira da Cunha, e

Considerando que o quadro do pessoal fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei nº. 41 405, constitui um quadro único;

Considerando, não obstante, que tal circunstância perde toda a relevância no caso de ser invocada como argumento justificativo de uma nomeação interina que não vise a substituição real no lugar de exercício, do funcionário temporàriamente impedido;

Considerando que uma das características que mais vinca e define as nomeações interinas reside, precisamente, no facto de estas se destinarem a preencher as lacunas verificadas no desempenho dos cargos pelo impedimento ou falta dos respectivos serventuários;

Considerando que o interessado é engenheiro de 2ª. classe e Director do Porto de Setúbal e não irá, segundo consta do processo, exercer como natural e imediata consequência da sua nomeação, quaisquer funções na Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, onde se verifica o impedimento de um engenheiro de 1ª. classe e director daquele Porto;

Considerando, em resumo, que as nomeações interinas são para o exercício de funções e não para o preenchimento provisório de categorias;

Considerando ainda que nos termos do artº. 51º. do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº. 37 754, de 18 de Fevereiro de 1951 os directores de portos podem ser engenheiros de 1ª. ou 2ª. classe;

Resolve, por maioria, recusar o visto à referida Portaria.

CONTA DA ADMINISTRAÇÃO-GERAL DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES. DÚVIDAS SOBRE A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO CORREIO-MÓR E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CONTA

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 520/56
Sessão de 27/3/62

§§§

As questões suscitadas no relatório de fls. 2 respeitam à forma de organização da conta.

Não há dúvidas sobre a legalidade ou veracidade das operações inscritas nestas contas.

Julgam assim Luís Albuquerque Couto dos Santos, Administrador-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 50 000$00.

Lisboa, 27 de Março de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
(Votei a decisão - segue a declaração de voto)

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o-

Declaração de voto:

Na data em que esta conta é julgada, sobem a julgamento outros processos através dos quais pode seguir-se a evolução dos problemas das contas do Correio-Mór, tendo como questão fundamental a da própria natureza das contas ou da responsabilidade dessa entidade. Está já determinado que se faça a revisão de todo o problema com vista a assentar-se se a conta do Correio-Mór é uma conta de dinheiros pelos quais haja de ser considerado responsável, ou uma conta de resultados da administração do património dos Correios, Telégrafos e Telefones.

As questões suscitadas na presente conta estão, assim a ser examinadas à luz de um critério mais evoluído e com elementos mais esclarecedores - o que deve ficar aqui consignado, a meu ver.

(a) - Ernesto da Trindade Pereira

o(0)o

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 541/57
Sessão de 27/3/62

ΩΩΩ

As questões suscitadas no relatório de fls. 2 respeitam à forma de organização da conta.

Não há porém dúvidas sobre a legalidade ou veracidade das despesas, a que se refere a conta apresentada.

Julgam assim Luís Albuquerque Couto dos Santos, Administrador-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 50 000$00.

Lisboa, 27 de Março de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
(Votei a decisão. Segue a declaração de voto)

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-*-

Declaração de voto:

Na data em que esta conta é julgada, sobem a julgamento outros processos através dos quais pode seguir-se a evolução dos problemas das contas do Correio-Mór, tendo como questão fundamental a da própria natureza das contas ou da responsabilidade dessa entidade. Está já determinado que se faça a revisão de todo o problema com vista a assentar-se se a conta do Correio-Mór é uma conta de dinheiros pelos quais haja de ser considerado responsável, ou uma conta de resultados da administração do património dos Correios, Telégrafos e Telefones.

As questões suscitadas na presente conta estão, assim, a ser examinadas à luz de um critério mais evoluído e com elementos mais esclarecedores - o que deve ficar aqui consignado, a meu vêr.

(a) - Ernesto da Trindade Pereira.



oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 598/58
Sessão de 27/3/62

ΩΩΩ

1 - O processo refere-se à conta da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones quanto à gerência de 1958.

Vem levantada no relatório de fls. 2 a questão prévia da legitimidade do julgamento individual do Administrador-Geral ou Correio-Mór, visto que não tendo ele dinheiros públicos à sua guarda, ou que maneje, é de concluir que a expressão "conta anual da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones" referida na respectiva disposição legal - Base IX da Lei nº. 1 959, de 3 de Agosto de 1937 - não pode ser interpretada como significando conta da responsabilidade pessoal do seu Administrador. Por isso, não será certa a orientação processual pela qual o Tribunal, depois de fixar o débito e o crédito, determina o saldo e julga o mesmo Administrador quite, devedor ou crédor, abonando-lhe o dito saldo, como se este lhe estivesse efectivamente confiado e materialmente formado por dinheiro susceptível de contagem.

Na realidade, sendo este funcionário, no âmbito da sua gestão, um ordenador principal, não terá que apresentar uma conta organizada nos moldes das que têm em vista uma apreciação da responsabilidade individual por efeito de manejo de fundos, pois efectivamente não arrecada, não paga, nem tem saldos em dinheiro à sua directa responsabilidade.

A dúvida é pertinente e convém esclarecer.

2 - Pelo Decreto nº. 5 786, de 10 de Maio de 1919, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones superintendia em todos os serviços designados no artigo 2º. por intermédio de um Conselho de Administração do qual era presidente o próprio Administrador-Geral.

Os artigos 199º. e 200º. deste diploma referiam-se, em primeiro lugar, às contas da Administração Geral, organizadas por gerências de doze meses a começar no dia 1 de Julho de cada ano e apresentadas ao Poder Legislativo depois de sujeitas ao exame e julgamento do Conselho Superior de Finanças; em segundo lugar, às contas da responsabilidade do tesoureiro-pagador e dos fieis dos armazens gerais, julgadas também por gerências pelo Conselho Superior de Finanças mas independentemente da conta geral da Administração Geral; e, por último, às contas dos demais exactores apuradas individualmente pela Direcção dos Serviços de Contabilidade e julgadas no seu conjunto pelo mesmo Conselho.

A Lei nº. 1 959, de 3 de Agosto de 1937, conservando-lhe a autonomia e designação, subordinou esta Administração-Geral ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações dando-lhe a assistência de um representante do Tribunal de Contas, e, na respectiva Base IX, dis-

verdade contabilista e a da regularidade e rigor com que se efectuou a gestão do gerente. Não é uma desoneração de compromissos pecuniários.

5 - O ordenador e o exactor têm diversa categoria e atribuições diferentes das quais resultam responsabilidades diversas relativas às funções e aos actos de cada um deles. Daqui deriva que tenham normas distintas a prestação de contas de cada um deles.

O que interessa pois ao Tribunal é que as contas da Administração-Geral, do Tesoureiro e dos Exactores dos Correios, Telégrafos e Telefones se instruam, liquidem e ajustem por métodos que ofereçam indiscutível segurança, traduzidos em Instruções ou regras próprias que se adaptem aos seus aspectos específicos, ou melhor, à natureza das responsabilidades que a lei nessas contas manda apreciar.

Reconhece-se que, se para as contas do Tesoureiro e dos Exactores as normas existentes não oferecem fundadas dúvidas, para a conta da Administração-Geral impõe-se a disciplina de instruções adaptáveis aos seus aspectos específicos.

E isto poderá e deverá fazer-se, com a colaboração dos serviços responsáveis, quanto às contas futuras. Para tanto, se tal for absolutamente necessário, está indicada a orientação prevista no artigo 13º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

*

A conta desta gerência está demonstrada e ajustada com base em elementos idênticos aos que têm instruído os processos anteriores e não se suscitam reparos sobre a legalidade ou veracidade das operações nela ins ritas.

Verifica-se apenas que o despacho ministerial que entre os funcionários do grupo 17 designou o tesoureiro, nos termos do Decreto-Lei nº. 36 115, de 10 de Fevereiro de 1947, não foi sujeito a visto, como se determina na alínea g) do nº.1 do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, pois tais funções estão remuneradas com uma gratificação e o funcionário tem direito a um abono para falhas. Não se mostra, porém, que houvesse intuito de fraude ou prejuízo, motivo por que se releva a responsabilidade consequente, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Assim e aceitando como regular, por não se verificaram no processo elementos em contrário, o mapa de concentração de movimento de fundos apresentado a fls. e que se terá em consideração nas gerências seguintes, julgam a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones representada pelo seu Correio-Mór, Luís Albuquerque Couto dos Santos, quite pelas responsabilidades financeiras da sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958.

São devidos emolumentos de 50 000$00.

Lisboa, 27 de Março de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

ALCANCE. IMPORTÂNCIAS LEVANTADAS DA TESOURARIA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA E PELO CHEFE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, MEDIANTE RECIBO PROVISÓRIO POR ELES ASSINADO MAS NÃO SUBSTITUÍDO POSTERIORMENTE PELO RECIBO OU RECIBOS DOS FORNECEDORES, VISTO AQUELE CHEFE SE APROPRIAR DO DINHEIRO NÃO PAGANDO A ESSES FORNECEDORES. IRRESPONSABILIDADE DOS GERENTES

000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 118/60
Sessão de 3/4/62

XXX

A presente conta sobe a julgamento em alcance pela quantia de 157 771$40, que nesta gerência cabem do desfalque praticado nos serviços municipalizados pelo respectivo chefe dos serviços administrativos, Fernando Sá Reis, o qual nas gerências de 1959 e 1960 se apropriou fraudulentamente de várias quantias que somaram o total de 246 531$00.

Foram instaurados processos disciplinares e criminal, este contra o referido Reis e aqueles contra ele e o tesoureiro.

Apurou-se nesses processos que da tesouraria eram levantadas as importâncias necessárias para o pagamento de vários fornecimentos devidos a credores residentes fora do concelho, seguindo-se para tal efeito a prática usual consagrada até superiormente pela Direcção-Geral da Administração Política e Civil, como se vê da circular daquela Direcção-Geral, nº. Z-1/18, de 4 de Fevereiro de 1942.

Nessa conformidade, as importâncias eram levantadas na Tesouraria contra o mandado de pagamento instruído com o recibo provisório assinado pelo Presidente da Câmara e pelo Chefe dos serviços administrativos, para este remeter as importâncias aos fornecedores e resgatar depois os recibos provisórios contra a entrega dos recibos passados pelos credores.

Simplesmente, no caso sub-judice esta prática encontrou quem dela se aproveitasse para fins criminosos, pois o chefe dos serviços administrativos se apropriava do dinheiro que devia remeter aos seus legítimos destinatários, pelo que os recibos provisórios não eram resgatados.

Tal funcionário foi condenado no foro criminal por sentença proferida no tribunal de Penafiel confirmada por acórdão transitado da Relação do Porto, como autor do crime de peculato e ainda na indemnização de 246 531$60 à Câmara Municipal.



A este Tribunal de Contas importa agora julgar se a responsabilidade civil e financeira recai sobre os gerentes municipais, responsáveis da conta, nos termos da lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952.

Apreciando os elementos constantes do processo e dos apensos, verifica-se que o dinheiro era levantado na tesouraria por um processo habitual e aprovado, como vem dito, não se vindo a facilitar o dolo senão a negligência do tesoureiro, que, manifestamente, não providenciava com a necessária diligência quanto ao resgate dos recibos provisórios.

Mas à excepção do Presidente, os responsáveis da conta não tinham de ter, nem tiveram, qualquer intervenção no caso, sendo ainda certo que ao Presidente, que é um dos signatários do recibo provisório, não é justo pedir que se preocupasse com a verificação da remessa do dinheiro e o resgate do recibo mencionado.

Naturalíssimo era que para tais efeitos confiasse nos dois funcionários a quem, pelas suas funções, directamente compete providenciar para ambos os efeitos e até fiscalizar-se recíprocamente: o chefe dos serviços e o tesoureiro.

Aquele foi condenado pelo seu crime e este foi disciplinarmente punido pela sua falta.

Outras responsabilidades não ha a estabelecer, pois que em relação ao Presidente a culpa apurada nunca poderia, mesmo no mais rigoroso dos critérios, ser classificado de grave. Tudo de acôrdo com o douto parecer do Digno Magistrado do Ministério Público.

Por todo o exposto, julgam a Câmara Municipal de Penafiel, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos: - 2 382$00.

Lisboa, 3 de Abril de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-0/0-

PROCESSO INCLUÍNDO MAIS DE UMA RESPONSABILIDADE. ACEITAÇÃO POR SE TRATAR DUM SERVIÇO NO ESTRANGEIRO E SER DE PRESUMIR A QUITAÇÃO

%%%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 151/60
Sessão de 10/4/62

ffff

Tendo havido, num período interpolado, substituição de um gerente, não foi possível cumprir o disposto no artº. 14º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Não obstante, a Repartição, não podendo por falta de elementos do processo, fazer a distinção em globo da receita de cada período de gerência, procedeu à respectiva liquidação como se tratasse de conta única, aceitando-a nas condições em que foi remetida à Direcção-Geral, por se tratar de um Serviço situado em território estrangeiro, ser de presumir a quitação (artº. 13º., nº. 12, do Regimento) e haver jurisprudência deste Tribunal no mesmo sentido.

Assim, julgam Afonso Castelhana e Mons. Manuel da Costa Nunes, como Administrador do Instituto Português de Santo António em Roma, respectivamente nos períodos de 1 a 26 de Janeiro e de 27 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quites pela gerência nos indicados períodos da sua responsabilidade; pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência seguinte.

Emolumentos: - 11 307$00.

Lisboa, 10 de Abril de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

o/oooo/o



ABONOS A MENOS. CABE AOS INTERESSADOS RECLAMAR

oooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 551/59
Sessão de 10/4/62

=//=

Sendo esta a primeira conta deste Serviço a ser julgada, há a notar:

1 - Foram abonadas por horas de serviço extraordinário a alguns serventes quantias superiores às que resultariam da aplicação do quantitativo do respectivo preço-hora - 6$30 - (em vez de 6$60), de harmonia com o determinado no despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1958, comunicado na circular nº. 407 - Série A - da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, da mesma data, em execução do Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro do mesmo ano, que promulgou o reajustamento das condições de remuneração dos serviços do Estado.

Resultou assim para o Estado um prejuízo no total de 85$20.

O Serviço esclareceu que o facto foi devido a lapso e à inexistência de circulares da Contabilidade Pública por o Serviço estar ainda em organização.

Nestas condições, abona-se nesta conta dos responsáveis a referida diferença de 85$20, nos termos do artº. 7º., nº. 1º., do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

*

2 - Não tendo sido descontadas algumas quotas para a "Assistência na Tuberculose aos funcionários e seus familiares", foram já devidamente repostas as competentes quantias.

*

3 - Por errada interpretação do artº. 4º. do mencionado Decreto-Lei nº. 42 046, o assistente João Maria Cruz Pereira de Moura foi abonado de 25 dias do vencimento, no mês de Julho, em vez de 26 como era devido; e também os funcionários João Manuel Antunes da Silva Cruzeiro, Maria Adelaide de Jesus e Orlando Malhado Carrilho

foram abonados, quanto aos vencimentos do mês de Agosto, segundo o coeficiente 31, em contrário do disposto no já mencionado artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 42 046, e conjuntamente sofreram o correspondente desconto para a Caixa de Aposentações, não obedecendo ao determinado no artº. 7º. in fine do Decreto-Lei nº. 41 387,de 22 de Novembro de 1957; em consequência do que foram duplamente prejudicados.

A uns e outros fica, porém, salvo o direito de reaverem o que lhes pertencer pelas vias legais.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Investigação Industrial quite pela sua gerência no período decorrido desde 7 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1959,pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 10 de Abril de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

OXO

A ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS ATRIBUÍDOS PELO SECRETARIADO-GERAL DA DEFESA NACIONAL À DEFESA CIVIL DO TERRITÓRIO, NO ANO DE 1956, NÃO COMPETE AO SECRETARIADO. LOGO A RESPECTIVA CONTA ESTÁ BEM DOCUMENTADA COM O RECIBO DA ENTREGA DO SUBSÍDIO

DESPESAS,NO ESTRANGEIRO, COM A COMPARTICIPAÇÃO PORTUGUESA NA NATO. COMO ESTA NÃO PASSA RECIBO, ACEITA-SE COMO DOCUMENTANDO ESSAS DESPESAS AS GUIAS DE COMPRA E VENDA DE CAMBIAIS

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 246/56
Sessão de 24/4/62

⊕⊕⊕

Os subsídios concedidos à Defesa Civil do Território - - (D.C.T.) foram legalmente atribuídos, pois têm fundamento no artigo 6º., alínea c), do Decreto-Lei nº. 37 909, de 1 de Agosto de 1950, no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 37 955, de 9 de Setembro do mesmo ano, e ainda na base VII da Lei nº. 2 051, de 15 de Janeiro de 1952.

A administração destes fundos não pertencia, como se mostra evidente, à responsabilidade dos gerentes em julgamento, devendo apenas fazer as respectivas entregas contra recibos, como fizeram, a fim de ficarem devidamente documentadas as saídas de tais importâncias.



*

As quantias relativas à comparticipação de Portugal no Orçamento Internacional de Infraestruturas, despendidas em cumprimento de obrigações assumidas no âmbito da NATO, mostram-se documentadas apenas com as guias de operações de tesouraria de compra e venda de cambiais.

A este respeito, esclarecem os serviços que não existem outros documentos a comprovar aquelas quantias "em virtude dos países da NATO não passarem recibos das contribuições recebidas, embora sejam convidados e não usar esse procedimento".

Nestas condições, como a falta não é de imputar aos responsáveis da conta, consideram justificada a carência de melhor prova dos dispêndios em referência.

*

Efectuaram-se despesas que, pela sua natureza, não cabiam na adjudicação das "Obras de reparação e adaptação do Forte Velho de Santo Amaro", por onde foram realizadas, como se vê dos documentos ao caso respeitantes, juntos por linha. Podiam, todavia, ser legalmente feitas por outra via.

Assim, como da irregularidade não resultou prejuízo nem se vê que nela houvesse propósito de fraude, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

As folhas de abonos relativas ao pessoal civil não vieram acompanhadas dos competentes recibos.

Informa o Conselho Administrativo (ofício de fls. 80)que só a partir de ano de 1957 se começaram a cobrar recibos das remunerações do mencionado pessoal, por haver a convicção de que ao caso se aplicava o disposto no artigo 34º., § 1º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, que se refere unicamente aos vencimentos do pessoal militar.

Relevam ainda esta irregularidade ao abrigo do supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, por dela não ter resultado dano nem se mostrar que fosse praticada com intuito fraudulento.

*

Julgam o Conselho Administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 24 de Abril de 1962.

ALCANCE. DESPESAS SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO SUPERIOR COM A NOTA, NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO, DE CONFERÊNCIA E RECEPÇÃO DO MATERIAL ADQUIRIDO. ILIBADOS OS RESPONSÁVEIS

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Munes Pereira

Processo nº. 98-A/50
Sessão de 24/4/62

////

Nos termos do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, foi requerida pelo digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal a anulação do acórdão de 19 de Outubro de 1954, em que foram julgadas as contas de gerência do ano de 1950 da Câmara Municipal de Tomar, com o fundamento de não ter sido apreciado um alcance que naquela gerência foi da importância de 582$30, praticado pelo chefe da secretaria, Afonso da Silva Teixeira, facto este de que o Tribunal não teve então conhecimento, pois que averiguado posteriormente na visita de inspecção e sindicância aos serviços da mesma Câmara.

O pedido foi admitido por acórdão de 17 de Novembro de 1959, tendo-se seguido os mais termos processuais.

Entretanto, estando já nos autos cópias dos relatórios dos processos de sindicância e disciplinar, foi junta certidão do acórdão do Tribunal Colectivo do Círculo Judicial de Tomar, em que foi julgado e condenado o referido Afonso da Silva Teixeira.

Apenas o Brigadeiro Fernando de Magalhães Abreu Marques e Oliveira que na mencionada gerência exerceu as funções de Presidente da Câmara Municipal, apresentou, oportunamente, alegações, afirmando em resumo:

- que, conforme foi apurado no inquérito da Inspecção-Geral de Finanças, o desvio da referida quantia de 582$30, feito por meio da utilização de uma factura falsificada pelo então chefe da secretaria, Afonso da Silva Teixeira, não resultou da falta de cumprimento dos deveres de fiscalização que como Presidente da Câmara lhe cumpriam, pois que só após a sua assinatura na respectiva autorização de pagamento em vista da nota de conferência e recebimento dos artigos mencionados na factura pelo chefe da secretaria;

- que aliás foi ela, logo que surgiram as primeiras suspeitas sobre a actuação do ex-chefe da secretaria, quem solicitou a realização do inquérito, em que vieram a ser descobertas as irregularidades praticadas por aquele infiel funcionário.



E oferece o merecimento do processo de inquérito e o dos autos do Tribunal Criminal, já mencionados.

O digno representante do Ministério Público, no seu douto parecer, entendeu que, dadas as circunstâncias em que o funcionário prevaricador se apropriou da quantia alcançada e no alinhamento da jurisprudência deste Tribunal, não haverá lugar a culpa por parte dos gerentes responsáveis nos termos e para os efeitos da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952.

E tudo visto e ponderado:

Pelos documentos juntos provado está o facto de, nesta gerência, ter sido indevidamente desviada a quantia de 582$30 do cofre da Câmara Municipal de Tomar por fraude cometida pelo então chefe da secretaria, Afonso da Silva Teixeira.

Do processo de sindicância, de cujo relatório se juntou cópia a fls. , e que abrange o período decorrido de 1950 a 1955, consta ter sido efectivamente averiguado que o referido chefe da secretaria, nos fins do ano de 1950, servindo-se de uma factura de Bernardo Sequeira Sousa, proprietário da casa Ofitécma, de Braga, incluira entre os artigos de escritório facturados um numerador automático "Richardson", daquele valor, objecto este que nunca fora fornecido nem deu entrada na Câmara; vindo por fim a concluir-se:

- "que foi indevidamente paga a importância de 582$30 por se tratar de uma despesa fictícia;

- que a autorização de pagamento, por parte da Câmara, deve ter tido por base a circunstância de a factura conter o visto de conferência e recebimento dos artigos exarada pelo chefe da secretaria, Afonso da Silva Teixeira, autorização que conduziu à assinatura do modelo 15 pelo Presidente da Câmara; e

- que o seu recebimento deve ter-se operado, por forma directa ou indirecta, pelo referido chefe da secretaria, porquanto era por seu intermédio que Bernardo Sequeira Sousa se embolsava das importâncias devidas pela Câmara".

E do mencionado acórdão do Tribunal Colectivo, confirmado pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça, se vê ter-se apurado que o mesmo Afonso da Silva Teixeira recebeu na tesouraria da Câmara a referida quantia de 582$30, mediante a fraude de dar como recebido na Câmara o falado numerador "Richardson", como se tivesse sido fornecido pelo Bernardo Sequeira Sousa, o que o dito Teixeira bem sabia não o ter sido, pelo que "falsificou a factura, alterando o seu conteúdo e valor, certificando falsamente que conferira e recebera aquele artigo", sendo em consequência o réu Teixeira condenado como autor material deste facto criminoso.

Assim e nos termos da Lei nº. 2 054, a responsabilidade civil e financeira recai primàriamente (Base I) no mencionado chefe de secretaria por ser o agente do facto.

Para que a mesma responsabilidade também possa recair sobre os gestores do Município, segundo as determinações da mesma Lei nº. 2 054, necessário é que, no caso presente, se verifique por parte do Presidente da Câmara, que assinou a autorização de pagamento já referida, que no desempenho das funções de fiscalização que lhes es-

estão cometidas haja procedido com culpa grave.

Ora, de tudo o que já está dito, deduz-se que o Presidente da Câmara só depois de verificar conter a factura a nota de conferência e recebimento dos artigos nela mencionados, exarada pelo chefe da secretaria, e obtendo da Câmara na reunião de 27 de Dezembro de 1950 a respectiva autorização de pagamento, após a sua assinatura no respectivo documento.

E como então ainda não havido surgido a mais leve suspeita sobre a conduta do chefe da secretaria, nem também se pode exigir que o Presidente da Câmara proceda pessoalmente à verificação e conferência directas dos objectos de escritório todas as vezes que são adquiridos, tem de concluir-se que empregou a normal fiscalização quanto a éste acto.

Acresce, ainda, que, como dos autos consta, o mesmo Presidente da Câmara, logo que teve conhecimento da primeira irregularidade na actuação do chefe da secretaria, prontamente solicitou o inquérito aos serviços da contabilidade municipal.

Em face, portanto, das circunstâncias que rodearam o caso, e a que a Lei nº. 2 054 manda atender, conclui-se, sem sombra de dúvida, que não houve, por parte do referido Presidente da Câmara, o actualmente Brigadeiro Fernando de Magalhães Abreu Marques e Oliveira, culpa grave no desempenho das funções de fiscalização que lhe competiam.

Assim, pelo exposto, os juízes do Tribunal de Contas, negando provimento ao recurso, mantém a decisão que julgou quite a Câmara Municipal do concelho de Tomar pela sua gerência no período decorrido desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950.

Lisboa, 24 de Abril de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Celso Lousada que não assina por não estar presente.- (a) - José Nunes Pereira.

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

oooooo
ooo
o



- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE ABRIL DE 1962

//

Número de sessões realizadas:

| | |
|---|---|
| De julgamento ..... | 3 |
| Plenárias ..... | 3 |
| Plenárias extraordinárias ..... | 3 |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Abril ..... | 17 | |
| Apresentadas ..... | 12 | 29 |
| Com processo de multa ..... | - | |
| Arquivadas ..... | 3 | |
| Saldo em 30 de Abril ..... | 26 | 29 |

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos ..... | 29 |
| Resoluções: | |
| Devolvidos ..... | 10 |
| Visados ..... | 13 |
| Recusado o "Visto" ..... | 6 |

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 32 | 20 |
| Corpos Administrativos ..... | 21 | 35 |
| Exactores ..... | 41 | 25 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ..... | 19 | 14 |
| Organismos de coordenação económica ..... | 5 | 4 |
| Diversos ..... | 2 | 6 |
| Totais ... | 100 | 104 |



*Movimento da distribuição e julgamento*

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Abril | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 1 Abril |
|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas ..... | 108 | 120 | 228 | 104 | 124 |
| Recurso ..... | 6 | - | 6 | - | 6 |
| Anulação de acórdãos..... | 8 | - | 8 | 1 | 7 |
| Multa ..... | 4 | - | 4 | - | 4 |

*Movimento dos despachos*

| Despachos 1 Abril | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachos 30 Abril |
|---|---|---|---|---|
| 25 | 12 | 37 | 8 | 29 |
| 4 | - | 4 | - | 4 |
| 7 | - | 7 | - | 7 |
| 2 | 2 | 4 | 2 | 2 |

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Abril de 1961 -

oOo

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Abril ..... | | 184 |
| Entradas ..... | | 2 950 |
| | | 3 134 |
| Visados: | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 1 985 | |
| Em sessão ..... | 13 | 1 998 |
| Devolvidos | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 190 | |
| Em sessão ..... | 10 | |
| Pela Secção ..... | 7 | 207 |
| Recusado o Visto ..... | | 6 |
| Anotados pela Secção ..... | | 496 |
| Saldo em 30 de Abril ..... | | 427 |
| | | 3 134 |



MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 20 | 16 | - | - | - | - | - | - | 4 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 20 | 10 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Cândido de Medeiros.. | 20 | 20 | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 20 | 19 | - | 1 a) | - | - | - | - | 6 |
| Dr. Abranches Martins ... | 20 | 20 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| Dr. Trindade Pereira .... | 20 | 19 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| TOTAIS .... | 120 | 104 | - | 1 | - | - | - | - | 14 |

a) - Processo de anulação de acórdão

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº.5 | P. 1/41 | MAIO 1962 |
|---|---|---|---|

- SUMÁRIO -

*


PROCESSOS DE MULTA

Demora na remessa de elementos para a liquidação da conta. Aceite a justificação apresentada: doença grave do funcionário que devia prestar esses elementos (Pag. 7)

SERVIÇO DO "VISTO"

Para chefe dos serviços de contabilidade das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, só pode ser nomeado um oficial da Administração Militar ou um civil licenciado em ciências económicas e financeiras (Pag.11)

*

Não pode ser requisitado ao abrigo do Decreto-Lei nº. 39 677, quem não mostre possuir um curso técnico (Pag.12)

*

Há incompatibilidade legal no exercício simultâneo das funções de proposto de tesoureiro de uma câmara municipal com qualquer outro cargo ou função pública remunerada (Pag.13)

SERVIÇO DE CONTAS

Não compete às câmaras municipais satisfazer as despesas com o telefone instalado nas cadeias comarcães (Pag.17)

*

Despesas realizadas em data anterior à do "Visto" nos respectivos contratos. A urgência não justifica a irregularidade (Pag.18)

*

As despesas com funerais de mendigos não competem às câmaras municipais, mas sim às misericórdias. As despesas são porém legalmente possíveis indirectamente, através de subsídios àquelas instituições (Pag.19)


*

Despesas pagas com fundos adiantados pelos responsáveis, por virtude de só posteriormente se cobrarem receitas - Pagamento de todas as despesas inerentes a deslocações em vez de ajudas de custo
Relevação (Pag.21)

*

Entrega, em cofre diferente, dos descontos em vencimentos e salários. Relevação - Os subsídios concedidos à DCT pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional estão bem documentados na conta deste com os recibos comprovativos da entrega daqueles subsídios (Pag.23)

*

As requisições de funcionários ao abrigo do artº.14º. do Decreto-Lei nº. 26 757, é só aplicável a funcionários públicos. A sua aplicação a outros funcionários não tem repercussão nas contas do organismo onde prestam serviço como requisitados (Pag.25)

*

Embora não expressamente permitida por lei, pode considerar-se regular a despesa com a carta de um motorista em serviços de fiscalização (Pag.26)

*

Aceitação de certidão global das importâncias depositadas em nome de um organismo. Quando deveriam ser passadas certidões por cada uma das entidades que cobram as receitas (Pag.27)

*

Não cumprimento do estatuído no artº. 30º. do Decreto nº. 18 381 quanto a reposições. Relevação (Pag.28)

*

Infracção ao disposto no Decreto nº. 19 706, por parte de uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa (Pag.28)

*

Execução de orçamento aprovado provisòriamente - Irregular - Relevação (Pag.29)

*

Força Aérea - Despesas creditadas em "Fundo de Armazém" - Gratificações pelos fundos privativos - Diversas gratificações - Adiantamentos em conta dos mencimentos - Salários ao pessoal assalariado abonos diversos (Pag.30)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Maio de 1962 (Pag.37)

Serviço do "Visto"
Maio de 1962 (Pag.41)



- PROCESSOS DE MULTA -

DEMORA NA REMESSA DE ELEMENTOS PARA A LIQUIDAÇÃO DA CONTA. ACEITE A JUSTIFICAÇÃO APRESENTADA: DOENÇA GRAVE DO FUNCIONÁRIO QUE DEVIA PRESTAR ESSES ELEMENTOS

ϕϕϕ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 53-M/59
Sessão de 1/5/62

..o..

Contra o presidente da Junta de Turismo do Gerês, Armindo Dinís Dias Corais, como presumido responsável pela demora na remessa de elementos necessários à liquidação e julgamento da conta daquela organismo, respeitante à gerência de 1959, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Citado o arguido para produzir a sua defesa e juntar documentos a ela relativos, oportunamente alegou, em substância:

Que a falta cometida não lhe deve ser imputada, pois, vivendo no lugar do Outeiro, a uns 70 quilómetros das Termas do Gerês, não podia assistir com frequência ao andamento do expediente do organismo, confiando inteiramente no chefe da Secretaria para esse efeito, o qual, aliás, nem sequer o pôs ao corrente do atrazo da remessa dos elementos pedidos pelos serviços do Tribunal;

Que, por isso, a citação para defender-se neste processo o surpreendeu, encontrando-se desprevenido; mas logo deu ordens no sentido de imediatamente ser satisfeito o pedido daqueles serviços.

Nestas condições, mandou-se proceder à citação do chefe da Secretaria da Junta de Turismo, António Monteiro Teixeira Junior, de harmonia com o estabelecido no artº. 7º., § 5º., do Decreto-Lei nº. 29 174.

Alegou, em resumo:

Que a falta é da sua exclusiva responsabilidade, passando-se tudo sem conhecimento dos seus superiores até à citação do presidente da Junta;

Que só por motivo de doença deixou de cumprir as suas obrigações funcionais, pois sempre se mostrou zeloso e pronto, antes disso, em satisfazer as exigências do cargo, por si desempenhado há muitos anos;

Que, na verdade, quando devia satisfazer o pedido dos

serviços do Tribunal de Contas, encontrava-se muito deprimido, apático e desmemoriado, em consequência de perturbações nervosas, havendo necessidade de socorrer-se de cuidados médicos especiais, como prova por documento junto aos autos;

Que, assim, pede se considere justificada a falta a julgar neste processo.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público,foi ele de parecer que são de atender as circunstâncias alegadas pelo chefe da Secretaria, único responsável da falta em causa,devendo ser-lhe aplicada pequena multa.

Tudo visto:

Considerando que o alegado pelo presidente do organismo e a atitude assumida pelo chefe da Secretaria mostram não ser de imputar-lhe a responsabilidade da falta;

Considerando que são de atender também as razões expostas pelo segundo arguido; pois,

Considerando que o seu estado de saúde explica e justifica a demora da remessa à Direcção-Geral deste Tribunal dos elementos necessários à liquidação e julgamento da conta, atrás referidos;

Considerando que, na verdade, o atestado médico junto a fls. 71 prova encontrar-se ele em tratamento de esgotamento nervoso na altura de dar satisfação ao pedido daquela Direcção-Geral;

Considerando que tal esgotamento se caracterizava por amnésia, apatia e sonolência, quando mais necessitava da sua capacidade cerebral;

Considerando que já foram supridas as deficiências da conta e esta julgada por acórdão de quitação em sessão de 24 de Abril último:

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de contas em absolver os arguidos acima nomeados da falta cometida, mandando se arquive o processo.

Lisboa, 1 de Maio de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-oooOooo-



- SERVIÇO DO "VISTO" -

PARA CHEFE DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE DAS OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA, SÓ PODE SER NOMEADO UM OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR OU UM CIVIL LICENCIADO EM CIÊNCIAS ECONÓMICAS E FINANCEIRAS

*§*

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 10 450/62
Sessão de 27/4/62

oo°oo

O Tribunal de Contas em sua sessão de 27 de Abril de 1962, examinando a portaria do Ministro do Exército que manda que o capitão do quadro do Serviço Geral do Exército, João Simões da Silva, tenha a situação de Chefe dos Serviços de Contabilidade das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nos termos do artigo 28º. e mapa IV anexo ao Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e por analogia com o disposto no Decreto nº. 43 546, de 18 de Março de 1961:

Considerando que o Decreto-Lei nº. 41 892, que veio definir as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército, dispõe, no seu artigo 28º., que - - "a organização esquemática e os quadros do pessoal militar dos estabelecimentos fabris" são os que constam dos respectivos quadros orgânicos, fixados nos mapas I a VII que lhes estão anexos;

Considerando que no mapa nº. IV (que fixa o quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia) o chefe dos Serviços de Contabilidade deve ser um major ou capitão do serviço de administração militar, do activo ou da reserva, ou civil licenciado em ciências económicas e financeiras;

Considerando que o nomeado, muito embora possua a patente exigida pelo diploma legal em referência, não é do serviço de administração militar;

Considerando que o Decreto nº. 43 546, invocado por analogia na portaria em exame também como lei permissiva, veio apenas no seu artigo único acrescentar um parágrafo ao artigo 2º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945;

Considerando que o aludido Decreto nº. 35 413 (que promulga o regulamento para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares) estatuíu no seu artigo 2º. a constituição dos refe

ridos conselhos administrativos: um presidente e dois vogais, um dos quais chefe da contabilidade e vogal relator do conselho, que deve ser capitão ou subalterno do serviço de administração militar,do activo ou na situação de reserva;

Considerando que só por se ter reconhecido ser insuficiente o número de oficiais do serviço de administração militar, é que o Decreto nº. 43 546 veio acrescentar um parágrafo ao citado artigo 2º., dispondo que "quando as circunstâncias o imponham, poderão os lugares de chefe de contabilidade ser desempenhados por oficiais ou aspirantes a oficial, de qualquer arma ou serviço, de preferência habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos;

Considerando assim que a disposição legal acima transcrita, sendo apenas de aplicar aos vogais dos conselhos administrativos que neles exerçam funções de chefes de contabilidade e não ao pessoal dos estabelecimentos fabris militares, veio estabelecer, quanto à escolha e recrutamento, uma excepção ao princípio contido no corpo do artigo - que é ser-se capitão ou subalterno do serviço de administração militar;

Considerando que sendo excepção, não pode ser invocada por analogia, como é princípio geral de direito;

Considerando, por fim, que a falta de oficiais reconhecida no Decreto nº. 43 546, nem seria de invocar no caso dos autos - - pessoal das Oficinas Gerais de Material de Engenharia - pois neste permite a lei, como acima se disse, que o lugar possa ser desempenhado por um civil licenciado em ciências económicas e financeiras;

Resolve recusar o "Visto" à referida portaria.

oO/Oo

NÃO PODE SER REQUISITADO AO ABRIGO DO DECRETO--LEI Nº. 39 677, QUEM NÃO MOSTRE POSSUIR UM CURSO TÉCNICO

øøø

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 11 025/62
Sessão de 11/5/962

:xXx:

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Maio de 1962, examinou o contrato celebrado em 23 de Março último, entre o Sr. Ministro do Ultramar e Sidónio da Paixão Crispim Gouveia, desenhador de 2ª. classe do quadro auxiliar da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas do Ministério da Economia, para prestar serviço na Província de Moçambique, como topógrafo das Brigadas de Estudos de Estradas, declarando-se no contrato que em relação aos serviços a que pertence, o contratado fica nas condições previstas pelo Decreto



nº. 39 677, de 24 de Maio de 1954, e

Considerando que o regimen de tal decreto é o de requisição para os funcionários técnicos, os quais podem ser requisitados para prestar serviço no Ultramar;

Considerando que no seu artº. 1º. expressamente se estabelece que para o efeito desse decreto consideram-se funcionários técnicos os diplomados com um curso técnico, secundário ou superior;

Considerando ser assim indubitável que a lei exige o diploma de um curso técnico, que o contratado não possui;

Considerando que no caso sub-judice não tem de se averiguar qual o grau do ensino técnico a que o diploma deve respeitar,pois o interessado não tem diploma de qualquer grau;

Considerando que as dificuldades que porventura possam surgir da falta de concordância entre a terminologia do decreto e a nomenclatura dos diplomas do ensino técnico preconisam a intervenção legislativa conveniente;

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

-oXo-

HÁ INCOMPATIBILIDADE LEGAL NO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DAS FUNÇÕES DE PROPOSTO DE TESOUREIRO DE UMA CÂMARA MUNICIPAL COM QUALQUER OUTRO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA

o§§§o

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 9 258/62
Sessão de 23/5/62

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Maio de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 9 de Outubro de 1961, que nomeia Luís António Teixeira Pisco professor de serviço eventual de Educação Física no Liceu de Bragança, e

Considerando que o interessado é proposto do tesoureiro da Câmara Municipal de Bragança, nomeado por alvará do respectivo Presidente, nos termos do artº. 142º. do Código Administrativo;

Considerando que o mesmo proposto presta serviço efectivo como coadjuvante permanente do tesoureiro, e não só nas suas faltas e impedimentos, como tal sendo remunerado (§ único do mesmo artigo 142º.);

Considerando que o artº. 544º. do referido Código determina que o exercício efectivo de funções de secretaria e tesouraria é

incompatível com o exercício, não imposto por lei, de qualquer outro cargo ou função pública também remunerada;

Considerando que essa disposição estabelece uma incompatibilidade legal no desempenho permanente de funções, sem distinção do título de investidura nem da situação do serventuário nos quadros administrativos, tendo em atenção sòmente o modo permanente do seu exercício;

Considerando que tal determinação do Código mais se acentua quando se considera a diferença de redacção do artigo 544º. do Código actual, e do artigo correspondente (o 470º.) do Código anterior, pois onde este mencionava o exercício de qualquer cargo agora o exercício de funções, como vem dito;

Decide recusar o "visto" à aludida portaria.

---///---

NÃO COMPETE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS SATISFAZER AS DESPESAS COM O TELEFONE INSTALADO NAS CADEIAS COMARCÃS

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 716/60
Sessão de 8/5/62

I

É ilegal a despesa feita com o telefone da cadeia comarcã, pois não há no Código Administrativo ou em qualquer outro diploma legal disposição que autorize as câmaras municipais a assumirem encargos desta natureza.

Consta do processo, no entanto, que despesas idênticas foram efectuadas em gerências anteriores, não tendo sido afirmada a sua ilegalidade no acórdão de julgamento dos respectivos processos.

Nestas condições, é de aplicar aqui o disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, sob a cominação, portanto, de aos gerentes se exigir reparação do prejuizo financeiro, no caso de virem a reincidir, depois da notificação ao organismo do presente acórdão.

Julgam a Câmara Municipal de Paredes quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 2 004$00
Lisboa, 8 de Maio de 1962
(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães.

oO = Oo

DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À DO "VISTO" NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. A URGÊNCIA NÃO JUSTIFICA A IRREGULARIDADE

*

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 551/60
Sessão de 15/5/62

- 0 -

Vê-se da conta que foram efectuados vários fornecimentos mediante contrato em data anterior à do respectivo visto deste Tribunal.

Alegaram os serviços a este respeito (ofício de fls. 275) que o facto resultou da necessidade de acudir com urgência, logo no princípio do ano, à precária situação de certos sectores assistenciais dependentes da Santa Casa, circunstância muitas vezes incompatível com morosidade do expediente imposto pelos competentes contratos.

Embora a razão apresentada não justifique inteiramente a irregularidade cometida, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, por não se mostrar a existência de prejuizo nem o propósito de fraude, ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Os fornecimentos que foram pagos pelas dotações orçamentais de 1960 referentes ao ano de 1961, consoante o constante das facturas próprias, tiveram lugar no período da presente gerência, explicando-se a divergência entre as datas das mesmas facturas e as correspondentes aos ditos fornecimentos pelas circunstâncias apontadas no ofício de fls. 275.

O erro, no entanto, não teve repercussão grave na conta, nem dele resultou dano para o organismo.

Relevam também aqui, por isso, a responsabilidade financeira, dos componentes da Mesa Administrativa, nos termos da disposição legal atrás citada.

*

Realizaram-se despesas ao abrigo de despachos ministeriais de 1958 e 1959, os quais, todavia, não dispensavam outros destinados a autorizar na gerência os encargos respectivos, conforme resulta das disposições legais aplicáveis e é determinação expressa de despacho do Ministério das Finanças, de 30 de Setembro de 1949.

Como da falta não resultou prejuizo nem é de presumir que nela hou



vesse má fé, relevam ainda esta responsabilidade dos gerentes, no uso da faculdade estabelecida no preceito legal acima citado.

*

As facturas cujas datas se apresentam rasuradas, juntas por linha, respeitam a fornecimentos relativos às mesmas datas, segundo informam os serviços (ofício de fl. 282), devendo-se à anomalia, conforme esclarecem ainda, ao facto de os fornecedores as terem emendado, não obstante lhes ter sido solicitado a remessa de outras em sua substituição.

Em vista de tais esclarecimentos, entendem não ser de aplicar ao caso sanções legais de natureza financeira, de harmonia com o disposto no supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

*

Assim, dado o exposto, julgam a Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos. emolumentos.

Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
Fui presente (a) - Américo Fernando de Campos Costa.

- 0 -

AS DESPESAS COM FUNERAIS DE MENDIGOS NÃO COMPETEM ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS, MAS SIM ÀS MISERICÓRDIAS. AS DESPESAS SÃO PORÉM LEGALMENTE POSSÍVEIS, INDIRECTAMENTE, ATRAVÉS DE SUBSÍDIOS ÀQUELAS INSTITUIÇÕES

!!!!

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. José Nunes Pereira

Processo nº. 1 099/59
Sessão de 15/5/62

*

Verifica-se que se fez a despesa de 80$00 com a aquisição de um caixão, para conduzir o cadáver de um mendigo à sepultura; esclarecendo a Câmara que o "encargo foi suportado pelo Município, já por não haver quem lhe fizesse o funeral, já por o corpo ter sido encontrado em terrenos municipais".

Não é das atribuições das Câmaras Municipais efectuar despesas desta natureza; antes (como dispõe o artº. 434º. do Código Administrativo) é uma das atribuições de exercício obrigatório das Misericórdias o enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral.

Todavia, em virtude tanto do disposto no artº. 51º. nº. 41 do citado Código, como nos artºs. 82º. nº. 2 e 83º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, tais despesas eram legalmente possíveis, se bem que por forma indirecta, uma vez que pertence às Câmaras Municipais subsidiarias organizações de assistência local.

Não houve , portanto, uma irregularidade substancial mas apenas ilegalidade de forma na realização da dita despesa.

*

Tendo vagado o lugar de veterinário municipal, a Câmara assegurou a continuação dos respectivos serviços pela forma indicada no artº. 154º. do Código Administrativo, recorrendo ao veterinário do concelho de Poiares, abonando-lhe porém, em vez das respectivas despesas de transporte e ajudas de custo a que se refere aquele preceito legal, uma remuneração mensal fixa. A Câmara informar que adoptou esse procedimento porque, devido aos serviços do Laboratório de Análise de Leite, bem como dos dois Matadouros existentes na área do concelho, o pagamento das despesas das ajudas de custo e deslocação, diàriamente, constituiria um encargo de mais do dobro do que pela forma adoptada.

*

O pagamento da comparticipação do Município respeitante à obra de construção de edifícios escolares foi acrescido de juros de móra, facto que como consta a fls. 205, resultou de, no momento, a Tesouraria não dispor do numerário necessário.

*

Às quantias desviadas das receitas cativas até ao fim da gerência verifica-se que foi dado o devido destino na quase totalidade, durante a gerência seguinte, como a Câmara havia informado.

*

Pelas infracções de preceitos legais, releva-se a consequente responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por virtude do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Assim, julgam a Câmara Municipal do concelho de Lousã quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1959; pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Emolumentos: 1 639$00

Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
Fui presente (a) - Américo Fernando de Campos Costa

- oOo -



DESPESAS PAGAS COM FUNDOS ADIANTADOS PELOS RESPONSÁVEIS, POR VIRTUDE DE SÓ POSTERIORMENTE SE COBRAREM RECEITAS.

PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS INERENTES A DESLOCAÇÕES EM VEZ DE AJUDAS DE CUSTO

RELEVAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abilio Celso Lousada

Processo nº. 179/59
Sessão de 15/5/62

ooOoo

No relatório de fls. 2 vem denunciada a existência de várias deficiências e irregularidades descobertas na conferência dos documentos comprovativos da despesa realizada pela Comissão a que a conta respeita. Assim:

a) - o crédito da conta inclue inúmeras despesas cujo pagamento efectivo foi realizado no ano de 1958;

b) - a conta abrange pagamentos cuja comprovação se encontra feita por recibos cujas datas são posteriores a 15 de Janeiro de 1960, termo do período complementar da liquidação dos encargos do ano de 1959;

c) - muitas despesas foram pagas, segundo se verifica pelos respectivos recibos, em datas anteriores às das deliberações que as autorizaram;

d) - ao pessoal deslocado em serviço foi pago, em lugar de ajudas de custo, o preço de refeições e dormidas.

Quanto ao facto referido na alínea a) a Comissão esclarece que, embora os seus membros tivessem sido empossados em 15 de Setembro de 1958, só em 15 de Março seguinte foi realizada a primeira cobrança de receitas, que durante o período de tempo que mediou entre essas duas datas, todos os encargos que houve necessidade de contrair foram liquidados por meio de adiantamentos feitos pelo presidente, do seu bolso particular, e que, nestas condições, tais encargos só foram contabilizados no ano de 1959, quando a Junta realizou o numerário que os comportasse.

No que respeita à irregularidade indicada na alínea b), a Comissão confessa-a, alegando ignorância do preceito, e informa que tal falta não voltará a ser cometida.

Quanto ao facto referido na alínea c) esclarece que ele resultou da circunstância de as suas reuniões só se efectuarem de dois em dois meses, o que obsta a que muitas despesas, dada a sua urgência, possam seguir os trâmites normais de autorização.

Também aqui a Comissão promete corrigir de futuro o seu procedi

mento, adoptando o método previsto para estes casos no artigo 78º. do citado Código Administrativo.

O facto mencionado na alínea d), ou seja o de terem sido pagas a título de ajudas de custo, refeições e dormidas aos fiscais do imposto de turismo, deve-se à circunstância de tais ajudas serem por vezes insuficientes para custear as despesas que estes tinham que efectuar nas suas saídas para fiscalização dos estabelecimentos hoteleiros da região, sendo outras vezes sobrantes, pelo que se adoptou o critério de pagar as despesas conforme as contas apresentadas pelos respectivos funcionários.

Tal critério é erroneo e repelido pela lei, designadamente pelos artºs. 535º. e 536º. do referido Código. Não existem porém elementos (nem agora, decorrido um quadriénio, seria possível obte-los) para se averiguar num balanço de economias e gastos se teria havido prejuizo para o organismo e em que medida. No entanto, consigne-se a irregularidade destas despesas o que, aliás, a própria entidade responsável reconhece.

*

A presente conta é a primeira a ser prestada a este Tribunal após a criação da respectiva região de turismo pelo Decreto nº. 41 533, de 19 de Fevereiro de 1958 e, por isso, enferma das deficiências ou erros que normalmente existem nas contas de organismos recém criados e do desconhecimento das normas legais do orçamento, contabilidade e tesouraria, a que devem obediência.

Pela natureza das infracções expontaneamente reconhecidas pela responsável e pelas circunstâncias que para elas concorreram, conclui-se que na sua prática não houve intuito de fraude, nem prejuizo para o organismo, o que habilita o Tribunal a usar da faculdade do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. Relevam-se por isso as responsabilidade em que incorreram os gerentes, esperando-se que, de futuro, melhor orientados, tenham em atenção os imperativos legais.

Nestes termos, julgam a Comissão Regional de Turismo da Serra do Marão, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento supra, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Deve emolumentos - 1 802$00
Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - Abilio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira
Fui presente - (a) - Américo Fernando de Campos Costa.

* - *



ENTREGA, EM COFRE DIFERENTE, DOS DESCONTOS EM VENCIMENTOS E SALÁRIOS. RELEVAÇÃO

OS SUBSÍDIOS CONCEDIDOS À DGT PELO SECRETARIADO-GERAL DA DEFESA NACIONAL ESTÃO BEM DOCUMENTADOS NA CONTA DESTE COM OS RECIPOS COMPROVATIVOS DA ENTREGA DAQUELES SUBSÍDIOS

*

Relator: Exmº. Conselheiro Dr.A. de Lemos Moller — Processo nº. 1 486/55 — Sessão de 15/5 /62

***

No relatório de fls. 2 e seguintes vêm postas as seguintes dúvidas:

- Não ter sido feito o desconto de 4% para a Caixa-Geral de Aposentações, sobre a respectiva gratificação, a um contínuo de 1ª. classe, com inobservância, portanto, do disposto no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 26 503, de 6 de Abril de 1936.

Mostra, no entanto, o processo e consta do mesmo relatório, que os serviços já remeteram àquela entidade uma nota cadastral a fim de ser calculada a dívida respectiva.

- Que pelas rubricas "Infraestruturas" e "Equipamentos Fabris", foram realizadas várias despesas em data anterior à do "Visto" deste Tribunal, o que poderia constituir infracção às disposições do artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, e do artigo 28º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Vê-se, porém, dos autos- e também consta do relatório citado - que tais despesas estavam abrangidas pelo despacho fundamentado do Presidente do Conselho, proferido nos termos do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 38 614, de 24 de Janeiro de 1952, segundo o qual é "dispensado"... "o cumprimento de quaisquer formalidades, inclusivé o visto do Tribunal de Contas, desde que a dispensa tenha sido determinada", como aliás o foi.

- Que "as entregas dos descontos efectuados nos vencimentos, referentes ao imposto do selo, foram feitas na Tesouraria da Fazenda Pública, contràriamente ao disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 32 849, de 15 de Junho de 1943 e nº. 2º. do artigo 1º. da Portaria nº. 13 861, de 1 de Março de 1952".

O Digno Agente do Ministério Público é de parecer a fls. que

não havendo falta ou ilegal pagamento do imposto do selo, mas simples irregularidade no depósito, nada se lhe oferece promover.

Da mesma forma já este Tribunal entendeu quando julgou a conta do ano de 1957 do Conselho Administrativo do Comando da 1ª. Região Aérea, e assim novamente decide.

- Que ainda nesta gerência "as folhas de abonos relativas ao pessoal civil que prestou serviço neste organismo não vêm acompanhadas dos respectivos recibos", acrescentando que o Tribunal de Contas em acórdãos anteriores proferiu quitação, embora reconhecendo "haver deficiência de documentação, uma vez que o regime previsto no § 1º. do artigo 34º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, é só aplicável a oficiais".

Também da mesma maneira decidem nesta gerência, relevando a responsabilidade emergente da infracção, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

-Foram regularmente concedidos à Defesa Civil do Território (D.C.T.), os subsídios que originaram as dúvidas de que dá conta o processo,pois como bem explica o contador, a sua concessão teve fundamento no artigo 6º. alínea c) do Decreto-Lei nº. 37 909, de 1 de Agosto de 1950, no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 37 955, de 9 de Setembro do mesmo ano e ainda na Base VII da Lei nº. 2051, de 15 de Janeiro de 1952.

Como se decidiu já no acórdão que julgou a conta da gerência seguinte, a administração dos fundos constituídos pelos subsídios acima referidos não é da responsabilidade dos gerentes em julgamento, que só podiam fazer entregas contra recibos - como aliás fizeram - "a fim de ficarem devidamente documentadas as saídas de tais importâncias".

E assim,

Julgam o Conselho Administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.
Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
Fui presente (a) - Américo Fernando de Campos Costa.



AS REQUISIÇÕES DE FUNCIONÁRIOS AO ABRIGO DO ARTº. 14º. DO DECRETO-LEI Nº. 26 757, É SÓ APLICÁVEL A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. A SUA APLICAÇÃO A OUTROS FUNCIONÁRIOS NÃO TEM REPERCUSSÃO NAS CONTAS DO ORGANISMO ONDE PRESTAM SERVIÇO COMO REQUISITADOS.

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. A. de Lemos Moller

Processo nº. 841/60
Sessão de 15/5/62

Mostram-se repostas as importâncias que a mais haviam sido indevidamente abonadas durante a gerência.

O encarregado do armazém regulador de Santa Cruz - Graciosa - devia ter sido contratado, e não requisitado ao abrigo do disposto no artº.14º do Decreto-Lei nº. 26 757, de 8 de Julho de 1936, pois esta disposição legal só é de aplicar (como iniludivelmente o mostra o seu § 3º.) a funcionários públicos. Tal irregularidade, porém, não tem qualquer repercussão na conta, pelo que,

Julgam o Conselho Administrativo da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos, devidos Esc. 50 000$00
Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - A. de Lemos Moller
- Abilio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
Fui presente (a) - Américo Fernando de Campos Costa.

EMBORA NÃO EXPRESSAMENTE PERMITIDA POR LEI, PODE CONSIDERAR-SE REGULAR A DESPESA COM A CARTA DE UM MOTORISTA EM SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

Processo nº. 1 710/60
Sessão de 15/5/ 62

*

A Comissão não comprova o débito da conta por certidões de receita passadas pelas multiplas entidades que as cobram para lhes entregarem,mas sim, por uma certidão **global** da Caixa Geral de Depósitos, onde elas são obrigatòriamente depositadas à ordem da Comissão por aquelas entidades - o que é admissível em face das dificuldades alegadas para a exigência em tempo oportuno das mesmas certidões parcelares. A despesa feita com a carta de motorista para o guarda especial que conduzia as motocicletas, não estando expressamente permitido na lei, pode considerar-se abrangida pelas atribuições concedidas à Comissão quanto às suas funções de fiscalização, pelo que julgam a Comissão Venatória Regional do Norte pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 3 005$00
Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abilio Celso Lousada
Fui presente (a) - Américo Fernando de Campos Costa.

******



ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO GLOBAL DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM NOME DE UM ORGANISMO, QUANDO DEVERIAM SER PASSADAS CERTIDÕES POR CADA UMA DAS ENTIDADES QUE COBRAM AS RECEITAS.

//

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

Processo nº. 1 228/60
Sessão de 15/5/62

A comprovação das receitas é feita não por certidões passadas pela entidade que as cobram, mas por certidão global da Caixa Geral de Depósitos onde elas são depositadas pelas multiplas entidades que ali as depositam com destino à Comissão Venatória como aliás a lei dispõe. Os responsáveis da conta evidenciam a dificuldade de cobrar as certidões parcelares de tão numerosas entidades, sendo certo que a certidão da Caixa comprova a totalidade recebida e inscrita nas contas, o que de certo modo supre a falta das certidões parcelares.

Julgam a Comissão Venatória Regional do Sul pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 11 761$00
Lisboa, 15 de Maio de 1962
(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abilio Celso Lousada
Fui presente (a) - Américo Fernando de Campos Costa.

ooo O ooo

NÃO CUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ARTº. 30º. DO DECRETO Nº. 18 381 QUANTO A REPOSIÇÕES. RELEVAÇÃO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. A. de Lemos Moller

Processo nº. 1277/60
Sessão de 22/5/62

****

A reposição a que se refere o Relatório de fls. 2 não foi feita nos termos do artº. 30º. do Decreto com força de lei nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930. Como já é jurisprudência deste Tribunal, relevam a responsabilidade emergente da irregularidade praticada, ao abrigo do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, dado que não houve prejuizo nem se mostra ter havido propósito de fraude. E assim,

Julgam o Conselho Administrativo da Polícia de Segurança Pública do Funchal pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos-Não são devidos.
Lisboa 22 de Maio de 1962
(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
Fui presente (a) - José Alçada Guimarães.

****

INFRACÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO Nº. 19 706, POR PARTE DE UMA PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 366/60
Sessão de 22/5/62

//

Verifica-se que o depósito de esc. 2 500 000$00 foi, nesta gerência, transferido da Caixa Económica Portuguesa para o Banco da Agricultura, o que é contrário ao disposto no artº. 1º. do Decreto nº. 19 706, de 7



de Maio de 1931. Comunique-se, para os devidos efeitos, à Caixa-Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Julgam a Direcção da Associação do Resgate pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.
Lisboa, 22 de Maio de 1962
(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

EXECUÇÃO DE ORÇAMENTO APROVADO PROVISÒRIAMENTE - IRREGULAR - RELEVAÇÃO

*

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. José Nunes Pereira

Processo nº. 802/60
Sessão de 22/5/62

o O o

Tal como sucedeu na gerência anterior, foi o orçamento ordinário aprovado em Conselho de Ministros, mas provisòriamente, a fim de se poder proceder com urgência e em curtíssimo prazo a alguns pagamentos e recebimentos, conforme fora solicitado pelo Secretário de Estado do Comércio.

E o organismo entendeu que aquela aprovação se tornou definitiva em face da aprovação dada também pelo Conselho de Ministros ao 1º. orçamento suplementar que veio corrigir algumas das verbas de despesa inscritas no citado orçamento ordinário.

Não se mostra que do procedimento adoptado tenha resultado dano ou houvesse propósito de fraude, pelo que nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, se releva a responsabilidade daí emergente.

Julgam assim o Conselho Administrativo do Fundo de Abastecimento quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1960, pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência seguinte.

Emolumentos: 50 000$00
Lisboa, 22 de Maio de 1962
(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
Fui presente (a) - José Alçada Guimarães.

-o-

FORÇA AÉREA = DESPESAS CREDITADAS EM "FUNDO DE ARMAZÉM" - GRATIFICAÇÕES HELOS FUNDOS PRIVATIVOS - DIVERSAS GRATIFICAÇÕES - ADIANTAMENTOS EM CONTA DOS VENCIMENTOS - SALÁRIOS AO PESSOAL ASSALARIADO ABONOS DIVERSOS

*

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. A. de Lemos Moller

Processo nº. 1 445/53
Sessão de29 /5/62

É esta a primeira conta apresentada a julgamento do Tribunal de Contas directamente pelo Conselho Administrativo da Base Aérea nº. 4.

Muitas são as dúvidas suscitadas no processo, a maior parte das quais têm origem na circunstância acima aludida. Dessas, algumas houve que o actual Conselho Administrativo não pode totalmente esclarecer, não só por serem diferentes os responsáveis como pelas ulteriores alterações havidas no regime de organização e prestação de contas.

As dúvidas referidas, levantadas no relatório de fls. 2, são as seguintes:

I

a) - Só se levaram a crédito de dotações orçamentais os recibos originais quando as aquisições se destinavam a consumo imediato. Se se tratava da aquisição de géneros e artigos que não tinham consumo imediato, as despesas foram creditadas em "Fundo de Armazém".

Procedimento idêntico foi seguido por outros conselhos administrativos da Força Aérea, tendo este Tribunal julgado, como agora também o faz, que tal procedimento constitui infracção ao disposto no artigo 13º. do Decreto o.f.l. nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930, e ao princípio estabelecido no artigo 30º., § 5º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, relevando, no entanto, como igualmente releva, a respectiva responsabilidade.

b) - Foram consideradas, na gerência, entregas de descontos (receitas do Estado) efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro. Infringiu-se assim o determinado nas Instruções deste Tribunal.

c) - Realizaram-se despesas em conta dos fundos privativos em datas anteriores às da aprovação dos respectivos orçamentos, o que constitui infracção aos preceitos do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935.

d) - Classificaram-se erradamente algumas despesas. São, com efeito, as indicadas de fls. 187 a 193 as classificações a que as mesmas deviam ter obedecido.



e) - Excederam-se algumas das verbas dos fundos privativos de "Agro-Pecuária" e "Refeitório", com infracção, portanto, do disposto no artigo 13º.do Decreto o.f.l. nº. 16 670, de 27 de Março de 1929. O Conselho Administrativo diz ignorar as razões que levaram os antigos responsáveis a tal procedimento.

f) - Não se remeteram os documentos relacionados a fls. , e que o Conselho Administrativo diz respeitarem a rendas. E explica: as rendas nem sempre são pagas dentro do respectivo ano económico e o que fica por pagar transita por "Depósito de conta alheia".

Esta prática não é regular, uma vez que as despesas orçamentais de um ano económico que não foram satisfeitas até 14 de Fevereiro do ano seguinte, devem ser pagas pela verba de "anos económicos findos". Contrariou-se, assim, o disposto no artigo 11º. e seus §§ do Decreto o.f.l.nº.18 381, já citado, e as Instruções deste Tribunal.

g) - Pelos fundos privativos abonaram-se diversas gratificações a sargentos e praças, informando o Conselho Administrativo que não conhece disposição legal que as permita ou estabeleça. Acrescenta, porém, que na Base Aérea nº 4 sempre se fez o abono de tais gratificações, desde que previstas, como estavam, no orçamento privativo anual.

Houve manifesta irregularidade financeira na fixação daquelas gratificações, por não existir preceito legal que permitisse o seu abono pela forma como foi feito. Verifica-se, porém, que tais abonos se destinaram a gratificar serviços em proveito do organismo.

h) - Pelo fundo de "Devedores e Crédores" foram feitos abonos adiantados a oficiais, por conta dos seus vencimentos. Tais abonos constituem verdadeiros adiantamentos realizados sem lei permissiva, não sendo, como pretendem os serviços, "abonos por cédulas", pois esses são apenas os referidos no Decreto nº. 35 413, nomeadamente nos seus artigos 33º. e 34º..

Esta prática foi pois irregular, mas é manifesta a boa fé a que obedeceu; o que deve é cessar, enquanto não houver lei que expressamente a autorize.

- 0 -

Verifica-se, no entanto, que as infracções acima indicadas não causaram prejuizo, nem se mostra que elas tivessem obedecido a propósito de fraude. Consequentemente, vão as responsabilidades emergentes relevadas nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

II

A favor do pessoal civil equiparado e pessoal civil não especializado, abonaram-se gratificações de especialidade e subsídio de alimentação, rancho e pão. O Conselho Administrativo remeteu cópias de dois despachos ministeriais permitindo os abonos, com o parecer de que eles se basearam na parte final do Quadro I da Portaria nº. 11 404, de 27 de Junho de 1946.

Ora, nem só os despachos ministeriais invocados se mostram baseados em qualquer lei permissiva, como o referido Quadro I não tem aplicação ao caso, pois se limita a fixar o quadro do pessoal da Base Aérea nº. 4.

São, portanto, ilegais os abonos de que se trata, os quais no entanto se mostra virem sendo feitos desde 1946.

Declara-se a ilegalidade das despesas, à qual aplicam o disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

III

A favor de oficiais e sargentos, processaram-se abonos de subvenção eventual, rancho, pão e subsídio de alimentação.

O Conselho Administrativo indicou como lei permissiva desses abonos a Portaria nº. 12 194, de 19 de Dezembro de 1947, juntando fotocópia de um despacho ministerial que a eles se refere. Mais acrescentou que o princípio fixado na Portaria foi mantido pelo artigo 31º. do Decreto nº. 39184, de 22 de Abril de 1953.

Aquela Portaria dispõe, no seu nº. 4º., que "por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças, poderá ser prorrogado, para o pessoal em serviço na Base, o sistema de alimentação e vencimentos actualmente em vigor", e o citado artigo 31º. do Decreto nº. 39 184, que "salvo o que respeita a alimentação comum, para a base aérea nº. 4 mantem-se o regime actualmente estabelecido de vencimentos e abonos enquanto se verificarem as presentes circunstâncias".

Ora do processo consta que quando da elaboração do primeiro orçamento da Base, a designação de abonos adoptada incluia a subvenção eventual, o subsídio de alimentação e dotação para rações complementares.

Sendo assim, as despesas em causa são legais.

São igualmente legais idênticos abonos ao capelão, que nos termos do Decreto-Lei nº. 41 492, de 31 de Dezembro de 1947, é equiparado a oficial do exército.

IV

Na fixação dos salários abonados ao pessoal civil não especializado, não se observaram as disposições da tabela publicada no Diário do Governo, 1ª, série, de 17 de Dezembro de 1947, elaborada nos termos do disposto no artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 36 611, de 24 de Novembro do mesmo ano.

Aquela Portaria, porém, e segundo nota que lhe está anexa, não incluia o pessoal em serviço na aeronáutica, Para este e até o fim de 1953, regularam o quadro orgânico e a tabela constantes dos anexos A e B à Portaria nº. 12 675, de 14 de Dezembro de 1948. E daquele anexo A consta a nota a) que preceitua não ser ele aplicável à "base aérea nº. 4, transitòriamente constituída".

Sendo assim, podia o Conselho Administrativo assalariar e contratar livremente o pessoal de que necessitasse, sendo até de notar que na fixação dos salários se baseou numa tabela que pediu à Delegação em Angra do Heroismo, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

São, pois, legais, os salários abonado.

V

Nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, não foram cumpridas as formalidades prescritas no Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937.

Esclareceu o Conselho Administrativo de que as aquisições foram



efectuadas ao abrigo do preceituado no Decreto-Lei nº. 33 670, de 25 de Maio de 1944.

Este diploma veio estabelecer que na realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos, fosse dispensado o concurso particular e público, sempre que, e em consequência de determinações do Governo, fosse uma só entidade distribuidora das mercadorias a adquirir. Mais dispôs que fosse dispensado o contrato escrito nas mesmas aquisições quando, sendo da mesma qualidade, estivesse fixado o respectivo preço devenda.

Sendo estas as circunstâncias verificadas nas aquisições em causa, nenhuma formalidade, incluindo o "visto" deste Tribunal, seria de cumprir.

-0-

Pelo exposto,

Julgam o Conselho Administrativo da Base Aérea nº. 4, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 29 de Maio de 1962.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães.

- * -

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MAIO DE 1962

*

Número de sessões realizadas:

| | | |
|---|---|---|
| De julgamento ..... | 5 | |
| Plenárias ..... | 5 | |
| Plenárias extraordinárias ..... | 4 | |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Maio ..... | 26 | |
| Apresentadas ..... | 14 | 40 |
| Com processo de multa ..... | - | |
| Arquivadas ..... | 11 | |
| Saldo em 31 de Maio ..... | 29 | 40 |

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos ..... | 31 |
| Resoluções: | |
| Devolvidos ..... | 13 |
| Visados ..... | 13 |
| Recusado o "Visto" ..... | 2 |

o
o o

Movimento da Distribuição e julgamento

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Maio | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 31 Maio |
|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas ..... | 124 | 234 | 358 | 276 | 82 |
| Processos de recurso ..... | 6 | - | 6 | - | 6 |
| Processos de anulação de acórdãos ..... | 7 | - | 7 | - | 7 |
| Processos de multa ..... | 4 | - | 4 | 2 | 2 |
| Consultas ..... | - | 1 | 1 | - | 1 |

Movimento dos despachos

| | Despachados 1 Maio | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachados 31 Maio |
|---|---|---|---|---|---|
| | 29 | 20 | 49 | 25 | 24 |
| | 4 | 4 | 8 | 4 | 4 |
| | 7 | 3 | 10 | 5 | 5 |
| | 2 | - | 2 | 2 | - |
| | - | 1 | 1 | - | 1 |



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 40 | 62 |
| Corpos Administrativos ..... | 56 | 76 |
| Exactores ..... | 113 | 101 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ..... | 21 | 32 |
| Organismos de coordenação económica ..... | 2 | 4 |
| Diversos ..... | 2 | 1 |
| TOTAIS ..... | 234 | 276 |

❀❀❀

//

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Maio ..... | 427 | |
| Entradas ..... | 3 350 | 3 777 |
| Visados | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 2 620 | |
| Em sessão ..... | 10 | 2 630 |
| Devolvidos | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 297 | |
| Em sessão ..... | 16 | |
| Secção ..... | 19 | 332 |
| Recusado o "Visto" ..... | | 2 |
| Anotados | | |
| Sessão ..... | | 494 |
| Saldo em 31 de Maio ..... | | 319 3 777 |

$$$



MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 39 | 47 | - | - | - | - | 1 a) | - | 6 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 39 | 53 | - | - | - | 1 | - | - | 4 |
| Dr. Cândido de Medeiros . | 39 | 43 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 39 | 43 | - | - | - | - | - | - | 10 |
| Dr. Abranches Martins ... | 39 | 45 | - | - | - | 1 | - | - | 4 |
| Dr. Trindade Pereira .... | 39 | 45 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| Totais ..... | 234 | 276 | - | - | - | 2 | 1 | - | 27 |

a) - Consulta

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº.6 | P. 1/49 | JUNHO 1962 |
|---|---|---|---|

- SUMÁRIO -


ORDENS DE SERVIÇO

Ordem de serviço nº. 114 (Pag.7)

PROCESSOS DE MULTA

Falta de remessa de elementos e esclarecimentos para a liquidação e julgamento da conta (Pag.11)

SERVIÇO DO VISTO

Quando a lei indica a categoria ou classe de ingresso num quadro, não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela qual fôr, modificar essa indicação (Pag.17)

SERVIÇO DE CONTAS

Falta da aprovação do orçamento. Relevação (Pag.21)

*

A modificação das normas que regulam a prestação de contas da Caixa Geral de Depósitos, depende de determinações de ordem legislativa (Pag.23)

*

Despesas de representação sem caracter pessoal - Não justificação da sua aplicação - Relevação (Pag.24)

*

Tesoureiro caucionado. Entrada em exercício, do novo exactor antes da data em que o anterior deveria deixar o exercício da função. Autorizado o levantamento da fiança por este prestada (Pag.26

*

Excesso de vencimentos. Em que processo se deve levantar o problema - É duvidoso que as senhas de presença entrem no computo para apuro daquele excesso (Pag.27)

*

Seguro de móveis. Falta de autorizações de pagamento. Não abertura de conta-depósito no banco legalmente indicado - Relevação - Falta de documentação de despesa. Não justificação da falta. Condenação (Pag.29)

*

Anulação de acórdão por virtude do alcance apurado depois do julgamento. Acórdão de anulação e mandando que se siga no processo da conta o apuramento da importância do alcance (Pag.33)

*

Para que um professor provisório do ensino técnico, em comissão numa outra escola,possa manter essa comissão logo que passa a professor efectivo, é necessária portaria visada pelo Tribunal de Contas (Pag.35)

*

As receitas das Comissões Venatórias Regionais devem ser depositadas na Caixa-Geral de Depósitos à ordem das Comissões e não entregues directamente (Pag.36)

*

Se antes da entrada da conta no Tribunal,se fez a reposição da quantia do alcance,está extinta a responsabilidade, pelo que se profere acórdão de quitação (Pag.37)

*

Falta de documentação comprovativa de despesas. Relevação (Pag.38)

*

Ajudas de custo - Falta de boletins itinerários. Despesas de representação - Aquisição de um objecto de arte. Radiografias a funcionários pagas pelo serviço.Relevação (Pag.39)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Junho de 1962 (Pag.45)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Junho de 1962 - (Pag.49)

§§§§§



ORDENS DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 114

Os serviços de Visto têm tomado, nos últimos tempos, patente e enorme incremento.

Não só aumenta, de dia para dia, o número de processos como os afinamentos indispensáveis ao estudo e ao esclarecimento dos regimes jurídicos tão numerosos como complexivos e em permanente renovação se mostram, laboriosos, inçados de escolhos, lidando com mecânicas legislativas complicadas e movimentos constantes da Administração, como requerem da estação originária maior superioridade de análise e de conhecimentos jurídico-financeiros.

Nem por ser assim, a análise tantas vezes conducente a dúvidas e reparos legítimos, esqueceu a colaboração devida aos outros serviços ou atrasou a evolução processual, que neste Tribunal de Contas se sujeita a regras expeditivas e simplificadoras, de molde a evitarem-se voltas e contra-voltas e a tolher os movimentos genéricos ou especiais da Administração.

Antes pelo contrário.

Tudo quanto por comunicações, por explicações e por esclarecimentos se pode fazer para não demorar ou dificultar vem sendo feito.

Por isso já há algum tempo entendo justo dar por este meio testemunho de louvor ao chefe do Serviço de Visto, ao chefe de secção respectivo e a todo o pessoal às suas ordens pela regularidade, prontidão e cuidado manifestado nas suas análises, reparos e informações originárias e que seguem assim as tradições da Instituição e a meritória dedicação do seu Director-Geral.

Por outro lado, o sistema inaugurado de reunir e apontar diligentemente as dúvidas e aspectos fundamentais de legalidade e viabilidade que agora vêm sendo efectuados, por fichas resumidas, em folhas coleccionadas adequadamente, estabelecendo o essencial de ponto de partida para as discussões e debates merece, da minha parte, louvor análogo, senão superior; pois se trata duma verdadeira "maximária" que sumaria doutrinàriamente o essencial do direito, das finanças e dos factos, no aspecto superior de contrôle financeiro.

Porém o caminho está traçado, rumo ao futuro; havemos de explorar e desenvolver mais miudamente ainda os aspectos da fiscalização financeira, principalmente no campo da execução orçamental e, ainda, no domínio vasto e inovador do interesse próprio do Estado, na realização dos seus contratos e formulação das cláusulas inerentes a estes.

Por isso com grande satisfação louvo todo o pessoal dirigente e executivo do Visto, adiante discriminado, e espero que este merecido louvor seja natural incentivo de ulteriores desenvolvimentos e sondagens:

Severo do Nascimento Paixão - Chefe de Repartição
Manuel Augusto Machado da Silva - Chefe de Secção
José Vaz Fontes - 1º. Contador
Joaquim Margalho - 1º. Contador
Leopoldo Matos Borges - 2º. Contador
Manuel F. Giestas - 2º. Contador
António O. Pinto Coelho - 2º. Contador
António Domingues - 3º. Contador
Júlio Robalo Nunes - 3º. Contador.

Tribunal de Contas, em 26 de Junho de 1962.

O Presidente,

(a) - Artur Águedo de Oliveira



PROCESSOS DE MULTA

FALTA DE REMESSA DE ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS PARA A LIQUIDAÇÃO E JULGAMENTO DA CONTA

*

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abílio Celso Lousada

Processo nº. 54-M
Sessão de 29/5/62

OooO

Contra o Dr. António de Lemos Gomes, presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, foi instaurado este processo de multa como presumível responsável pela demora na resposta aos ofícios da Direcção-Geral deste Tribunal de Contas, nos quais se solicitaram esclarecimentos e documentos necessários à liquidação e ulterior julgamento da conta daquela Câmara, relativa à gerência de 1958.

Citado nos termos legais veio a fls. 22 negar em absoluto a sua culpa, mas atribuindo-a ao chefe da secretaria Joaquim Pereira da Silva, o qual, em cumprimento do que se dispõe no § 5º. do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, foi também citado para produzir a sua defesa.

Esta consistiu em declinar a responsabilidade material da transgressão no aspirante Narciso Vieira de Azevedo Júnior, como funcionário encarregado do expediente da secretaria, e assumir ele próprio a responsabilidade moral por não ter participado superiormente a falta de cumprimento por parte do referido aspirante ao solicitado pela mencionada Direcção-Geral.

Este aspirante chamado por sua vez a defender-se, não contrariou o alegado pelo chefe da secretaria, antes confessou a sua falta, invocando algumas atenuantes de natureza pessoal.

O digno agente do Ministério Público junto deste Tribunal, a quem foi dada vista dos autos, emitiu o douto parecer de fls. 41 vº. em que conclui por pedir a condenação em multa, leve, do presidente da Câmara, e em multa mais pesada, do chefe da secretaria, e entendendo que a falta ou negligência do aspirante é de apreciar e reprimir hierarquicamente, se internamente assim for entendido.

Vistos os autos:

Está averiguado sem contestação, que para completa instrução do processo da gerência de 1958, da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, e com o fim de se obterem diversos documentos e esclarecimentos necessários, se expediu àquela Câmara um primeiro ofício em 21 de Abril de 1960, que obteve resposta em 14 de Maio seguinte, e outro em 28 de Maio do mesmo ano que, após um pedido de resposta feito em 14 de Julho imediato, foi satisfeito em 13 de Agosto.

Porém, como ainda subsistissem diversas deficiências a suprir e

a falta de alguns documentos, expediu-se terceiro ofício em 23 de Agosto daquele mesmo ano de 1960, cujo cumprimento foi solicitado por ofícios expedidos em 14 de Outubro de 1960, 4 de Janeiro e 2 de Maio de 1961, sem que até à data da instauração deste processo - 9 de Novembro de 1961 - se enviasse qualquer resposta.

Só por ofícios de 21 de Novembro e 5 de Dezembro do referido ano foram supridas todas as deficiências da instrução da conta de gerência que, pelas razões expostas, foi assim protelada em mais de um ano, deixando de ser prestada, portanto, no prazo legal.

É nítida assim a infracção prevista no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, e cabe neste processo determinar os responsáveis e aplicar as respectivas sanções.

O presidente da Câmara, Dr. António de Lemos Gomes, na sua defesa alega e declara por sua honra que só teve conhecimento dos factos indicados quando da citação do Tribunal, pois antes nunca o chefe da secretaria lhe submetera a despacho qualquer assunto relacionado com eles; o chefe da secretaria não contesta, por falta de elementos justificativos, esta alegação, mas afirma que é ao aspirante Narciso de Azevedo, funcionário há longos anos encarregado de todo o serviço de contabilidade, que deve ser imputada toda a responsabilidade material, embora ao signatário caiba a responsabilidade moral, e tão sòmente esta por ser o responsável directo pela boa ou má ordem dos serviços da secretaria. Esclarecendo acrescenta:"Na verdade, a esse funcionário foram entregues à medida que foram recebidos, todos os ofícios emanados do Tribunal de Contas, sempre com a observação para a morosidade da resposta, alegando sempre o referido funcionário que lhe faltavam ainda uns elementos ou que ainda não tinha tido tempo. Vezes sem conta o signatário chamou a atenção do aspirante em questão sobre o assunto, chegando mesmo a fazer-lhe sentir a responsabilidade que poderia vir a resultar dessa demora, sem que tivesse conseguido um melhor rendimento do serviço. E agora ao surgir a primeira notificação ainda foi o signatário que teve de completar os elementos em falta, rectificando as verbas mal inscritas".

Honestamente, este aspirante, na resposta junta a fls. 39, diz que não contesta, por serem reais, as afirmações do chefe da secretaria, e explica que, primitivamente, a demora na resposta aos ofícios foi motivada, de facto, pela falta de uma certidão da 2ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, comprovativa das importâncias entregues a este Corpo Administrativo, e, que, depois, a gravíssima doença de sua mãe, de que veio a falecer, lhe absorveu toda a sua actividade funcional.

Alega como atenuante os 34 anos de serviço na Câmara sem qualquer deslise, e, no que se refere às relações com o Tribunal de Contas, sem qualquer atrazo na elaboração e remessa das respectivas contas de gerência. Termina por pedir que lhe seja relevada a falta.

Não foi contraditada a alegação do presidente da Câmara de que só teve conhecimento dos factos quando da notificação do Tribunal sobre a arguição. Por isso, e pelas próprias afirmações do chefe da secretaria e do aspirante que, embora em diverso grau, tomaram sobre eles a responsabilidade da transgressão, é de excluir a culpa do referido presidente, que não podia pronunciar-se ou providenciar sobre aquilo que se lhe ocultava.



De resto, a superintendência que os presidentes das Câmaras têm na secretaria é pròpriamente uma função de coordenação e orientação e não uma fiscalização directa que pela lei pertence ao chefe da secretaria (artºs 77º. e 136º. do Código Administrativo).

Se ao presidente da Câmara, na sua função de orientar e coordenar a acção municipal compete assinar a correspondência dirigida a quaisquer entidades e repartições públicas, podia no entanto delegar no chefe da secretaria a assinatura de mero expediente (artº. 77º., nº. 14, § 2º., e artº. 137º., nº. 7 do mesmo Código) atribuindo à lei a este funcionário a competência de organizar esse expediente e levar à assinatura do presidente a correspondência e documentos que dela careçam. Ora está averiguado no processo que o chefe da secretaria não comunicou à presidência, por qualquer forma, a recepção dos ofícios da Direcção-Geral deste Tribunal, nem a insistência pela respectiva resposta, nem a inércia do aspirante em tal assunto.

Se das disposições legais e circunstâncias expostas resulta ir responsabilidade do presidente da Câmara, já assim não sucede quanto ao chefe da secretaria, que aliás se confessa autor moral da falta cometida.

Isto mesmo ressalta das próprias disposições legais.

Efectivamente pertencem ao chefe da secretaria as funções de direcção da secretaria, e, entre outras atribuições, compete-lhe preparar o expediente e as informações necessárias, submeter a despacho do presidente os negócios da competência deste, levar-lhe à assinatura a correspondência e documentos que dela careçam e assinar aquela para que tenha recebido delegação (Cit. Código artº. 137º. nºs. 5, 6 e 7).

Sobretudo no que respeita ao caso dos autos, competia-lhe nos termos do nº. 16 do citado artº. 137º. organizar a conta da gerência até ao dia 1 de Abril, e é evidente que só poderia organizá-la a tempo, e eficientemente, se estivesse atento a tudo que com ela se relacionasse, ou sejam, as disposições legais e regulamentares, as circulares dos diversos serviços e as instruções e determinações da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que com ele colabora para que a instrução do processo da conta seja perfeita e exacta.

A falta de observância destas formalidades, pelo directo reflexo que tem na obrigação de se prestar contas da gestão financeira do Município, faz incorrer em responsabilidade que a lei comina com multa variável segundo a gravidade da culpa. E esta, é evidente, quanto ao funcionário em questão.

Verifica-se no entanto, que por confissão própria, a instrução dos processos de contas de gerência estava a cargo há dezenas de anos do aspirante Narciso Vieira de Azevedo Junior, e que, se tal circunstância não deminui a responsabilidade do chefe da secretaria, torna-se extensiva ao mesmo aspirante, embora em menor medida.

Se este aspirante tivesse sido mais zeloso no cumprimento dos deveres do seu cargo e respeitado as observações que o chefe da secretaria lhe fazia todasvas vezes que eram recebidos os ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas instando pelas respostas, teria evitado as consequências prejudiciais que contra ele e o seu superior hierárquico resultaram.

E do mesmo modo o chefe da secretaria as teria evitado se também tivesse agido mais diligentemente e actuado com maior autoridade sobre o pessoal seu subordinado, por forma a impedir por todos os meios que a or-

ganização da conta de gerência, trabalho de que nunca deveria alhear-se por directamente lhe competir, viesse a ser protelada como o foi.

Pelo exposto absolvem o presidente da Câmara, Dr. António de Lemos Gomes e julgam o chefe da secretaria Joaquim Pereira da Silva e o aspirante do quadro privativo Narciso Vieira de Azevedo Junior incursos no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, pelo que, não deixando de ter em atenção que durante longos anos de exercício no Município esta é a primeira vez que transgridem, e se considera excluída da sua parte qualquer propósito de desobediência ou falta de respeito ao Tribunal, os condenam nas multas de 200$00 e 100$00, respectivamente, com os legais acréscimos, a pagar no prazo de 30 dias.

Notifique.
Lisboa, 29 de Maio de 1962.

(aa) -Abílio Celso Lousada, relator.
Armando Cândido de Medeiros
José Nunes Pereira (Vencido)
Manuel de Abranches Martins
Ernesto da Trindade Pereira
A. de Lemos Moller (vencido. Nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, a punição com multa "das autoridades, funcionários e empregados..." exige:
a) - que se verifique da sua parte culpa, quando as contas não foram prestadas no prazo legal, ou,
b) - quando foram prestadas "com deficiências ou irregularidades graves que embaracem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento".
No caso dos autos as desculpas prestadas, ou melhor, alegados pelos intimados provaram-me a inexistência de culpa na demora havida; por outro lado não se verificaram as exigidas deficiências ou irregularidades graves impostas pela disposição legal acima referida.
De harmonia com o exposto votei no sentido de o processo ser arquivado.)

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães.

....0....



SERVIÇO DO VISTO

## QUANDO A LEI INDICA A CATEGORIA OU CLASSE DE INGRESSO NUM QUADRO, NÃO É LICITO A NENHUMA AUTORIDADE, SEJA ELA QUAL FÔR, MODIFICAR ESSA INDICAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abilio Celso Lousada

Processo nº. 12 198/62
Sessão de 8/6/62

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Junho de 1962, examinou a portaria da Secretaria de Estado da Agricultura que, nos termos do artº. 94º. e seu § único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 41 582, de 10 de Abril de 1958 e com fundamento no artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 42 935, de 21 de Abril de 1960, nomeia João Carlos Areia Borges para o lugar de regente florestal de 2ª. classe do quadro do pessoal técnico da circunscrição Florestal de Angra do Heroísmo; e

Considerando que nos termos daquela disposição legal os serviços das Circunscrições Florestais do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo são desempenhados pelo pessoal dos quadros e contratado da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a fixar por despacho do Secretário de Estado da Agricultura;

Considerando que segundo o disposto no § 1º. do artº. 41º. do Decreto-Lei nº. 40 721, de 2 de Agosto de 1956, que reorganizou os serviços daquela Direcção-Geral, e o artº. 3º. do Decreto nº. 41 582, de 10 de Abril de 1958, que regulamenta a admissão e promoção do respectivo pessoal, o lugar de entrada na categoria de regente florestal é o de regente florestal de 3ª. classe;

Considerando que o despacho ministerial de 13 de Junho de 1961, citado no processo, e proferido ao abrigo do já mencionado artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 42 935, se limitou a fixar o pessoal dos quadros e contratado da mesma Direcção-Geral a distribuir pelos serviços das circunscrições Florestais do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo, não alterando, como aliás não podia alterar, a forma de ingresso nos quadros prevista na lei;

Considerando que o artigo 15º. daquele diploma teve apenas por finalidade acrescer ao quadro do pessoal constante do Mapa I anexo ao Decreto-Lei nº. 40 721, atrás mencionado, o pessoal destinado àquelas duas últimas circunscrições florestais, e nunca o de estabelecer ou criar um quadro distinto do da Direcção-Geral a que se refere;

Considerando que, quando a lei indica a categoria ou classe de ingresso nos quadros, não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela qual fôr, modificar o que se encontra nela previsto, por mais flagrante e notória que se-

ja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando que, assim, em tais condições, o interessado não pode ingressar no quadro da citada Direcção-Geral como regente florestal de 2ª. classe, contràriamente ao que a lei expressamente prevê para tal ingresso;

Resolveu recusar o "Visto" à referida portaria.

*o*



- SERVIÇO DE CONTAS -

FALTA DA APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

RELEVAÇÃO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 613/57
Sessão de 29/5/62

o§§§o

Infringiu-se o disposto no artigo 33º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, porquanto o orçamento não foi submetido a aprovação ministerial.

Os serviços informaram que o Conselho Administrativo, responsável, tem elaborado todos os anos o orçamento privativo da verba entregue pela Câmara Municipal de Lisboa para as despesas com as escolas primárias desta cidade e, normalmente os projectos tem sido apresentados superiormente para efeitos de aprovação. Por equivoco de informação, a partir de 1957, os orçamentos embora alaborados, não foram visados, julgando erradamente, como agora o reconhecem, que era de aguardar a respectiva aprovação. Acrescentam que os orçamentos não têm sofrido alterações nos que anteriormente foram apresentados a aprovação, dado que a verba atribuída pela Câmara tem sido sempre a mesma.

A explicação não procede, pois não se indica em que consiste aquele equivoco, devendo por isso considerar-se gratuita tal afirmação.

Para se dar esta explicação os mesmos serviços protelaram sem qualquer justificação a resposta aos ofícios que, sobre a matéria, lhe foram enviados pela Direcção-Geral deste Tribunal, o que poderia ter resultado a aplicação de uma multa em processo próprio, nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Afirma-se, pois, a irregularidade mas atendendo a que não obedeceu a propósito de fraude nem causou prejuízo, releva-se a responsabilidade consequente ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Direcção do Distrito Escolar de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Deve de emolumentos 750$00.

Lisboa, 29 de Maio de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o0o-

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 584/58
Sessão de 29/5/62

XXX

O orçamento da Direcção não foi submetido à aprovação superior, deixando de cumprir-se, portanto, o disposto no artº.33º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A este respeito, alegaram os serviços (ofício de fl. 36, junto por cópia): "Por equivoco de informação, a partir de 1957, os orçamentos, embora elaborados, não foram visados, julgando este Conselho, erradamente, como agora reconheceu, que era de aguardar a respectiva aprovação", esclarecendo-se "que a verba atribuída pela Câmara tem sido sempre a mesma", não tendo os ditos orçamentos "sofrido alterações", em relação "aos que anteriormente foram apresentados e aprovados".

Não se diz, todavia, em que consistiu o "equívoco de informação", nem se apresenta qualquer justificação da demora em responder sobre este caso ao solicitado por ofícios da Direcção-Geral deste Tribunal - procedimento que podia ter motivado instauração de processo de multa contra os responsáveis, nos termos do artigo 7º.do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Atendendo, no entanto, a que da irregularidade não resultou prejuízo, e não se mostrando que nela houvesse propósito de fraude, relevam a responsabilidade financeira dos gerentes, ao abrigo do consignado no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Direcção do Distrito Escolar de Lisboa quite pela indicada responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: - 750$00.

Lisboa, 29 de Maio de 1962.



(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-**-

A MODIFICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, DEPENDE DE DETERMINAÇÕES DE ORDEM LEGISLATIVA

ØØØ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 256/60
Sessão de 29/5/62

oo/oo

As considerações do relatório àcerca das normas mais apropriadas para as futuras contas do organismo e mais adequadas às exigências da respectiva liquidação não podem ser aqui objecto de apreciação, porquanto dependem de determinações a fazer por via legislativa.

A conta em julgamento vem liquidada conforme ao critério adoptado e aceite pelo Tribunal durante mais de vinte anos, e não há dúvidas de legalidade ou veracidade relativamente às operações a ela respeitantes.

Julgam o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 50 000$00.

Lisboa, 29 de Maio de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

oooo0oooo

DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO SEM CARACTER PESSOAL - NÃO JUSTIFICAÇÃO DA SUA APLICAÇÃO - RELEVAÇÃO

£££

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 558/55
Sessão de 29/5/62

ØØØ

Como tem sucedido em gerências anteriores, houve algumas verbas que foram excedidas e outras em que se gastou menos, vindo a verificar se nas contas apresentadas um excesso da despesa sobre a receita no montante de 3 110$48, que o responsável considera a seu favor.

Já se disse que não é regular este procedimento;mas atendendo à situação particular da Residência e a que nos acórdãos de julgamento das contas das gerências anteriores se tem relevado a responsabilidade respectiva por ausência de dano ou propósito fraudulento, ainda se releva na presente gerência a mesma responsabilidade nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Pela primeira vez, no orçamento privativo da Residência, foi inscrita a verba de 24 000$00, subordinada ao título " Despesas de Representação da Residência", conforme é determinado pelo artº2º. do Decreto-Lei nº. 39 631, de 4 de Maio de 1954; mas verifica-se que tal verba não foi fixada por despacho do Ministro do Ultramar, como dispõe o § único do artº. 1º. do mesmo diploma.

Todavia, como "o orçamento foi aprovado por aquele Ministro e pelo Sub-Secretário de Estado do Tesouro, a irregularidade não é substancial. Observa-se porém que tais despesas estão documentadas apenas por recibos mensais de 2 000$00, quando, não sendo de carácter pessoal, deviam ser comprovadas por documentos justificativos da sua realização, inscritas como estão na classe "Pagamento de serviços e diversos encargos".

Nos termos já referidos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, releva-se a responsabilidade daí resultante.



*

Mostra-se feita a reposição da quantia devida pelo emolumento do "Visto" na portaria a que se refere o relatório de fls.2, e respeitante à nomeação do secretário da Residência.

*

Mostra-se também terem já dado entrada nos cofres do Estado as quantias de 330$20 e 398$50, de juros respeitantes aos anos de 1954 e 1955 liquidados na conta de depósito da Residência no Banco Nacional Ultramarino.

*

Pelo exposto, julgam Ernesto António Pereira Ennes,como Residente de S. João Baptista de Ajudá, quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1955; ficando porém com o direito a haver da Fazenda Nacional o mencionado saldo crédor de 3 110$48.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 29 de Maio de 1952.

(aa) - José Nunes Pereira
- A. de Lemos Moller
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

---///---

TESOUREIRO CAUCIONADO. ENTRADA EM EXERCÍCIO DO NOVO EXACTOR ANTES DA DATA EM QUE O ANTERIOR DEVERIA DEIXAR O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DA FIANÇA POR ESTE PRESTADA

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 370/60
Sessão de 5/7/962

Julgam o Conselho de Administração do Arsenal do Alfeite e Carlos Artur Radich, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Quanto à caução do tesoureiro, para os efeitos do artigo 41º. do Regimento deste Tribunal:

Aquele funcionário foi provido no lugar de chefe da Secretaria do Arsenal segundo o disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 43 379, de 6 de Dezembro de 1960, tendo sido publicada no "Diário do Governo", 2ª. série, de 5 de Janeiro de 1961 a lista nominal a que se refere o mesmo preceito. As suas funções de tesoureiro terminaram, portanto, de direito, para além do período da gerência em julgamento. Por isso, podia parecer que não seria de dar cumprimento neste processo ao estabelecido no referido artigo 41º. do Regimento do Tribunal de Contas. Dos autos consta, todavia, que o dito tesoureiro entrou no exercício do novo cargo em 1 de Janeiro, antes de publicada no Diário do Governo" a lista nominal acima mencionada, lavrando-se o respectivo termo de balanço de transição.

Nestas condições, a sua responsabilidade, de facto, terminou no último dia da gerência de 1960, havendo-se transmitido ao funcionário que o substituiu nas funções de tesoureiro, consoante o disposto no artigo 32º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Dadas estas circunstâncias, e em vista das disposições legais aplicáveis:



Considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até ao último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fls. 264 a 267, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado por qualquer quantia:

Julgam livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviram de caução ou garantia à sua responsabilidade de tesoureiro do Arsenal do Alfeite, terminada em 31 de Dezembro de 1960.

Emolumentos a pagar pelo tesoureiro - 100$00.

Lisboa, 5 de Junho de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

oOXOo

EXCESSO DE VENCIMENTOS. EM QUE PROCESSO SE DEVE LEVANTAR O PROBLEMA

É DUVIDOSO QUE AS SENHAS DE PRESENÇA ENTREM NO COMPUTO PARA APURO DAQUELE EXCESSO

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 366/59
Sessão de 5/6/62

XXX

Mostra-se que ao Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha foram processados durante o ano de 1959 abonos certos mensais no total de 10 750$00, sendo:

| | | |
|---|---|---|
| Vencimentos no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos ..... | 8 000$00 | mensais |
| Gratificações na Emissora Nacional ..... | 1 500$00 | " |
| Gratificações no Conselho Ultramarino ..... | 1 250$00 | " |

o que perfaz o total anual de 129 000$00.

Mas também recebeu por gratificações no referido Institu

to o total anual de 12 000$00 e na Faculdade de Direito de Lisboa - - 22 157$10.

Portanto, o somatório de todas estas remunerações perfaz 163 157$10 e assim o excesso do limite de vencimentos (132 contos) é de 31 157$10.

Há porém que atender que os últimos abonos-gratificações de regência -, ainda que se considerem certos para o efeito de despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1942, não sendo devidos durante todos os meses do ano, ficaram submetidos à regra da alínea b) do mesmo despacho por força do que dispõe a parte final da sua alínea c), pelo que o excesso de vencimentos percebido pelo interessado (31 157$10) deveria ter sido retido respectivamente pelo Instituto Superior dos Estudos Ultramarinos e pela Faculdade de Direito de Lisboa na importância que excedesse 3 000$00, que era, o que, adicionado àqueles supra indicados 129 000$00 anuais certos, perfazia o limite legal de 132 contos anuais.

Nestes termos, a irregularidade por falta desta retenção a favor do Estado não é de apreciar neste processo da Emissora Nacional mas nos da Universidade de Lisboa e do Instituto indicado, respeitantes ao ano de 1959.

Quanto ao excesso de vencimentos - 1 350$00 - apontado a folhas 143 percebido pelo Dr. Américo Saragga Leal, também não é de conhecer neste processo pelas razões expostas na informação dos serviços deste Tribunal, e mesmo que o fosse seria duvidoso se se verificaria tal excesso, por ele ser constituído por abonos de senhas de presença.

***

O tesoureiro do organismo está caucionado por intermédio da Companhia de Seguros "A Mundial" e não perante a Fazenda Pública, o que motivou o reparo feito no relatório de folhas 2.

Regra geral aos funcionários com valores do Estado à sua guarda é sempre de exigir caução pela sua responsabilidade e a forma de a prestar vem regulada no Decreto nº. 3 171, de 1 de Junho de 1917 (caução por meio de títulos da Dívida Pública, hipoteca e numerário).

Outras modalidades há, no entanto, de prestação de caução, estabelecidas posteriormente ao referido decreto, mas apenas aplicáveis aos cargos a que se referem os diplomas que os estabeleceram, como por exemplo caução por meio de seguro, garantia bancária ou simples fiança. (Ex. Porto de Lisboa).

Ora o tesoureiro chefe da Emissora Nacional é fiel depositário dos valores arrecadados na tesouraria, tem abonos para falhas, mas a lei orgânica do serviço nada refere quanto à obrigatoriedade de caução e a forma de a prestar. Encontra-se porém caucionado por imposição do serviço e não em execução da lei orgânica.

Tem por isso de se enquadrar nas disposições gerais do Decreto nº. 3 171 acima citado. Desde que não haja disposição legal que determine expressamente poder o responsável prestar caução de modo diferente do autorizado pelo Decreto nº. 3 171 terá de caucionar-se de harmonia com as disposições deste.



O § 4º. do artº. 32º. do Decreto nº. 22 257 determina que no julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade destes conjuntamente com a dos mesmos organismos, donde lògicamente deriva a necessidade da conta do tesoureiro caucionado seja qual for a forma de prestação da sua caução.

***

De futuro, as contas de gerência do organismo a que respeita o processo deverão ser organizadas dentro das condições a que se refere o ofício de folhas 112 e seguintes com que os serviços concordam.

Pelo exposto, julgam a Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela responsabilidade indicada no ajustamento supra, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Deve de emolumentos - 50 000$00.

Lisboa, 5 de Junho de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o(O)o

SEGURO DE MÓVEIS. FALTA DE AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO. NÃO ABERTURA DE CONTA-DEPÓSITO NO BANCO LEGALMENTE INDICADO - RELEVAÇÃO

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA. NÃO JUSTIFICAÇÃO DA FALTA. CONDENAÇÃO

-ooo-

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 437/54
Sessão de 5/6/62

§§§§§

A conferência dos documentos de despesa assinalou as seguintes deficiências:

a) - contràriamente ao disposto no despacho do Ministro das Finanças,

de 19 de Março de 1952, transitado na Circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nº. 165-A, do mesmo mês e ano, não se obteve despacho ministerial que autorizasse o pagamento do seguro do mobiliário da Casa;

b) - não foi cumprido o disposto no § 2º. do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 38 653, de 21 de Fevereiro de 1952, pois na sede do Banco Nacional Ultramarino não existe qualquer conta em nome da Casa da Metrópole em Lourenço Marques;

c) - não foram apostas nos documentos de despesa as autorizações de pagamento referidas no artigo 10º. e § único do artigo 6º. do Decreto com força de lei nº. 5 519, de 8 de Maio de 1919 e artigo 11º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 38 653, já citado.

Estas deficiências são idênticas às já relatadas e apreciadas no acórdão deste Tribunal que julgou a conta de gerência anterior, relevando-se então a consequente responsabilidade financeira nos termos e condições do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. Por que não se mostra também nesta gerência propósito de fraude nem se verifica prejuízo para o Estado, de novo se releva a responsabilidade do gerente, ao abrigo da mesma disposição legal.

*

A errada classificação de despesas relacionadas a fls. 98 a 101 por constituir apenas defeituosa interpretação do Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1934, e não se mostrar ter obedecido a intuito de fraude, também se releva nos termos atrás citados.

*

É de abonar nos termos do nº. 1º. do artº. 7º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, a importância de 54$10 de erro de cálculo no abono de doze dias de vencimento no mês de Dezembro ao segundo oficial Tarquínio Fonseca.

*

Verificam-se ainda como irregularidades mais graves as seguintes:

d) - falta de documentação comprovativa das despesas de 2 000$00 - - 360$00 e 300$00 respeitantes, respectivamente a "Impressos", "Artigos de expediente" e "Conservação de móveis" (documentos nºs. 12, 30 e 16).

Os documentos inicialmente enviados com estes números, um era um recibo que necessitava ser rectificado e os outros não estavam assinados.

Pedidas as facturas respectivas e remetidos aqueles documentos ao actual director interino da Casa da Metrópole, a que a conta respeita, este não só as não devolveu como informou no ofício



de fls. 83 que tais facturas não existiam ali arquivadas, nada podendo, pois esclarecer;

e) - falta de assinatura no recibo de 1 600$00 (titulado como documento nº. 22), referente a serviços de propaganda e publicidade, com data de 30 de Setembro de 1954.

Da cópia do acórdão proferido no processo disciplinar pelo qual o responsável foi demitido não se conclui se estas irregularidades foram ou não especificadamente relatadas e apreciadas no referido processo. Mas demonstra-se que pela instrução e conclusão do inquérito se apurou um "amontoado de procedimentos irregulares em matéria de contas além do cáos administrativo com desrespeito das normas correctas que denunciam flagrantes desonestidades de parte do funcionário.

"As duplicações de pagamento, os pagamentos indocumentados ou por fora da rubrica orçamental, os não pagamentos, o numerário em falta, certas tentativas de regularização, tudo isso leva à convicção segura de que utilizou em seu proveito próprio dinheiros públicos, auferidos por semelhantes irregularidades".

Basta isto para que este Tribunal fique impedido de estabelecer a presunção de que as despesas especificadas nas alíneas d) e e), embora não documentadas, foram efectivamente realizadas, prevalecendo por isso a conclusão resultante das disposições legais aplicáveis.

Ora, de harmonia com as Instruções do Tribunal, de 12 de Fevereiro de 1936, a demonstração de todas e cada uma das importâncias correspondentes às rubricas do débito e do crédito, numa conta, e sem prejuizo de quaisquer documentos ou informações que sejam julgados necessários para cada caso faz-se quanto ao crédito pela forma seguinte:

a) - de importâncias entregues a qualquer organismo ou serviço,- por meio de documento, recibo, informação ou outro devidamente autenticado, emanado desse organismo ou serviço, e que prove o recebimento das importâncias de que se tratar;

b) - de despesas com o pessoal, - por meio de folhas de vencimentos e dos recibos correspondentes;

c) - de despesas com o material, - por meio de facturas e recibos correspondentes, bem como de uma relação dos contratos realizados, donde conste, em relação a cada um deles, a natureza, o valor e a data do Visto do Tribunal de Contas;

d) - de despesas diferentes das mencionadas nas alíneas anteriores, - - por meio de recibos das pessoas ou entidades a quem se efectuou o pagamento.

Na própria lei civil as contas dos administradores dos bens alheios são apresentadas em forma de conta corrente, especificando a proveniência das receitas e a aplicação das despesas e indicando o saldo, juntando-se os documentos justificativos excepto no tocante a despesas de que não é costume cobrar recibo (nº.2 do artº. - - 1 016 e nº. 5 do artº. 1 017 ambos do actual Código do Processo Civil).

Portanto, toda a conta só é legal e regular quando apresente a devida justificação das suas receitas e das suas despesas.

A falta de documentação de despesas numa conta constitue alcance, doloso ou culposo conforme as circunstâncias que produziram essa falta.

Financeiramente vai-se mais longe. O artigo 183º.do Regimento do Tribunal, de 17 de Agosto de 1915, diz que não será abonado na conta dos responsáveis o documento de despesa que deixe de satisfazer aos requisitos ali expressos.

Em conclusão: todas as despesas têm que ser legalmente documentadas por forma a constituir prova cabal da sua realização.Do contrário não podem ser consideradas como despesas mas como desvio de fundos, falta de numerário em cofre.

Vê-se assim que as despesas nestas condições são as atrás enunciadas nas alíneas d) e e) que prefazem o total de 4 260$00 da qual há porém a deduzir 9$00 em que por menos foi creditado o documento nº. 7, da rubrica "Correio e Telégrafos" a que se refere o relatório de fls. 5.

O alcance é, assim, no montante de 4 251$00 pelo qual é responsável o gerente Artur Dionísio Barreto, na qualidade de director substituto de Casa da Metrópole em Lourenço Marques. O digno Agente do Ministério Público tem a fls. 129 v. parecer de concordância.

Nestes termos, condenam o referido Artur Dionísio Barreto na indicada qualidade de Director substituto de Casa da Metrópole em Lourenço Marques e pela sua gerência no período decorrido de 21 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 no pagamento da referida quantia de 4 251$00 com juros de mora desde a data deste acórdão.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 5 de Junho de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

===/=/===



ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR VIRTUDE DE ALCANCE APURADO DEPOIS DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DE ANULAÇÃO E MANDANDO QUE SE SIGA NO PROCESSO DA CONTA O APURAMENTO DA IMPORTÂNCIA DO ALCANCE

((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 99-A/51
Sessão de 12/6/62

))))

O digno representante do Ministério Público junto deste Tribunal requereu a anulação do acórdão de 17 de Abril de 1956 que julgou de quitação a conta de gerência do ano de 1951 da Câmara Municipal de Tomar, fundamentando o seu pedido no facto de não ter sido apreciado um alcance que naquela gerência foi da importância de 44 077$50, praticado pelo Chefe da Secretaria Afonso da Silva Teixeira.

O Tribunal não teve então conhecimento desse alcance pois só foi descoberto com os de outras gerências na visita de inspecção aos serviços da mesma Câmara, realizada em 1956 pela Inspecção-Geral de Finanças.

O acórdão de 17 de Novembro de 1959 admitiu o pedido do Ministério Público, nos termos do artigo 6º. do Decreto-Lei 29 174, de 24 de Novembro de 1938, cumprindo-se em seguida os termos processuais previstos neste mesmo diploma.

Dentro do período em que decorreram as notificações determinadas na lei, a Câmara remeteu a este Tribunal certidão do acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo do Círculo Judicial de Tomar no julgamento dos autos de querela em que foram reus aquele mesmo Chefe de Secretaria e o 3º. oficial E rico de Campos Petronilha,documento que se encontra junto a fls. 304 do processo apenso nº.98-A e onde também se encorporou o relatório do processo de sindicância consequente da referida visita de inspecção.

Por um e outro destes documentos demonstra-se, pròpriamente, no que respeita à gerência de 1951, de interesse neste processo, que o ex-Chefe de Secretaria Afonso da Silva Teixeira recebeu na Tesouraria da Câmara várias quantias que utilizou em proveito próprio, mediante o artifício fraudulento de dar como recebidos na referida Câmara, entre outros, vários artigos supostos, dando aparência de veracidade a esses fornecimentos por meio de falsificação

das respectivas facturas que alterou no seu conteúdo e valor, certificando falsamente a conferência e recepção desses fornecimentos.

Tais facturas assim falsificadas e viciadas basearam as respectivas autorizações de pagamento. Supõe-se também, afastada por falta de prova a conivência do fornecedor, a falsificação da assinatura deste nos competentes recibos.

Assim, especificadamente, prova-se no acórdão do Tribunal Colectivo Criminal:

1º.) - que o Chefe da Secretaria, utilizando a autorização nº. 1 410 paga em 21 de Julho de 1951, desviou em proveito próprio e prejuizo da Câmara a quantia de Esc. 5 046$00, sendo 1 180$00 respeitante a dois supostos numeradores italianos Tocelte e Esc. 3 866$00 de um arquivador metálico Duplex também suposto, discriminados falsamente na factura de 1 de Março de 1951 e não fornecidos, tendo falsificado a respectiva factura alterando o seu conteúdo e valor e certificando a conferência e recepção dos mencionados artigos (fls. 311 do processo apenso 98-A);

2º.) - que pelo mesmo processo fraudulento e utilizando a autorização nº. 1 792 referente a trabalhos de electrificação, locupletou-se com a quantia de 3 909$00 em 29 de Setembro do mesmo ano (fls. 311-v do mesmo processo);

3º.) - que, por meio de igual fraude, pela autorização nº. 1 920, paga em 31 de Outubro de 1951, referente a material eléctrico, recebeu e gastou em seu proveito e prejuízo da Câmara a quantia de 7 290$00 (cit. processo, fls. 312).

Portanto, o alcance total nesta gerência segundo o referido acórdão é o somatório destas quantias, ou sejam Esc. 16 245$00.

Verifica-se porém que no processo de sindicância dá-se também como provado que pela autorização nº. 1 465, de 1951, foi paga em 2 de Agosto do mesmo ano a quantia de 7 832$50, pagamento que, segundo as conclusões do inquérito, não corresponde a uma despesa efectivamente realizada, mas sim fictícia, concluíndo-se pelo auto de exame de fls. 326/327 do respectivo processo que, praticada a fraude se destruíram totalmente os elementos capazes de identificar os autores.

Averiguado o prejuizo da Câmara por efeito desta despesa ilícita o alcance já não será naquele montante de 16 245$00 mas de 24 077$50, o que ainda difere da quantia indicada na petição de folhas .

O próprio presidente da Câmara intimado em cumprimento do despacho de fls. 8, veio ao processo confirmar as irregularidades do Chefe da Secretaria, mas isentando-se ele próprio de culpa, o que oportunamente será apreciado.

Não há portanto dúvida alguma que os documentos referidos - certidão do acórdão do Tribunal Colectivo Criminal e processo de sindicância da Inspecção Geral de Finanças - constituem elementos novos de que o Tribunal não teve conhecimento na altura do julgamento da conta e que, por si sós, são suficientes para destruir a prova em que o acórdão deste Tribunal de Contas se fundou para julgar quite a Câmara Municipal de Tomar quanto à sua gerência de 1951.

Assim, pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal de Contas em julgar procedente o pedido para anular, como anulam, o referido acórdão proferido no processo nº. 599, e como não há coincidência entre as conclusões da sindicância feita pela Inspecção-Geral de Finanças e do acórdão do Tribunal Colectivo Criminal com o referido a fls. 2 quanto ao montante do alcance nesta gerência, faltando assim um elemento certo, essencial, para desde já se julgar novamente a conta, mandam que os autos baixem à Repartição para que naquele processo se proceda ao apuramento do alcance, fazendo-se depois o mesmo processo concluso para julgamento (§ 5º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174).



Lisboa, 12 de Junho de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins (Vencido, por entender que era neste processo que se devia julgar a responsabilidade dos gerentes, depois de feitas, para tanto, as diligências necessárias).
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

o+*+o

PARA QUE UM PROFESSOR PROVISÓRIO DO ENSINO TÉCNICO, EM COMISSÃO NUMA OUTRA ESCOLA, POSSA MANTER ESSA COMISSÃO LOGO QUE PASSA A PROFESSOR EFECTIVO, É NECESSÁRIA PORTARIA VISADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS

&&&

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 481/60
Sessão de 12/6/62

o###o

A portaria que, depois de nomeado professor efectivo da Escola Industrial e Comercial do Funchal o professor Manuel António Silvério, o mandou continuar em comissão nesta Escola do Magistério Primário de Portalegre, devia ser submetida a visto deste Tribunal e não apenas para efeitos de anotação.

A responsabilidade é porém da Direcção-Geral respectiva e dela deve conhecer-se oportunamente em processo próprio.

Quanto aos abonos pela Escola ao referido funcionário naquela situação, releva-se a responsabilidade daí resultante, por se atender a que prestou serviço e os abonos eram legalmente possíveis,

usando-se da faculdade do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam assim o Conselho Administrativo da Escola do Magistério Primário de Portalegre, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 12 de Junho de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-000-

AS RECEITAS DAS COMISSÕES VENATÓRIAS REGIONAIS DEVEM SER DEPOSITADAS NA CAIXE-GERAL DE DEPÓSITOS À ORDEM DAS COMISSÕES E NÃO ENTREGUES DIRECTAMENTE

///

Relator: Exmº. Conselheiro — Processo nº. 858/60
Dr. Celso Lousada — Sessão de 12/6/62

o§§§o

As importâncias de venda de cartões, licenças de caça e furão e de multas não devem ser recebidas directamente da Câmara Municipal mas por esta e outras entidades depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, isto deriva pròpriamente das disposições dos artigos 29º., 43º. e 93º. do Decreto nº. 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, que a Comissão de futuro deve ter atenção.

Nestes termos, julgam a Comissão Venatória Regional do Centro, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 2 345$00.

Lisboa, 12 de Junho de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada - Armando Cândido de Medeiros - José Nunes Pereira - Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.



SE ANTES DA ENTRADA DA CONTA NO TRIBUNAL, SE FEZ A REPOSIÇÃO DA QUANTIA DO ALCANCE, ESTÁ EXTINTA A RESPONSABILIDADE, PELO QUE SE PROFERE ACÓRDÃO DE QUITAÇÃO

o§§o

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller — Processo nº. 84/61 Sessão de 19/6/62

¤¤¤¤

Antes da conta ter dado entrada neste Tribunal, mostrava-se já reposta a quantia do alcance praticado pela coadjuvante, operador Isaura da Conceição Prazeres, mas da responsabilidade do exactor, pelo que se julga extinta a sua responsabilidade. O digno Representante do Ministério Público foi do parecer que o exactor usou dos meios necessários para o isentar de culpa, nos termos legais, considerando ainda a circunstância de ter já sido reposta a importância do alcance.

Assim, julgam Mário Adelino Lopes da Silva, como exactor da Estação Central dos Correios do Porto, pela sua gerência no período decorrido de 3 de Abril a 16 de Agosto de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 19 de Junho de 1962.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Armando Cândido de Medeiros
Tem voto de conformidade do Exmºs Conselheiro Dr. Abílio Celso Lousada, que não assina por não estar presente (a) - A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-o§§§o-

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVATIVA DE DESPESAS. RELEVAÇÃO

--o--

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 759/62
Sessão de 19/6/62

%%%

Não se mostram comprovadas com os devidos recibos e de harmonia com as Instruções deste Tribunal as despesas a que se referem os dezassete documentos juntos por linha. Quanto a algumas, no entanto, não só pelas condições em que se realizaram como ainda pela sua pequena importância, fàcilmente se compreende a dificuldade de obter o documento competente.

Atendendo, todavia, a que não é de presumir na falta intuito de fraude (da qual, aliás, não resultou prejuizo, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo da Junta de Exportação do Café quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - limite máximo - 50 000$00.

Lisboa, 19 de Junho de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-o)(0)(o-



AJUDAS DE CUSTO - FALTA DE BOLETINS ITINERÁRIOS. DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE UM OBJECTO DE ARTE. RADIOGRAFIAS A FUNCIONÁRIOS PAGAS PELO SERVIÇO. RELEVAÇÃO

@@@

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 301/58
Sessão de 19/6/62

$$$

Vêm relatadas no relatório de fls. 2 diversas dúvidas, a maior parte das quais foram esclarecidas durante a instrução do processo, pelo que no final ficaram subsistindo as seguintes:

I

a) - Falta de boletins itinerários comprovativos dos abonos feitos a funcionários que se deslocaram ao estrangeiro, e pagos pela rubrica orçamental de "Missões de estudo e outras a desempenhar no Estrangeiro ou Ultramar", com infracção, portanto, do disposto nas "Instruções" de 8 de Setembro de 1944 para a execução do Decreto-Lei nº. 33 834, de 4 de Agosto do mesmo ano.

A Direcção da Emissora Nacional informou que no que se refere às ajudas de custo pagas por aquela rubrica, nunca utilizou boletins itinerários, dado que as horas de partida e de chegada se encontravam perfeitamente definidas. O visto no recibo, do chefe do funcionário em missão, representaria, pela entrada ou saída do serviço, a concordância com o número de dias abonado. Atendendo,porém ao reparo feito pelos serviços deste Tribunal, passará de futuro a preencher-se os referidos boletins itinerários.

b) - Ter sido efectuado a diversos funcionários o desconto de 5% para a Caixa Geral de Aposentações, sem que das respectivas folhas de abonos constasse qualquer esclarecimento.

Diz a Direcção que a percentagem em causa foi fixada de acordo com o estabelecido no § único do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 39 843, de 7 de Outubro de 1954.

Devem, no entanto, de futuro, e para evitar mal entendidos, prestar-se os devidos esclarecimentos, tanto mais que há a considerar que a colocação do pessoal nos novos quadros, feita de harmonia com o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 41 484, de 30 de

Dezembro de 1957, não tendo sido visada por este Tribunal, impossibilita o conhecimento das datas em que os funcionários tiverem a sua primeira nomeação.

II

a) - Pagamento pela rubrica de "Despesas de representação" da importância de Esc. 12$00 com uma refeição a uma analista que se deslocou a Pegões em serviço da Emissora Nacional.

Trata-se, como é obvio, de uma errada classificação de despesa, uma vez que a mesma não pode enquadrar-se dentro do disposto no artigo 21º. do citado Decreto-Lei nº. 41 484. Seria,porém,legalmente possível se tivesse acrescido à despesa realizada com a deslocação da referida analista.

b) - Aquisição, pela mesma rubrica de "Despesas de Representação", por Esc. 750$00, de uma salva de prata que a Emissora Nacional ofereceu a uma colaboradora por ocasião da sua festa de despedida. Esta despesa não pode ser considerada como de representação, pois tal entendimento não o consente o citado artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 41 484. Era, no entanto, legalmente possível ao abrigo do nº. 9 do artigo 3º. do mesmo diploma, sendo evidente a boa fé que presidiu à forma como se realizou.

* * *

Das irregularidades apontadas não resoltou prejuizo, nem se mostra que tivessem obedecido a propósito de fraude. Consequentemente vão as responsabilidades emergentes relevadas nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

III

Foi despendida pela rubrica de "Serviços Clínicos"a quantia de Esc. 906$00 com o pagamento de radiografias a funcionários,sem lei que expressamente o autorizasse, infringindo-se, assim, o nº.1º. do artigo 13º. do Decreto c.f.l. nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Os serviços informaram que sempre pagaram tais radiografias, depois de uma consulta que em 1949 fizeram à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e de que juntam cópia.

É manifesta a boa fé com que procederam.

Mas também é certo que a referida consulta, bem como o despacho ministerial que a homologou, não se baseiam em qualquer disposição legal, pelo que se declara a ilegalidade de tal despesa, a qual beneficia, no entanto, do estabelecido no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, uma vez que vem sendo realizada desde 1949 sem qualquer reparo nos acórdãos que julgaram as respectivas contas.

* * *

Nestes termos,

Julgam a Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão,pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que



lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos - Esc. 50 000$00.

Lisboa, 19 de Junho de 1962.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Armando Cândido de Medeiros
Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Dr. Abílio Celso Lousada, que não assina por não estar presente - (a) - A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-o-o-o-

DADOS ESTATÍSTICOS

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
## NO MÊS DE JUNHO DE 1962

*

Número de sessões realizadas:

| | |
|---|---|
| De julgamento | 4 |
| Plenárias | 4 |
| Plenárias extraordinárias | 3 |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Junho | 29 | |
| Apresentadas | 10 | 39 |
| Com processo de multa | - | |
| Arquivadas | 19 | |
| Saldo em 30 de Junho | 20 | 39 |

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos | 53 |
| Resoluções | |
| Devolvidos | 28 |
| Visados | 24 |
| Recusado o "visto" | 1 |

.---◊---.

Movimento da distribuição e julgamento

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 jun. | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 30 jun. |
|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas | 82 | 240 | 322 | 220 | 102 |
| Processos de recurso | 6 | - | 6 | - | 6 |
| Processos de anulação de acórdãos | 7 | - | 7 | 1 | 6 |
| Processos de multa | 2 | - | 2 | 1 | 1 |
| Recurso Ultramarino s/"visto" | 1 | - | 1 | - | 1 |

Movimento dos despachos

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Despachados 1 Jun. | Despachos Prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachados 30 jun. |
|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas | 24 | 8 | 32 | 7 | 25 |
| Processos de recurso | 4 | - | 4 | 2 | 2 |
| Processos de anulação de acórdãos | 5 | - | 5 | - | 5 |
| Processos de multa | - | 1 | 1 | 1 | - |
| Recurso Ultramarino s/"visto" | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 |



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado | 29 | 29 |
| Corpos Administrativos | 64 | 44 |
| Exactores | 124 | 125 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa | 18 | 17 |
| Organismos de coordenação económica | 4 | 4 |
| Diversos | 1 | 1 |
| T O T A I S .. | 240 | 220 |

- 0 -

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos Proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 40 | 38 | - | - | - | - | - | - | 4 |
| Dr. Celso Lousada..... | 40 | 38 | - | 1 | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Cândido de Medeiros.. | 40 | 36 | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Nunes Pereira..... | 40 | 37 | - | - | - | 1 | - | - | 2 |
| Dr. Abranches Martins.... | 40 | 37 | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Trindade Pereira..... | 40 | 34 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| TOTAIS..... | 240 | 220 | - | 1 | - | 1 | - | - | 9 |



SERVIÇO DO "VISTO"

PROCESSOS

- Junho de 1962 -

*

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Junho..... | | 319 |
| Entradas..... | | 2 691 |
| | | 3 010 |
| Visados | | |
| Pelos Exmºs. Juizes..... | 2 209 | |
| Em sessão..... | 24 | 2 233 |
| Devolvidos | | |
| Pelos Exmºs. Juizes..... | 268 | |
| Em sessão..... | 28 | |
| Secção..... | 4 | 300 |
| Recusado o "Visto"..... | | 1 |
| Anotados | | |
| Pela secção..... | | 387 |
| Saldo em 30 de Junho..... | | 89 |
| | | 3 010 |

*

* = *

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | NºS.7,8,9 | P. 1/63 | JULHO,AGOSTO,SETEMBRO 1962 |
|---|---|---|---|

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

- SUMÁRIO -

*


Nota da Redacção (Pag. 7)

*

Ligeiras Notas Sobre o Serviço de Contas (Pag. 9)

*

ORDENS DE SERVIÇO

Ordem de Serviço - R-2 (Pag.19)

Ordem de Serviço - R-1 (Pag.21)

*

SERVIÇO DO VISTO

Os limites mínimo e máximo de idade fixado no Decreto-Lei nº. 33 651 (admissão de condutores de automóveis) foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar mas à natureza deste (Pag.29)

*

O Decreto-Lei nº. 37 881 só concede o direito de regresso ao quadro e ao cargo em que o funcionário estava provido vitaliciamente. Consequentemente, não pode ser promovido naquele quadro sem a ele regressar (Pag.30)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Alcance proveniente de roubo a que os responsáveis foram alheios (Pag.35)


*

*

Anulação de acórdão por virtude de alcance apurado posteriormente ao julgamento da conta. Documentos fictícios. Alteração doutros documentos por lavagens químicas. Anulado o acórdão mas mantendo a quitação dada, por abono da importância do alcance (Pag.37)

*

As câmaras municipais não podem pagar medicamentos com destino a doentes pobres. É-lhes permitido, no entanto, subsidiar entidades com fins assistenciais, às quais caberá a dádiva desses medicamentos (Pag.39)

*

Alcance. Pagamento de despesas em face de facturas falsificadas mas com nota de conferência e recebimento do chefe da secretaria. Não culpa grave do presidente da câmara (Pag.40)

*

As despesas com transportes em avião têm carácter eventual. Consequentemente, carecem de prévia autorização ministerial (Pag.45)

*

Despesas em conta de receitas consignadas. Irregular elaboração de um orçamento suplementar. Relevação (Pag.46)

*

Não é regular a tomada de encargos a pagar em conta dos duodécimos a vencer (despesas a prestações) (Pag.47)

*

Falta de observância dos artºs. 5º. e 14º. do Decreto-Lei nº. 41 375. Gratificações não autorizadas superiormente. As autorizações para abono de horas extraordinárias ao pessoal devem ser renovadas anualmente (Pag.48)

*



*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Julho de 1962 (Pag.53)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Agosto de 1962 (Pag.54)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Setembro de 1962 (Pag.55)

*

Serviço do "Visto" Processos - Julho de 1962 - (Pag.59)

*

Serviço do "Visto" Processos Agosto de 1962 (Pag.61)

*

Serviço do "Visto" Processos Setembro de 1962 (Pag.63)

-***-

## NOTA DA REDACÇÃO

Para conhecimento geral se informa que segundo o ofício-circular do gabinete do Secretário-Geral do Ministério das Finanças nº. 248, de 10 de Julho de 1962, a Junta Médica do Ministério reunirá semanalmente às 5ªs. feiras, pelas 10 horas, excepto quando aquele dia recair num feriado, hipótese em que a reunião será antecipada para o dia anterior, à mesma hora.

Os interessados devem estar presentes no Ministério dez minutos antes da hora marcada para aquelas reuniões.

Φ
Φ Φ

## LIGEIRAS NOTAS SOBRE O SERVIÇO DE CONTAS

//

Tal como se vem fazendo de há anos a esta parte, a seguir damos alguns elementos relativos ao SERVIÇO DE CONTAS e referentes ao ano judicial que decorreu de 1 de Junho de 1961 a 31 de Maio de 1962.

A análise desse elementos comprovará o que se vem dizendo não só sobre a necessidade da revisão do quadro de funcionários da Direcção-Geral, manifestamente insuficiente para a carga de trabalho que continua e progressivamente sobre ele impende, como do magno problema das instalações, as quais não foram concebidas e, consequentemente, realizadas, para a avalanche de contas e seus apensos, cada vez mais volumosos, que todos os anos se recebem.

Aquela revisão terá de ter em consideração que o número de unidades de trabalho há-de permitir que a conferência e liquidação das contas se processe com rapidez, tornando assim útil e eficiente a fiscalização que se quere, e é indispensável, sobre o emprego dos dinheiros públicos e quase públicos.

O problema das instalações poderia ter duas soluções: ou o alargamento das actuais, aproveitando-se áreas vasias do edifício, ou pelo recurso a medidas legislativas que tornassem extensivas a todas as contas sujeitas ao julgamento do Tribunal as disposições do artigo 21º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936. Referimo-nos à possibilidade de se dispensar a total conferência dos documentos de despesa, sem embargo, como é evidente, da faculdade de o Tribunal poder determinar a conferência de alguns deles, avaliando, assim, por um sistema de "sondagem", da forma como os serviços funcionavam sob o aspecto financeiro.

Pela sua importância e pelas suas implicações, o assunto merece estudo atento e aturado, de forma a que sem prejuizo da acção fiscalizadora do Tribunal se podessem resolver alguns dos problemas que hoje assoberbam a sua Direcção-Geral.

- o -

Os números inscritos nos mapas que vão anexos, não carecem de largos comentários, tão expressivos eles são.

Anote-se, no entanto, de que quer através do mapa nº. 1,

quer do nº. 2, se pode bem avaliar o quanto tem sido progressivo o aumento do número de contas afectas ao julgamento do Tribunal de Contas. E se virmos que de 1952 a 1961 esse aumento é da ordem das quatro centenas, fàcilmente concluiremos que se torna mais do que nunca necessário alargar um quadro funcional que está de há muito ultrapassado pelas realidades ao abrigo das quais foi estabelecido.

Os restantes mapas dão-nos o trabalho que ficou por executar em 31 de Maio de cada ano.

Se apesar dos aumentos verificados no número de contas recebidas, não se mostram atrasos substanciais na sua liquidação, isso se deve ao pessoal adstrito ao SERVIÇO DE CONTAS, que num louvável esforço procura cumprir cada vez mais e melhor.

Aqui se deixa um merecido lovor por esse esforço.

Mas não tenhamos ilusões.

A celeridade na conferência e liquidação de contas pode ser, é-o certamente, prejudicial à eficiência da fiscalização e esta deve ser feita com calma e ponderação. Com os olhos postos nessa eficiência, continuaremos pugnando por um alargamento de quadros, de harmonia com as necessidades. Sem ele não estará longe o tempo em que o serviço por executar seja tanto, que torne pouco mais que teórica essa fiscalização, pois impossível será conferir e liquidar um ano as contas relativas ao ano anterior. A não ser possível esse alargamento, restaria, então a adopção do citado princípio do artigo 25º. do Decreto nº. 26 341, para todas as contas, provocando-se, assim, uma diminuição de trabalho, cujo volume, ficaria suportável para o actual número de funcionários.



CONTAS RECEBIDAS PARA LIQUIDAÇÃO DAS GERÊNCIAS DE 1952 A 1961

MAPA Nº. 1

GERÊNCIAS

| | 1952 | 1953 | 1954 | 1955 | 1956 | 1957 | 1958 | 1959 | 1960 | 1961 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2ª. Repartição-A | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Cofres Privativos dos Governos Civis | 26 | 19 | 21 | 26 | 30 | 25 | 22 | 21 | 22 | 23 |
| Corpos Administrativos | 324 | 323 | 326 | 326 | 325 | 327 | 329 | 330 | 338 | 339 |
| Serviços de Turismo | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 35 | 39 | 38 | 40 |
| 2ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Estabelecimentos de Ensino | 135 | 132 | 135 | 139 | 142 | 147 | 154 | 159 | 161 | 169 |
| Diversos Serviços | 93 | 104 | 112 | 109 | 106 | 114 | 120 | 119 | 107 | 110 |
| 3ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Organismos de Coordenação Económica | 21 | 22 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 20 | 17 | 18 |
| Diversos Serviços | 49 | 60 | 80 | 80 | 84 | 85 | 80 | 74 | 77 | 82 |
| 4ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Assistência Oficial | 32 | 33 | 33 | 32 | 35 | 68 | 81 | 77 | 80 | 92 |
| Assistência Particular | 116 | 159 | 167 | 180 | 186 | 191 | 208 | 230 | 220 | 243 |
| Diversos Serviços | 14 | 16 | 15 | 15 | 17 | 17 | 17 | 18 | 18 | 23 |
| 2ª. Repartição-B | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Exactores | 533 | 546 | 542 | 577 | 611 | 575 | 572 | 647 | **656** | 610 |
| 2ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Serviços Autónomos | 9 | 10 | 9 | 9 | 10 | 9 | 9 | 10 | 7 | 9 |
| Serviços Diversos | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | - | 1 |
| | 1 387 | 1 459 | 1 496 | 1 549 | 1 602 | 1 614 | 1 649 | 1 745 | 1 741 | 1 759 |

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS INDICADOS E RELATIVOS ÀS CONTAS DA GERÊNCIA QUE DEVIA ESTAR LIQUIDADA NAQUELAS DATAS

MAPA Nº. 3

| | 31 DE MAIO DE: | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1953 | 1954 | 1955 | 1956 | 1957 | 1958 | 1959 | 1960 | 1961 | 1962 |
| 2ª. Repartição-A | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | 46 | 55 | 40 | 41 | 42 | 58 | 67 | 55 | 59 | 53 |
| 2ª. Secção | 65 | 75 | 66 | 64 | 61 | 49 | 49 | 62 | 70 | 62 |
| 3ª. Secção | 7 | 5 | 4 | 41 | 26 | 30 | 26 | 18 | 20 | 21 |
| 4ª. Secção | 35 | 38 | 51 | 44 | 37 | 41 | 39 | 55 | 109 | 122 |
| 2ª. Repartição-B | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | 1 | 2 | 2 | 1 | 6 | 7 | 5 | 8 | 21 | 6 |
| 2ª. Secção | 6 | 8 | 6 | 3 | 4 | 7 | 7 | 6 | 9 | 6 |
| TOTAIS..... | 160 | 183 | 169 | 194 | 176 | 192 | 193 | 204 | 288 | 270 |



CONTAS PRESTADAS E A PRESTAR DAS GERÊNCIAS DE 1952 A 1961

MAPA Nº. 2

| | GERÊNCIAS | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1952 | 1953 | 1954 | 1955 | 1956 | 1957 | 1958 | 1959 | 1960 | 1961 |
| 2ª. Repartição-A | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Cofres Privativos dos Governos Civís | 26 | 19 | 21 | 26 | 30 | 25 | 22 | 21 | 22 | 23 |
| Corpos Administrativos | 324 | 323 | 326 | 326 | 325 | 327 | 329 | 330 | 339 | 339 |
| Serviços de Turismo | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 34 | 36 | 39 | 39 | 40 |
| 2ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Estabelecimentos de Ensino | 135 | 132 | 135 | 139 | 142 | 147 | 154 | 159 | 161 | 169 |
| Diversos Serviços | 93 | 104 | 112 | 109 | 107 | 115 | 121 | 122 | 120 | 119 |
| 3ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Organismos de Coordenação Económica | 21 | 22 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 18 |
| Diversos Serviços | 49 | 60 | 80 | 80 | 84 | 85 | 86 | 88 | 93 | 98 |
| 4ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Assistência Oficial | 32 | 33 | 33 | 32 | 35 | 68 | 81 | 77 | 85 | 92 |
| Assistência Particular | 116 | 159 | 167 | 180 | 186 | 191 | 208 | 230 | 229 | 246 |
| Diversos Serviços | 14 | 16 | 15 | 15 | 17 | 17 | 17 | 18 | 19 | 23 |
| 2ª. Repartição-B | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Exactores | 533 | 547 | 543 | 578 | 611 | 575 | 572 | 647 | 663 | 618 |
| 2ª. Secção | | | | | | | | | | |
| Serviços Autónomos | 9 | 10 | 9 | 9 | 10 | 9 | 9 | 10 | 8 | 9 |
| Serviços Diversos | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | 1 307 | 1 460 | 1 497 | 1 550 | 1 603 | 1 615 | 1 657 | 1 763 | 1 800 | 1 795 |

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS INDICADOS E RELATIVOS A CONTAS DE TODAS AS GERÊNCIAS

MAPA Nº. 5

| | 31 DE MAIO DE: | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1953 | 1954 | 1955 | 1956 | 1957 | 1958 | 1959 | 1960 | 1961 | 1962 |
| 2ª. Repartição-A | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | 413 | 416 | 407 | 416 | 431 | 462 | 465 | 462 | 467 | 457 |
| 2ª. Secção | 312 | 318 | 332 | 270 | 274 | 269 | 247 | 309 | 325 | 346 |
| 3ª. Secção | 29 | 27 | 28 | 133 | 114 | 139 | 136 | 107 | 135 | 129 |
| 4ª. Secção | 187 | 243 | 273 | 289 | 285 | 314 | 331 | 394 | 460 | 505 |
| 2ª. Repartição-B | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | 284 | 204 | 299 | 330 | 263 | 304 | 343 | 313 | 338 | 274 |
| 2ª. Secção | 16 | 21 | 17 | 9 | 11 | 15 | 14 | 12 | 18 | 12 |
| TOTAIS ..... | 1 241 | 1 229 | 1 356 | 1 447 | 1 378 | 1 503 | 1 536 | 1 597 | 1 743 | 1 723 |



SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS INDICADOS E RELATIVOS A CONTAS QUE JÁ DEVIAM ESTAR LIQUIDADAS EM ANOS ANTERIORES

MAPA Nº. 4

| | 31 DE MAIO DE: | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1953 | 1954 | 1955 | 1956 | 1957 | 1958 | 1959 | 1960 | 1961 | 1962 |
| 2ª. Repartição-A | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | 3 | 6 | 10 | 12 | 20 | 27 | 35 | 43 | 45 | 49 |
| 2ª. Secção | 3 | 14 | 18 | 10 | 15 | 19 | 15 | 14 | 17 | 34 |
| 3ª. Secção | 4 | 4 | 6 | 13 | 18 | 20 | 26 | 30 | 24 | 23 |
| 4ª. Secção | 10 | 24 | 28 | 36 | 35 | 26 | 39 | 45 | 48 | 72 |
| 2ª. Repartição-B | | | | | | | | | | |
| 1ª. Secção | 7 | 3 | 3 | 5 | 6 | 10 | 17 | 17 | 3 | 3 |
| 2ª. Secção | 1 | 4 | 3 | - | - | - | - | - | 2 | 1 |
| TOTAIS..... | 28 | 55 | 68 | 76 | 94 | 102 | 132 | 149 | 139 | 182 |

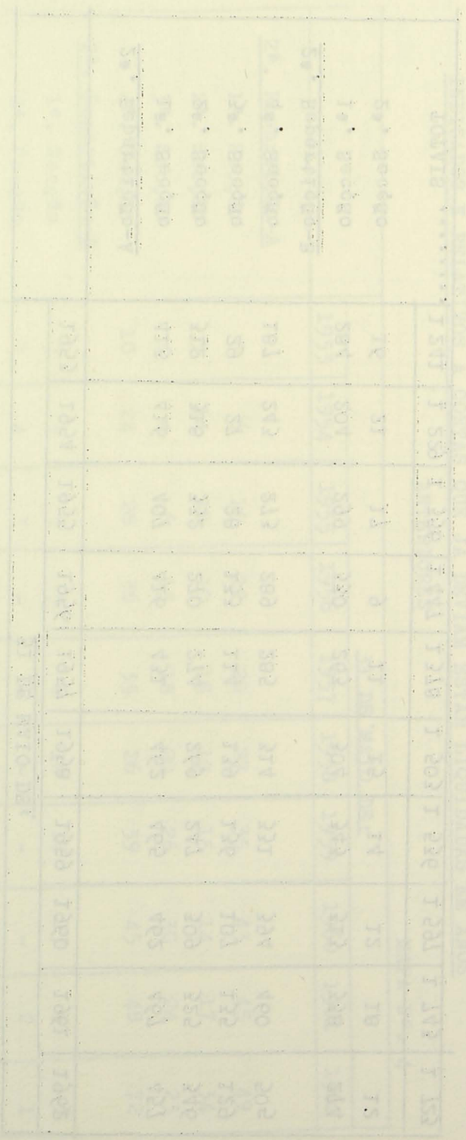

ORDEM DE SERVIÇO - R-2

De harmonia com as directivas afirmadas na nova regulamentação dos Serviços de Arquivo, Biblioteca e Microfilmagem, deve, até ao fim do ano, a Direcção-Geral promover os estudos necessários à elaboração de ulteriores aperfeiçoamentos orgânicos e técnicos sobre os seguintes capítulos:

1º. - Definição dum quadro do pessoal adequado às novas normas de serviço e seu desenvolvimento próximo futuro;

2º. - Soluções a adoptar quando aqueles serviços venham a constituir uma secção autónoma ou, em vez disso, devem ser integrados numa das Repartições existentes;

3º. - Solução a adoptar, burocràticamente, na falta ou ausência continuada de arquivista diplomado com concurso.

Tribunal de Contas, em 11 de Setembro de 1962.

O PRESIDENTE,

(a) Artur Águedo de Oliveira

ORDEM DE SERVIÇO - R-1

SECÇÃO: - ARQUIVO

Artº.

O Arquivo do Tribunal de Contas compreende, além dos elementos que lhe são próprios, uma biblioteca e um gabinete de microfilmagem e reprodução de documentos.

Artº.

Como arquivo, organizado de harmonia com a sua dupla função de instrumento de cultura histórico-financeira e de arquivo de um departamento superior da vida do Estado, destina-se a incorporar, guardar, conservar, inventariar, catalogar e proporcionar à leitura pública os núcleos documentais nele recolhidos.

Artº.

Os seus núcleos documentais distribuir-se-ão por dois fundos: O fundo antigo, constituido pelos livros e documentos que podem ser utilizados como fonte de estudos históricos, económicos e financeiros, entre eles: papéis e livros da Casa dos Contos, Erário Régio e Junta da Inconfidência; Decimas da Cidade e Extremadura; espécies, livros e processos do Tribunal do Tesouro e Comissões liquidatárias junto do Tesouro; do Conselho Fiscal de Contas e Tribunal de Contas até 1907.(1) O segundo fundo será formado pelos livros, documentos e processos de uso corrente e de interesse mèramente administrativo e compreenderá três séries de processos - de 1905 a 1924; de 1924 a 1936; e de 1936 em diante. (2)

---

(1) Data em que termina a 1ª. série de processos existentes

(2) Divisão já existente.

Artº.

O Arquivo pelo seu quadro tem as seguintes finalidades:

1º. - Guardar, inventariar e catalogar toda a documentação que os serviços ali depositem dispondo-a por forma a satisfazer, prontamente, as suas requisições;

2º. - Propôr à presidência, em exposições devidamente fundamentadas, a inutilização, passado o período de interesse administrativo e probatório, da documentação que tiver perdido o seu valor;

3º. - Publicar e difundir boletins, inventários, registos ou índices e catálogos das suas espécies e bem assim documentos de importância histórica ou cultural que interessem aos estudos económico-financeiros, existentes nos depósitos, ou quando com eles directamente relacionados.

Artº.

Para execução do disposto no nº. 1 do artigo antecedente deverão existir no Arquivo:

1º. - Um inventário, separado por cada cartório, das contadorias do Erário Régio, o qual assegure o conhecimento das espécies recolhidas e permita sua pronta localização;

2º. - Inventários relativos ao Tribunal do Tesouro e Comissões Liquidatárias e Conselho Fiscal de Contas com ordenação cronológica por repartições;

3º. - Catálogos do fundo processual do Conselho Superior de Finanças, Conselho Superior de Administração Financeira do Estado e Tribunal de Contas.

Artº.

A incorporação de documentos e processos para arquivar, far-se-à nos dias 15 e último de cada mês.

§ único

Os processos de contas serão remetidos ao Arquivo logo que se encontrem findos, independentemente da entrega do apenso cuja remessa aos Serviços será promovida pelas secções que organizaram os referidos processos.

Artº.

Entrado um processo no Arquivo, proceder-se-à à contagem das suas folhas, lavrando-se no final termo de contagem.



Artº.

Seguidamente, o serviço de catalogação extrairá:

a) - Um verbete, genéricamente descritivo, do qual conste o organismo, a gerência, a data e a natureza do acórdão, o número do processo e a data da entrada no Arquivo, verbete esse que irá constituir o catálogo didascálico;

b) - Tantos verbetes individuais quantos os responsáveis que serão arrumados no catálogo onomástico por ordem dos dois últimos apelidos, a fim de permitir manter seguidas, todas as responsabilidades passadas e futuras de cada indíviduo ainda que de natureza diferentes.

Artº.

Também se extrairão verbetes, iguais aos referidos na alínea b) do artigo anterior, das relações de responsáveis, destinados a constituir um catálogo transitório para efeito de passagem de certidões de corrente.

§ único

Para este fim a secção que estiver encarregada da entrada e registo de contas extrairá da respectiva documentação o duplicado da relação dos responsáveis referido nas Instruções para Organização e Documentação de Contas e envia-lo-á, prontamente ao Arquivo.

Artº.

Finda a verbetagem o processo será arrumado, em caixas ou arquivos apropriados, por ordem numérica dentro de cada ano.

Artº.

As requisições que forem dirigidas ao Arquivo, solicitando quaisquer livros ou processos serão sempre rubricadas pelos chefes das secções donde emanarem.

Artº.

Os livros e documentos do Fundo Antigo poderão ser facultados à leitura pública.

§ único

Para tal efeito, o indivíduo ou entidade que desejar proceder à consulta, deverá solicitar, em impresso próprio, autorização à presidência. No impresso, além da identificação do impetrante, deverá constar, obrigatòriamente, o fim a que se destina a consulta que se pretende efectuar.

Artº.

A reprodução ou utilização de quaisquer documentos arquivados em publicações não oficiais só será permitida mediante autorização da presidência. Quando autorizada, os utentes ficam obrigados à remessa ao arquivo de dois exemplares da obra em que os referidos documentos forem publicados.

Artº.

As despesas com a factura, composição, impressão e encadernação das obras referidas no nº. 3 do artº. serão feitas por força das verbas competentes de publicações.

Artº.

Quando autorizado pela presidência, em despacho exarado no impresso a que se refere o § único do artº. , o Arquivo poderá passar certidões, fornecer cópias ou reproduzir por processos foto - gráficos livros ou espécies soltas que estejam à sua guarda.

SECÇÃO: - BIBLIOTECA

Artº.

Adstrita ao Arquivo haverá uma biblioteca constituída, principalmente, por obras de Direito, Contabilidade Pública, Economia e Finanças, e outras destinadas à cultura e especialização dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos respectivos funcionários.

§ único

Todos os Serviços Públicos e Administrativos, ou entida-



des subsidiadas pelo Estado que, pelo Orçamento Geral do Estado ou pelo de receitas privativas, possuam verbas consignadas a publicações serão recomendados a enviar à biblioteca do Tribunal de Contas um exemplar das obras publicadas e que interessem à Fiscalização superior financeira.

Artº.

Para melhor organização da biblioteca proceder-se-á à elaboração dum inventário de todos os seus livros e espécies, o qual servirá de base à preparação dos catálogos alfabéticos: onomástico, didascálico e ideográfico.

§ 1º.

Do inventário deverá constar a descrição sumária da espécie, data da entrada na biblioteca, sua proveniência e custo quando adquirida por compra ou valor quando por outra forma.

§ 2º.

Em todas as espécies e livros será aposto o ex-libris do Tribunal de Contas.

§ 3º.

Os livros de mais recente edição sobre Fiscalização Financeira, direito público e política ultramarina ficarão em depósito na Sala das Sessões a fim de permitirem brevidade de consulta.

Artº.

A instalação, normas de catalogação, agrupamento e defesa dos livros, folhetos impressos, revistas e demais publicações periódicas, manuscritos e papéis avulsos será feita pelos processos mais modernos da biblioteconomia devendo para a sua ordenação ser adoptado, sempre que possível, o sistema de Classificação Decimal Universal.

Artº.

Nenhum volume poderá saír da sala de leitura ou Sala das Sessões sem que fique requisição assinada pelo funcionário requisi-

tante e visada pelo chefe do Arquivo.

Artº.

O funcionamento da biblioteca reger-se-à por regulamento especial elaborado pela Presidência.

SECÇÃO: - MICROFILMAGEM

Artº.

Continuará em organização, no Arquivo do Tribunal de Contas, um laboratório de microfilmagem destinado à reprodução fotográfica das espécies documentais com o fim de reduzir, concentrar e preservar os documentos guardados e a arquivar e a reproduzir por fotocópia e ampliação fotográfica documentos que sejam solicitados por outros serviços ou entidades.

(a) Artur Águedo de Oliveira

ooOOOoo



- SERVIÇO DO VISTO -

OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DE IDADE FIXADO NO DECRETO-LEI Nº.33 651 (ADMISSÃO DE CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS) FOI ESTABELECIDO NÃO ATENDENDO À FORMA DE PROVIMENTO DO LUGAR MAS À NATUREZA DESTE

oo§oo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 17 128/62
Sessão de 3/7/62

///

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Julho de 1962 , examinando o alvará que na conformidade com o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 37 081, de 2 de Outubro de 1948, modificado pelo Decreto-Lei nº. 39 312, de 12 de Agosto de 1953 e artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 44 166, de 26 de Janeiro de 1962, admite Fernando Ferreira da Costa como condutor de viaturas de 1ª. classe do quadro do pessoal civil assalariado do Hospital Militar Principal do Ministério do Exército, e

Considerando que o interessado nasceu em 20 de Abril de 1926, tendo portanto 36 anos;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1º. a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3º. o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando pois que a redacção deste artigo 3º., pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que, assim, o referido Bernando Ferreira da Costa não tem o requesito legal da idade para poder ser admitido no lugar em referência;

Resolve, por maioria, recusar o "visto" ao respectivo alvará.

o§o§o§o

**O DECRETO-LEI Nº.37 881 SÓ CONCEDE O DIREITO DE REGRESSO AO QUADRO E AO CARGO EM QUE O FUNCIONÁRIO ESTAVA PROVIDO VITALÍCIAMENTE. CONSEQUENTEMENTE,NÃO PODE SER PROMOVIDO NAQUELE QUADRO SEM A ELE REGRESSAR**

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº.16 700/62
Sessão de 17/7/62

***

O Tribunal de Contas em sua sessão de 17 de Julho de 1962 examinou a portaria da Secretaria de Estado da Indústria que, nos termos do artº. 33º. do Decreto-Lei nº. 36 935, de 24 de Junho de 1948, promove a engenheiro de 2ª. classe do quadro do pessoal técnico da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, o engenheiro de 3ª. classe do mesmo quadro, Eduardo de Sá Lopes Tavares de Castro, e

Considerando que é princípio geral do nosso direito que cada funcionário só pode estar investido num cargo público, princípio este consignado tanto na lei constitucional como na ordinária;

Considerando que, como consequência, a lei exige que os diplomas para provimento de cargos sejam remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados de uma declaração do interessado de que pedirá a sua demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida (artº 4º. do Decreto nº. 26 341, na redacção do Decreto nº. 26 826, de 25 de Julho de 1936);

Considerando que a este princípio geral abriu excepção o Decreto nº. 37 881, de 11 de Julho de 1950, o qual,no seu artigo único, dispõe que: "os funcionários de nomeação vitalícia nomeados para outro cargo do Estado de provimento provisório manterão,enquanto este se não tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios e o direito ao antigo cargo, que no entanto pode ser provisòriamente preenchido";



Considerando que a lei concede assim uma dupla garantia, pois isenta o funcionário da obrigação de pedir a exoneração,por não perder a situação de vitalício, e ainda pelo direito de regresso ao antigo cargo;

Considerando que há inconciliável contradição entre manter o direito ao antigo cargo, que apenas pode ser provisòriamente preenchido, e ter ao mesmo tempo direito à promoção, pois esta implica necessàriamente o preenchimento definitivo do cargo antigo,ao qual o funcionário não poderia, portanto, regressar;

Considerando que tal contradição só pode desaparecer se os direitos do funcionário forem os que estão na lei e nada mais,como de resto resulta do carácter excepcional do preceito e dos termos em que está redigido - "manterão a sua situação de vitalícios e o direito ao antigo cargo" -;

Considerando que o próprio relatório do decreto,ao apresentar a justificação da dupla garantia, afirma que, "se o Estado tem interesse na nomeação, justo parece respeitar a situação vitalícia do funcionário, enquanto se não tornar definitiva a nomeação para o cargo" - objectivo este que o articulado até excedeu, como se deixa dito;

Considerando que sendo a nomeação provisória a forma normal do preenchimento do cargo, o interessado passa a contar o tempo para a investidura definitiva;

Considerando não ser de admitir que o mesmo período de tempo de serviço conte simultâneamente em quadros e cargos diferentes, para efeitos também diferentes;

Considerando que dependendo a promoção de um certo tempo de serviço efectivo na função (artº. 22º. do Decreto nº. 26 115),para tal efeito não pode ser contado o tempo de exercício de outro cargo ou função;

Considerando que, no caso sub-judice, o artº. 32º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino determina que os funcionários têm durante o período provisório os mesmos direitos dos definitivos, incluindo a promoção, sendo inadmissível que o mesmo funcionário tenha o direito de ser promovido em dois cargos e quadros diferentes;

Considerando que tal modo de ver seria atentatório da orgânica e da disciplina dos quadros da função pública;

Resolveu, por maioria, recusar o "visto" à referida portaria.

o§o§o§o

- SERVIÇO DE CONTAS -

ALCANCE PROVENIENTE DE ROUBO A QUE OS

RESPONSÁVEIS FORAM ALHEIOS

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 753/59
Sessão de 29/5/1962

o§§§§o

Pela Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, nos termos do Decreto-Lei nº. 38 476, de 24 de Outubro de 1951, foi enviada a conta de gerência do ano económico de 1959 da responsabilidade do Conselho Administrativo do Grupo Divisionário de Carros de Combate, por se presumir a existência de um alcance no valor de 23 344$50.

Dos autos consta que, na noite de 13 para 14 de Novembro daquele ano, e por meio de arrombamento de uma janela e uma porta de uma das dependências onde funciona o respectivo Conselho Administrativo, do quartel daquela Unidade Militar, no sítio de Santa Margarida, fora dali furtado o cofre que continha numerário pertencente àquela unidade, o qual foi depois encontrado num terreno a certa distância do quartel, e arrombado, tendo desaparecido, de entre o seu conteúdo, a referida quantia.

Imediatamente, no mencionado dia 14, se iniciaram as diligências necessárias pelo respectivo oficial de dia à Unidade para a elaboração do corpo de delito.

Foi este organizado pela Polícia Judiciária Militar, em colaboração com a Polícia Judiciária de Lisboa, sendo ainda depois comunicado o facto ao competente tribunal da comarca.

Não se conseguiu averiguar quem foi o agente ou agentes do roubo, pelo que o auto de corpo de delito foi mandado arquivar até melhor prova pelo General Comandante da Região.

Como "para efeito de contabilidade a importância desaparecida deveria ser considerada como alcance", vem a julgamento deste Tribunal a conta desta gerência.

Ora, pelas circunstâncias do caso se vê, sem qualquer dúvida, que a perda daquele dinheiro, sendo proveniante de arrebatamento, foi efeito de força maior.

Na verdade, de todos os elementos do processo e especialmente do auto de corpo de delito se deduz que os responsáveis haviam

tomado todas as precauções tendentes a evitar a perda dos valores que se continham dentro do cofre, pois este se encontrava fechado à chave e guardado dentro do compartimento próprio, também devidamente fechado, pelo que um e outro tiveram de ser arrombados para se realizar o furto.

Assim, não só os responsáveis não tiveram qualquer culpa, mas foram alheios às causas que determinaram a perda do dinheiro.

Cabe o caso dentro da alçada do artº. 45º. do Regimento deste Tribunal, ainda em vigor para os casos que à sua alçada não foram subtraídos pela Lei nº. 2 054.

Todos os requisitos ali exigidos para prova plena do facto constam dos documentos que formam o processo, e, quanto ao requisito do nº. 3º. do § 1º., provado está que, logo na manhã seguinte à noite em que se perpetrou o roubo, a Unidade Militar tratou de averiguar e organizar o corpo de delito, pelos seus próprios meios, visto possuir a Polícia Militar, e com a colaboração de dois agentes da Polícia Judiciária de Lisboa, o que substitui evidentemente e até com vantagem, a participação à autoridade administrativa.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo do Grupo Divisionário dos Carros de Combate quite pela sua responsabilidadeda gerência no período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1959, abonando-se-lhe na conta, consequentemente, a importância do mencionado alcance.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 29 de Maio de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-ooOoOoOoo-



ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO POR VIRTUDE DE ALCANCE APURADO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA CONTA. DOCUMENTOS FICTÍCIOS. ALTERAÇÃO DOUTROS DOCUMENTOS POR LAVAGENS QUÍMICAS. ANULADO O ACÓRDÃO MAS MANTENDO A QUITAÇÃO DADA, POR ABONO DA IMPORTÂNCIA DO ALCANCE

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 87-A/41
Sessão de 3/7/1962

%%%%%

Veio o digno magistrado do Ministério Público, nos termos do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, requerer a anulação do acórdão, transitado em julgado, respeitante à conta da gerência de 1941 da Câmara Municipal de Torres Vedras, proferido no processo nº. 554, com o fundamento de que foram praticadas irregularidades fraudulentas de desvio de dinheiros dos Serviços Municipalizados daquele organismo, no montante de Esc.: - - 300 956$40, pelo director-delegado dos mesmos serviços, Eusébio Augusto Mourão, cabendo à gerência em causa a importância de 23 677$68.

Por tais factos dolosos foi condenado o referido Mourão por acórdão do tribunal judicial da comarce da Torres Vedras, de 9 de Novembro de 1949, confirmado em acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Fevereiro de 1950.

Admitido o pedido de anulação pelo acórdão de fls.17, foram mandados intimar nos termos legais os responsáveis da conta e a Câmara para, no prazo de trinta dias, alegarem e apresentarem documentos relativos à sua defesa. Ao processo vieram com alegações apenas a Câmara Municipal, representada pelo seu presidente, e os responsáveis engenheiro José Maria Teles da Silva e Oscar Manuel de Castro, representados por advogado com procuração bastante.

Alegaram, em substância, que os membros da Câmara não podem ser considerados responsáveis pelo desvio praticado em 1941, da autoria do então gerente-técnico dos Serviços Municipalizados, engenheiro Mourão, porquanto não se verificam as hipóteses previstas no nº. 2º. da base I da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, não sendo, por isso, de imputar-lhes culpa grave no alcance cometido pelo dito gerente-técnico.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público, neste Tribunal, limitou-se ele a oferecer o merecimento dos autos.

Tudo visto:

O problema a pôr e a resolver aqui é o de saber se, à face da Lei nº. 2 054, os gerentes incorreram ou não em culpa grave in vigilando, e só nesta, pois são de arredar as hipóteses das alíneas - - a) e b) do nº. 2º. da base I daquele diploma. Só em caso afirmativo estariam vinculados a responsabilidade financeira no alcance praticado pelo director-delegado dos Serviços Municipalizados da Câmara.

Nos acórdãos proferidos em processos de anulação referentes ao mesmo organismo, relativos a gerências anteriores, originados por factos idênticos aos do presente processo e da autoria do referido engenheiro Mourão, entendeu o Tribunal que as circunstâncias do alcance não permitiam atribuir aos membros da Câmara culpa grave na vigilância das funções daquele funcionário dos Serviços Municipalizados, julgando-os, por isso, isentos de responsabilidade financeira.

Não pode ser diferente a conclusão a tirar segundo os factos constantes dos autos, em tudo semelhantes aos dos processos atrás mencionados.

Os actos criminosos levados a efeito para o desvio das importâncias do desfalque consistiram na falsificação de recibos e facturas respeitantes a fornecimento de material, fictícios uns, verdadeiros outros, mas estes alterados para mais nas respectivas quantias. As falsificações foram hàbilmente engendradas, quase sempre com lavagens químicas nos documentos competentes. Os documentos relativos a provimentos fictícios também foram arranjados com grande astúcia, e de tal maneiro que não se tornava fácil descobrir a fraude ao primeiro exame de tais documentos. Só por outras diligências estranhas à fiscalização normal seria possível seguir o resto do falsificador, como se salienta no acórdão do tribunal colectivo que o condenou.

Sem necessidade de outras considerações, daqui é lícito concluir que não se verificam as condições de existência de culpa grave a imputar aos responsáveis da conta. As circunstâncias do caso impedem que se lhes atribua tal culpa pelas suas funções de fiscalização.

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em anular o acórdão respeitante à gerência de 1941 da Câmara Municipal de Torres Vedras e, julgando de novo, abonam o alcance - Esc. 23 677$68 - na conta dos responsáveis, dando-lhes quitação.

Lisboa, 3 de Julho de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Nunes Pereira que não assina por não estar presente. - (a) - Abranches Martins.

Fui presente; - (a) - José Alçada Guimarães

----/----



AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO PODEM PAGAR MEDICAMENTOS COM DESTINO A DOENTES POBRES. É-LHES PERMITIDO, NO ENTANTO, SUBSIDIAR ENTIDADES COM FINS ASSISTENCIAIS, ÀS QUAIS CABERÁ A DÁDIVA DESSES MEDICAMENTOS

$$$$

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 069/60
Sessão de 10/7/962

&&&&

A Câmara inscreveu no seu orçamento, capítulo 5º., artigo 20º., alínea 7), uma verba de dezanove mil escudos para "Medicamentos a doentes pobres" verificando-se que por conta dela despendeu - - 18 981$10.

As Câmaras têm atribuições de assistência (Código Administrativo, artº. 44º., nº. 4º.), e no uso delas compete-lhes deliberar sobre o internamento de alienados e hospitalização de doentes do concelho (artº. 48º., nº. 11º.), constituíndo os respectivos encargos despesa obrigatória (artº. 751º., nº. 7º.) e sendo regulados hoje pelo Decreto-Lei nº. 39 805, de 4 de Setembro de 1954.

Mais lhes compete ainda subsidiar estabelecimentos e organizações de assistência (artº. 51º., nº. 41º.), sendo a respectiva contribuição fixada nos termos do artº. 83º. do Decreto-Lei nº. 35 108.

Além disso, têm partidos médicos, competindo aos respectivos clínicos curar os doentes pobres (artº. 150º., nº. 1º.), podendo haver postos de socorros urgentes, com os indispensáveis medicamentos e material, fóra da séde do concelho (artº. 145º., § 2º.).

A entrega ou subministração de medicamentos aos doentes não é assim feita directamente pela Câmara; o tratamento é um encargo camarário a preencher pelo internamento dos doentes, pelos subsídios às comissões e estabelecimentos de assistência, e manutenção dos postos de socorros urgentes. A despesa era legalmente possível, mas por outra forma. Como porém da irregularidade não resultou dano nem houve espírito de fraude, releva-se a respectiva responsabilidade.

E assim

Julgam a Câmara Municipal de Ponta do Sol, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abo

nado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos - 1 559$00.

Lisboa, 10 de Julho de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira - relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o(0)o

ALCANCE. PAGAMENTO DE DESPESAS EM FACE DE FACTURAS FALSIFICADAS MAS COM NOTA DE CONFERÊNCIA E RECEBIMENTO DO CHEFE DA SECRETARIA. NÃO CULPA GRAVE DO PRESIDENTE DA CÂMARA

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada — Sessão de 10/7/1962

o&&&o

O processo respeita à conta da gerência da Câmara Municipal de Tomar, no ano de 1951, que vem novamente a julgamento nos termos do § 5º. do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, visto ter sido anulado o acórdão que em 17 de Abril de 1956 julgou de quitação a mesma conta, por então o Tribunal não ter conhecimento do alcance só descoberto posteriormente, com os de outras gerências, na visita de inspecção realizada pela Inspecção-Geral de Finanças aos serviços da mesma Câmara.

Os autos estão agora instruídos com a cópia do acórdão anulatório, os processos apensos daquela inspecção e o de anulação do acórdão da gerência anterior o qual contém a cópia autêntica da decisão do Tribunal colectivo criminal de Tomar que condenou por desvios fraudulentos o ex-chefe de secretaria do indicado corpo administrativo.

Em cumprimento da última parte do acórdão de anulação junto por cópia a fls. 243, procedeu-se ao apuramento da parte do alcance referente à gerência de 1951, a que respeita o presente processo.

Em face dos resultados deste apuramento, concluíu-se que o ajustamento de fls. 211, organizado antes do conhecimento da exis-



tência do alcance, não representava o movimento real de fundos na gerência de 1951, pois apresenta como despesa realizada a quantia de 4 667 465$15 que inclui a de 24 077$50 que saíu dos cofres municipais indevidamente.

Nestas condições, havia que ter em consideração o novo ajustamento de fls. 246, que aqui se dá como transcrito, no qual se verifica que:

| | | |
|---|---|---|
| o débito importa em ..... | | 4 854 520$88 |
| e o crédito em ..... | 4 643 327$65 | |
| e com o saldo de ..... | 187 115$73 | |
| e o alcance de ..... | 24 077$50 | 4 854 520$88 |

Mas submetido o processo a julgamento foi resolvido na sessão de 3 do corrente que, dadas as circunstâncias em que se realizou aquele alcance, era de abonar na conta da Câmara a respectiva quantia com vista a proferir-se acórdão de quitação, por demonstrar-se que a responsabilidade civil e financeira pertence directamente ao ex-chefe da secretaria, com ausência de culpa grave do presidente da Câmara e a falta de qualquer intervenção dos outros vereadores.

Em consequência, o processo sofreu a alteração do ajustamento de fls. 246, pelo de fls. , que aqui se dá como reproduzido, no qual a quantia do alcance aparece abonada no crédito da conta da responsabilidade dos gerentes que, assim se mostram quites pelos fundamentos que a seguir se relatam.

*

Dúvida alguma subsiste que os actos dolosos que deram origem ao alcance são da responsabilidade do ex-chefe da secretaria da Câmara, Afonso da Silva Teixeira, que recebeu na respectiva tesouraria várias quantias que utilizou em proveito próprio, mediante o artifício fraudulento de dar como recebidos na referida Câmara, entre outros, vários artigos supostos, dando aparência de veracidade a esses fornecimentos por meio de falsificação das respectivas facturas, que alterou no seu conteúdo e valor, e certificando falsamente a conferência e recepção desses fornecimentos. Tais facturas assim falsificadas e viciadas basearam as respectivas autorizações de pagamento. Também se aceitou, afastada por falta de prova a conivência do fornecedor, a falsificação da assinatura deste nos competentes recibos.

Resulta do processo de sindicância a certidão do acórdão do tribunal colectivo criminal de Tomar, em confronto com os demais elementos dos autos, que as quantias desviadas no ano de 1951 pelo ex-chefe da secretaria, Afonso da Silva Teixeira, foram as seguintes:

5 046$00 - importância levantada dos cofres municipais em 21 de Julho de 1951 pelo citado funcionário, por meio da autorização de pagamento nº. 1 410 documentada com uma factura falsificada na qual se incluiram artigos que não foram fornecidos à Câmara, facto este provado no julgamento dos autos de querela, conforme se vê do respectivo acórdão que por cópia se encontra encorporado no processo nº.98-A referente à gerência de 1950, a fls. 311;

7 290$00 - levantada em 31 de Outubro de 1951 por meio da autorização

de pagamento nº. 1 920 que foi instruída com facturas falsificadas pelo mesmo funcionário nas quais mencionou artigos que também não foram fornecidos à Câmara, facto provado no processo criminal (citado acórdão a fls. 312);

3 909$00 - saída dos cofres da Câmara em 29 de Setembro de 1951 pela autorização de pagamento nº. 1 792, também por meio de falsificação de uma factura na qual figuravam artigos que não foram fornecidos à Câmara. Provada a responsabilidade do ex-chefe da secretaria (citado acórdão, fls. 311 verso).

. . . . . .

Também se verifica que, além destas três importâncias, foi paga em 2 de Agosto de 1951, em consequência da autorização de pagamento nº. 1 465, a quantia de 7 832$50, autorização que não foi encontrada no decurso do inquérito, como aliás, também o não foram quaisquer outros elementos justificativos da saída da quantia em causa.

A circunstância de nessa data, isto é, ao tempo do pagamento, estar dirigindo a Secretaria o 3º. oficial Eurico de Campos Petronilho, fez recair sobre si a responsabilidade correspondente, mas nada se conseguiu provar contra ele e da mesma forma contra o chefe da secretaria Teixeira. O tribunal criminal, nesta parte, deu o facto como provado.

Não existem, pois, num ou noutro processo elementos para se determinar o autor directo deste delito, mas está averiguado o prejuízo da Câmara por efeito desta despesa ilícita, o que leva a considerá-la dentro do montante do alcance, que, assim, totaliza Esc. 24 077$50.

Entre a importância agora apurada como totalidade do desvio na gerência de 1951 e a de 44 077$50 mencionada pelo Digno Magistrado do Ministério Público no requerimento que serviu de base ao processo nº. 99-A, existe uma divergência de 20 000$00 que resulta do facto de se ter indicado na informação da Secção que serviu de base àquele requerimento que o desvio era daquele montante porque, por lapso, se considerou como desviada em 1951 a importância relativa à autorização de pagamento nº. 667 que, na realidade, só foi paga em 31 de Março de 1952.

O Digno Agente do Ministério Público ouvido no processo de anulação entendeu que as circunstâncias em que os processos de sindicância e a certidão da decisão judicial do Tribunal de Tomar mostram haverem sido praticados aqueles desvios pelo ex-chefe da secretaria parecem conduzir à desoneração de culpa grave, por parte dos responsáveis e a fls. 248 verso deste processo da conta diz que deve ser tomado em conta, na nova decisão a proferir, a diferença de vinte mil escudos, resultante do lapso a que atrás se alude.

O Presidente da Câmara confirmou as irregularidades do chefe da secretaria e alegou que este funcionário, servindo-se da sua competência legal de orientação e fiscalização, conseguiu a expedição de autorizações de pagamento com toda a aparência de veracidade e legalidade que, assim, não foram objecto de qualquer dúvida do alegante que as assinou; que em tais condições, conforme o disposto no nº.2 da Base I da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, está isento de culpa pelos referidos desvios que aliás, foram descobertos através do inquérito que solicitou logo que lhe surgiram dúvidas quanto ao regular procedimento do chefe de secretaria.



Cumpre decidir.

Pelo que se deixa relatado conclui-se, com base na documentação que instrui o processo, que nos termos da base I da referida Lei nº. 2 054, a responsabilidade civil e financeira recai directamente no chefe da secretaria Afonso da Silva Teixeira, pela importância global de 16 245$00 e quanto a incertas pelo restante, ou seja 7 832$50.

O chefe da secretaria não é, porém, segundo a lei, responsável pela conta da Câmara e por isso não é de julgar neste processo a sua responsabilidade.

Já não é assim quanto aos gestores da Câmara que, mesmo que não sejam autores directos dos factos determinantes do alcance, podem e devem ser responsabilizados quando no desempenho das funções de fiscalização que lhe estão cometidas hajam procedido com culpa grave.

Esta disposição na hipótese dos autos só é de considerar quanto ao Presidente do Município pois os restantes vereadores estão excluídos de qualquer responsabilidade por falta de disposição legal que, quanto aos casos verificados em que não intervieram, lhes atribua obrigação de qualquer fiscalização.

. . . . . .

Dentro da orgânica dos serviços municipais, o Presidente da Câmara exerce superintendência não só na tesouraria, como na secretaria, mas essa superintendência é pròpriamente uma função de coordenação e orientação (artº. 77º. do Código Administrativo) e não uma fiscalização directa que, pela lei, pertence antes ao chefe da Secretaria. Nos termos do artº. 139º. do citado Código, a arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores o pagamento das despesas e quaisquer movimentos de dinheiros incumbem à tesouraria da Câmara e a responsabilidade do tesoureiro é fiscalizada pelo chefe da secretaria, como se exprime o nº. 13 do artº. 137º. do mesmo Código.

Certo é que a superintendência não exclui a vigilância, porque a intervenção directiva ou orientadora não seria eficiente nos seus resultados se, pelo menos, um mínimo dessa vigilância não fosse observado.

É de notar porém que se o alcance foi possível por efeito do uso que o chefe da secretaria fez de autorizações de pagamento assinadas pelo Presidente da Câmara, este só assinou essas autorizações depois de verificar se as respectivas facturas, cuja falsificação não era aparente, continham a nota de conferência e recebimento dos artigos mencionados, exarada por aquele funcionário. Todas a continham e, consequentemente, não era de exigir que o Presidente da Câmara procedesse depois pessoalmente à verificação e conferência directas dos objectos ou material fornecido todas as vezes que eram adquiridos. Não é essa a sua função. De resto os artigos eram normais e correntes e não excepcionais, e é natural que para a sua verificação e conferência o Presidente confiasse inteiramente nos dois funcionários de secretaria e tesouraria - que se fiscalizam reciprocamente.

Portanto, por este lado, e ainda porque o mesmo Presidente, logo que teve conhecimento da primeira irregularidade na actuação do chefe da secretaria, prontamente solicitou o inquérito aos serviços de contabilidade municipal, podemos concluir que está isento de responsabilidade financeira porque não se verifica quanto a ele o requisito de culpa grave exigido pela citada Lei nº. 2 054.

Mas há mais.

Por parte doPresidente da Câmara existia a confiança total no chefe da secretaria e esta, pelo menos no período desta gerência, era justamente merecida porquanto se reconhecia nele espírito de colaboração, lealdade, elevada competência profissional e desejo de bem servir, como se deixou ficar expresso mais tarde na sessão ordinária a que se refere o inquérito a fls. 1 381.

Por isso mesmo, preocupado fundamentalmente com a execução de um vasto plano de melhoramentos que emglobava os elementos principais e basilares do plano de urbanização, para a realização do qual tornava-se necessária uma assistência e fiscalização constantes, o Presidente da Câmara se libertou de certas preocupações de ordem burocrática e de qualquer reserva para com o funcionário que lhe dava garantias de util cooperação.

A acção desenvolvida pelo chefe da secretaria, reconhecida até pelo próprio inquiridor como meritória e relevante, justifica inteiramente esta atitude do Presidente.

A gestão deste, impulsionada durante alguns anos por grande exaltação e arroujo de empreendimentos não foi, no entanto, isenta de reparos,principalmente quanto à violação de certos deveres funcionais como os relatados a fls. .

Mas esta violação, consequência de um espírito de dinamismo arredio de quaisquer peias, mesmo regulamentares ou legais, não teve qualquer relação ou conexão com os desvios do chefe da secretaria, pelo menos na gerência de 1951.

Até que ponto ela pôde influir no chefe da secretaria para o animar à prática de actos ilícitos, supondo-se ao abrigo de uma impunidade, é assunto que não foi esclarecido no inquérito e, mesmo que o fosse, difícil seria afirmar conscientemente a existência de qualquer nexo de casualidade entre a infracção daqueles deveres funcionais por parte do Presidente da Câmara e os actos determinantesdo alcance.

Dadas todas as circunstâncias expostas, é pois de concluir que quanto ao alcance praticado pelo chefe da secretaria Afonso da Silveira Teixeira no ano de 1951 não se verifica quanto ao Presidente da Câmara, brigadeiro Fernando de Magalhães Abreu Marques e Oliveira, culpa grave para ser responsabilizado financeiramente nos termos precisos do nº. 2 da Base I da Lei nº. 2 054.

Assim, pelo exposto, abonam no crédito da conta da responsabilidade dos gerentes relativa ao ano de 1951 a quantia de Esc. 24 077$50, confirmando a quitação da Câmara por esta gerência.

Não deve emolumentos.

Lisboa, 10 de Julho de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães



AS DESPESAS COM TRANSPORTES EM AVIÃO TÊM CARÁCTER EVENTUAL. CONSEQUENTEMENTE, CARECEM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 260/60
Sessão de 10/7/1962

§§§

Pela rubrica de "Pagamento de serviços e diversos encargos" foram efectuadas despesas com o transporte de funcionários para a Metrópole, em avião, sem que estas despesas eventuais tivessem sido precedidas de autorização ministerial, infringindo-se assim as regras do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937. Os serviços foram ouvidos e justificam as despesas, atribuindo a lapso a falta de despacho ministerial, acrescentando que tal irregularidade não se repete, como se verifica na gerência de 1961. A exemplo do que se julgou na gerência anterior, releva-se a responsabilidade pela irregularidade, tendo em vista o concurso das circunstâncias do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

E assim, julgam José Nuno Melo Monteiro de Sousa Afonso, como chefe da Missão Geográfica de Timor, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve.

Lisboa, 10 de Julho de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

*******

DESPESAS EM CONTA DE RECEITAS CONSIGNADAS. IRREGULAR ELABORAÇÃO DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR. RELEVAÇÃO

o////o

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 612/57
Sessão de 10/7/1962

£££

Na rubrica "Despesas por conta de receitas consignadas - - Pagamento de serviços por conta de outras entidades" este Centro de Estudos Históricos Ultramarinos despendeu a quantia de 27 354$80 com investigações históricas sobre João Rodrigues Cabrilho, Irmãos Corte-Real e Diogo Cão.

Como a corrrespondente receita arrecadada foi apenas de 18 949$90, a diferença foi coberta por força das restantes receitas, para o que a Agência Geral do Ultramar devia contribuir com a importância de 8 012$90, destinada às despesas com a publicação do livro "João Rodrigues Cabrilho", de harmonia com o determinado no despacho ministerial de 4 de Julho de 1957.

Várias diligências foram efectuadas neste sentido junto da referida Agência Geral do Ultramar, que havia mesmo comunicado ir providenciar pelo indicado pagamento, mas por fim esta entidade recusou-se a efectuar esse pagamento.

Tendo-se porém orçamentado importância superior à arrecadada, houve infracção das regras de contabilidade, designadamente o disposto no artº. 5º. e seu § 3º. do Decreto-Lei nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935, com referência ao determinado nos §§ 2º. e 5º. do artigo 36º. do Decreto-Lei nº. 22 521, de 13 de Maio de 1933, matéria hoje regulada novamente no artº. 680º. e seus §§ do Código Administrativo, onde se preceitua que nos orçamentos suplementares, por não terem carácter de pervisão, se deve atender exclusivamente a receitas certas, e observando-se os termos ali determinados.

Da infracção não resultou prejuízo para o Estado, nem se mostra ter havido propósito de fraude; e assim e nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, fica relevada a responsabilidade em que incorreram os infractores.

Julgam, pelo exposto, o Conselho Administrativo do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos quite pela sua responsabilidade na



gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1957, pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 10 de Julho de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o/o

NÃO É REGULAR A TOMADA DE ENCARGOS A PAGAR EM CONTA DOS DUODÉCIMOS A VENCER (DESPESAS A PRESTAÇÕES)

-ooo-

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 708/60
Sessão de 10/7/1962

==0==

Verifica-se que esta Escola efectuou o pagamento de diversas aquisições de material em várias prestações mensais; e, a solicitação dos serviços do Tribunal, esclareceu que assim procedeu em acordo com os fornecedores e por lhe ter parecido desnecessário o recurso à antecipação de duodécimos, informando, ainda, que, uma vez chamada a sua atenção para o caso pela competante Repartição da Contabilidade Pública, foi o reparo atendido nas gerências seguintes.

Efectivamente, as despesas estão sujeitas à disciplina legal que regula a sua realização, não se devendo exceder as dotações orçamentais ou os respectivos duodécimos, e portanto efectuarem-se sempre dentro do devido cabimento, e dentro do prazo e na forma legais, como pode ver-se no artº. 13º. do Decreto nº. 16 670, de 27 de Março de 1929, nos artºs. 9º. e 13º. e § 1º. do Decreto nº. 18381, de 24 de Maio de 1930, e outros.

Dado porém que o Serviço corrigiu a sua conduta, logo que advertido, como confessa, e visto que da infracção não resultou prejuízo para o Estado nem se mostra ter havido propósito de fraude, fica relevada a responsabilidade em que os infractores incorreram, atendendo ao disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21

de Fevereiro de 1940.

Julgam, assim, quite o Conselho Administrativo da Escola do Magistério Primário de Viseu, pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1960.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 10 de Julho de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o*o

FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS ARTºS. 5º. E 14º. DO DECRETO-LEI Nº. 41 375. GRATIFICAÇÕES NÃO AUTORIZADAS SUPERIORMENTE. AS AUTORIZAÇÕES PARA ABONO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO PESSOAL DEVEM SER RENOVADAS ANUALMENTE

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 756/59
Sessão de 10/7/1962

§§§§§

Conforme o parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, proferido sobre o relatório da inspecção administrativa efectuada nesta gerência, verifica-se que não foi encontrada qualquer irregularidade na conferência de valores, havendo apenas sido notado:

a) - que pela rubrica de construções e obras novas se despendeu a quantia de 50 510$20 com a adaptação e ampliação do abrigo para depósito de bicicletas e depósito de lancheiras, sem ter sido pedida a autorização a que se refere o artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957; assim como quanto a aquisições, aliás feitas nas condições regulamentares, não se fez o registo dos respectivos contratos, de harmonia com o determinado no artº. 14º. do mesmo citado diploma;

b) - que para os abonos de gratificações de 2$00 ao pessoal empregado em serviços insalubres e outros de carácter especial e de



1$50 aos operários que desempenham interinamente as funções de chefes de grupos, faltou a autorização mencionada no artº. 41º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958; assim como, nos termos do § único do artº. 35º. deste mesmo diploma, o produto das multas cobradas ao pessoal e que foi escriturado na conta em "Ganhos e Perdas", devia ter revertido em favor do Fundo de Protecção e Acção Social do estabelecimento;

c) - e que os abonos por horas de trabalho extraordinária se basearam em autorizações concedidas em anos anteriores, o que não é suficiente, visto que tais autorizações caducam em cada ano e para cada caso, segundo o que já dispunha o artº. 53º. da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Estas faltas devem ser prontamente corrigidas, dado que a lei é para se cumprir.

Como, porém, das infracções praticadas não resultou dano para o Estado nem se mostra o propósito de fraude, fica relevada a responsabilidade em que incorreram os infractores, em virtude da faculdade concedida pelo artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam assim o Coronel Carlos Luciano Alves de Sousa, como Director da Fábrica Militar de Braço de Prata, quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 17 de Julho de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-oo-o-o-

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JULHO DE 1962

///

Número de sessões realizadas:

| | | |
|---|---|---|
| De julgamento ..... | 5 | |
| Plenárias ..... | 5 | |
| Plenárias extraordinárias ..... | 4 | |

Movimento das partições elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Julho ..... | 20 | |
| Apresentadas ..... | 14 | 34 |
| Com processo de multa ..... | - | |
| Arquivadas ..... | 16 | |
| Saldo em 31 de Julho ..... | 18 | 34 |

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos..... | 15 |
| Resoluções: | |
| Devolvidos ..... | 7 |
| Visados ..... | 6 |
| Recusado o "visto" ..... | 3 |

o/o

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE AGOSTO DE 1962

§§

Número de sessões realizadas:

Plenárias extraordinárias ..... 1

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos ..... 6

Resoluções:

Visados ..... 5
Recusado o "visto" ..... -
Em estudo ..... -
Devolvido ..... 1



FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE SETEMBRO DE 1960

Ø Ø Ø

Número de sessões realizadas:

Plenárias extraordinárias ..... -

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos ..... -

Resoluções:

Devolvidos ..... -

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 57 | 53 |
| Corpos Administrativos ..... | 34 | 35 |
| Exactores ..... | 97 | 102 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ..... | 13 | 11 |
| Organismos de coordenação económica ..... | 2 | 1 |
| Diversos ..... | 1 | 1 |
| TOTAIS ..... | 204 | 203 |



Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Julho | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 31 Julho | Despachados 1 Julho | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachados 31 Julho |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas ..... | 102 | 204 | 305 | 203 | 103 | 25 | 5 | 30 | 4 | 26 |
| Processos de recurso ..... | 6 | - | 6 | - | 6 | 2 | - | 2 | - | 2 |
| Processos de anulação de acórdãos ..... | 6 | - | 6 | - | 6 | 5 | 2 | 7 | 2 | 5 |
| Processos de multa ..... | 1 | - | 1 | - | 1 | - | - | - | - | - |
| Recurso ultramarino s/"visto".. | - | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | 1 | - | 1 |

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Julho de 1962 -

o‰o

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Julho ..... | 89 | |
| Entradas..... | 4 067 | 4 156 |
| Visados | | |
| Pelos Exmºs. Juízes ..... 2 657 | | |
| Em sessão ..... 6 | 2 663 | |
| Devolvidos | | |
| Pelos Exmºs. Juízes ..... 619 | | |
| Em sessão ..... 7 | | |
| Pela Secção ..... 21 | 647 | |
| Recusado o "Visto" ..... | 3 | |
| Anotados | | |
| Pela Secção ..... | 604 | |
| Saldo em 31 de Julho ..... | 219 | 4 156 |

=§§§§§=



MAPA, POR JUÍZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 34 | 36 | 1 | - | - | - | - | - | 5 |
| Dr. Celso Lousada..... | 34 | 38 | - | - | - | - | 1 b) | 1 b) | - |
| Dr. Cândido de Medeiros.. | 34 | 15 | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Nunes Pereira..... | 34 | 38 a) | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Abranches Martins... | 34 | 37 | - | - | 1 | - | - | - | 1 |
| Dr. Trindade Pereira.... | 34 | 39 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| TOTAIS ..... | 204 | 203 | 1 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | 7 |

a) - engloba o processo do Banco de Portugal, como Caixa do Tesouro que engloba 23 contas.

b) - processo nos termos da parte final do § 5º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Agosto de 1962 -

-o-

| | | | |
|---|---|---|---|
| Saldo em 1 de Agosto ..... | | 239 | |
| Entradas ..... | | 7 424 | 7 663 |
| Visados | | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 5 769 | | |
| Em sessão ..... | 5 | 5 774 | |
| Devolvidos | | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 479 | | |
| Em sessão ..... | 1 | | |
| Secção ..... | 15 | 495 | |
| Anotados | | | |
| Secção ..... | | 1 009 | |
| Saldo em 31 de Agosto ..... | | 385 | 7 663 |

oooOooo

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Setembro de 1962 -

-/-

| | | | |
|---|---|---|---|
| Saldo em 1 de Setembro ..... | | 385 | |
| Entradas ..... | | 3 790 | 4 175 |
| Visados | | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 2 891 | | |
| Em sessão ..... | - | 2 891 | |
| Devolvidos | | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 282 | | |
| Secção ..... | 6 | 288 | |
| Anotados | | | |
| Secção ..... | | 737 | |
| Saldo em 30 de Setembro ..... | | 259 | 4 175 |

--///--

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nº.10 | P. 1/37 | OUTUBRO 1962 |
|---|---|---|---|

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
REDACTOR — MANUEL GONÇALVES

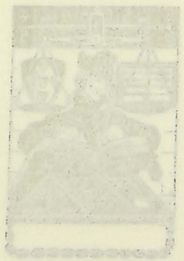

ANO IX | Nº.10 | P. 1/37 | OUTUBRO 1965

- SUMÁRIO -

*

RECURSOS ULTRAMARINOS SOBRE "VISTO"

A excepção contida no § 2º. do Artigo 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só é aplicável ao acesso dentro do quadro a que o funcionário pertencia à data da publicação do mesmo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Interpretação do Artigo 582º. do Estatuto do Ensino Técnico Profissional e Decreto-Lei nº. 41 177 do Artigo 9º. (Pag.15)

*

Um assalariado eventual, além do quadro não é funcionário, logo, não pode ingressar em lugar de acesso, com mais de 35 anos de idade (Pag.17)

*

Um funcionário em comissão de serviço, que careça de permanecer determinado tempo no exercício da função para nela ser provido definitivamente, não pode aproveitar, para esse provimento, do facto de já ser funcionário vitalício no cargo que deixou para exercer a comissão (Pag.18)

*

Um funcionário público, civil ou militar, não perde essa qualidade pelo facto de servir, em comissão, num corpo administrativo (Pag.19)

*

*

SERVIÇO DE CONTAS

Movimentação de fundos à margem das contas,por operações de tesouraria. Irregular. Relevação (Pag.23)

*

Móveis de carácter sumptuário. Uma interpretação do Artigo 5º., alínea B), do Decreto-Lei nº. 41 375 (Pag.24)

*

Errada interpretação do Artigo 14º. do Decreto nº. 26 341 - duas contas em vez de uma.Não prejudica o devido apuramento de responsabilidades (Pag.25)

*

Todas as despesas devem ser documentadas.Repetição da mesma infracção após conhecimento da orientação do Tribunal de Contas,condenação em multa por essa infracção (Pag.26)

*

Não compete ao Tribunal de Contas apreciar as infracções ao determinado no Artigo 2º.do Decreto nº.14908 - Declaração, autenticada pela entidade recebedora, justificativa da realização de uma despesa e cujo recibo se extraviou (Pag.28)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Outubro de 1962 (Pag.33)

*

Serviço do "Visto"
Processos
Outubro de 1962 (Pag.37)

o/ooo/o

A EXCEPÇÃO CONTIDA NO § 2º. DO ARTIGO 13º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO SÓ É APLICÁVEL AO ACESSO DENTRO DO QUADRO A QUE O FUNCIONÁRIO PERTENCIA À DATA DA PUBLICAÇÃO DO MESMO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO

//

RECURSO Nº. 165

Tornando-se necessário providenciar quanto ao provimento das vagas do pessoal dos serviços administrativos do quadro da Junta Provincial de Povoamento de Angola e existindo por prover um dos lugares de 2º. oficial criados pelo artigo 41º. do Diploma Legislativo nº. 3222, de 21 de Fevereiro de 1962, o Secretário Provincial de Angola no uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição e nos termos do nº. III, da Base XLI da Lei Orgânica do Ultramar Português, artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e artigo 49º. do citado Diploma Legislativo, nomeou para aquele lugar, por portaria de 1 de Março do mesmo ano, Libânia da Piedade Macedo dos Santos de Sousa e Andrade, que desempenhava o cargo de aspirante provisório dos Serviços de Economia e Estatística Geral da mesma província.

Submetida a citada portaria de nomeação ao visto do respectivo Tribunal Administrativo, decidiu este, por unanimidade, a recusa, com o fundamento de a referida funcionária não possuir os requisitos legais para o provimento do lugar nos termos combinados do artigo 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do artigo 49º. do Regulamento da Junta Provincial de Povoamento de Angola, aprovado pelo Diploma Legislativo nº. 3 222, de 21 de Fevereiro de 1962.

Não se conformando com esta decisão, o Secretário Provincial recorreu então para este Tribunal de Contas expondo desenvolvidamente as suas razões e indicando, em substância, os fundamentos seguintes:

a) - Que a funcionária em referência tem a seguinte biografia funcional, nos aspectos dominantes, que patenteiam iniludivelmente tratar-se de funcionário dos quadros do pessoal de secretaria da administração provincial:

1º. - Em 11 de Julho de 1953, com as habilitações literárias do 1º. ciclo liceal, foi inteiramente nomeada para o cargo de dactilógrafa do quadro de pessoal da Repartição de Gabinete do Governo Geral de Angola;

2º. - Em 18 de Novembro de 1953, ainda com a mesma habilitação, foi contratada para o desempenho do lugar de dactilógrafa do quadro do pessoal da Repartição de Gabinete do Governo Geral de Angola, lugar este de que tomou posse nos termos legais;

3º. - Sem que se tenha dado quebra da relação pública de emprego, e mediante portaria de 31 de Março de 1958, já na vigência do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e ainda e sempre com as mencionadas habilitações literárias, foi nomeada para o exercício provisório do lugar de dacilógrafa do quadro do pessoal dos Serviços de Economia e Estatística Geral de Angola, lugar de que tomou posse, sendo certo ter sido reconduzida por portaria de 19 de Março de 1959;

4º. - Por portaria de 4 de Fevereiro de 1960 foi nomeada, precedendo concurso e nas condições apontadas no nº. 3º.,para o lugar de aspirante provisório do quadro do pessoalda mencionada Direcção de Serviços de Economia e Estatística Geral, de que tomou posse em 9 de Março de 1960.

b) - Que, na realidade, ninguém pode ser nomeado ou promovido para lugar de quadros do pessoal de secretaria da administração provincial, acima do grupo R, desde que não esteja habilitado com o 2º. cíclo liceal ou equivalente, mas é certo que o mencionado § 2º. estabelece uma excepção genérica para os indivíduos que à data da entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino já forem funcionários dos mesmos quadros - e é precisamente em função deste princípio que a dita Libânia é nomeada;

c) - Que a mesma interessada não está impedida de ser provida no lugar para que foi designada, não só porque se encontrava investida em lugar dos quadros de secretaria de administração, com o 1º. cíclo, antes da vigência do Estatuto, como também porque nem o preceito do artigo 13º. deste diploma ou qualquer outro obstam à nomeação ou promoção para lugares do mesmo enquadramento (lugares dos quadros de secretaria);

d) - Que não pode ser dada ao citado § 2º. do mencionado artigo uma interpretação restrita que apenas abra aos funcionários menos habilitados o acesso dentro dos quadros onde primitivamente serviam; que a lei vincou seguramente que a nomeação ou promoção poderá dar-se dentro dos "mesmos quadros", quais sejam de secretaria, mas não estabeleceu que a nomeação ou promoção só pode fazer-se nos quadros de secretaria do serviço à data da vigência do Estatuto;

e) - Que, paralelamente, o artigo 49º. do diploma nº. 3 222 não veda ao Governo Geral o primeiro provimento, por livre escolha, de pessoal administrativo que reuna os requisitos de provimento do § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, certo como é que requisitos legais de provimento tanto são os do corpo do citado artigo 13º. como os do § 2º. do mesmo artigo;

f) - Que parece inequívoco e iniludível que quem servia nos quadros do pessoal de secretaria da administração provincial, à data do Estatuto e sem o 2º. ciclo liceal ou equivalente, pode ser nomeado e promovido dentro dos mesmos quadros, desde que reuna condições para tanto, e não se discutem as condições de capacidade



funcional do funcionário em causa. Mesmos quadros corresponde integralmente a "quadros de secretaria de administração provincial";

g) - Que consequentemente, Libânia da Piedade Macedo dos Santos de Sousa e Andrade, pode legalmente ser nomeada para o lugar de 2º. oficial da Junta Provincial de Povoamento de Angola, já que era funcionário dos quadros do pessoal de secretaria de administração provincial à data da vigência do Estatuto do Funcionalismo Ultramairno e que neles irá permanecer.

*

O recurso foi interposto em tempo e não oferece dúvida a legitimidade do recorrente (alínea b) do nº. IV, da Base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar e nº. 3º., alínea g) do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933).

Ouvido o Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu a fls. 32 parecer favorável sobre o provimento do recurso por entender que dos elementos constantes do processo se verifica que a nomeanda já era funcionária do quadro, pelo que goza da excepção do § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o Regulamento da Junta Provincial de Povoamento de Angola, aprovado pelo Diploma Legislativo nº.3222, de 21 de Fevereiro de 1962, dispôs, transitòriamente, no artigo 49º., que o primeiro provimento do pessoal dos serviços administrativos cuja nomeação seja da competência do Governador-Geral poderá ser feito por sua livre escolha de entre indivíduos que possuam os requisitos legais para o provimento;

Considerando que os requisitos legais apontados neste preceito, por falta da sua enunciação ou especificação na respctiva lei orgânica, não podem deixar de ser os enunciados na lei geral,no caso o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, designadamente no artigo 13º.:

Considerando que este artigo compreendido na secção I do Capítulo II do Estatuto respeitante às condições de provimento dos cargos públicos do Ultramar estabelece que "a nomeação ou promoção para lugares dos quadros do pessoal de secretaria acima do grupo R do artigo 90º., se não for exigível qualquer curso especial, só poderá recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do 2º.cíclo dos liceus ou equiparada";

Considerando que o § 2º. do mesmo artigo 13º. estabelece, como excepção, que "o disposto no corpo do artigo não é aplicável aos indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma(o Estatuto) já forem funcionários dos mesmo quadros";

Considerando que esta expressão "funcionário dos mesmos quadros" tem de entender-se, no sentido independente do § 2º. do artigo 13º. como referindo-se aos próprios quadros dos serviços onde ocorra a necessidade de provimento dos respectivos lugares, e não a quadros análogos de serviços diferentes, ou outros;

Considerando que a excepção quis beneficiar tão sòmente os funcionários já existentes no quadro onde ocorre a vacatura, orientando-se pelos princípios que na metrópole informaram o artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 26 115 e o despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1952 (Diário do Governo de 28 do mesmo mês e ano) sobre a aplicabilidade deste preceito;

Considerando que, segundo estes princípios, a excepção da dispensa das habilitações legalmente exigidas só é extensiva ao funcionário que adquira nova categoria por promoção, e esta, lògicamente, só pode verificar-se dentro do mesmo quadro e serviço;

Considerando que, referindo-se a disposição aos funcionários dos próprios quadros dos serviços, como excepção, não pode esta abranger os funcionáirso que, embora com a mesma natureza de funções, as exerçam em quadros de serviços diferentes, visto sujeitar-se à mesma disciplina tanto as nomeações como as promoções;

Considerando que os quadros do pessoal são os que constaram da lei (artigo 2º. do E.F.U.) e quando neles o mesmo pessoal é designado por grupos, cada um destes, de per si, não forma pròpriamente um quadro, pois este é formado pelo elenco de todos eles, como aliás se verifica quanto ao pessoal de nomeação, entre outros, da Junta Provincial de Povoamento no mapa I anexo ao respectivo e citado Regulamento;

Considerando que o pessoal de secretaria dos diferentes serviços da administração provincial no Ultramar não está legalmente definido, ao contrário do que se verifica relativamente a idêntico pessoal do Ministério (Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957), não sendo lícito concluir que constitui um quadro único para efeitos de nomeação e promoção;

Considerando que a interessada foi contratada em 18 de Novembro de 1953 para exercer o lugar de dactilógrafa do quadro do pessoal da Repartição de Gabinete do Governo Geral de Angola, portanto, em data anterior à da publicação do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e neste quadro é que podia beneficiar da excepção consignada no § 2º. do artigo 13º. do referido Estatuto;

Considerando que os requisitos de habilitações literárias ou técnicas são sempre essenciais quando se procure obter uma perfeita selecção do funcionalismo público e, assim, quanto mais rigorosas forem as condições exigidas para o ingresso nos cargos públicos mais elevado será o nível intelectual dos funcionários, ao mesmo tempo que proporcionalmente se fará reduzir a margem deixada ao arbítrio;

Considerando que, deste modo, já se compreende porque o questionado § 2º. do artigo 13º. do Estatuto abriu aos funcionários menos habilitados o ingresso ou acesso só dentro dos quadros onde primitivamente serviam, suprindo-se, assim, a falta de habilitações literárias pela prática de funções adquirida nesses mesmos quadros;

Considerando, por outro lado, que a interpretar-se a disposição do § 2º. do artigo 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino como o entende o recorrente, e dado que a interessada tem apenas o 1º. e não o 2º. cíclo exigido pelo artigo 49º. do Regulamento da Junta Provincial de Povoamento, então a portaria de nomeação submetida ao visto do Tribunal Administrativo devia ter indicado como norma permissiva do acto o mesmo § 2º. que, como disposição de



carácter excepcional, tem conteúdo próprio;

Considerando que, desta forma, se subtraiu - embora involuntàriamente - à apreciação do mesmo Tribunal o fundamento legal que imperou na razão do recorrente para a nomeação da interessada (nem o processo mostra que o assunto fosse então esclarecido), o que justifica que na recusa não se tenha feito alusão ao preceito do já mencionado § 2º.;

Considerando, assim, por todo o exposto, que a interessada, dactilógrafa contratada do quadro de pessoal de Gabinete do Governo Geral de Angola à data da entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não reune os requisitos legais para ser nomeada 2º. oficial da Junta Provincial de Povoamento por não lhe ser aplicável a excepção do § 2º. do artº. 13º. daquele diploma;

Resolve-se por maioria negar provimento ao recurso, confirmando a recusa do Tribunal Administrativo da Província de Angola ao visto da respectiva portaria.

Lisboa e Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 23 de Outubro de 1962.

(aa) - Artur Águedo de Oliveira
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- Manuel de Abranches Martins (Vencido. Entendi que o recurso merecia provimento, pelas razões a seguir resumidas:

Provado vem que a interessada já pertencia aos quadros do funcionalismo ultramarino à data da entrada em vigor do actual diploma regulador da situação desse pessoal (E.F.U.), devendo, por isso, actuar aqui o § 2º. do artº. 13º. do mesmo diploma, beneficiando ela, consequentemente, da excepção ao princípio estabelecido no corpo daquele artigo.

Nem a letra nem o espírito da lei autorizam a restrição feita no douto acórdão. Limitar a excepção à hipótese da promoção é contrariar o que literalmente se consigna no preceito em análise. O mencionado § 2º. do artigo 13º. do E.F.U. reporta-se ao afirmado no corpo desta norma, como é evidente. Da sua simples leitura ressalta à vista que "os mesmos quadros", referidos sem qualquer limitação, são os indicados no corpo do artigo. Seria inexplicàvelmente confusa a ilógica tal disposição se nela houvesse sentido diferente. Assim, manda a hermenêutica jurídica que se entenda aquela disposição no sentido de não ficarem sujeitos à exigência das habilitações constantes do corpo do artigo os funcionários nas condições nela previstas, tanto no caso de promoção como na hipótese de nomeação, uma vez que ali são expressamente referidas uma e outra. Enquanto a promoção só pode efectuar-se dentro do quadro a que pertence o funcionário, este só por acto de nomeação, normalmente, transita dele para outro.

Dadas as razões expostas, não procede também o argumento da comparação do caso sujeito com o disposto na lei sobre a matéria acerca dos funcionários metropolitanos, sem deixar de dizer-se ainda que o legislador, quanto a funcionários ultramarinos, se tem mostrado sempre mais generoso na concessão de direitos, conforme se vê de alguns diplomas legais, incluindo o próprio E.F.U.).

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller - vencido pelos mesmos fundamen

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 582º. DO ESTATUTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL E DECRETO-LEI Nº. 41 177 DO ARTIGO 9º.

o O o

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 22419/62
Sessão de 2/10/1962

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1962, examinou a portaria do Senhor Ministro da Educação Nacional, de 14 de Junho último, que manda transferir o licenciado Bento Roque, professor do 6º. grupo da Escola Industrial e Comercial de Setúbal, para um lugar do 7º grupo da Escola Comercial Patrício Prazeres, de Lisboa, e

Considerando que a portaria veio a visto com uma primeira redacção, segundo a qual o interessado pertencia ao 7º. grupo na Escola de Setúbal, o que permitiria a sua transferência, uma vez que esta só é possível dentro do mesmo grupo;

Considerando que dos registos deste Tribunal se verificou pertencer o interessado, não ao 7º., mas sim ao 6º. grupo, pelo que foi pedido o necessário esclarecimento;

Considerando que, nessa conformidade, os serviços respectivos procederam à rectificação da portaria, ao mesmo tempo que vieram defender a legitimidade da admissão do interessado, professor do 6º. grupo, ao concurso para um lugar do 7º.;

Considerando que o Estatuto do Ensino Técnico Profissional, de 25 de Agosto de 1948, providenciou expressamente quanto à situação dos professores que serviam já à data do mesmo Estatuto;

Considerando que, nesse propósito, foram resolvidas as situações dos então professores efectivos, a um lado, e dos então agregados, por outro lado;

Considerando que quanto a estes últimos - entre os quais se contava o interessado - o artigo 584º. dispôs que seriam nomeados professores auxiliares do 2º. grau dos grupos a que pertencessem, sendo-lhes facultado optarem pelo 1º. grupo da nova organização;

Considerando que assim ficou definida a situação do interessado, o qual aproveitou do novo regimen criado;

Considerando que o artigo 582º. do mesmo Estatuto dispôs que "Os actuais professores efectivos licenciados em Direito são considerados professores efectivos do 6º., 8º. ou 10º. grupo da nova organização, conforme a natureza das disciplinas que tiverem leccionado...";

Considerando que, como é obvio, a actualidade se reporta à data do Estatuto, tendo a disposição aproveitado aos professores a que se referia e esgotando-se o seu conteúdo ou possibilidade de aplicação, desde que a todos esses professores serviu, como disposição manifestamente transitória que era;

Considerando que foi depois daquela data que o interessado adquiriu a qualidade de professor efectivo licenciado em Direito;

Considerando que o decreto nº. 41 177, de 8 de Junho de 1957, dispõe no seu artigo 9º. que os professores a que se refere o artigo 582º. do Estatuto podem concorrer aos lugares do 7º. grupo;

Considerando que os fins e a redacção deste preceito são inequivocos, vindo ele a contemplar sòmente aqueles professores que à data do Estatuto eram os "actuais" efectivos licenciados em Direito e que haviam-si do considerados do 6º., 8º. e 10º. grupo, passando agora a poder ingressar também no 7º. grupo;

Considerando que os serviços pretendem que aquele artigo 582º. do Estatuto, para o qual remete o artigo 9º. do decreto nº. 41 177, deve ser lido suprimindo-se a palavra "actuais", por forma que este mesmo artigo 9º possa abranger os professores efectivos licenciados em Direito que tal situação adquiriram depois do Estatuto - e legalizando assim a admissão do interessado ao concurso para um lugar do 7º. grupo;

Considerando, porém, que tal leitura e essa interpretação da lei não podem de forma alguma ser perfilhadas por este Tribunal, como manifestamente contrárias à clara redacção do diploma, a qual, para ter o alcance pretendido pelos serviços, não se reportaria ao artigo 582º. do Estatuto, antes por uma forma mais simples, directa e correcta diria "Os professores efectivos licenciados em Direito", sendo certo que fica inexplicada a preferência dada pelo legislador à redacção adoptada para o artigo 9º.;

Considerando que o decreto nº. 40 174, de 1 de Agosto de 1956, veio dar nova composição a alguns grupos de disciplinas que aos professores compete reger - donde os serviços concluem que deriva uma nova colocação dos professores, pelo argumento de que se têm de ensinar certas disciplinas justo e moral será que passem a ingressar nos grupos em que tais disciplinas figurem;

Considerando que de jure constituto a pretendida mudança de grupos não se mostra autorizada, antes o decreto teve o cuidado de autorizar expressamente a mudança, nos casos em que a quiz permitir, como se vê do artº. 3º. permitindo que os actuais professores do 7º. grupo (redacção directa, simples e clara) concorram a lugares do 4º. grupo.

Decidem recusar o Visto ao referido diploma.

- 00000000 -



## UM ASSALARIADO EVENTUAL, ALÉM DO QUADRO, NÃO É FUNCIONÁRIO. LOGO, NÃO PODE INGRESSAR EM LUGAR DE ACESSO, COM MAIS DE 35 ANOS DE IDADE

==&&==

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 17465/62
Sessão de 9/10/62

**

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Outubro de 1962, examinando o contrato de provimento do lugar de guarda de 2ª. classe da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, referente a Manuel Pinto Baptista, celebrado com fundamento nos artigos 6º. e 23º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 26 334, de 4 de Fevereiro, do mesmo ano, e no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 44 206, de 24 de Fevereiro de 1962, e

Considerando que, em face daquela última disposição, claramente se vê ser de acesso o referido lugar, porquanto está integrado num quadro hierárquico - o quadro do pessoal técnico, auxiliar e menor da dita Faculdade de Medicina -, ficando o seu titular com direito ou mera expectativa à promoção, nos termos da lei geral, sem dependência da forma de provimento, consoante a doutrina fixada em assento deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1934;

Considerando que, conforme o disposto no artº. 4º. do Decreto nº. 16 563, de 2 de Março de 1929, é de 35 anos o limite máximo de idade para ingresso em lugar de acesso, quando se trate de primeira nomeação e o candidato não seja funcionário público na altura do respectivo provimento;

Considerando que o candidato em referência não se apresenta com a qualidade de funcionário, pois o facto de ter exercido funções de assalariado eventual, além do quadro, por simples despacho ministerial, não lhe deu tal qualidade, visto a precariedade do vínculo à função não ter força bastante para tanto, segundo está estabelecido na doutrina e na jurisprudência pacífica deste Tribunal;

Considerando que o interessado, como se mostra do processo, tem mais de 35 anos de idade, tendo completado 37 em 6 de Junho do ano corrente;

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

UM FUNCIONÁRIO EM COMISSÃO DE SERVIÇO, QUE CAREÇA DE PERMANECER DETERMINADO TEMPO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARA NELA SER PROVIDO DEFINITIVAMENTE, NÃO PODE APROVEITAR, PARA ESSE PROVIMENTO, DO FACTO DE JÁ SER FUNCIONÁRIO VITALÍCIO NO CARGO QUE DEIXOU PARA EXERCER A COMISSÃO

* ( *

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 32479/62
Sessão de 16/10/62

=======
*
=======

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1962, examinando a portaria que converte em definitiva a nomeação de Alexandre Pinheiro para o lugar de chefe dos serviços de contabilidade do quadro de direcção e chefia dos Hospitais Civis de Lisboa, com fundamento nos artigos 171º., 172º. e 187º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e

Considerando que o dito artigo 172º. estabelece o princípio de os lugares dos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência serem providos a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, podendo, porém, o provimento, em relação aos de direcção e chefia, converter-se em definitivo, findos três anos de bom e efectivo serviço, nos termos do § único do mesmo artigo;

Considerando que o interessado foi provido no lugar em comissão de serviço por diploma visado neste Tribunal em 20 de Fevereiro do ano corrente, ao abrigo do disposto no citado artigo 172º. do Decreto-Lei nº. 35 108;

Considerando que não tem ainda três anos de bom e efectivo serviço na função;

Considerando que não pode aproveitar-lhe o facto de ser já funcionário de serventia vitalícia no cargo de chefe de secção do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando que o comando imperativo do supradito artigo 172º. e seu § único do Decreto nº. 35 108 só cederia se houvesse na lei excepção ao princípio neles consignado;

Considerando que a ressalva dos direitos referidos no artigo 187º. daquele diploma, conforme a nova redacção da norma, constante do Decreto-Lei nº. 41 401, de 27 de Novembro de 1957, não abrange a forma de provimento, mas apenas os direitos relativos ao lugar de onde transita o funcionário para o novo cargo;



Considerando que, não sendo assim, não havia necessidade de o legislador, no mencionado Decreto-Lei nº. 41 401, estabelecer a ressalva da nova redacção do artigo 166º. do Decreto-Lei nº. 35 108, respeitante a funcionários de outros quadros;

Considerando que, consequentemente, se houve necessidade de afirmar expressamente, por via legislativa, a excepção não prevista na letra da primitiva redacção do aludido artigo, também era indispensável afirmá-la pela mesma via no tocante aos funcionários de direcção e chefia dos quadros dos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência, a fim de tornar-se juridicamente viável a nomeação definitiva dos ditos funcionários em novo cargo daqueles quadros; e assim,

Considerando que o interessado, não tendo a condição de tempo de bom e efectivo serviço, carece de um requisito necessário para a nomeação definitiva de chefe dos serviços de contabilidade do quadro de direcção e chefia dos Hospitais Civis de Lisboa;

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO, CIVIL OU MILITAR, NÃO PERDE ESSA QUALIDADE PELO FACTO DE SERVIR, EM COMISSÃO, NUM CORPO ADMINISTRATIVO

*

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 7940/62
Sessão de 23/10/62

- oOo -

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Outubro de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro de Estado, de 18 de Janeiro do mesmo ano, que fixou o montante das senhas de presença atribuídas aos vogais do Conselho Técnico da Inspecção dos Espectáculos, Tenente Coronel Luis Ribeiro Viana, comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros, e arquitecto Luis Benavente, e

Considerando que em matéria de abonos de senhas de presença a lei antiga (Decreto-Lei nº. 26 115, artº. 24º., § 2º.) só atribuia direito a tal abono aos funcionários chamados às comissões e conselhos, não em representação dos seus cargos, mas, sim, pelos seus conhecimentos ou competência especial, vindo depois a nova lei (Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, artº. 6º.) a conceder esse direito também aos funcionários do Estado que fossem chamados em representação dos seus cargos, isto é, por inerência;

Considerando que assim se generalizou o direito ao abono das senhas de presença a todos os funcionários, sem distinção da qualidade em que figuram nos conselhos e comissões;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 663, de 20 de Novembro de 1959, que reorganizou os serviços da Inspecção dos Espectáculos, dispôs no seu artigo 22º. que os membros do Conselho Técnico, que não sejam funcionários públicos, têm direito ao abono de senhas de presença;

Considerando que desta forma a lei especial adoptou o princípio da lei geral de não distinguir a qualidade em que o funcionário é chamado ao Conselho, para a todos negar um direito que a lei geral a todos concede;

Considerando que é inequívoca a lei especial quando expressamente atribui as senhas de presença aos membros do Conselho que não sejam funcionários públicos;

Considerando que o arquitecto Luis Benavente é Director de Serviços do Ministério das Obras Públicas, e o Comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros é oficial do Exército com o posto de tenente coronel, sendo ambos, portanto, funcionários públicos;

Considerando que o funcionário público, civil ou militar, não perde o seu estatuto pela circunstância de servir em comissão num corpo administrativo;

Decidem, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

oooOOOooo

ERRADA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 14º. DO DECRETO Nº. 26 341 - DUAS CONTAS EM VEZ DE UMA. NÃO PREJUDICA O DEVIDO APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 78/60
Sessão 16/10/62

oOo

Embora as contas devam ser em regra prestadas por anos económicos, a lei determina que elas serão prestadas em relação a cada gerência quando dentro do mesmo ano houver substituição da totalidade dos gerentes ou do responsável único (artº. 14º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936). O § único estipula que a substituição parcial dos responsáveis só dará causa a contas partidas quando se dever a presunção ou apuramento de qualquer irregularidade.

Ora no caso sub-judíce recorreu-se à conta por gerência, no ano de 1960, por ter sido substituído o Presidente do Conselho Administrativo, mas sem que tal substituição se devesse àqueles motivos.

Tal procedimento implica um escusado excesso processual, mas que em nada prejudica o objectivo principal da lei, que é o de apurar responsabilidades por gerências, com individualização dessas mesmas responsabilidades.

Além disso, da organização de uma nova e única conta só resultariam mais um processo escusado e escusada demora, sem qualquer benefício para a fiscalização e julgamento pelo Tribunal.

Acusa-se a irregularidade processual, mas julga-se a conta tal como foi recebida, tanto mais que não se verifica qualquer falta financeira ou contabilistica.

E assim, julgam o Conselho Administrativo do Asilo Psiquiátrico de Travanca e o seu tesoureiro caucionado Maurício Pedrosa Coutinho, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos não deve.

Lisboa, 16 de Outubro de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente, - (a) - José Alçada Guimarães

§§§

TODAS AS DESPESAS DEVEM SER DOCUMENTADAS. REPETIÇÃO DA MESMA INFRACÇÃO APÓS CONHECIMENTO DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONDENAÇÃO EM MULTA POR ESSA INFRACÇÃO.

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 286/60
Sessão 30/10/62

§§§

O Presidente da Delegação vem exercendo estas suas funções, que são remuneradas, com as de chefe da Secretaria do Liceu Nacional do Funchal, não constando do processo que o exercício cumulativo de ambas tenha sido autorizado pelo Conselho de Ministros.

Dizem os responsáveis na nota junta a fls. 124 dos autos, que "não há acumulação em virtude do disposto no acórdão do Tribunal de Contas de 28 de Janeiro de 1941, que diz não serem considerados funcionários publicos os empregados da Delegação de Turismo da Madeira".

Porém, posteriormente a esse acórdão, o despacho do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1951, publicado no Diário do Governo, 1ª. Série, de 22 do mesmo mês, exarado ao abrigo do artigo 46º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, resolveu que a autorização referida no artigo 25º. do mesmo diploma é de exigir quando se trate de acumulação, por parte de funcionários do Estado, com quaisquer outros lugares dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

A Delegação, como zona de turismo da Madeira, foi desde a data da sua criação e até 1956 - Lei nº. 2 082, de 4 de Junho de 1956 - considerada uma junta de turismo e, nos termos da Base XXIV daquela Lei, passou a ser uma comissão regional. Ora os organismos administradores de regiões de turismo são orgãos locais de administração - citada Lei, Base V, e assim é-lhes aplicável tudo quanto determina aquele despacho.



Deveria, então, ter sido regularizada a situação do Presidente da Delegação, através de requerimento solicitando a autorização para acumular. Mas como do exercício da função nasceu o direito aos respectivos abonos, vai relevada a responsabilidade pelos efectuados nesta gerência, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946. Chama-se, no entanto, a atenção dos responsáveis para que promovam a citada regularização, sob pena de virem a ser considerados ilegais, de futuro, tais abonos.

*
* *

As autorizações de pagamento juntas por linha, respeitantes a deslocações do Presidente da Delegação ao País e ao estrangeiro, não se apresentaram instruídas com a documentação comprovativa das despesas realizadas, ou, na impossibilidade da sua obtenção, com uma declaração de despesa.

Idêntica irregularidade se verificou na gerência de 1956, tendo este Tribunal, no acórdão que julgou a respectiva conta, relevada a responsabilidade emergente, dado que os responsáveis informaram que procurariam, de futuro, conseguir documentar todas as despesas, excepto as que "como transportes, por exemplo", fosse de difícil documentação.

Dá-se nesta gerência a reincidência da irregularidade praticada naquele ano, logo, muito depois de ter sido notificada a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto.

Assim,

Considerando que após as várias diligências feitas, e que constam do processo, os responsáveis vieram justificar algumas das despesas, mas não outras também documentáveis, como sejam as da estadia num hotel em Madrid, das visitas às Pousadas de Óbidos, S. Brás de Alportel, etc.;

Considerando que foi cometida uma irregularidade já anteriormente relevada, no convencimento de que ela não voltaria a repetir-se;

Considerando que todas as despesas carecem de ser devidamente documentadas como prova da sua efectiva realização;

Considerando, no entanto, que no caso de que se trata, para algumas delas não seria fácil obter documentação comprovativa;

Considerando que se justifica assim a redução a multa da responsabilidade emergente:

Condenam, pela irregularidade apontada, José Raphael Basto Machado e João Manuel Vieira Pereira, como gerentes da Delegação de Turismo da Madeira, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, e nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do preceituado no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946, na multa de 500$00 (quinhentos escudos), que deve dar entrada nos cofres da Delegação dentro do prazo de 30 dias, julgando-os quites com a mesma Delegação pelas restantes responsabilidades, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta se

guinte a esta.

Emolumentos devidos: - Esc. 15 291$00

Lisboa, 30.de Outubro de 1962.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães.

%%%

NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS APRECIAR AS INFRACÇÕES AO DETERMINADO NO ARTIGO 2º. DO DECRETO Nº. 14 908 - DECLARAÇÃO, AUTENTICADA PELA ENTIDADE RECEBEDORA, JUSTIFICATIVA DA REALIZAÇÃO DE UMA DESPESA E CUJO RECIBO SE EXTRAVIOU.

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 527/55
Sessão de 30/10/62

oOo

Demorada foi a conferência e liquidação deste processo de contas por causa das muitas deficiências e divergências encontradas na sua organização e instrução (vidé correspondência trocada, de fls. 247 a fls. 269); a respeito do que informou como segue a Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea (fls. 247): "Só nesta data se prestam os esclarecimentos solicitados e cuja recolha só foi possível após demoradas pesquisas, em virtude dos actuais membros do conselho administrativo desconheceram os assuntos referentes ao ano económico de 1955".

E ainda, segundo o relatório de fls. 2, subsistem as seguintes questões:

a) - as despesas com anúncios de fornecimentos, em vez de suportados pela rubrica de "publicidade e propaganda" deviam tê-lo sido pela dotação orçamental destinada à respectiva aquisição (artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939, esclarecido pelo despacho ministerial de 19 de Fevereiro de 1943, transmitido pela circular nº. 46, de 3 de Março seguinte, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública);

b) - também os encargos com consumo de energia eléctrica e limpeza das dependências das instalações deviam ter sido satisfeitos pela verba destinada a "luz, aquecimento, lavagem e limpeza".



Quanto a estas duas irregularidades informam os Serviços que só a erro de classificação se podem atribuir.

c) - em pagamento de transportes não se atendeu aos preceitos estabelecidos no Decreto nº. 8 023, de 4 de Fevereiro de 1922, esclarecendo os Serviços que isso se deveu ao desconhecimento dessa disposição por parte da Comissão Executiva das Obras Militares Extraordinárias, facto que passou despercebido ao Conselho Administrativo;

d) - não foi enviado recibo autêntico comprovativo da despesa de 62 294$20, considerada a crédito do fundo de "Devedores e Crédores", sob a designação de "Direcção-Geral da Aeronáutica Civil".

Informam os Serviços que não podem enviar o documento ou documentos justificativos dessa despesa pelo facto de se terem extraviado por razões desconhecidas dos actuais membros do Conselho Administrativo, em virtude de que apresentam uma declaração comprovativa da realização da despesa, autenticada pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, então encarregada da fiscalização dos trabalhos da NATO na Base Aérea do Montijo, onde porém não ficaram arquivadas cópias desses documentos que aliás serviriam para reconstituir o processo.

Considerando que das mencionadas infracções dos preceitos legais respectivos não resultou prejuízo para o Estado e não se mostra qualquer propósito fraudulento, fica relevada a responsabilidade em que incorreram os infractores, usando-se da faculdade concedida pelo disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*
* *

A quantia de 497 498$80, proveniente da venda de sucata, não teve a aplicação determinada no artigo 2º. do Decreto nº. 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, mas conforme despacho do Ministro da Defesa Nacional foi entregue às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico. Esta falta cuja apreciação não compete a este Tribunal, deve ser comunicada a quem de direito - artigo citado, § único, como aliás é jurisprudência deste Tribunal.

Assim, julgam o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Sub-Secretariado do Estado da Aeronáutica quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1955.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Outubro de 1962.

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

oOoOo

- DADOS ESTATÍSTICOS -

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
## NO MÊS DE OUTUBRO DE 1962

*

Número de sessões realizadas:

| | |
|---|---|
| De julgamento ..... | 5 |
| Plenárias ..... | 5 |
| Plenárias extraordinárias ..... | 3 |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Outubro ..... | 18 | |
| Apresentadas ..... | 14 | 32 |
| Com processo de multa ..... | - | |
| Arquivadas ..... | 4 | |
| Saldo em 31 de Outubro ..... | 28 | 32 |

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos ..... | 10 |
| Resoluções: | |
| Devolvidos ..... | 5 |
| Visados ..... | 1 |
| Recusado o "Visto" ..... | 4 |

+++*+++

Movimento da distribuição e julgamento

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 73 | 80 |
| Corpos Administrativos ..... | 79 | 65 |
| Exactores ..... | 74 | 95 |
| Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa .... | 53 | 40 |
| Organismos de Coordenação Económica ..... | 1 | 2 |
| Diversos ..... | 7 | 3 |
| TOTAIS .. | 287 | 285 |

---0---



Movimento dos despachos

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Out. | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 31 Out. | Despachos 1 Out. | Despachos prof. | Total | Despachos cumpr. | Despachos 31 Out. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Processos de Contas ..... | 103 | 287 | 390 | 285 | 105 | 26 | 12 | 38 | 13 | 25 |
| Processos de Recurso ..... | 6 | - | 6 | - | 6 | 2 | - | 2 | - | 2 |
| Processos de Anulação de Acórdãos ..... | 5 | - | 5 | - | 5 | 5 | 1 | 6 | 2 | 4 |
| Processos de Multa ..... | 1 | - | 1 | - | 1 | - | 1 | 1 | 1 | - |
| Recursos Ultramarinos s/Visto | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 |

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Outubro de 1962 -

oOo

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Outubro ..... | 259 | |
| Entradas ..... | 3 314 | 3 573 |
| **Visados** | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 2 221 | |
| Em sessão ..... | 1 | 2 222 |
| **Devolvidos** | | |
| Pelos Exmºs. Juizes ..... | 195 | |
| Pela secção ..... | 7 | |
| Em sessão ..... | 5 | 207 |
| **Recusado o Visto** ..... | | 4 |
| **Anotados** | | |
| Pela secção ..... | | 958 |
| Saldo em 31 de Outubro ..... | | 182 3 573 |

-ooo/ooo-



MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 48 | 47 | - | - | - | - | - | 1 a)b) | 2 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 48 | 45 | - | - | - | - | - | - | 3 |
| Dr. Cândido de Medeiros .. | 47 | 64 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 48 | 37 | - | - | - | - | - | - | 3 |
| Dr. Abranches Martins .... | 48 | 47 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Trindade Pereira ..... | 48 | 45 | - | - | - | - | 1 a) | - | 3 |
| TOTAIS ..... | 287 | 285 | - | - | - | - | 1 | 1 | 14 |

a) - Recurso ultramarino s/visto.
b) - Por ter ficado vencido o relator, o acórdão foi lavrado pelo Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada.

# BOLETIM

## DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

| ANO IX | Nºs.11/12 | P. 1/100 | NOVEMBRO e DEZEMBRO 1962 |
|---|---|---|---|

- SUMÁRIO -

*

ORDENS DE SERVIÇO


Ordem de Serviço nº. R-3 (Pag. 9)

*

Ordem de Serviço nº. R-4 (Pag.29)

*

Ordem de Serviço nº. R-5 (Pag.37)


SERVIÇO DO "VISTO"


O limite máximo de idade para efeitos de admissão como motorista dos Serviços do Estado está estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651, não sendo de aceitar o argumento de se ser funcionário público com nomeação anterior àquela idade para se dispensar o referido limite (Pag.41)

*

O pessoal de Secretaria das câmaras municipais não pode exercer quaisquer outros cargos ou funções públicas remuneradas com excepção das impostas por lei (Pag.42)

*

As nomeações interinas estão, quanto à exigência de requisitos específicos, em pé de igualdade com as nomeações normais (Pag.43)

*

Só pode ser nomeado enfermeiro para os serviços do Estado quem se mostre habilitado nos termos do Decreto-Lei nº.38 884, de 28 de Agosto de 1952 (Pag.44)

*

A diuturnidade é um vencimento acessório e só é de abonar após a permanência durante certo tempo numa determinada categoria. Não é de contar o tempo de serviço prestado noutras categorias (Pag.45)


*

*

Quando a lei especial estabelece concretamente como deve ser feito o provimento de lugares nos quadros, é nos termos dessa lei e não nos termos da lei geral que devem fazer-se esses provimentos (Pag.46)

*

Não são legalmente possíveis nomeações interinas em lugares de promoção, quando estes se encontrem vagos (Pag.47)

SERVIÇO DE CONTAS

Alcance. Responsabilidade atribuída a um só dos gerentes, por ter actuado com culpa grave no exercício das funções que especificamente lhe competiam (Pag.51)

*

Alcance. Condenação de alguns dos gerentes atendendo a que a sua lei orgânica, no caso os estatutos lhes conferia deveres especiais quanto à administração do organismo (Pag.59)

*

As contas dos conselhos administrativos dos estabelecimentos de ensino não devem incluir a movimentação das receitas destinadas à Mocidade Portuguesa por sòmente transitarem pelos serviços da respectiva secretaria (Pag.62)

*

Abono da gratificação especial aos membros das missões dependentes da Junta das Investigações. Tarefas acidentais e de curta duração - Não implicam o contrato ou assalariamente (Pag.63)

*

Aquisições efectuadas por um serviço público para ulterior distribuição a outros serviços. Documentação da despesa nas contas desses serviços (Pag.64)

*



DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Novembro de 1962 (Pag.69

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Dezembro de 1962 (Pag.73)

*

Estatística Novembro de 1962 (Pag.77)

*

Estatística Dezembro de 1962 (Pag.78

*

Serviço do "Visto" Novembro de 1962 (Pag.79)

*

Serviço do "Visto" Dezembro de 1962 (Pag.80)

Índice das matérias versadas nos boletins do ano de 1962 (Pag.81)

ooo§ooo

- ORDENS DE SERVIÇO -

ORDEM DE SERVIÇO Nº. R-3

A fim de tornar mais eficientes as revisões, observações e conclusões do Tribunal, a estabelecer no seu Relatório Anual e Declaração Geral de Conformidade com base no trabalho dum relator, se dão novas:

ORIENTAÇÕES E INSTRUÇÕES SOBRE OS EXAMES, ESTUDOS E REVISÕES A FAZER PELA REPARTIÇÃO DA CONTA GERAL DO ESTADO PARA ABERTURA DE NOVOS CAPÍTULOS NOS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

I

AS FUNÇÕES TÉCNICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

(contas públicas)

Não é exuberante a literatura financeira sobre fiscalização superior, particularmente no que se refere à apreciação e declaração da Conta Geral do Estado e das Contas das Províncias Ultramarinas.

O silêncio dos escritores ou as suas referências mais do que ligeiras, o número e complexidade das leis, as diferenças de nomenclatura e mais do que isso, as diferenças de alcance, a conceitualização diversa pelas tendências próprias dos regimes que històricamente se sucederam, levam-me a aclarar certas noções e a insistir sobre certos aspectos, embora estas pela evolução doutrinária e pelo

assentamento das práticas se possa afirmar que lograram cristalizar em interpretações firmes e, por igual, incisivas.

O Tribunal de Contas exerce assim a sua fiscalização superior sobre a gerência financeira do Governo, atesta a exactidão da contabilidade pública, declara a sua genérica conformidade com as leis próprias e aponta as responsabilidades apuradas.

Faz ainda considerações tendentes a precisar o estado em que se encontra a Administração da Fazenda.

Vejamos:

1º. - O Tribunal de Contas, com base na Conta Geral do Estado e nas Contas das Províncias Ultramarinas, fiscaliza superiormente os actos de execução orçamental pelos meios de que dispõe - visto, julgamento de contas, verificações de documentos, exigência de documentações e de explicações, reverificações, exames in loco, etc.;

2º. - Depois procede ao exame da exactidão contabilista e dá conformidade com as leis financeiras, produzindo uma declaração Geral acompanhada da exposição das principais irregularidades, notadas durante aqueles trabalhos de análise, de confronto e revisão;

3º. - Como a contabilidade judiciária - e empregamos terminologia pertencente ao passado constitucional da separação dos poderes - reveste modalidades críticas sem deixar porém de ser construtiva, o Tribunal formula ainda observações tendentes à melhoria das contas e dos serviços.

A estas observações usam responder os Ministérios da maioria dos países;

4º. - Com o relatório, seguido da Declaração Geral e das Observações, o Tribunal de Contas cumpre um dever constitucional de informação e publicidade.

Eles são actos prévios do encerramento e resolução da Assembleia Nacional que põe fim aos processos financeiros do ano económico e que con



sidera esgotado o mandato, conferido pela Lei de Meios.

A - PROBLEMAS

As condições apontadas explicam as dúvidas e problemas levantados no exercício delicado da revisão crítica e declaração genérica seguida de observações sobre as contas públicas do ano económico.

O Tribunal tem debatido com elevação e desenvolvimento alguns aspectos salientes das condições práticas em que se exerce a fiscalização.

Eis alguns:

1º. - O dos princípios técnico-financeiros que orientam ou mesmo dominam a gestão.

Esses princípios são anteriores à lei e entraram com plena expressão na sua formação técnico-jurídica.

Como se sabe a doutrina financeira é anterior às leis e às políticas, representa pois uma primeira fase da vida jurídico-financeira.

Trata-se de regras definidas pelos especialistas e que são comuns nesta matéria.

Ignorá-las seria desconhecer o verdadeiro sentido das leis e a essência dos movimentos da Administração.

Não pode executar-se o Orçamento sem o seu pleno conhecimento e não se interpretará devidamente os textos e os processos senão, tendo-os na devida conta.

Não pode pois haver fiscalização perfeita sem o conhecimento da doutrina anterior à lei, da sua evolução, tendências e modificações, verificadas no tempo;

2º. - A delimitação das esferas de competência constitucional entre a Assembleia Nacional e o Tribu-

nal de Contas.

Vários Relatórios do Tribunal de Contas têm bem posto e orientado cabalmente os planos de fiscalização entre os dois órgãos superiores da vida do Estado - de maneira a não haver encontro, concorrência , confusão de funções.

A Assembleia Nacional aprecia polìticamente, fiscaliza polìticamente e julga polìticamente.

À competência do Tribunal é de ordem técnico-financeira, comportando o exame contabilista e o exame jurídico-financeiro; comportando uma informação rigorista da verdade, da exactidão, do respeito das leis financeiras e do ajustamento às suas técnicas;

3º. - Um outro problema me parece mais delicado e este menos esclarecido nos trabalhos - o do mandato conferido pela Assembleia Nacional ao Governo e o bom uso das suas permissões.

Trata-se duma autorização parlamentar solene,anual, altamente jurídico-política, indispensável para se proceder à colheita de meios e para pôr, pràticamente, ao serviço dos altos fins mencionados no Orçamento.

Ora se quem autoriza, por esta forma, é o mandante, se o mandatário a ele se substitui porque lhe foram conferidos tais poderes e usa destes como se o mandante fosse, jurìdicamente, o mandatário parece que só àquele deverá estreitas contas da forma mais ou menos escrupulosa como geriu.

Parece que o bom e o mau uso só podem ser definidos pela Assembleia que conferiu os seus poderes e só esta poderá apontar as irregularidades administrativas ou os desvios dos fins consignados.

A verdade é que quem autoriza, quem confere poderes, assegura os meios e permite a sua utilização não é a Assembleia mas a Nação que ela representa.

A lei de meios não é apenas um mandato público mas um ordenamento, uma programação, um compromisso



público perante todos e perante os contribuintes e crédores do Estado.

É uma lei do país que obriga ou garante estes e que instituições adequadas vigiam e assinalam na sua execução;

4º. - Destaco por fim outro ponto, este mais técnico.

A publicação crua duma larga lista de diplomas de alteração orçamental, a despeito das persuasivas classificações que os agrupam que o dinamismo das Administrações explicam e que os fins legitimam, oferecem uma morfologia deficiente num relatório e menos ainda num parecer.

Haveria conveniência num comentário breve, donde em onde.

E melhor seria que alguns dos diplomas fossem desviados e acentuados nas divisões tradicionais das finanças do Estado.

Que silogismo jurídico se poderá construir com tão meticulosa enumeração?

Que fiscalização poderá executar-se para além do afastamento da normalidade jurídica, de que todos nos apercebemos, sem separar o pouco do muito?

(Vidé Constituição de 1933, artº. 91º., nºs.4º. e 13º).

B - RELATÓRIO OU PARECER?

Segundo o artº. 16º. do Regimento do Tribunal de Contas, de 21 de Abril de 1869, o mesmo Tribunal expunha "num relatório anual, o resultado do exame das contas de todos os responsáveis para com a fazenda pública, e dos seus julgamentos e acórdãos sobre as mesmas contas".

Desde 1849, desde a fundação do Tribunal de Contas que este devia expor, anualmente, o resultado dos julgamentos dos responsáveis e declarar as contas dos ministérios, comparando estas com a legislação que as autoriza, na receita e despesa, e com os referidos

resultados.

Os vários Regimentos de 1850, de 1859, de 1860, de 1869; os Regulamentos da Contabilidade de 1863 e 1870; o Regimento de 1878 e a Lei da Contabilidade de 1881; a Lei de Abril de 1898 falam em relatório, portanto numa exposição de factos administrativos e de actos financeiros, sujeitos à fiscalização genérica e superior do Tribunal de Contas.

Relatório - na sua generalizada utilização - é uma exposição circunstanciada de ideias e de factos, escrita, objectiva, resultado duma fiscalização apropriada e constante.

Outra coisa é o parecer fundamentado exigido pela legislação franquista de 1907, pelo Decreto de 1911 e pelo Regimento de 1915.

Na linguagem jurídica representa uma opinião mais aberta do que relatório, reporta-se a conceitos fundamentais da vida financeira do Estado e excede o terreno objectivo, porque entra pelo domínio da crítica.

A legislação de 1919, de 1930 e de 1933 refere-se a parecer fundamentado.

Ainda que se propenda a considerar sinónimos os dois termos, a verdade é que os juristas não confundem relatório com parecer, considerando este último menos neutral, mais corajoso e implicando uma apreciação mais incisiva do que aquele.

Onde foi a legislação de 1907 buscar esta nomenclatura?

O Tribunal de Contas da União, no Brasil, dá anualmente um parecer sobre as contas que o Presidente da República presta ao Congresso Nacional.

Diz o § 1º. do artº. 38º. da Lei nº. 830:

> "O parecer deverá consistir numa apreciação geral, sobre a execução do orçamento, no qual assinalará especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados.
> Apontará também os casos de registo sob reserva, com os esclarecimentos necessários".



Como é esta disposição interpretada?

Vale a pena indicar o esquema dos assuntos versados.

Assim o "Parecer prévio sobre as contas do Presidente da República" do Tribunal de Contas da União abrange todas estas matérias:

1ª. parte

História, Divisão de Poderes, Princípios Orçamentais, Aspecto político, económico-social, administrativo, financeiro e contábil do Orçamento.

Conteúdo da lei orçamental, Créditos, Orçamentos extraordinários. Equilíbrio. Planejamento. Receita. Despesa, Processos orçamentários. Resultados. Controle.

2ª. parte

Gestão financeira - proposta, discussão e votação. Lei.

Balanço orçamental. Despesas realizadas e planejadas. Despesas irregulares, etc., etc..

Fundos, Financiamentos, Balanço, Registo.

3ª. parte

Importância do Orçamento. Sua análise. Repercussões sobre o rendimento nacional. Formação do capital. Papel das finanças nesta última.

4ª. parte

Orçamento de 1960. Execução. Balanço. Receitas e despesas por categorias. Balanço patrimonial. Crédito público. Repercussões na economia nacional. Autarquias. Entidades sob regime especial.

Conclusão.

Ao parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas com a declaração de cumprimento cabal das mesmas leis e indicação das infracções e dos res

ponsáveis, em vigor na legislação, depois de 1907, mas não cumprida, substituiram a Constituição de 1933 e as leis subsequentes, o relatório e declaração de conformidade.

a) A Constituição de 1933, no artº. 91º., nº.3º., referindo-se à tomada de contas respeitantes ao ano económico diz que estas serão presentes à competência da Assembleia Nacional com o relatório e decisão do Tribunal de Contas.

b) O Decreto-Lei nº. 26 340, de 7 de Fevereiro de 1936, refere no Relatório ... "o relatório sobre a Conta Geral do Estado". O artº. 1º. nº. 3º. diz ainda: "relatório e decisão sobre a Conta Geral do Estado".

c) O Decreto-Lei nº. 26 341, da mesma data, providenciando sobre mapas, contas, informações e documentações, confrontos, etc., refere-se à "elaboração do relatório e decisão sobre contas públicas"... no seu artº. 27º..

d) Desde 1947 que todos os anos o Tribunal de Contas cumpre com o dever constitucional, tomando a Conta Geral do Estado, apreciando-a e elaborando um relatório e uma declaração geral, levada através da Presidência do Conselho ao conhecimento da Assembleia Nacional e publicada no Diário do Governo.

C - DOUTRINA FINANCEIRA REGENTE SOBRE O RELATÓRIO

Numa obra recente, o encarregado de curso da Faculdade de Direito de Paris, Maurice Duverger, nas suas Institutions Financières, Paris, 1956, considera o Relatório anual da Cour des Comptes fora das atribuições jurisdicionais desta, como função de fiscalização não jurisdicional, e exprime-se assim:



"Cada ano, a Cour des Comptes dirige um relatório anual ao Presidente da República, incidindo sobre o conjunto das contas que ela verificou e assinalando as principais irregularidades levantadas. Os ministros recebem comunicação da parte do Relatório que lhes diz respeito, antes da sua publicação; podem responder-lhe por meio de observações, publicadas em anexo.

O Relatório anual é agora publicado no Jornal Oficial e a imprensa assegura geralmente larga difusão a certas observações". - (Cf. pg. 410)

E continua:

"É certo que o Relatório denuncia sòmente os abusos mais salientes, a título de exemplo, entre o grande número de factos mencionados".

Os professores da Faculdade de Direito de Paris, Julien Laferrière e Marcel Waline, nas suas lições - Traité élementaire de science et de legislation financières, Paris, 1952, pg. 182 e segs. - colocam os problemas do Relatório da Conta Geral do Estado como capítulo da preparação da fiscalização parlamentar.

Essa fiscalização não é jurisdicional pela razão simples de que o Tribunal de Contas de Paris não tem poderes jurisdicionais sobre os ordenadores.

Examina as contas dos ministros mas não as julga. Limita-se a comparar as contas destes com as contas dos responsáveis, verificando a sua conformidade, destacando e assinalando às assembleias parlamentares as irregularidades administrativas, no tocante a compromissos, liquidações e ordenamentos.

Portanto a Cour des Comptes julga os responsáveis mas não julga os ministros ordenadores.

Sobre as contas destes exerce fiscalização característica.

E acrescenta:

" O segundo objecto do exame das contas dos Administradores pela Cour des Comptes é permitir que esta a-

ponte pùblicamente as irregularidades cometidas pela Administração num documento anual, chamado Relatório, ao Presidente da República. Este Relatório é organizado segundo o ano judiciário. É habitualmente dividido em capítulos e em secções consagradas a cada um dos ministérios, serviços ou colectividades fiscalizadas". (pg. 186)

O distinto magistrado da Cour des Comptes de Paris, A.P. de Mirimonde, refere-se à fiscalização dos ordenadores e começa por afirmar destacadamente que a Cour está proibida de julgar os ordenadores por uma lei de 16 de Setembro de 1807 (La Cour des Comptes,Paris, 1947, p.p. 287 e seguintes).

A Cour, depois de certas formalidades não pode aprofundar a fiscalização.

Não saberia julgar o Governo.

Mas não julgar não significa que não fiscaliza. Há opinião unânime que deve fiscalizar.

Depois refere-se ao "Relatório público", documento financeiro importante, em que são denunciados os abusos e referidas as reformas necessárias ou obtidas e que mostra a permanente vigilância da Cour.

O Relatório, devido ao cuidado do primeiro Presidente, é apresentado ao Presidente da República.

Os esclarecimentos dos ministérios são dirigidos às câmaras e baseiam-se nas observações do Tribunal de Paris.

As leis mais recentes reforçam a eficiência das críticas apresentadas pelo Relatório.

D - A DOUTRINA ITALIANA TRADICIONAL

O conteúdo do relatório anual consta do artº. 31º.da lei institucional do Tribunal de Contas de Itália.

Estabelece que o Tribunal exponha:



a) as razões pelas quais tenha eventualmente aposto o visto com reserva nos actos do poder executivo;

b) as observações relativas ao modo pelo qual as várias administrações se conformaram com a lei e os regulamentos;

c) as variantes e reformas reputadas oportunas para aperfeiçoamento das disposições que regulam a administração e contas dos dinheiros públicos.

O relatório deve ser, por outras palavras, um relatório crítico, pelo qual se apontem as principais reformas de direito positivo, sugerido na prática.

(Vidé E. Vicario, La Corte dei Conti in Italia, 1938, pg. 186)

E - OUTRO DEPOIMENTO -- FISCALIZAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ACTOS DA ADMINISTRAÇÃO

O Prof. António Bennati na sua Gestione finanziaria dello Stato, Milão, 1961, escreve:

"A Corte dei Conti examina a Conta Geral e verifica os seus resultados, pondo-os em confronto com as próprias escriturações e com a lei orçamental.

Para esse fim verifica se as entradas arrecadadas e pagas e os restos por receber e a entregar, resultantes da Conta, estão conformes com os dados expostos nas contas periódicas e nos resumos gerais transmitidos pelos ministérios; se as despesas ordenadas e pagas durante o exercício concordam com a respectiva escrita; ajusta os resíduos passivos com base nas demonstrações apresentadas sobre as decisões ministeriais de compromisso e as escriturações próprias.

Análogos ajustamentos são levados a cabo pela Corte, seguidos sobre contas anexas à Conta Geral ,

relativos às fazendas e administrações autónomas, sujeitas a confrontação.

Pelo que respeita à Conta Patrimonial ....."

E acrescenta depois:

"A declaração de regularidade, chamada ajustamento respeita à gestão financeira no seu complexo e com dado objectivo; ressalvando apenas o comportamento e responsabilidade das pessoas singulares que tomaram parte na gestão".

Refere-se depois, em termos análogos aos de Vicario, ao conteúdo do Relatório, dizendo-se amplo, relativo a toda a actividade da Fiscalização Superior e que sobe da Corte ao Parlamento.

(Cf. pg. 236 e 237)

II

COMPILAÇÃO DE ELEMENTOS E TRABALHOS PREPARATÓRIOS DA REPARTIÇÃO

(capítulos a examinar ou a rever)

A - NIVELAMENTO FUNDAMENTAL

Um dos principais capítulos a examinar pela Repartição, nos trabalhos preparatórios do Relatório e Declaração Geral sobre a Conta Geral do Estado: - Correspondência entre a situação global das previsões orçamentais e a situação global dos actos executivos, acusada pelas contas, nos seguintes aspectos:

a) Nivelamento anual das receitas e despesas. Cobertura destas pelas receitas ordinárias e extraordinárias.



Recíproca adaptação das receitas às despesas. Excedentes.

b) Despesas gerais de consumo e despesas de investimento.

c) Reorganizações de serviços, financeiramente relevantes, verificadas no decurso do ano económico.

d) Alterações maciças no regime de despesas e no regime das receitas.

e) Diplomas que tiveram em vista preservar ou defender a estabilidade financeira originária.

f) Grandes aberturas de crédito, sua legalidade e destino.

Vidé: - Artºs. 66 e 97 da Constituição de 1933; artº. 13 da lei de 20 de Março de 1907; artº. 11 da lei de 9 de Setembro de 1908; artº. 26 nº. 3 e artº. 54 da Constituição de 1911; artº. 15 da Lei de 15 de Março de 1913; artºs. 3 e 5 da lei nº. 954, de 22 de Março de 1920; artº. 13 do Decreto nº. 16 670, de 27 de Março de 1929 completado pelo artº. 37 do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Vidé ainda: - Relatórios do Tribunal de Contas de 1953, pg. 112 e 1956, pg. 119, sobre faltas de correspondência entre o Orçamento e a Conta.

B - UNIDADE DA VIDA FINANCEIRA

Outro capítulo - Unidade técnico-financeira do Orçamento, atestada ou confirmada pela Conta Geral, contrária à pluralidade e à dispersão e dizendo respeito a um só programa e a um só documento.

Limitações à unidade, assinaladas na prática dos estados ou processos que a demarcam:

a) Orçamentos extraordinários por motivo de guerra, calamidade pública, etc..

b) Orçamentos anexos como desenvolvimentos de inscrições orçamentais e aproveitamento de verbas próprias.

c) Regimes especiais de serviços com autonomia administrativa ou com autonomia financeira e orçamentos privativos.

d) Regimes particulares dos estabelecimentos bancários do Estado.

e) Fundos especiais.

f) Consignação de receitas.

Vidé: - Artº. 63 da Constituição de 1933; artº. 66 idem; artº.13 do Decreto nº. 15 465, de 14 de Maio de 1928 - Vidé Relatório do mesmo decreto. - artº. 3º. do Decreto nº. 5 519, de 8 de Março de 1919 ; artº. 4º. do Decreto nº. 13 872, de 1 de Julho de 1927; artº.7º. do Decreto nº. 14 908, de 18 de Janeiro de 1928; Reforma Orçamental de 14 de Maio de 1928 - Decreto nº. 15 465, artº. 20º..

C - UNIDADE DE JURISDIÇÃO

Outro capítulo a destacar mas que merece exame cuidado superior por parte dos serviços e do Tribunal , são as quebras ao princípio de unidade de jurisdição do Tribunal de Contas.

Diplomas, regras, imperativos legais que isentam da jurisdição, estabelecem lugar à parte, conferem um privilégio, uma situação de favor que não se coaduna com a essência do Estado moderno e o respeito devido à fiscalização financeira - sobretudo atentam contra o princípio de unidade da vida financeira e universalidade das contas.



Vidé: - Constituição, artº. 91º., nº. 3º.
Relatório do Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930, III e artigos 13º. , 14º. e 16º. nº. 4º..
Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, artº. 5º..

Não se pode duvidar da conveniência de sujeitar contas de caracter público ao julgamento da única entidade especialmente competente. Os resultados aparecerão alinhados e homogéneos. A Conta Geral do Estado adquirirá a maior expressão. Também a tranquilidade moral do país e dos responsáveis atingirá grau superior.

A diversidade de entidades julgadoras desorienta, por vezes, os serviços, em virtude da diferença de critério que se verifica com frequência quer na apreciação quer no julgamento das suas contas e não garante os princípios de unidade e universalidade financeiros.

De entre as várias entidades, às quais a lei confere competência para julgar contas, citam-se as seguintes:

1) Direcção-Geral da Assistência
2) Juntas distritais (18)
3) Comissões Municipais de Assistência (algumas centenas)
4) Presidentes das Câmaras Municipais
5) Governadores Civis de Lisboa e Porto
6) Chefe da 8ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Obras Públicas)
7) Comissões especiais destinadas ao julgamento de certas contas, v. g. Fundação Ricardo Espírito Santo e Fundação Gulbenkian.

D - PRINCÍPIO TOTALIZADOR OU UNIVERSALIDADE

Outro capítulo - Fiscalização da existência dum princípio totalizador do Orçamento e Conta.

Tudo se deve pagar e receber pelo Orçamento e registar na Conta Geral.

Orçamento e Conta Geral devem fornecer a lista completa das receitas e despesas do Estado..

São duas totalidades e portanto que dispõem de carácter universal.

O estudo da Repartição, além dos aspectos gerais da universalidade deverá focar:

a) A existência de cofres especiais sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas ou dela isentos, em regime de privilégio e não prestando contas. Regimes similares, constando da legislação.

b) Outros planos financeiros perfeitamente destacados:

Corporativo
Previdência
Finanças locais

Contas que interferindo nestes planos asseguram universalidade.
Esforço legislativo no sentido de disciplina igual ou aproximada.

c) Contabilidades especiais e seus defeitos.

d) Estado actual das soluções da Conta patrimonial.

Vidé: - Artº. 63º. da Constituição (confrontar com o texto primitivo e rubrica do título); artº. 13º. do Decreto nº. 15 465, de 14 de Maio de 1928; artº. 12º. do Decreto nº. 16 670, de 27 de Março de 1929; artº. 5º. do Decreto nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935; Código Administrativo, artºs. 678º. e 680º.; artº. 33º. do Decreto nº.22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; artº. 9º. das bases anexas à lei de 20 de Março de 1907.

E - ANUALIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS E DAS CONTAS

O Decreto nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935, que fez coincidir o ano financeiro com o ano civil e a gestão com o período decorrido entre o primeiro e o último dia, eliminou os períodos parciais de exercício e de gerência.



Firmou a regra da anualidade.

Esta demarca também a utilização conferida pelos poderes mencionados na lei da receita e despesa.

Assim tal autorização, o seu exercício, os actos emanados, as realizações e os diplomas reguladores hão-de ser vistos, na medida em que dela se afastem ou estabeleçam regimes diversos.

Deverão examinar-se e destacar-se no Relatório:

a) as despesas relativas a trabalhos públicos, tècnicamente distribuídas por vários anos e implicando inscrições em Orçamentos sucessivos;

b) os programas especiais a prazo que estabelecem despesas plurienais, extraordinárias;

c) as despesas de Plano de Fomento com a sua repartição e limites de tempo.

etc., etc..

F - DESTINO DO PRODUTO DE EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS

Outro capítulo da Fiscalização Superior da Conta Geral do Estado, a destacar nos trabalhos para o Relatório:

Emprego exclusivo dos meios, originados nos processos de empréstimo público, nas seguintes aplicações:

1º. - Fomento económico;
2º. - Amortizações da dívida pública;
3º. - Aumentos do património nacional com carácter de indispensabilidade;
4º. - Necessidades imperiosas de defesa;
5º. - Necessidades imperiosas de salvação pública.

O fomento económico abrange as despesas com a restauração económica do país e o fomento ultramarino.

Nos critérios mais recentes pretende-se abranger também

os financiamentos de empreendimentos de decisivo interesse para o desenvolvimento económico, até mesmo os privados.

Vidé: - Lei de 25 de Junho de 1885; artºs. 16º. e 17º. do Decreto nº. 15 465, de 14 de Maio de 1928 e seu Relatório; artº. 8º. do Decreto nº.27 223, de 21 de Novembro de 1936; artº. 5º. do Decreto nº.18 381, de 24 de Maio de 1930; artºs. 67º. e 193º. da Constituição (Vidé artº. 91º. nº. 5º.); Constituição, artº. 173º.; Acto Colonial, artºs. 1º., 3º., 5º., 34º. e 42º..

G - SUBSÍDIOS REEMBOLSÁVEIS OU NÃO, AUXÍLIOS FINANCEIROS E COMPARTICIPAÇÕES NÃO ORÇADAS

A atribuição de meios financeiros a vários organismos , para alargamento das suas possibilidades técnicas e administrativas, deve ser conhecida do Tribunal de Contas mesmo que se trate de subvenções não reembolsadas ou não sujeitas a contas.

Por isso deve a Repartição da Conta Geral do Estado, com base nos

artº.16º. nº.3 e nºs. 9 e 10 do Decreto nº. 18 962 e artº. 6º. nº.5º. e artº. 27º. do Decreto nº. 26 341

requisitar da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos e mapas indispensáveis.

H - CONTAS DE MATERIAIS

Limitada aplicação do princípio de fiscalização superior da vida financeira através da organização, prestação e julgamento das contas dos materiais do Estado.

A contabilidade do material opõe-se à do dinheiro:

a) Processos de contas que sobem ao Tribunal.

b) Existência de provisões de material, as quais re



presentando grandes meios futuros não estão sujeitas a contas.

c) Valor e responsabilidade assinaladas e garantidas pelas contas. Regime especial.

Vidé: - Regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, artºs. 296º. e 313º.; Regimento do Tribunal de Contas, de 30 de Agosto de 1886, artº. 22º., nº. 4º. do § 1º.; Regimento de 1915, artº. 13º. nº. 4º. e artº. 254º. .

I - REGULARIDADE GENÉRICA CONTABILISTA E LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

(Quais as irregularidades a assinalar?)

A situação do Património do Estado, a saída de fundos , a cobrança de receitas, as operações de transferência e aplicação de valores, fundos e materiais apresentam quase sempre apreciável regularidade.

Pelas investigações, exames, ajustamento e decisões de contas, serviço de visto, pedido de esclarecimentos, de informações e conferência e verificação de documentos devem ser feitas sondagens genéricas sobre os movimentos financeiros da Administração.

A Repartição da Conta Geral do Estado pode pedir informes genéricos à Repartição do Visto e à Repartição de Contas.

Pode ainda pedir elementos esclarecedores à Direcção-Geral da Contabilidade Pública para proceder aos trabalhos genéricos de crítica, confronto e revisão, a fim de coligir os elementos de conjunto necessários a uma apreciação genérica.

Que irregularidades devem assinalar-se à Assembleia e ao país?

As análises, verificações, confrontos e revisões sobre contas públicas não buscam as pequenas faltas ou irregularidades de diminuto alcance. Vão mais adiante e acima.

A fiscalização superior deve dirigir-se às irregularida

des patentes de certa envergadura, da responsabilidade das autoridades financeiras superiores, que correspondem aos antigos ordenadores principais, ou então as infracções vultosas e desmedidas.

Desvios e faltas, quando respeitem ao conjunto e que revelem práticas defeituosas, é que poderão considerar-se como irregularidades marcantes, merecedoras de assinalação oficial.

Quais são elas, por hipótese?

Os compromissos indevidos tomados pelas altas autoridades em nome da Nação.

A omissão deliberada de receitas, o seu desvio e atraso, as transferências indevidas.

As despesas sem base orçamental nem legitimidade, nem formalismo essencial.

A aplicação - como já foi notado - menos legal do produto de empréstimos.

Os actos jurídicos, mesmo legislativos, destinados a assegurar cobertura ou sancionar operações de tesouraria e financeiras legais.

Quais os meios?

Todos os de que dispõe?

São apenas os alcances verificados nas contas? Não. São as irregularidades marcantes da vida financeira do Estado, que podem ser coisa diversa dos crimes de responsabilidade e das infracções que o Tribunal deve comunicar mesmo ao Delegado do Ministério Público.

Elas são assinaladas, não são judicialmente perseguidas.

Vidé: - Decreto nº. 18 962, artº. 16º., 3º. e artº. 25º.
Decreto nº. 22 257, artº. 6º., nº. 5
Decreto nº. 26 341, artº. 27º., §§ 1º. e 2º.



ORDEM DE SERVIÇO Nº.R-4

Orientações e instruções sobre as análises, discriminações, confrontos e observações que hão-de dominar o trabalho da 2ª. Repartição-B nos actos preparatórios do Relatório e Declaração Geral relativos às Províncias Ultramarinas

I

UNIFORMIDADE DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTAL E DE CONTAS ANUAIS - COORDENAÇÃO, NIVELAMENTO, UNIDADE E UNIVERSALIDADE

a) - Planejamento uniforme dos Orçamentos provinciais privativos - verificações de exactidão e de legalidade, seguidos de ajustamento equilibrador;

b) - Unidade e Universalidade orçamentais e de contas; uniformidade da classificação das despesas e da forma de prestação de contas;

c) - Cobertura total das despesas pelos recursos indispensáveis;

d) - Intervenção do Ministro sobre o projecto-mapa;

e) - Inscrição obrigatória de verbas para obras e planos.

Vidé: Acto Colonial, artº. 40º., § 1º.; Constituição de 1933, artºs. 168º., 171º., 63º. e 66º.; Lei nº. 1 900, artº. 40º.; Lei nº. 2 009, artº. 40º.; Base 57 da Lei Orgânica; Leis nºs. 2 009 e 2 016.

II

## AUTONOMIA E PERSONALIDADE DAS PROVÍNCIAS

a) - As províncias são pessoas colectivas de direito público com património autónomo, responsabilidade de activo e passivo e de actos e contratos;

b) - A autonomia financeira é completa com excepção de coordenação geral prévia dos seus orçamentos;

c) - As províncias podem adquirir e dispor dos seus bens;

d) - só pode ser restringida a autonomia por motivos graves e ocasionalmente.

Vidé: Título IV do Acto Colonial; Constituição, artºs. 165º.,166º., 167º. e 175º; Lei orgânica, base 51ª., 52ª., 4ª. e 54ª., I.

III

## ESTABILIDADE FINANCEIRA

Carácter fundamental da disciplina orçamental e contabilista:

a) - Serão abertos e reforçados os créditos quando perfeitamente indispensáveis;

b) - Recorrer-se-à a anulações e transferências, por excepção e quando comportáveis e indispensáveis;

c) - Os reforços devem corresponder a circunstâncias novas e não resultar de previsões defeituosas.

Vidé: Decreto nº. 35 770, de 29 de Julho de 1946; Decreto nº.38 084, de 7 de Dezembro de 1950.



IV

## OUTROS PRINCÍPIOS

a) - Solidariedade político-económica do todo nacional (Constituição artºs. 135º., 136º. e 158º. § único);

b) - Integração progressiva, destinada a promover a circulação dos homens, bens, valores e facilitar a comutação;

c) - As províncias darão preferência aos investimentos portugueses. (Constituição, artº. 173º.; Lei Orgânica, base 61, III).

V

## ASSISTÊNCIA FINANCEIRA METROPOLITANA

a) - A Metrópole tem o dever de assistir financeiramente às províncias mas assegurando-se prèviamente das garantias necessárias;

b) - As províncias não podem contrair directamente empréstimos no estrangeiro;

c) - As operações da dívida pública são efectuadas pela Metrópole . Os capitais levantados, e destinados às províncias hão-de corresponder a responsabilidades das províncias para com esta.

Vidé: Acto Colonial, artºs.44º., 45º., 46º. e 47º.; Constituição , artºs. 172º. e 173º.; Base 55.

VI

## REGIME DAS DESPESAS PÚBLICAS ULTRAMARINAS

a) - São despesas de conta e responsabilidade da Metrópole - Ministério do Ultramar, organismos dele dependentes; complemento das despesas de defesa nacional;delimitação de fronteiras;partici-

pação no povoamento; estudo de problemas; investigação científica; solidariedade espiritual; despesas de soberania ou de civilização; subsídio a missionários católicos; serviços, explorações e concessões com ascendência hierárquica na Metrópole; subsídios a empresas de navegação.
(Vidé base 62, I,II e III, 59, III, a, Decreto nº. 27 268, de 24 de Novembro de 1936);

b) - As despesas devem corresponder a inscrições legais, possuir cabimento e aplicar-se rigorasamente aos fins orçamentais. Devem ser levantadas e realizadas com eficiência económica e quando houver lei que o permita;

c) - Os ordenadores são o Ministro do Ultramar e os Governadores.
(Base 63, IV e V, e Decreto nº. 17 881, Decreto nº. 35 770, de 29 de Julho de 1946).

VII

ATRIBUIÇÕES DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA E CONTABILIDADE DO ULTRAMAR COMO FISCALIZAÇÃO INICIAL E BASE PARA A VERIFICAÇÃO E RELATÓRIO DA DIRECÇÃO-GERAL DE FAZENDA

a) - Verificação e relatório das contas anuais; revisão e informação dos mapas das receitas; elaboração de instruções; exame e registo das alterações orçamentais; colheita de elementos necessários ao balanço das situações financeiras; informação das contas de exactores e de providências com repercussão financeira; realização das tesourarias; organização de contas públicas.

Vidé: Relatório da Conta das Províncias Ultramarinas, de 1956; Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957.



VIII

PRESTAÇÃO E TOMADA DAS CONTAS ULTRAMARINAS

a) - As contas ultramarinas devem corresponder aos orçamentos privativos, são fiscalizadas politicamente pela Assembleia Nacional e, financeiramente, pelo Tribunal de Contas;

b) - A competência do Tribunal de Contas verifica-se segundo os artigos 91º. nº. 3º. e 171º. da Constituição;

c) - As contas anuais acompanhadas dos relatórios dos directores ou chefes do serviço de Fazenda, sobem ao Ministério do Ultramar, são verificadas e relatadas pelo Director-Geral de Fazenda do Ultramar.
Falta desta sorte a conta única do Ultramar ou mesmo a conta única da Metrópole e Ultramar;

d) - Os responsáveis são os directores ou chefes dos serviços de Fazenda.
Não há portanto a responsabilidade dum ordenador supremo ou principal e faz também falta o seu relatório, o qual deveria corresponder ao planejamento prévio dos orçamentos.
Mas aquelas responsabilidades são julgadas conjuntamente, porque a fiscalização financeira superior é unitária.
Não são dispensáveis os mapas globais nem tão pouco as generalizações financeiras necessárias para o Tribunal formular perfeitamente o seu juízo.
(artº. 171º., 91º. nº.3º. da Constituição - Acto Colonial, artºs. 42º., 43º. e 44º. - Decreto nº. 35 770, de 29 de Julho de 1946 - Decreto nº. 36 230, de 15 de Abril de 1947 - Decreto nº. 39 958, de 7 de Dezembro de 1954 - Lei nº. 2 058);

e) - A contabilidade do Ultramar deve organizar-se como a da Metrópole - segundo os mesmos princípios, regras e técnicas.
Sempre que não haja lei especial, dominará a analogia legal e técnica.
(Acto Colonial, artºs. 42º. e 43º. - Constituição, artº. 170º.

- Lei Orgânica, base 64, I - Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 - Decreto nº. 17 881, de 11 de Janeiro de 1930 - Decreto nº. 24 376, de 17 de Agosto de 1934 - Decreto nº. 26 409 de 9 de Março de 1936 - Decreto nº. 35 770, de 29 de Junho de 1946 - Decreto nº. 36 252, de 26 de Abril de 1947);

f) - Nas várias contas respeitar-se-à rigorosamente a estabelecida classificação das despesas públicas provinciais. (Lei Orgânica, base 64, II).

Vidé: Relatório do Dr. Marques Mano nas contas das Províncias de 1954; Acto Colonial, artºs. 42º., 43º., e 44º.; Constituição, artºs. 91º. nº. 3º. e 171º.

IX

## DIFICULDADES A VENCER

a) - Separação existente da conta de gerência da conta de exercício;

b) - Falta de ordenadores primários responsáveis e duma conta ou mesmo dum genérico ajustamento;

c) - Limitados meios de análise, conferência e ajustamento por parte do Tribunal de Contas;

d) - Atrazo na remessa dos resultados das contas julgadas localmente;

e) - Recurso imoderado a verbas globais;

f) - Volume de saldos pelo englobamento dos resultados de operações extraordinárias e a sua aplicação a despesas ordinárias; ou seja discutível contabilização de empréstimos;

g) - Falta dum relatório do Mº. do Ultramar que coordenou uniformemente os Orçamentos.

Vidé: Relatórios do Tribunal de Contas sobre as contas das Províncias Ultramarinas de 1954 e de 1956; Decretos nºs. 40 708 e 40 709; Decreto nº. 40 712, de 1 de Agosto de 1956.



X

## REGIME JURÍDICO-FINANCEIRO DAS RECEITAS

As receitas deverão ser estabelecidas por cada província e nestas genèricamente discriminadas em:

a) receitas próprias e estritas de cada província - impostos, taxas, contribuições provinciais, rendimentos provenientes do património provincial e de concessões;

b) parte das receitas ultramarinas comuns as quais resultam de bens comuns e de serviços comuns;

c) receitas que pertencem à Metrópole - participação proporcionada na defesa nacional; taxas, rendimentos ou comparticipações resultantes de explorações ou de concessões que a Metrópole custeia ou garante, juros e amortizações derivados duma assistência financeira central.

Vidé: Constituição, artº. 169º., base 59 da Lei Orgânica, Parecer da C.C. nº. 35 - V, 163, 1952.

XI

## DISCIPLINA DAS RECEITAS PROVINCIAIS

a) - As receitas provinciais carecem de autorização legal, menção orçamental e têm de ser referidas com rigor nas contas;

b) - Darão entrada nas respectivas Caixas do Tesouro;

c) - Os fundos especiais com consignação de receitas consideram-se excepcionais. Precisam de justificação e de autorização específica do Ministro do Ultramar.

Vidé: Lei Orgânica, 60 I.

XII

RECEITAS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS

a) - Os empréstimos públicos têm regime especial (artº. 173º.da Constituição e Bases 61 IV da Lei Orgânica, como já foi afirmado);

b) - Os empréstimos públicos e certas planificações internas de cada província são da iniciativa e proposta do Governador,devendo ser ouvido o Conselho Legislativo ou de Governo;

c) - A prática estabelecida é de que os empréstimos caucionados, de vulto ou com garantias especiais, são fiscalizados pelo Governo Central.

Vidé: Lei Orgânica - Bases 61-I, 61-II, 61-III.



ORDEM DE SERVIÇO Nº.R-5

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artº.

O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, cujo Conselho Administrativo fica constituído pelo Director Geral,que presidirá às suas reuniões e pelos dois chefes de repartição mais antigos, sendo um o tesoureiro designado pela Presidência do Tribunal e o outro o secretário.

Artº.

Ao Conselho Administrativo compete proceder à elaboração da respectiva proposta orçamental e dar execução aos actos de administração.

Artº.

O Conselho Administrativo, além das suas reuniões normais poderá ser convocado extraordinàriamente pelo seu presidente.

Artº.

Das sessões realizadas pelo Conselho Administrativo sòmente se lavrarão actas nos casos de balanço ou aprovação da conta de gerência e nas deliberações apenas tomadas por maioria, mencionando-se tal circunstância.

- SERVIÇO DO VISTO -

O LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA EFEITOS DE ADMISSÃO COMO MOTORISTA DOS SERVIÇOS DO ESTADO ESTÁ ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI Nº. 33 651, NÃO SENDO DE ACEITAR O ARGUMENTO DE SE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO COM NOMEAÇÃO ANTERIOR ÀQUELA IDADE PARA SE DISPENSAR O REFERIDO LIMITE

//

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 21 532/62
Sessão de 2/11/62

§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Novembro de 1962, examinando o contrato celebrado entre o Depósito Geral de Material da Força Aérea e António de Figueiredo, para este desempenhar as funções de condutor auto de 2ª. classe;

Considerando que o interessado nasceu em 19 de Fevereiro de 1931, tendo portanto 31 anos;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1º. a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3º. o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idadefixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando que a redação deste artigo 3º., pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que o facto do Código de Estrada ao estabelecer "um condicionalismo psico-físico reputado indispensável para o exercício de condução" e restabelecer a "categoria de condutor profissional" traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do Decreto-Lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado que aquele Código de Estrada não conheceu;

Considerando que não procede o argumento de aplicação, por analogia, do disposto no artº. 4º. do Decreto nº. 16 563, de 2 de Março de 1929, porquanto as disposições do referido Decreto-Lei nº. 33 651 são de natureza

excepcional, dada a especialidade de funções a desempenhar;

Considerando que, assim, o referido António de Figueiredo não tem o requisito legal da idade para poder ser admitido no lugar em referência;

Resolve, por maioria, recusar o "visto" ao respectivo contrato.

//

O PESSOAL DE SECRETARIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO PODE EXERCER QUAISQUER OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES PUBLICAS REMUNERADAS COM EXCEPÇÃO DAS IMPOSTAS POR LEI

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 31 846/62
Sessão de 2/ 11/62

§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Novembro de 1962, examinando o alvará que nomeia, por conveniência urgente de serviço, o licenciado António Baetas Coimbra para o cargo de professor eventual do 7º. grupo da Escola Industrial e Comercial de Évora; e

Considerando que o nomeado é chefe da secretaria da Câmara Municipal de Évora;

Considerando que o artigo 544º. do Código Administrativo determina ser incompatível o exercício efectivo das funções de secretaria com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada;

Considerando que a disposição legal acima referida é òbviamente aplicável ao caso dos autos;

Considerando ainda - e tendo em atenção o que no processo vem alegado - que a autorização dada pelo Senhor Ministro do Interior para o interessado poder acumular a sua função de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Évora com a de professor da Escola Industrial e Comercial seria de atender se o referido despacho se mostrasse baseado em disposição legal que tivesse criado excepção ao preceito categórico do invocado artigo 544º. do Código Administrativo, o que o processo não mostra, não obstante as diligências que dele constam;

Pelos fundamentos expostos resolveu, por unanimidade, recusar o "visto" ao mencionado alvará.



A DIUTURNIDADE É UM VENCIMENTO ACESSÓRIO E SÓ É DE ABONAR APÓS A PERMANÊNCIA DURANTE CERTO TEMPO NUMA DETERMINADA CATEGORIA. NÃO É DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NOUTRAS CATEGORIAS

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 30 712/62
Sessão de 16/11/62

oOo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Novembro de 1962, examinando a portaria que concede o aumento de vencimentos correspondentes à 2ª. diuturnidade, ao professor do 5º. grupo do Quadro Comum do Ensino Profissional, Industrial e Comercial do Ultramar, Serafim Pereira Teixeira, colocado na Província de Angola; e

Considerando que a diuturnidade é, por definição, um vencimento acessório ou suplementar, que é concedido por lei em virtude da permanência do funcionário numa determinada categoria, da qual não tem possibilidade de promoção, e após o decurso dum certo número de anos;

Considerando que o argumento deduzido do artº. 338º. do Estatuto do Ensino Profissional, Industrial e Comercial (Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948) não colhe, porquanto ao dispor: "Aos professores efectivos, adjuntos e contratados do quadro e aos mestres efectivos será concedida, a requerimento seu, a 1ª. diuturnidade aos 10 e a 2ª. aos 20 anos de bom serviço no ensino profissional naquelas categorias", não permite outra interpretação senão a de que a diuturnidade se dá em cada uma das categorias ali mencionadas, que são distintas umas das outras, pressupondo portanto a permanência na mesma categoria;

Considerando que na portaria em causa o interessado, na categoria que presentemente ocupa desde 3 de Maio de 1954, não possui ainda o tempo de serviço necessário para a diuturnidade, nem lhe pode aproveitar para esse efeito ter estado anteriormente noutra categoria;

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

-oOo-

QUANDO LEI ESPECIAL ESTABELECE CONCRETAMENTE COMO DEVE SER FEITO O PROVIMENTO DE LUGARES NOS QUADROS, É NOS TERMOS DESSA LEI E NÃO NOS TERMOS DA LEI GERAL QUE DEVEM FAZER SE ESSES PROVIMENTOS

//

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 37771/62
Sessão de 11/12/62

oo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1962, examinando a portaria do Senhor Ministro das Obras Públicas, de 21 de Novembro do mesmo ano, que manda nomear interinamente para desempenhar as funções de desenhador de 1ª. classe da Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos do artº. 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, o desenhador de 2ª. classe do quadro da mesma Direcção-Geral, Manuel Rodrigues, durante o impedimento legal do desenhador de 1ª. classe, Fernando Gomes, nomeado para, em Comissão de Serviço, desempenhar as funções de arquitecto de 3ª. classe na Comissão para Aquisição de Mobiliário, e

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artº. 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que a referida disposição legal é de aplicação geral, exceptuados os casos previstos por leis especiais;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 30 896, de 22 de Novembro de 1940, que é de considerar lei especial para o Ministério das Obras Públicas, veio determinar no seu artº. 3º. que "em correspondência ao pessoal em comissão de serviço, ... poderá ser contratado igual número de unidades da mesma categoria e na classe de entrada que preencham as condições exigidas por lei ..." etc. acrescentando ainda que os contratos conterão sempre a cláusula de que o seu termo terá lugar logo que se verifique o regresso ao serviço do respectivo pessoal em comissão.

Considerando, assim, que no caso dos autos, a disposição permissiva aplicável é a especial do referido artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 30 896, e não a geral da Lei de 14 de Junho de 1913 (o funcionário substituído foi nomeado nos termos do referido Decreto-Lei);

Considerando, ainda, que a substituição não é feita pelo lugar de entrada, como o preceitua o referido artº. 3º.

Resolve recusar o Visto à referida Portaria.



NÃO SÃO LEGALMENTE POSSÍVEIS NOMEAÇÕES INTERINAS EM LUGARES DE PROMOÇÃO, QUANDO ESTES SE ENCONTREM VAGOS

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 33 822/62
Sessão de 11/12/62

ØØØ

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1962, examinando a portaria do Sr. Secretário de Estado do Comércio, de 26 de Novembro do mesmo ano, que, nos termos do artº. 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, manda nomear interinamente terceiro oficial do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica, o escriturário de 2ª. classe do mesmo quadro, Maria Luísa Paiva Marques, preenchendo a vaga resultante da promoção de Arlete Fernanda Malheiro Fernandes, e

Considerando que a nomeada é escriturário de 2ª. classe do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica;

Considerando que o pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica é o constante do mapa nº. 1 anexo ao Decreto-Lei nº. 38 008, de 23 de Outubro de 1950;

Considerando que o referido quadro, a seguir à categoria de 3ºs. oficiais, inclui a categoria de escriturário de 1ª. classe, a qual nele figura como é natural, antes dos de 2ª. classe;

Considerando, assim, que neste quadro a nomeação de 3ºs. oficiais (quando haja vacatura, como é o caso dos autos) deve ser feita por promoção entre os funcionários da classe imediatamente inferior - escriturários de 1ª. classe;

Considerando que, como tem sido jurisprudência deste Tribunal não são possíveis nomeações interinas em lugares de promoção, quando estes se encontrem vagos;

Resolve recusar o Visto à referida Portaria.

+/+

- SERVIÇO DE CONTAS -

ALCANCE. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A UM SÓ DOS GERENTES, POR TER ACTUADO COM CULPA GRAVE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES QUE ESPECIFICAMENTE LHE COMPETIAM

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 501/54
Sessão de 6/11/62

§§§

1. Na conta de gerência da Comissão Administrativa da Comissão Venatória Regional do Norte, respeitante ao período decorrido de 1 de Janeiro a 25 de Maio de 1954, verificou-se a existência de um alcance de Esc. 69 023$14, devido a actos dolosos praticados e confessados pelo empregado daquela Comissão, Duarte Ferreira da Cunha, com funções de chefe de secretaria interino, que veio a ser condenado no Tribunal criminal do Porto, conforme consta do processo.

Com base nos autos de inquérito mandado instaurar oportunamente contra aquele empregado pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o Tribunal criminal deu como provado que o réu, desde 1950 até Maio de 1954, por diversas vezes, obedecendo ao mesmo desígnio ou propósito criminoso, dissipou em prejuízo daquela Comissão várias importâncias no total de 66 200$75. Para tanto, alegando que os respectivos levantamentos se destinavam a pagar facturas de fornecimentos feitos à Comissão e a satisfazer o valor dos prémios devidos aos autuantes pelas transgressões verificadas, levantou da Caixa Geral de Depósitos, importâncias no montante de cerca de 35 000$00; reteve indevidamente em seu poder o dinheiro proveniente das multas que pertencia às comissões venatórias concelhias, às quais devia ser remetido, e retirou do cofre a importância que ali devia existir como saldo, de 28 735$25, gastando todas estas importâncias em proveito próprio.

A soma de todas estas quantias foi corrigida para mais pelos serviços de secretaria do Tribunal por exame da respectiva escrita e documentação, como se vê do relatório de fls. 2, estando, assim, legalmente justificada a disparidade entre o montante do alcance referido no acórdão do tribunal criminal (66 200$75) e o indicado no acórdão recorrido (69 023$14).

2. As Comissões Venatórias, quer regionais quer concelhias e, consequentemente, as suas comissões administrativas quando constituídas, prestam contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, e os seus gerentes são responsáveis financeiramente por todas as irregularidades da gestão.

A lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, previne os casos de al

cance ou desvio de dinheiros públicos, dispondo que a responsabilidade civil e financeira recai directamente sobre o agente do facto ilícito e, no caso de a administração ou gerência pertencer a gerentes ou conselhos administrativos, recairá também sobre eles, mesmo estranhos ao facto, se procederem com culpa grave no desempenho das funções de fiscalização que lhe estejam cometidas.

No caso concreto o agente do facto ilícito foi um empregado da Comissão Administrativa, alheio à jurisdição do Tribunal de Contas por não ser gerente, motivo porque, em obediência ao preceituado na citada lei, foi necessário averiguar a culpa dos responsáveis pela gerência, e a medida em que ela se revelou.

O acórdão do Tribunal de Contas, de 18 de Junho do ano findo, proferido em 1ª. instância, apreciando toda a documentação apresentada pelos gerentes e outra que lhes foi solicitada e requisitada, afastou a responsabilidade do presidente e secretário da Comissão em referência, mas considerou incurso nas disposições da indicada lei nº. 2 054 o tesoureiro Roberto Guedes, por entender verificar-se quanto a ele, de harmonia com as circunstâncias do caso e a índole das suas principais funções na tesouraria da Comissão, culpa grave em relação ao alcance praticado pelo Duarte Ferreira da Cunha e, portanto, responsável civil e financeiramente por factos seus ou omissões suas, embora sem carácter doloso. Consequentemente, condenou-o no pagamento da quantia do alcance com juros de móra desde a data do acórdão.

É desta decisão que vem o presente recurso, interposto em tempo por este responsável, cuja legitimidade não oferece dúvida.

3. O recorrente apresenta como fundamento do recurso as seguintes razões:

a) - "que só muito instado aceitou o convite para fazer parte da Comissão Administrativa, visto escassear-lhe o tempo para o desempenho de tais funções, uma vez que todas as possibilidades da sua actividade se achavam absorvidas pela gestão de um importante casal agrícola em Penafiel";

b) - "que prestava serviço na Comissão Regional do Norte, há mais de 8 anos o funcionário Duarte Ferreira Cunha a respeito do qual não havia informação de desfavor";

c) - "que não se preocupou com modificações no serviço de escrituração, na certeza de que nos respectivos livros se registava todo o movimento de receita e despesa e deles fazia parte um livro Caixa";

d) - "que só assinava os cheques para levantamento das importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em face das ordens de pagamento devidamente legalizadas";

e) - "que escolheu um contabilista, de nome Manuel do Carmo, para acompanhar o movimento financeiro da Comissão";

f) - "que as irregularidades praticadas consistiram essencialmente na retenção, por parte do dito Ferreira da Cunha, de importâncias que eram devidas a diversos beneficiários como quota-parte das multas arrecadadas. Ora precisamente estes destinatários viviam em locais diversos e até muito distantes, e ao pagamento do que era devido a vários correspondia, muitas vezes, um único recibo; daí resultava que estes eram remetidos à séde com grande atrazo. A passagem do cheque tinha, por isso mesmo, de se fazer ao portador, e por conseguinte, verificada como fora a legalidade da respectiva despesa, a comprovação do anterior recebimento por parte dos credores tornava-se de difícil fiscalização";



g) - "que a designação de tesoureiro que lhe é atribuída não o converteu em exactor da Fazenda Pública, e percorrendo o Decreto nº. 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, não se lobriga algum preceito que comine ao vogal tesoureiro qualquer função de ordem especial, designadamente no capítulo de fiscalização de receitas e despesas, na certeza de que o Tribunal de Contas vinha regularmente aprovando as contas de gerência, nos termos do nº. 4 do artº. 55º. do mesmo decreto";

h) - "que o artº. 55º. nº. 2 do Decreto nº. 22 461, ao falar na arrecadação e aplicação das receitas, não se refere a qualquer função de fiscalização, e que as irregularidades cometidas se situavam já numa fase posterior áquela em que se verificava a escrituração das receitas e despesas";

i) - "que não pode merecer reparo o facto de o autor do desfalque possuir as chaves do cofre, pois neste estavam as munições e pistolas dos guardas que a cada passo tinham de deslocar-se em diligências de emergência. De resto, as receitas eram depositadas regularmente na Caixa Geral de Depósitos, e não foi em relação a retiradas do cofre que a questão do alcance se colocou".

Conclui por afirmar que não se vê em que possa enfermar de vício de culpa grave a sua acção durante o desempenho dum mandato que não obedeceu a qualquer objectivo de interesse directo ou até a uma natural vocação do recorrente, mas tão sòmente o desejo de ser agradável a quem ocupava na escala hierárquica nacional, posição de maior destaque.

O Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal manteve o seu douto parecer proferido na primeira instância, insistindo em opinar que não se verificam elementos de culpa grave em relação aos gerentes da Comissão, incluindo o tesoureiro recorrente.

4. O que tudo visto, discutido e ponderado:

Antes de mais, convém assinalar que não está em causa a honorabilidade do recorrente, pessoa conceituada e de bem, como aliás os outros gerentes da Comissão Administrativa, aceitando-se inteiramente a alegação de que como provedor da Santa Casa da Misericórdia de Penafiel e vogal da Direcção da União dos Grémios dos Comerciantes do Porto, terá prestado, e até com sacrifício, uma larga e desinteressada contribuição à causa do interesse público.

Simplesmente a acção do Tribunal de Contas tem de desenvolver-se em obediência à lei, e os juízes não podem interpretar os factos em atenção a preocupações de prestígio e de ordem sentimental dos interessados.

Convém também notar que as irregularidades praticadas que constituiram o alcance estão especificadas na acusação formulada no processo criminal, que o tribunal do Porto deu como provadas. Encontram-se indicadas no princípio deste relatório, e é bem de ver, que são mais das que o recorrente alega, constantes da alínea f), além de que o alcance só foi possível pela utilização e descaminho de fundos existentes em cofre (relatório de fls. 2).

Há ainda a referir, "por muito estranho que pareça, que a escrita da Comissão não comportava um livro Caixa por onde se pudesse acompanhar o movimento de recebimentos e pagamentos por cofre. A falta deste livro obrigou não só a um trabalho mais intenso como ainda a não permitir obter conclusões absolutas, pois não foi possível poder determinar receitas que ru-

dessem ser recebidas directamente por cofre, nem se pôde controlar a existência de saldos de cofre em diferentes datas" (Relatório dos peritos nomeados na Polícia Judiciária do Porto para o exame à escrita - fls. 213 dos autos).

O próprio Manuel do Carmo afirmou (fls. 21) que nos livros não eram escrituaradas as entradas dos cheques em virtude da Caixa ser pràticamente a Caixa Geral de Depósitos.

E quanto ao resto:

As Comissões Venatórias Regionais, de que trata o Decreto nº. 23 461, de 7 de Janeiro de 1934, são constituídas por sete membros, sendo um presidente, um representante do Município, um tesoureiro efectivo e outro suplente, bem como um primeiro e segundo secretário. Nota-se, assim, na disposição do artigo 52º. a preocupação de se garantir sempre nas actividades destas Comissões, ao lado do presidente e de dois secretários, o exercício efectivo e permanente de um tesoureiro com um suplente, facto que traduz o reconhecimento expresso do melindre e importância dessas funções.

Não são funções honoríficas, decorativas, mas reais e práticas.

Compreende-se que a lei assegure essa garantia visto que tais Comissões arrecadam e aplicam receitas, por vezes vultuosas, organizam o orçamento e as contas, e escrituram as suas receitas e despesas para demonstração da aplicação daquelas.

Evidentemente que tudo decorrerá bem, sem precalços, desde que cada um dos membros sinta a função em que foi investido e a desempenhe com a consciência natural das respectivas responsabilidades e das dos outros.

Se é, assim, nas Comissões Venatórias constituídas normalmente, com maior razão o será nas Comissões Administrativas em que, pelos próprios motivos da sua criação, as responsabilidades são maiores e mais preocupantes.

O recorrente porém não se apercebeu disso.

Quando a Comissão Administrativa tomou posse e o recorrente foi investido como tesoureiro, chamou logo um auxiliar, pessoa da sua escolha e confiança, o contabilista Manuel do Carmo, e aproveitou os serviços do Ferreira da Cunha, na escrituração, a quem confiou a chave do cofre.

Destituiu-se, por assim dizer, das funções para que tinha sido escolhido delegando-as em terceiros.

O acto poderia ter mérito se não abdicasse dos deveres do seu cargo e das especiais obrigações que lhe competiam em matéria de contabilidade e tesouraria, facto que levou às consequências do alcance, num sistema de trabalho ou organização de serviço de que inteiramente se alheou.

Efectivamente provou-se que toda a escrituração dos livros era feita pelo Ferreira da Cunha; que era este que processava e satisfazia as despesas e procedia à arrecadação das receitas; era ainda este que possuia as chaves do cofre onde se guardavam fundos e valores, que via e conferia os documentos, organizava as ordens de pagamento e levava os cheques à assinatura do recorrente para poderem ser submetidos ao presidente.

Paralelamente, alegando-se que a escrituração feita pelo Cunha o era sob a fiscalização do Manuel do Carmo, provou-se, por confissão própria, que este nada fiscalizava.

Ora, como se diz no acórdão recorrido, se o Carmo foi escolhido pelo recorrente como seu colaborador, ao mesmo recorrente pertencem as res-



ponsabilidades não só da sua própria inacção pessoal, como da passividade do seu dito auxiliar directo, de cuja incúria e inoperância devia ter-se apercebido.

E do mesmo modo quanto às irregularidades do Ferreira da Cunha.

5. Em vários acórdãos tem este Tribunal definido a sua orientação quanto à responsabilidade dos gerentes por factos ilícitos de outrém.

Pela lei nº. 2 054 estabeleceu-se uma alteração importante do princípio de incidência de responsabilidade financeira objectiva que, nos termos do artigo 45º. e seus §§ do Regimento de 1915, incidia sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos.

Esta lei, mantendo ao agento directo do alcance a responsabilidade objectiva, e deixando em vigor, quanto aos que têm por missão simplesmente o manejo directo dos dinheiros - exactores -, a disposição do artigo 45º. do Regimento, estabeleceu o princípio de responsabilidade subjectiva dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos estranhos ao facto delituoso ou ilícito quando, no desempenho das funções que lhes estão confiadas, houverem procedido com culpa grave, culpa relativa não só às suas funções de fiscalização (alínea c) da Base I), mas também já implícita nas hipóteses das alíneas a) e b) da mesma Base.

Verificado pois o desvio de dinheiro e valores e determinado o seu agente esse é o responsável.

Para que os gerentes ou membros dos conselhos administrativos sejam condenados na importância do desvio, ou, antes na importância desse desvio que não foi recuperado do agente, é preciso uma prova da sua culpa grave no exercício das funções de fiscalização ou a verificação exacta dos casos das alíneas a) e b).

Não vigora contra esses gerentes ou membros dos conselhos administrativos a presunção estabelecida pelo artigo 45º. do Regimento do Tribunal de 1915 que exigia deles prova em contrário. Eles são irresponsáveis, a não ser que dos autos conste a prova da sua culpa grave, que se tem de produzir contra eles e a que eles podem objectar, nos termos gerais do direito (Acórdão do Tribunal de Contas, de 7 de Abril de 1953 - Diário do Governo, de 8 de Julho do mesmo ano).

Improcede por isso a alegação do recorrente baseada nas condições de interpretação do citado artigo 45º. do Regimento do Tribunal e na suposta equiparação da sua situação jurídica à dos exactores da Fazenda Pública, que, como se verifica no acórdão da primeira instância, o Tribunal não referiu por inaplicável ao caso.

6. A indicada lei nº. 2 054 diz textualmente que a responsabilidade financeira dos alcances ou desvios de dinheiro recái directamente sobre o agente do facto ilícito e, no caso de a administração ou gerência pertencer a gerentes ou conselhos administrativos, recairá também sobre eles, mesmo estranhos ao facto, se procederem com culpa grave do desempenho das funções de fiscalização que lhes estejam cometidas.

O tribunal, em seu prudente arbítrio, graduará a culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos.

Esta norma é de aplicação geral pelo Tribunal de Contas nos casos legalmente previstos e em que o julgamento de contas lhe pertença.

Atribui-se na lei a graduação da culpa ao julgador, devendo a apre

ciação ser feita conforme as circunstâncias do caso tendo em atenção as funções de fiscalização que estejam cometidas aos gerentes e a índole das principais funções destes.

As funções de fiscalização que a lei refere são tanto as expressamente consignadas na lei como as que necessàriamente estão implícitas no exercício das funções legalmente cometidas aos administradores para o cabal desempenho de direcção e gerência do organismo.

Áqueles a quem, como no caso deste recurso, pertence a responsabilidade de uma tesouraria, está implicitamente cometido o dever de acautelar e fiscalizar o cofre, a entrada e saída de fundos, o visto dos cheques, o exame de documentação, o balanço mensal do cofre com o saldo da escrita, etc.

Afastado de todos estes elementares deveres que decorriam naturalmente da função para que tinha sido designado, o recorrente criou todas as condições propícias à fraude do Duarte Ferreira da Cunha.

Por um lado, verifica-se excesso de confiança não só neste empregado como no contabilista Manuel do Carmo, excesso que, por se traduzir no não cumprimento dos deveres normais e correntes de fiscalização como os que têm de ser encarados quando se trate da guarda e administração de dinheiros públicos, não pode deixar de representar culpa grave visto os dinheiros não serem próprios mas do Estado; por outro lado, assinalam-se várias omissões de acção constituindo violação de verdadeiros deveres jurídicos, ou seja omissão de precauções legais e omissão de cautelas não preceituadas na lei, mas todas necessárias para o desempenho eficiente das funções que ao recorrente estavam cometidas.

Dentro do domínio dos princípios de responsabilidade civil os principais são directamente responsáveis no caso de se terem valido ilicitamente de auxiliares ou de, podendo valer-se de auxiliares, os escolheram mal, os vigiarem mal ou lhes deram instruções inadequadas. Ou ainda que os principais são responsáveis pelos actos dos seus auxiliares, independentemente da sua boa vigilância, se eles tiverem agido com culpa.

Desde que o recorrente, como tesoureiro, se aproveitou do Manuel do Carmo, e até do Ferreira da Cunha, como seus auxiliares ou colaboradores, confiando-lhes na realidade, se não todas, pelo menos a maior parte das suas funções próprias, fê-lo por sua conta e risco e, deste modo, ficou desde logo responsável civil e financeiramente pelos actos e omissões que esses auxiliares pudessem praticar, pois eram apenas um instrumento seu para cumprimento das obrigações do seu cargo.

A falta absoluta de fiscalização quanto à tesouraria, confessada pelo Carmo, e os amplos poderes de arrecadação de receitas, satisfação de despesas, manuseamento de cheques e retenção e uso da chave do cofre por parte do Ferreira da Cunha, que agia sem quaisquer restrições ou peias, são circunstâncias que só agravam a responsabilidade e consequentemente a culpa do recorrente no caso em discussão, culpa na realidade grave, por consistir em negligência que se traduziu em não se adoptar a diligência que toda a gente adopta para evitar um dano.

Pelo exposto, confirmam por maioria o acórdão recorrido para todos os efeitos legais.

Lisboa, 6 de Novembro de 1962.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira, vencido, porquanto, nos termos da lei



nº. 2 054, citada, e na inteligência que deve ser-lhe dada, não encontrei, pelo exame objectivo das circunstâncias do caso, qualquer razão suficiente, de direito ou de facto, para atribuição de culpa grave à Comissão Administrativa no desempenho das funções de fiscalização que lhe pertençam, ou a qualquer dos seus membros, sendo também certo que, conforme a mesma lei, se deve ter em consideração a índole das principais funções dos gerentes, neste caso pessoas da máxima honorabilidade e respeitabilidade, como se prova nos autos, que insistentemente rogados para formarem esta comissão, provisória, de 3 vogais, generosamente acederam a tomar este encargo que deveria ser por um "interim" e se protelou por vários anos, com sacrifício e até prejuízo das suas actividades particulares e das suas comodidades, dando a sua colaboração leal e gratuitamente, apenas no desejo de bem servir.

- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira
- A de Lemos Moller - (vencido e por duas ordens de considerações: de facto e de direito.

a) - de facto:

Mostram os autos que tanto o presidente da Comissão Administrativa como o vogal designado tesoureiro só acederam a exercer aquelas funções, que são gratuitas, após várias solicitações, e o recorrente, só depois de muito instado pela entidade oficial que o nomeou. É que ambos, pelo menos, teriam feito saber que a sua vida profissional não lhes daria o tempo necessário para o melhor exercício dos cargos. Além disso, no que se referia à gestão financeira e administrativa, careceriam de competência. Tendo ao final sido convencidos a fazerem parte da Comissão Administrativa, a esta indicou o recorrente um contabilista da sua confiança, dando-se a si e aos seus dois colegas na Comissão, uma maior segurança e tranquilidade.

Aconteceu, depois, o que às vezes se verifica nestes casos. O chefe da secretaria, que em vinte anos de serviço sempre se mostrára zeloso, competente, honesto, o que o tornára merecedor da confiança nele depositada por todos quantos tinham passado pela administração da Comissão Venatória, acabou por abusar dessa confiança. Enganou o contabilista em quem a Comissão Administrativa descançara. Enganou o presidente e o secretário. Enganou toda a gente.

Ora vem provado nos autos que o recorrente e os seus dois colegas da Comissão, exerceram a fiscalização financeira que, segundo julgavam, lhes incumbia, fiscalização essa que se veio a provar não ter sido eficiente. Por culpa deles apenas? Também por culpa de quem os nomeou, conhecendo-os e à sua vida tão ocupada e sabendo-os pouco preparados, no aspecto administrativo, para exercerem os cargos? Fundamentalmente por culpa do homem em quem todos confiavam e afinal os enganou?

Estas as circunstâncias de facto.

b)- de direito:

Segundo a lei aplicável, que é a expressão de uma evolução legal iniciada em 1940 com o Decreto-Lei nº. 30 294, e que manda ao julgador subjectivar, humanizando-a, a responsabilidade financeira dos gerentes por actos dolosos por eles não praticados, a responsabilidade pelo desvio de valores ou dinheiros do Estado é sempre do agente do facto. E só, supletivamente, ela se estende aos gerentes quando, nas funções de fiscalização que lhes estejam cometidas, hajam procedido com culpa grave, cumprindo ao julgador, em seu prudente arbítrio, graduar a culpa, tendo em atenção as circunstâncias em que o facto se deu e a índole das principais funções dos gerentes.

Entre parentesis, a lei especial - O Decreto nº. 23 461, de 17 de Janeiro de 1934 - não comete aos gerentes deveres especiais de fiscalização financeira.

Ajustando as considerações de facto às de direito, concluí:

a) - quanto às primeiras:

- que a culpa em causa, e pela qual foi responsabilizado, não seria apenas de imputar ao recorrente, por falta de diploma com força legal que especialmente o responsabilizasse - como por exemplo foi o caso considerado no acórdão deste Tribunal proferido no processo nº. 372/1951 da responsabilidade da Mesa Administrativa da Misericórdia da Figueira da Foz;

- que tal culpa, que é real, por não ter sido eficiente a fiscalização realizada, não pode ser considerada grave, porque a negligência havida não foi anormal, nem se enquadra no clássico conceito de culpa "lata"; nasceu com as circunstâncias já referidas em que foram nomeados os gerentes, continuou pela forma em que estes trabalharam - todos e não só um, contando com o auxílio de um contabilista que falhou, mas não foi arguido sequer, e todos, ainda, confiando num funcionário competente, e só por fim revelado não sério.

b) - quanto às segundas:

- que de harmonia com a lei, deve o julgador em seu prudente arbítrio, atender às circunstâncias do facto, e às quais já atrás se aludiu, tendo em consideração ainda a índole das principais funções dos gerentes;

- que estas eram, nos termos do já citado Decreto nº. 23 461, as da regulamentação e fiscalização da caça. Para isso, foram nomeados um médico, um comerciante e um lavrador - todos certamente caçadores;

- que exerceram a fiscalização que julgaram necessária, socorrendo-se, até, de um contabilista de confiança.

Por todas estas razões e em vista do que preceitua a Lei nº. 2 054, não considerei o recorrente e os seus colegas da Comissão Administrativa como tendo actuado com culpa grave, e por isso, votei o provimento do recurso. Aliás e no mesmo sentido já me pronunciára quando do julgamento, em 1ª. instância, da responsabilidade que se aprecia.).

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

§§§



ALCANCE. CONDENAÇÃO DE ALGUNS DOS GERENTES ATENDENDO A QUE À SUA LEI ORGÂNICA, NO CASO OS ESTATUTOS, LHES CONFERIA DEVERES ESPECIAIS QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DO ORGANISMO

(o)

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 372/51
Sessão de 13/11/62

§§§

Pelo inquérito a que procedeu a Inspecção da Assistência Social nos serviços da instituição, apurou-se que foram fraudulentamente omitidas várias importâncias respeitantes a depósitos de garantia de doentes internados no Hospital daquele organismo, tocando à gerência em julgamento o desvio de 2 379$00. Avreriguado ficou também que o alcance foi da autoria do cartorário Carlos dos Santos Rocha.

Os referidos depósitos deviam ter dado entrada na receita da Misericórdia mediante as respectivas guias, as quais ficariam escrituradas sob a rubrica orçamental "Depósitos de garantia efectuados por doentes". Não se fez qualquer registo, porém, nesta gerência, de quantias relativas a cauções desta natureza.

Vem provado que o dito cartorário teve possibilidade fácil de levar a efeito o alcance por falta de fiscalização dos mesários da Misericórdia, pelo menos quanto aos que, à face das disposições competentes dos seus Estatutos, tinham especial obrigação de fazê-la.

O processo do inquérito mostra, efectivamente, com dados colhidos com o maior cuidado e rigor, que aqueles responsáveis não fizeram as mais elementares diligências no sentido de verificar oportunamente se o cartorário exercia a sua função correcta e honestamente, se cumpria com exactidão o encargo que lhe fora cometido, se em tudo obedecia às normas administrativas e financeiras aplicáveis à mesma função. Mantiveram-se durante o período da gerência numa atitude de desmedida confiança e passividade perante os factos anormais praticados pelo Santos Rocha, deixando que, além do mais, a escrita se tornasse verdadeiramente desorganizada e caótica, com os documentos completamente desordenados.

O cartorário fazia uso de atribuições tão amplas que "era como que o verdadeiro administrador da Santa Casa", como se afirma no relatório da Inspecção da Assistência Social (fls. 285 v,) Esta circunstância agrava a responsabilidade dos gerentes, pois era imprudente e temerário delegarem nele poderes assim exagerados, numa confiança sem limites, incompatível com a impor

tância e melindre da vida financeira do organismo. A este respeito, pode ler-se no relatório em referência (fl. 285 v.) o seguinte passo: "De algo insólito, neste caso, só a demasiada confiança depositada no cartorário, ao ponto de nas reuniões de final de ano a Mesa aprovar as contas do ano sumàriamente, sem uma fiscalização eficaz do estado financeiro da Misericórdia, sem um "conrotle" entre o saldo de gerência e os valores existentes, fiando-se tão sòmente das indicações do cartorário. Como logo ressalta, vivia-se em ambiente onde a rapacidade podia livremente campear".

Depois do que fica dito, dúvidas não há de ter havido culpa grave no alcance por parte dos responsáveis a quem cumpria, segundo o disposto nos Estatutos da instituição, desempenhar funções especiais de fiscalização dos actos praticados pelo Santos Rocha. Torna-se necessário saber, no entanto, se essa culpa é de atribuir a todos os mesários da Misericórdia ou apenas a alguns deles.

Relativamente a esta questão, depois de notificados nos termos e para os efeitos do artigo 1º., § 3º., do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, vieram com alegações ao processo o vice-provedor e o secretário da Misericórdia, António Mendes do Amaral e Arménio Joaquim de Faria, representados por advogado com procuração bastante. Procuraram demonstrar, em longa exposição, com base nos Estatutos do organismo e com argumentos de doutrina, que só o provedor e o tesoureiro da Misericórdia deviam ser julgados solidàriamente responsáveis pelo desvio de receitas atribuído ao cartorário.

O digno magistrado do Ministério Público, a quem foi dada vista do processo, opinou no sentido de que a culpa grave devia ser definida consoante a função específica atribuída a cada um dos mesários pelos supraditos Estatutos, parecendo assim inclinar-se para o lado da declaração de voto constante do acórdão de julgamento da conta da Misericórdia relativa à gerência de 1950.

Desde que a questão cai sob o império da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, o problema a resolver é o da responsabilidade fundada na culpa e não o da responsabilidade objectiva. Em tais condições, torna-se necessário averiguar se tudo se passou de modo a poder-se atribuir a todos os gerentes, igualmente, o mesmo grau de culpa, não só em vista das circunstâncias do caso, como ainda segundo o disposto nos Estatutos da instituição, quanto aos especiais deveres de fiscalização respeitantes a cada um dos mesários da Misericórdia.

As circunstâncias de facto que possibilitaram o desvio ou omissão de receitas já foram atrás suficientemente explanadas. Resta saber o que estabelecem os aludidos Estatutos a respeito dos mencionados deveres. No seu artigo 31º. enumeram-se as funções administrativas da Mesa da Misericórdia. As mais relevantes para esta hipotese de fiscalização são as dos seus nºs. 1º., 13º. e 14º., referindo-se o 1º. e este, de maneira genérica, à obrigação de administrar com zelo os bens e haveres da instituição e o seu Hospital, e o 13º. ao dever de legalizar por assinatura, anualmente, o inventário geral dos bens e haveres da Irmandade.

É evidente que a falta de cumprimento de tais deveres funcionais legitimaria a imputação de certa culpa aos gerentes, a qual poderia graduar-se de grave, no caso sub judice, se outros deveres específicos não houvesse em relação a alguns deles. Mas esses encontram-se designados nos artigos 34º. nºs. 2º., 3º. e 4º., 35º. nºs. 2º. e 3º., e 37º., nºs. 1º. 2º. e 3º., dos Estatutos, respectivamente referentes ao provedor, ao secretário e ao tesoureiro da Mesa. Quanto ao primeiro, ali se preceitua que lhe compete superintender sobre todos os empregados e serventuários da Casa, organizar e apresentar à dita Mesa o relatório, contas e orçamentos em conformidade com as leis e assinar as guias de receitas e as ordens de pagamento; quanto ao segundo, determina-se que lhe incumbe escriturar ou fazer escriturar, nos livros competentes, as guias de receita e as ordens de pagamento, as quais assinará, e quanto ao terceiro, está estabelecido que lhe compete receber e arrecadar toda a receita e pagar toda a despesa, conforme as guias e ordens de pagamento que lhe forem apresentadas na forma do nº. 2º. do artigo 35º. dos Estatutos.



São estes, portanto, os gerentes do organismo que se encontram vinculados a deveres de fiscalização mais rigorosa e apertada.

Relativamente aos outros, nada de especial está determinado nos Estatutos.

Vê-se que, consequentemente, foi possível ao cartorário praticar o desvio de dinheiros por os três mesários - provedor, secretário e tesoureiro - não terem cumprido as suas obrigações especiais de fiscalização.

A incúria que mantiveram, durante todo o período da gerência, perante as irregularidades do Santos Rocha, abriu caminho fácil ao alcance. Pode concluir-se, assim, que, no desempenho das funções de fiscalização que lhes estavam cometidas, procederam com culpa grave, recaindo sobre eles a responsabilidade solidária referida na base I, nº. 2º., alínea a), da Lei nº. 2054.

Aos restantes mesários, pelas considerações já feitas a respeito da diferença de deveres de fiscalização, embora hajam procedido também com desleixo, a culpa não assume a gravidade da dos três mencionados gerentes.

A favor do vice-provedor, António Mendes do Amaral, embora figure no processo como responsável da conta, acresce ainda a circunstância de não ter exercido actos de gerência no período de 1951, por estar ausente do País, tomando posse do lugar só em 25 de Março de 1952, conforme prova com documentos juntos aos autos. Podia ter sido gerente de facto, e isso bastaria para ter de considerar-se aqui vinculado à responsabilidade da função; mas a hipotese é contrariada pela sua ausência, conquanto haja assinado os documentos respeitantes aos saldos de abertura e encerramento da conta.

*

Abate-se à importância do desvio a quantia de $20, que a mais foi lançada na receita. Considera-se reduzido o alcance, portanto, ao montante de 2 378$80.

*

Pelo exposto, julgam o Dr. José Francisco Nico, Arménio Joaquim de Faria e o Dr. António José Guimarães, que fizeram parte da Mesa da Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1951, na qualidade, respectivamente, de provedor, secretário e tesoureiro, solidàriamente responsáveis pelo alcance e, em consequência, os condenam a entregar nos cofres daquela instituição a quantia de 2 378$80, acrescida dos juros de mora legais a contar da data do presente acórdão, dando quitação aos restantes mesários.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 13 de Novembro de 1962.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira (vencido em parte, pois votei a quitação em relação sòmente a António Mendes do Amaral, por ter estado ausente não exercendo a gerência).

- José Nunes Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães.

- oOo -

AS CONTAS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO DEVEM INCLUIR A MOVIMENTAÇÃO DAS RECEITAS DESTINADAS À MOCIDADE PORTUGUESA POR SÒMENTE TRANSITAREM PELOS SERVIÇOS DA RESPECTIVA SECRETARIA

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro — Processo nº. 1 450/60
Dr. Celso Lousada — Sessão de 20/11/62

ooo

Foram excluídas do ajustamento as verbas que, indevidamente incluídas na conta, constituiram receitas da Mocidade Portuguesa cujo movimento se faz apenas pelos serviços de secretaria, como o Tribunal já esclareceu em acórdãos de contas idênticas. Devem os responsáveis de futuro observar esta regra de orientação quanto às contas de gerência.

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial Aurélia de Sousa e Armanda Emiliana de Sampaio e Moura, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos -

Lisboa, 20 de Novembro de 1962

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

ooo



ABONO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS MEMBROS DAS MISSÕES DEPENDENTES DA JUNTA DAS INVESTIGAÇÕES. TAREFAS ACIDENTAIS E DE CURTA DURAÇÃO - NÃO IMPLICAM O CONTRATO OU ASSALARIAMENTO

oOo

Relador: Exmº. Conselheiro — Processo nº. 1 229/60
Dr. Trindade Pereira — Sessão de 20/11/62

XXX

O abono da gratificação especial carece de fundamento legal, como já se tem afirmado em várias decisões. Mas certo é que ele foi feito apoiando-se os serviços em julgados deste Tribunal no sentido da legalidade do mesmo abono, dado que sobre a matéria não é pacífica a jurisprudência. Há assim que relevar, como se releva a infracção praticada, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Quanto às despesas feitas pela verba de "Pagamento de serviços e diversos encargos, verifica-se tratar-se de tarefas acidentais quanto ao tempo da sua realização, sem que impliquem pròpriamente o contrato ou assalariamento de pessoal além do quadro. E assim,

Julgam a Nuno Ximenes Teixeira de Aragão, como Chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve -

Lisboa, 20 de Novembro de 1962

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller, vencido quanto à ilegalidade da gratificação especial.
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

XXX

AQUISIÇÕES EFECTUADAS POR UM SERVIÇO PÚBLICO PARA ULTERIOR DISTRIBUIÇÃO A OUTROS SERVIÇOS. DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA NAS CONTAS DESSES SERVIÇOS

=0=

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 512/60
Sessão de 4/12/62

Considera-se erradamente classificada a despesa com transportes e ajudas de custo do Chefe do Estado Maior á Alemanha em missão de estudo, porquanto, embora se aceite que foi colher elementos técnicos relacionados com a alteração da ordem pública, em cuja respectiva rubrica foi inscrita a despesa; e portanto, os correspondentes encargos deveriam ser suportados pelas dotações próprias destinadas a ajudas de custo e a transportes.

*

Não vindo a despesa com a aquisição de 16 viaturas Mercedes Benz documentada de harmonia com as Instruções do Tribunal de Contas, mas só acompanhada com recibo passado pelo nosso Adido Militar e Aeronáutico em Bona, solicitou-se a remessa das facturas e recibos passados pela casa fornecedora.

Verifica-se, porém, pelas fotocópias dos documentos juntos de fls. 99 a 106, que a aquisição foi de um conjunto de viaturas feita pelo Departamento da Defesa Nacional mediante autorização do Conselho de Ministros, sendo desse todo que pelo Secretariado Geral da Defesa Nacional foram umas destinadas para o Exército, outras para a Força Aérea e outras para a Polícia de Segurança Pública, não tendo assim o nosso Adido Militar e Aeronáutico em Bona, que actuou como intermediário com a firma fornecedora recibos em separado quanto a cada Arma, mas sòmente respeitante ao total das compras, ao abrigo do contrato com a firma alemã fornecedora, em que se conseguiram apreciáveis vantagens, mesmo de ordem económica.

Assim, dadas as circunstâncias, considera-se bem comprovada a despesa.

Pelo exposto e nos termos do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946, é relevada a responsabilidade resultante da errada classificação da despesa atrás mencionada, e assim



Julgam assim o Conselho Administrativo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta seguinte.

Não deve emolumentos.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1962

(aa) - José Nunes Pereira
- Manuel de Abranches Martins
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

***

- DADOS ESTATÍSTICOS -

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
## NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1962

ϕ ϕ ϕ

Número de sessões realizadas:

| | | |
|---|---|---|
| De julgamento | 4 | |
| Plenárias | 4 | |
| Plenárias extraordinárias | 6 | |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lèi nº.29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Novembro | 28 | |
| Apresentadas | 5 | 33 |
| Com processo de multa | 1 | |
| Arquivadas | 22 | |
| Saldo em 30 de Novembro | 10 | 33 |

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

| | | |
|---|---|---|
| Número de processos | 18 | |
| Resoluções: | | |
| Devolvidos | 5 | |
| Visados | 8 | |
| Recusado o "visto" | 5 | |

ooOoo

Movimento da distribuição e julgamento

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Novº. | Distribuídos | Total | Julgados | Por julgar em 30 Novº. |
|---|---|---|---|---|---|
| Processos de contas ..... | 105 | 146 | 151 | 192 | 59 |
| Processos de recurso ..... | 6 | - | 6 | 1 | 5 |
| Processos de anulação de acórdãos | 5 | - | 5 | 1 | 4 |
| Processos de multa ..... | 1 | - | 1 | - | 1 |
| Processos de recurso ultramarinos sem visto ..... | 1 | 2 | 3 | - | 3 |

Movimento dos despachos

| | Despachados 1 Novº. | Despachos prof. | Total | Despachos cump. | Despachados 30 Nov. |
|---|---|---|---|---|---|
| | 25 | 13 | 38 | 15 | 23 |
| | 2 | - | 2 | - | 2 |
| | 4 | - | 4 | - | 4 |
| | - | - | - | - | - |
| | 1 | 2 | 3 | - | 3 |



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuídos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 40 | 48 |
| Corpos Administrativos ..... | 19 | 38 |
| Exactores ..... | 70 | 69 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ..... | 14 | 28 |
| Organismos de coordenação económica ..... | 2 | 3 |
| Diversos ..... | 1 | 6 |
| TOTAIS ..... | 146 | 192 |

## FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

## NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1962

§§§

Número de sessões realizadas:

| | | |
|---|---|---|
| De julgamento | 3 | |
| Plenárias | 3 | |
| Plenárias extraordinárias | 4 | |

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Dezembro | 10 | |
| Apresentadas | - | 10 |
| Com processo de multa | 1 | |
| Arquivadas | 9 | |
| Saldo em 31 de Dezembro | | 10 |

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

| | |
|---|---|
| Número de processos | 32 |

Resoluções:

| | |
|---|---|
| Devolvidos | 14 |
| Visados | 15 |
| Recusado o "visto" | 2 |
| Em estudo | 1 |
| Com vista | 2 |

(o)



MAPA, POR JUÍZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de multa | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 24 | 28 | - | 1 | - | - | 1 a) | - | 3 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 28 | 33 | - | 1 | - | - | 1 b) | - | 4 |
| Dr. Cândido de Medeiros.. | 12 | 21 | - | - | - | - | - | - | 3 |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 26 | 43 | - | - | - | - | 1 b) | - | 4 |
| Dr. Abranches Martins ... | 28 | 33 | - | - | - | - | - | - | - |
| Dr. Trindade Pereira .... | 28 | 34 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| TOTAIS ..... | 146 | 192 | - | 2 | - | - | 3 | - | 15 |

a) - Processo nos termos da parte final do § 5º. do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174.

b) - Processos de recurso ultramarino sobre "visto".

Movimento da distribuição e julgamento

| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Por julgar em 1 Dez. | Distribuidos | Total | Julgados | Por julgar em 31 Dez. | Despachos 1 Dez. | Despachos prof. | Total | Despachos cump. | Despachos 31 Dez. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Processos de Contas ..... | 59 | 119 | 178 | 119 | 59 | 23 | 6 | 29 | 6 | 23 |
| Processos de recurso ..... | 5 | - | 5 | - | 5 | 2 | - | 2 | - | 2 |
| Processos de anulação de acórdãos ..... | 4 | 1 | 4 | - | 4 | 4 | - | 4 | - | 4 |
| Processos de multa ..... | 1 | - | 1 | - | 1 | - | - | - | - | - |
| Processos de recurso ultramarino sem visto ..... | 3 | - | 3 | 1 | 3 | 3 | - | 3 | - | 3 |

Movimento dos despachos



| ESPÉCIES DE PROCESSOS | Distribuidos | Julgados |
|---|---|---|
| Serviços do Estado ..... | 47 | 38 |
| Corpos Administrativos ..... | 30 | 40 |
| Exactores ..... | 18 | 21 |
| Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ..... | 21 | 17 |
| Organismos de coordenação económica ..... | 1 | 1 |
| Diversos ..... | 2 | 2 |
| TOTAIS ..... | 119 | 119 |

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, POR PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

| Exmºs. Conselheiros | Processos de contas | | Processos de recurso e autos de anulação | | Processos de contas | | Processos especiais | | Despachos proferidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | Distribuídos | Julgados | |
| Dr. Lemos Moller ..... | 23 | 25 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Celso Lousada ..... | 23 | 23 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Nunes Pereira ..... | 23 | 25 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Abranches Martins ... | 25 | 23 | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Dr. Trindade Pereira .... | 25 | 21 | - | - | - | - | - | - | 2 |
| TOTAIS ... | 119 | 119 | - | - | - | - | - | - | 6 |



1ª. SECÇÃO - 1ª. REPARTIÇÃO

ESTATÍSTICA

Novembro de 1962

SERVIÇOS GERAIS

| | |
|---|---|
| Certidões ..... | 47 |
| Ofícios expedidos (Registo Geral) ..... | 650 |
| Folhas de processamento de vencimentos ..... | 3 |
| Ofícios recebidos ..... | 939 |
| Ofícios elaborados pela Secção ..... | 49 |
| Guias de emolumentos emitidas ..... | 125 |
| Informações, declarações e atestados ..... | 2 |

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

| | |
|---|---|
| Requisições de fundos ..... | 5 |
| Requisições a fornecedores ..... | 52 |
| Recibos para levantamento de fundos ..... | 10 |
| Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias ..... | 10 |
| Concursos de fornecimento ..... | 3 |
| Proposto ao Conselho Administrativo ..... | 5 |

1ª. Secção - 1ª. Repartição

ESTATÍSTICA

- Dezembro de 1962 -

SERVIÇOS GERAIS

| | |
|---|---|
| Certidões | 38 |
| Ofícios expedidos (Registo Geral) | 399 |
| Ofícios recebidos | 855 |
| Ofícios elaborados pela secção | 33 |
| Folhas de processamento de vencimentos | 4 |
| Guias de emolumentos emitidas | 105 |
| Informações, declarações e atestados | 4 |

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

| | |
|---|---|
| Requisições de fundos | 2 |
| Requisições a fornecedores | 49 |
| Recibos para levantamento de fundos | 2 |
| Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias | 8 |
| Concursos de fornecimento | 1 |
| Propostas ao Conselho Administrativo | 3 |



SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Novembro de 1962 -

//

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Novembro | 182 | |
| Entradas | 3 921 | 4 103 |
| Visados | | |
| Pelos Exmºs. Juízes | 2 795 | |
| Em sessão | 8 | 2 803 |
| Devolvidos | | |
| Pelos Exmºs. Juízes | 297 | |
| Pela secção | 5 | |
| Em sessão | 5 | 307 |
| Recusado o "Visto" | | 5 |
| Anotados | | |
| Pela secção | | 748 |
| Saldo em 30 de Novembro | | 240 4 103 |

oOoOo

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Dezembro de 1962 -

XX

| | | |
|---|---|---|
| Saldo em 1 de Dezembro ..... | 240 | |
| Entradas ..... | 3 883 | 4 123 |
| Visados | | |
| Pelos Exmºs. Juízes ..... | 2 881 | |
| Em sessão ..... | 15 | 2 896 |
| Devolvidos | | |
| Pelo Exmºs. Juízes ..... | 330 | |
| Pela secção ..... | 13 | |
| Em sessão ..... | 14 | 357 |
| Recusado o "Visto" ..... | 2 | |
| Anotados | | |
| Pela secção ..... | 567 | |
| Saldo em 31 de Dezembro ..... | 301 | 4 123 |

oOOo



ÍNDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS NOS BOLETINS

DO ANO DE 1962

//

- A -


Abonos eventuais - Carecem de despacho prévio nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563 — Bol. 1 Pag. 21

Abonos de Dezembro - É irregular o seu pagamento através a folha de abonos de Janeiro seguinte. Deveriam ser pagos por anos económicos findos — Bol. 2 Pag. 28

Abonos a menos - Cabe aos interessados reclamar — Bol. 4 Pag. 25

Acumulações - Não cumprimento do Decreto-Lei nº. 40 872, que entretanto fora revogado ..... — Bol. 1 Pag. 20

- Presidente da Federação das Caixas de Previdência - Obras Sociais e deputado. Vencimentos ..... — Bol. 3 Pag. 11

- O pessoal de secretaria das câmaras municipais não pode exercer quaisquer outros cargos ou funções remuneradas, salvo as impostas por lei ..... — Bols. 11/12 Pag. 42

Adiantamentos - De vencimentos. Irregular ..... — Bol. 5 Pag. 30

Ajudas de custo - Para o seu abono são indispensáveis os boletins itinerários ..... — Bol. 6 Pag. 39

Alcances - Apurado depois do julgamento. Anulado o acórdão. Juros de móra ..... Bol. 1 Pag. 22

- Atribuição da responsabilidade sòmente ao tesoureiro do conselho administrativo ..... Bol. 3 Pag. 37 Bols. 11/12 Pag. 51

- Recibos provisórios passados por funcionários, não substituídos posteriormente pelos das entidades fornecedoras ..... Bol. 4 Pag. 22

- Viciação de documentos com a inclusão de artigos não fornecidos, mas dados como recebidos ..... Bol. 4 Pag. 28 Bols. 7/8/9 Pag. 40

- Apurado depois do julgamento. Anulação do acórdão. Condenação ..... Bol. 6 Pag. 33

- Reposição do montante do alcance antes da entrada da conta no Tribunal de Contas.É proferido acórdão de quitação ..... Bol. 6 Pag. 37

- Proveniente de roubo a que os responsáveis foram alheios. Quitação ..... Bols. 7/8/9 Pag. 35

- Apurado depois do julgamento. Anulado o acórdão. Abonada a importância do alcance.. Bols. 7/8/9 Pag. 37

- Atribuída a responsabilidade a alguns dos gerentes, dadas as funções específicas que exerciam ..... Bols. 11/12 Pag. 59

Anulação de acórdãos - Anulado o acórdão. Prosseguimento dos ulteriores termos no processo da conta ..... Bol. 6 Pag. 33

Arquivo-Geral do Tribunal de Contas - Estudo sobre o aperfeiçoamento da sua orgânica - Ordens de serviço nºs. R-1 e R-2 ..... Bols. 7/8/9 Pags. 19 e 21

Assalariados - Eventuais. Não são funcionários públicos ..... Bol. 10 Pag. 17

- Para tarefas acidentais. Não se torna necessário o contrato de assalariamento Bols. 11/12 Pag. 63



- B -

Biblioteca do Tribunal de Contas - Estudo sobre o aperfeiçoamento da sua orgânica. Ordens de serviço nºs. R-1 e R-2 ..... Bols. 7/8/9 Pgs. 19 e 21

Boletins itinerários - São indispensáveis para o abono de ajudas de custo ..... Bol. 6 Pag. 39

- C -

Correios, Telégrafos e Telefones - Dúvidas sobre a natureza da responsabilidade do correio-mór. Organização da conta ..... Bol. 4 Pgs. 17 a 21

Caixa-Geral de Depósitos, Crédito e Previdência - - Contas ao Tribunal de Contas - Só por via legislativa pode ser alterada a forma como as presta ..... Bol. 6 Pag. 23

Câmaras Municipais - Não lhes compete satisfazer os encargos com o telefone das cadeias comarcãs ..... Bol. 5 Pag. 17

- Não é da sua competência a satisfação dos encargos com funerais dos mendigos. A despesa é, porém, possível, indirectamente, através subsídios à Misericórdia local ..... Bol. 5 Pag. 19

- Não lhes cabe pagar os medicamentos para doentes pobres. Podem, porém, subsidiar para o efeito, as Instituições que prossigam fins assistenciais no concelho ..... Bols. 7/8/9 Pag. 39

Casas do Estado - Só são de conceder aos funcionários expressamente referidos na lei ..... Bol. 1 Pag. 13

Comissão de compras do Ministério da Saúde e Assistência - Não lhe compete celebrar contratos de fornecimento ..... Bol. 3 Pags. 33 e 34

Comissão de Coordenação Económica - Os lugares de chefe de repartição só podem ser providos por um funcionário da Comissão e da categoria imediatamente inferior ..... Bol. 2 Pag. 14

Comissões Regionais de Turismo - Obrigatoriedade de se enquadrarem nos preceitos do Código Administrativo quanto à realização de despesas ... Bol. 5 Pag. 21

Comissões de serviço - Um funcionário público, civil ou militar, não perde essa qualidade pelo facto de servir, em comissão, num corpo administrativo ..... Bol. 10 Pag. 19

Comissões Venatórias Regionais - As suas receitas devem ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ..... Bol. 6 Pag. 36

Condutores de automóveis - Os limites de idade fixados no Decreto-Lei nº. 33 651, foram estabelecidos não atendendo à forma de provimento dos lugares mas à natureza das respectivas funções Bols. 7/8/9 Pag. 29

- O facto de se ser já funcionário público não exclui a aplicação dos limites de idade fixados no Decreto-Lei nº. 33 651 ..... Bols. 11/12 Pag. 41

Conselho Administrativo do Tribunal de Contas - - Ordem de Serviço nº. R-5 ..... Bols. 11/12 Pag. 37

Conta-Geral do Estado - Parecer do Tribunal de Contas. Trabalhos preparatórios. Ordem de Serviço R-3 ..... Bols. 11/12 Pag. 9

Contas das Províncias Ultramarinas - Parecer do Tribunal de Contas. Trabalhos preparatórios. Ordem de Serviço R-4 ..... Bols. 11/12 Pag. 29

Contas - Irregular movimentação de fundos por operações de tesouraria ..... Bol. 10 Pag. 23

- Não devem as dos estabelecimentos de ensino incluir o movimento das receitas destinadas à Mocidade Portuguesa, visto que só transitam pela secretaria ..... Bols. 11/12 Pag. 62

- Algumas notas e números estatísticos sobre o serviço de contas da Direcção-Geral do Tribunal de Contas ..... Bols. 7/8/9 Pag. 9

Contas - Sua documentação - Certidão de receitas englobando quantias provindas de várias entidades e não uma por cada uma dessas entidades .. Bol. 5 Pag. 27



- Aquisições feitas por um serviço para ulterior distribuição a outros ..... Bols. 11/12 Pag. 64

Contratos de prestação de serviços - Os celebrados ao abrigo dos artºs. 45º. e 48º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, devem concretizar os trabalhos ou missões a desempenhar e qual a sua duração ..... Bol. 3 Pag. 24

- D -

D.C.T. - Contas - Na conta do Secretariado-Geral da Defesa Nacional só devem figurar os recibos da entrega dos subsídios à D.C.T. ..... Bol. 4 Pag. 26 Bol. 5 Pag. 23

Dados estatísticos -

Janeiro de 1962 - Bol. 1 - Pags. 27 a 31
Fevereiro de 1962 - Bol. 2 - Pags. 31 a 35
Março de 1962 - Bol. 3 - Pags. 49 a 53
Abril de 1962 - Bol. 4 - Pags. 33 a 37
Maio de 1962 - Bol. 5 - Pags. 37 a 41
Junho de 1962 - Bol. 6 - Pags. 45 a 49
Julho de 1962 - Bols. 7/8/9 - Pags. 53, 56 e 57
Agosto de 1962 - Bols. 7/8/9 - Pags. 54 e 61
Setembro de 1962 - Bols. 7/8/9 - Pags. 55 e 63
Outubro de 1962 - Bol. 10 - Pag. 33 a 37
Novembro de 1962 - Bols. 11/12 - Pag. 69 a 80
Dezembro de 1962 - Bols. 11/12 - Pag. 69 a 80

- Notas e números estatísticos sobre o serviço de contas ..... Bols. 7/8/9 Pag. 9

Depósitos em Bancos - Não observância do Decreto nº. 19 706. Não compete ao Tribunal de Contas apreciar a responsabilidade ..... Bol. 5 Pag. 28 Bol. 6 Pag. 29

Deputados - Acumulação de vencimentos - Presidente da Federação das Caixas de Previdência e Deputados ..... Bol. 3 Pag. 11

Descontos em vencimentos e salários - Sua entrega em cofre diferente. Relevação ..... Bol. 5 Pag. 23

Despesas - De deslocação. Devem ser documentadas ..... Bol. 2 Pag. 27

- Carecem de documentar-se para verificação da legalidade e destino dos dinheiros .... Bol. 3 Pag. 41

- Comparticipações portuguesas na NATO, que não passa recibos. Aceitam-se as guias do respectivo movimento cambial ..... Bol. 4 Pag. 26

- Se determinada despesa está sujeita ao "Visto" prévio, a sua urgência não justifica a sua realização antes daquela formalidade ..... Bol. 5 Pag. 18

- As comissões regionais de turismo devem, na realização das suas despesas, obedecer aos preceitos do Código Administrativo ..... Bol. 5 Pag. 21

- Realizadas através adiantamentos dos responsáveis, enquanto se não realizaram fundos Bol. 5 Pag. 21

- Embora não expressamente permitida por lei, pode ter-se como regular a despesa com a carta de condução de motorista em serviços de fiscalização ..... Bol. 5 Pag. 26

- As despesas de representação que não tenham carácter pessoal, carecem de justificar-se e documentar-se ..... Bol. 6 Pag. 24 Bol. 6 Pag. 39

- Força Aérea. Fundo de Armazém. Gratificações pelos fundos privativos. Adiantamentos ..... Bol. 5 Pag. 30

- Não documentadas e sem que a falta seja justificada. Condenação ..... Bol. 6 Pag. 29

- Com seguro de móveis. Ilegal ..... Bol. 6 Pag. 29

- Não documentadas. Justificada a falta. Relevação ..... Bol. 6 Pag. 38

- De transportes em avião. São de natureza eventual, logo carecendo de despacho prévio que as autorize ..... Bols. 7/8/9 Pag. 45

- Em conta de receitas consignadas e para além destas. Irregular ..... Bols. 7/8/9 Pag. 46





- Em conta de duodécimos a vencer (a prestações). Irregular ..... Bols. 7/8/9 Pag. 47

- Com móveis de carácter sumptuário. Interpretação do artº. 5º., alínea b) do Decreto-Lei nº. 41 375 ..... Bol. 10 Pag. 24

- Todas as despesas carecem de ser comprovadas. Repetição de infracção já relevada. Condenação ..... Bol. 10 Pag. 26

- Aquisições feitas por um serviço para ulterior distribuição a outros. Documentação das contas destes ..... Bols. 11/12 Pag. 64

Direcção-Geral das Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar - Para a promoção no quadro de engenheiros o tempo de serviço exigido por lei tem de ser prestado no quadro da Direcção-Geral ..... Bol. 2 Pags. 19 e 20

- Para aquelas promoções também não conta o tempo de serviço prestado com nomeação interina ..... Bol. 4 Pag. 10

- As transferências referidas no Decreto nº. 41 787 não são possíveis para lugares de tecnicidade diferente da possuída pelos interessados ..... Bol. 3 Pag. 27

Diuturnidades - Só são de conceder após permanência durante certo tempo numa determinada categoria e não em várias ..... Bols. 11/12 Pag. 45

Documentos de despesa dos Ministérios - Exame, verificação e conferência dos relativas ao ano de 1959. Parecer do Tribunal ..... Bol. 1 Suplemento

- E -

Emolumentos - Tribunal de Contas - Nos diplomas e despachos que concedem gratificações ..... Bol. 4 Pag. 7

Enfermeiros - Habilitações ..... Bol. 3 Pag. 23 Bols. 11/12 Pag. 44

Ensino técnico - Professores - As nomeações referidas no Decreto-Lei nº. 41 645, devem ser sujeitas ao "Visto" dentro do respectivo ano escolar .... Bol. 2 Pags. 25 a 27

Escolas do Magistério Primário - Professores de Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares - Habilitações ..... Bol. 2 Pag. 21 Bol. 3 Pag. 25

- Professores de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação. Habilitações ..... Bol. 3 Pag. 22

Estatísticas - Ver "Dados Estatísticos"

Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios - Do ano de 1959. Parecer do Tribunal ..... Bol. 1 Suplemento

- F -

Feitos do Tribunal de Contas -

Janeiro de 1962 - Bol. 1 - Pags. 27 a 31
Fevereiro de 1962 - Bol. 2 - Pags. 31 a 35
Março de 1962 - Bol. 3 - Pags. 49 a 53
Abril de 1962 - Bol. 4 - Pags. 33 a 37
Maio de 1962 - Bol. 5 - Pags. 37 a 41
Junho de 1962 - Bol. 6 - Pags. 43 a 49
Julho a Setembro - Bols. 7/8/9 - Pags. 55 a 63
Outubro de 1962 - Bol. 10 - Pags. 33 a 37
Novembro e Dezembro de 1962 - Bols. 11/12 - Pags. 69 a 80

Fianças - Substituição do exactor antes da data em que legalmente devia abandonar o serviço. Autorizado o levantamento da caução ..... Bol. 6 Pag. 26

Força Aérea - Despesas em conta do Fundo de Armazém. Gratificações pagas pelos fundos privativos. Adiantamentos ..... Bol. 5 Pag. 30

Funcionário Público - Não o é quem esteja provido interinamente num cargo ou função ..... Bol. 3 Pag. 19

- Não o é um assalariado eventual ..... Bol. 10 Pag. 17



- G -

Gratificações - Pagas por fundos privativos ..... Bol. 5 Pag. 30

- Especial. Missões dependentes da Junta das Missões ..... Bols. 11/12 Pag. 63

- H -

Habilitações
Escolas do Magistério Primário - Professores

- De Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares ..... Bol. 2 Pag. 21 Bol. 3 Pag. 25

- De Psicologia Aplicada e de Organização Política e Administrativa da Nação ..... Bol. 3 Pag. 22

- Para enfermeiros de serviços públicos ..... Bol. 3 Pag. 23 Bols. 11/12 Pag. 44

- A excepção consignada no § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não foi considerada no Decreto-Lei nº. 41 169 ..... Bol. 3 Pag. 29

- Nas nomeações interinas não pode dispensar-se a habilitação específica para o provimento normal do cargo ..... Bol. 4 Pag. 11

- O Decreto-Lei nº. 40 964, na nova redacção do Decreto-Lei nº. 42 443, só dispensa a habilitação mínima - 4ª. classe - na manutenção do lugar ou para a promoção ..... Bol. 4 Pag. 12

- A excepção contida no § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, só funciona em relação ao acesso no quadro a que o funcionário pertencia à data da publicação do Estatuto ..... Bol. 10 Pag. 7

Habitação - Fornecida pelo Estado

- Só é de conceder aos funcionários expressamente referidos na lei ..... Bol. 1 Pag. 13

Horas extraordinárias - Ao pessoal menor. A autorização tem de ser anualmente renovada ..... Bols. 7/8/9 Pag. 48

- I -

Incompatibilidades - Há uma incompatibilidade natural no abono do vencimento de exercício ao chefe de serviço do funcionário que o perde ..... Bol. 2 Pag. 18

- Há incompatibilidade legal no exercício simultâneo das funções de chefe de secretaria de uma câmara municipal com qualquer outro cargo ou função remunerada ..... Bol. 5 Pag. 12

Índice das matérias versadas nos boletins do ano de 1962 ..... Bols. 11/12 Pag. 81

Interinidades - Não confere ao nomeado a qualidade de funcionário público ..... Bol. 3 Pag. 19

- Não é contado o tempo da interinidade para a promoção a engenheiro do quadro da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar ..... Bol. 4 Pag. 10

- Nas nomeações interinas não pode dispensar-se a habilitação específica para o provimento normal do cargo ..... Bol. 4 Pag. 11

- As nomeações interinas são para o exercício de funções e não para o preenchimento, embora provisório da categoria ..... Bol. 4 Pag. 14

- As nomeações interinas estão, quanto à exigência de requisitos específicos, em igualdade de circunstâncias com as nomeações normais ..... Bols. 11/12 Pag. 43

- Não é possível a nomeação interina quando o lugar, estando vago, deva ser provido por promoção ..... Bols. 11/12 Pag. 47

- J -

Junta médica do Ministério das Finanças - Quando reune ..... Bols. 7/8/9 Pag. 7



Juros de móra - Alcance apurado depois do julgamento. Anulado o acórdão. Como se contam os juros de móra ..... Bol. 1 Pag. 22

- L -

Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos - - Prémios escolares. Carece-se de lei permissiva ..... Bol. 3 Pag. 43

Limite de idade - Embora se tenha adquirido a qualidade de funcionário público antes dos 35 anos, ultrapassados que eles sejam, não pode obter-se provimento em lugar de acesso se a lei estabelecer como limite máximo aqueles 35 anos ..... Bol. 4 Pag. 13 Bols. 11/12 Pag. 41

- Os limites de idade fixados no Decreto-Lei nº. 33 651, para a admissão de condutores de automóveis, foram estabelecidos não atendendo à forma do provimento dos lugares mas à natureza das respectivas funções ..... Bols. 7/8/9 Pag. 29 Bols. 11/12 Pag. 41

Um assalariado eventual não é funcionário público. Logo, não pode ingressar em lugar de acesso com mais de 35 anos de idade ..... Bol. 10 Pag. 17

Limite de vencimentos - Em que processo se levanta o problema. É duvidoso que neste limite se tenham de considerar as senhas de presença ..... Bol. 6 Pag. 27

- M -

Ministério da Saúde e Assistência - Comissão de Compras. Não tem competência para celebrar contratos de fornecimento ..... Bol. 3 Pags. 33 e 34

Missões dependentes da Junta das Missões - Gratificação especial ..... Bols. 11/12 Pag. 63

- N -

N.A.T.O. - Despesas - Comparticipações portuguesas. Como a NATO não passa recibo, aceitam-se as guias relativas ao respectivo movimento cambial ..... Bol. 4 Pag. 26

Notas da Direcção - No início do 9º. ano do Boletim Bol. 1 Pag. 5

Notas da Redacção - No início do 9º. ano do Boletim ... Bol. 1 Pag. 7

- Rectificação a uma resolução sobre "Visto" ..... Bol. 3 Pag. 7

- Dando conhecimento das reuniões da Junta Médica do Ministério das Finanças ..... Bols. 7/8/9 Pag. 7

- O -

Oficinas Gerais de Material de Engenharia - O chefe da contabilidade tem de ser um oficial da Administração Militar ou um licenciado em ciências económicas e financeiras ..... Bol. 5 Pag. 11

Orçamentos - Restrições postas no projecto orçamental pela entidade que o deve aprovar. Consideradas essas restrições no 1º. orçamento suplementar ... Bol. 3 Pag. 46 Bol. 5 Pag. 29

- Falta de aprovação ..... Bol. 6 Pags.21 e 22

Ordens de Serviço - Nº. 114 - Serviço do "Visto". Aumento e dificuldades. Louvor ..... Bol. 6 Pag. 7

- R-1 - R-2 - Sobre o serviço do Arquivo-Geral e Biblioteca ..... Bols. 7/8/9 Pags.19 e 21

- R-3 - Sobre os trabalhos preparatórios para o Parecer a proferir relativamente à Conta-Geral do Estado ..... Bols. 11/12 Pag. 9

- R-4 - Sobre os trabalhos preparatórios para o Parecer a proferir relativamente às contas das Províncias Ultramarinas ..... Bols. 11/12 Pag. 29

- R-5 - Conselho Administrativo do Tribunal de Contas ..... Bols. 11/12 Pag. 37





- P -

Pareceres do Tribunal de Contas - Sobre o Exame, Verificação e Conferência dos Documentos de Despesa dos Ministérios do ano de 1959 ..... Bol. 1 Suplemento

Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa - Embora ainda não publicado o regulamento a que se refere o artº. 427º. do Código Administrativo, devem obediência aos princípios gerais da contabilidade pública e da administrativa ... Bol. 1 Pag. 17

Prémios escolares - Para a sua atribuição carece-se de lei permissiva ..... Bol. 3 Pag. 43

Prestação de contas - A alteração das normas reguladoras da forma de prestar contas só pode dar-se por via legislativa ou através informações que conduzam à elaboração de "instruções". Não pode ser proposta nos processos das respectivas contas ..... Bol. 3 Pag. 45 Bol. 6 Pag. 23

- Da Administração-Geral dos C.T.T.. Responsabilidade do correio-mór ..... Bol. 4 Pags.17 a 21

- Processos com mais de uma conta de responsabilidade ..... Bol. 4 Pag. 24 Bol. 10 Pag. 25

Processos de multa -
Falta de remessa de elementos e documentos -

- Aceite a justificação - doença grave de um funcionário. Absolvição ..... Bol. 5 Pag. 7

- Não aceite a justificação. Condenação dos funcionários intervenientes ..... Bol. 6 Pag. 11

Professores -
Escolas do Magistério Primário -

- De Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares. Habilitações ..... Bol. 2 Pag. 21 Bol. 3 Pag. 25

- De Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação. Habilitações ..... Bol. 3 Pag. 22

.....

- As nomeações nos termos do Decreto-Lei nº. 41 645 devem ser sujeitas ao "Visto" dentro do respectivo ano escolar ..... Bol. 2 Pags. 25 a 27

- Para que um professor provisório, que passa a efectivo, possa manter a comissão em que estava provido, deve lavrar-se a respectiva portaria de nomeação ..... Bol. 6 Pag. 35

- Interpretação do artº. 582º. do Estatuto do Ensino Tecnico Profissional e Decreto-Lei nº. 41 177 ..... Bol. 10 Pag. 15

Promoção - Para lugares de promoção não é lícita a nomeação interina, provisória ou em comissão .... Bol. 1 Pag. 11

.....

- Não conta o tempo de serviço prestado interinamente ..... Bol. 2 Pag. 15

- A engenheiro da Direcção-Geral das Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar. O tempo a contar deve ser prestado no quadro da Direcção-Geral ..... Bol. 2 Pags. 19 e 20

.....

- O tempo de serviço exigido para a promoção deve ser prestado no mesmo quadro ..... Bol. 3 Pags. 20 e 21

- Para a promoção não é de contar o tempo de serviço prestado ao abrigo das disposições do Decreto-Lei nº. 37 881 ..... Bol. 3 Pags. 20 e 21

- A engenheiro da Direcção-Geral das Obras Públicas e Comunicações do Ultramar. Não conta o tempo com nomeação interina ..... Bol. 4 Pag. 10

.....

O Decreto-Lei nº. 37 881 só concede o direito de regresso ao quadro e ao cargo. Logo o funcionário não pode ser promovido sem que regresse ao seu quadro ..... Bols. 7/8/9 Pag. 30

- Em lugares vagos, a prover por promoção, não é permitida a nomeação interina ..... Bols. 11/12 Pag. 47



Provimento de cargos públicos - Para lugares de promoção não é lícita a nomeação interina, provisória ou em comissão ..... Bol. 1 Pag. 11

- Para o provimento definitivo não conta o tempo de serviço prestado no regime de prestação de serviços ..... Bol. 2 Pags. 9 e 11

- O lugar de chefe de repartição da Comissão de Coordenação Económica só pode ser provido por um funcionário da Comissão da classe imediatamente inferior ..... Bol. 2 Pag. 14

.....

- Para lugares de promoção não conta o tempo de serviço prestado como interino ..... Bol. 2 Pag. 15 Bol. 4 Pag. 10

.....

- O provimento definitivo só pode recair em quem esteja provido normalmente no cargo e não interinamente ..... Bol. 2 Pag. 17

.....

- Para engenheiros da Direcção-Geral das Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar, o tempo de serviço exigível para a promoção, tem de ser prestado no quadro da Direcção-Geral ..... Bol. 2 Pags. 19 e 20

- As nomeações dos professores do ensino técnico, nos termos do Decreto-Lei nº. 41 645, devem ser sujeitas ao "Visto" do Tribunal de Contas dentro do respectivo ano escolar ..... Bol. 2 Pags. 25 a 27

.....

- A nomeação interina não confere ao nomeado a qualidade de funcionário público ..... Bol. 3 Pag. 19

- O tempo de serviço exigível para promoção em determinado quadro tem de ser prestado nesse mesmo quadro ..... Bol. 3 Pags. 20 e 21

- Para a promoção não é de contar o tempo de serviço prestado ao abrigo das disposições do Decreto-Lei nº. 37 881 ..... Bol. 3 Pags. 20 e 21

- Desde que a lei é expressa quanto a quem substituir o funcionário ausente, não é lícita a nomeação interina de qualquer outro funcionário.. Bol. 3 Pag. 31

.....

- Um funcionário de um quadro não pode ser contratado para um lugar a prover por promoção, noutro quadro ..... Bol. 4 Pag. 9

- Nas nomeações interinas não é de dispensar a habilitação específica exigida para o provimento normal do cargo ..... Bol. 4 Pag. 11

- Embora a lei confira a qualidade de funcionário público a quem exerça determinadas funções, isso não basta para que venha a ser provido em lugar de acesso com mais de 35 anos, mesmo que tenha adquirido aquela qualidade antes dessa idade .... Bol. 4 Pag. 13

- As nomeações interinas são para o exercício de funções e não para o preenchimento, embora provisório, de categorias ..... Bol. 4 Pag. 14

- O chefe da contabilidade das Oficinas Gerais de Material de Engenharia tem de ser um oficial da Administração Militar ou um licenciado em ciências económicas e financeiras ..... Bol. 5 Pag. 11

- A requisição de funcionários a que se refere o Decreto-Lei nº. 39 677, só pode recaír em quem possua um curso técnico ..... Bol. 5 Pag. 12

- Determinada por lei a categoria de ingresso num quadro, não pode a mesma ser modificada por simples despacho ..... Bol. 6 Pag. 17

- Os limites de idade fixados no Decreto-Lei nº. 33 651, para admissão de condutores de automóveis, foram estabelecidas não atendendo à forma de provimento dos lugares mas à natureza das respectivas funções ..... Bols. 7/8/9 Pag. 29

- O Decreto-Lei nº. 37 881 só concede o direito de regresso ao quadro e ao cargo. Não pode, pois, o funcionário ser promovido sem que regresse a esse quadro ..... Bols. 7/8/9 Pag. 30

.....

- Um assalariado eventual não é funcionário público. Logo não pode ingressar em lugar de acesso com mais de 35 anos de idade ..... Bol. 10 Pag. 17

.....

- Um funcionário em comissão de serviço que careça de permanecer durante certo tempo no exercício da função para obter provimento definitivo, não pode, para este efeito, ver nesse tempo contado o que exerceu no cargo de que saíu para a comissão ..... Bol. 10 Pag. 18

.....



- O facto de se ser já funcionário público, não exclui a aplicação dos limites de idade fixados no Decreto-Lei nº. 33 651 ..... Bols. 11/12 Pag. 41

- As nomeações interinas estão, quanto à exigência de requisitos específicos, em pé de igualdade com as nomeações normais ..... Bols. 11/12 Pag. 43

- Não é aplicável a lei geral quando lei especial estabeleça concretamente como é feito o provimento de um cargo ..... Bol. 11/12 Pag. 46

Provimento definitivo - Para ele não conta o tempo de serviço prestado no regime de prestação de serviços ..... Bol. 2 Pags. 9 e 11

- Só pode recaír em quem esteja provido normalmente no cargo e não interinamente ..... Bol. 2 Pag. 17

.....

- Um funcionário em comissão de serviço que careça de permanecer certo período de tempo para obter o provimento definitivo, não pode nesse tempo ver incluído o que exerceu no cargo de que saíu para a comissão ..... Bol. 10 Pag. 18

- R -

.....

Receitas - Sua não entrega nos cofres do Estado. Não compete ao Tribunal de Contas conhecer da infracção ..... Bol. 10 Pag. 29

.....

Remunerações - De carácter eventual - Carecem de despacho prévio nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563 ..... Bol. 1 Pag. 21

Reposições - Não cumprimento do artº. 30º. do Decreto nº. 18 381. Relevação ..... Bol. 5 Pag. 28

Requisição de funcionários - As do Decreto-Lei nº. 39 677 só podem recaír em quem possua um curso técnico ..... Bol. 5 Pag. 12

- As do Decreto-Lei nº. 26 757, só são aplicáveis a funcionários públicos. A requisição de outros não tem repercussão nas contas ..... Bol. 5 Pag. 25

.....

Responsabilidades - Colectiva, tornada individual. Irregular ..... Bol. 1 Pag. 18

- Natureza das responsabilidades do correio-mór da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ..... Bol. 4 Pags. 17 a 21

- S -

Secretariado Nacional da Informação - Interpretação do § 2º. do artº. 12º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 36 695 ..... Bol. 4 Pag. 13

Secretariado-Geral da Defesa Nacional - Como lhe não compete gerir os fundos atribuídos à D.C.T. mas só subsidiá-la, da sua conta deve apenas ser documentada com os recibos das entregas desses subsídios ..... Bol. 4 Pag. 26 Bol. 5 Pag. 23

Seguros - De móveis. Ilegal ..... Bol. 6 Pag. 29

Senhas de presença - É duvidoso que o seu montante deva ser considerado para efeitos do limite de vencimentos ..... Bol. 6 Pag. 27

Substituições - Quando ausentes por doença, os tesoureiros da Fazenda Pública são substituídos pelos seus propostos ..... Bol. 2 Pag. 12

- Se expressamente indicado na lei quem substitui o funcionário ausente, não é lícita a nomeação interina de qualquer outro ..... Bol. 3 Pag. 31

- T -

Tarefas - Acidentais. Não se torna necessário o contrato de assalariamento ..... Bols. 11/12 Pags. 63

Tesoureiros da Fazenda Pública - Nos termos do Decreto-Lei nº. 26 537, quando ausentes por doença, mais ou menos prolongada são substituídos pelos seus propostos ..... Bol. 2 Pag. 12



Transferências - Só são possíveis dentro do mesmo quadro e para igual categoria e iguais funções Bol. 2 Pag. 13

- As referidas no Decreto nº. 41 787 não são possíveis para lugares de tecnicidade diferente da possuída pelos interessados ..... Bol. 3 Pag. 27

- V -

Vencimentos - De exercício. Não pode reverter para o chefe do serviço do funcionário que perde vencimento de exercício. Há uma incompatibilidade natural ..... Bol. 2 Pag. 18

De Dezembro. Sua inclusão na folha do mês seguinte. Janeiro. Irregular. Deveriam ser pagos por "Anos económicos findos" ..... Bol. 2 Pag. 28

- Adiantamentos. Irregular ..... Bol. 5 Pag. 30

- Excesso. Em que processo se aprecia. É duvidoso que as senhas de presença contem para esse excesso ..... Bol. 6 Pag. 27

"Visto" - Dados Estatísticos -

Janeiro de 1962 - Bol. 1 - Pag. 31
Fevereiro de 1962 - Bol. 2 - Pag. 35
Março de 1962 - Bol. 3 - Pag. 53
Abril de 1962 - Bol. 4 - Pag. 37
Maio de 1962 - Bol. 5 - Pag. 41
Junho de 1962 - Bol. 6 - Pag. 49
Julho de 1962 - Bols. 7/8/9 - Pags.
Agosto de 1962 - Bols. 7/8/9 - Pags.
Setembro de 1962 - Bols. 7/8/9 - Pags.
Outubro de 1962 - Bol. 10 - Pag. 37
Novembro de 1962 - Bol. 11/12 - Pag. 79 e 80
Dezembro de 1962 - Bol. 11/12 - Pag. 79 e 80

"Visto" do Tribunal de Contas - Emolumentos. Diplomas e despachos que concedem gratificações ... Bol. 4 Pag. 7

- Prévio para determinadas despesas. A urgência não justifica a sua realização antes daquela formalidade ..... Bol. 5 Pag. 18

- Professores do ensino técnico. As nomeações nos termos do Decreto-Lei nº. 41 645 devem ser visadas dentro do respectivo ano económico ..... Bol. 2 Pags. 25 a 27

- Aumento de serviço. Suas dificuldades. -
Louvor - Ordem de Serviço nº. 114 ..... Bol. 5
Pag. 7

.....

-oooOooo-

.....

.....

.....

.....

.....

...

.....

.....

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA-CDI
7923 120